



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**31/05/2017
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/05/2017.**

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 189/2013 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	24
2	PRS 13/2017 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	34
3	PEC 21/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	46
4	OFS 42/2017 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	63
5	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PEC 24/2012 - Não Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	98
6	PLS 373/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MARANHÃO	125

7	PLS 397/2013 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	134
8	PLS 447/2012 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	222
9	PLS 291/2015 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	295
10	PEC 25/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	310
11	PLS 173/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	328
12	PLS 532/2009 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	338
13	PLS 50/2015 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	349
14	PLS 73/2011 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	361
15	PLS 340/2013 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	372
16	PLS 160/2013 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	385
17	PLS 750/2011 - Não Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	404
18	OFS 26/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	436
19	OFS 3/2015 - Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	466
20	PLS 610/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	517

21	PEC 92/2015 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	535
22	PLC 73/2011 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	564
23	PLC 23/2014 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	571
24	PEC 14/2016 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	582
25	PDS 31/2017 - Não Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	590
26	PLS 89/2016 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	605
27	PEC 120/2015 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	622
28	PLS 686/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	632
29	PLS 545/2015 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	640
30	PLC 112/2015 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	648
31	PLS 46/2010 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	657
32	PLS 499/2015 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	668
33	PLS 366/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	680
34	PLS 664/2015 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	690

35	PEC 25/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	701
36	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 7/2016 - Não Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	727
37	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 218/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	795
38	PLC 9/2017 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	810
39	PLS 307/2012 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	818
40	PLS 277/2015 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	837
41	PEC 67/2016 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	852
42	PLS 40/2016 - Não Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	868
43	PEC 35/2013 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	876

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
	Maioria (PMDB)		
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PMDB)(1)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(20)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (61) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(3)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Wilder Moraes(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Lídice da Mata(PSB)(4)	BA (61) 3303-6408
Roberto Rocha(PSB)(4)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2)	AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPPO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 31 de maio de 2017
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
18ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, de 2013

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 13, de 2017

- Terminativo -

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 14 da Constituição Federal, inserindo incisos que criam dois novos institutos da democracia participativa, o Direito de Revogação e o Veto Popular.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares e outros

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável à Proposta nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

OFICIO "S" Nº 42, de 2017**- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação do Juiz LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pronto para deliberação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**EMENDA(S) DE PLENÁRIO À****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, de 2012**

Ementa da Proposta: *Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública.*

Autoria da Proposta: Senador João Capiberibe e outros

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Aécio Neves

Relatório: Contrário às emendas nºs 4 e 5-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(PLEN\)\)](#)
[Emenda \(PLEN\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, de 2015****- Terminativo -**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2013****- Terminativo -**

Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2015

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatoria: Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- *Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;*
- *Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;*
- *Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;*
- *Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 10**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009****- Terminativo -**

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, de 2015**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, de 2011****- Terminativo -**

Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto e da Emenda nº 1. (votação simbólica)

Observações:

- Em 16/05/2012, foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do Senador Luiz Henrique.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2013

- Terminativo -

Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.

Autoria: Senador João Capiberibe

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa;*
- *Em 24/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais.*

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 18

OFICIO "S" Nº 26, de 2015

- Terminativo -

Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19

OFÍCIO "S" Nº 3, de 2015

- Terminativo -

Encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 680.089, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (tributação sobre compras não presenciais).

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 3, de 2015

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 610, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto, com seis emendas que apresenta

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, de 2015

- Não Terminativo -

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

Autoria: Senador Roberto Rocha e outros

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 2014

- Não Terminativo -

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Autoria: Deputado Otavio Leite

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 24

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2016

- Não Terminativo -

Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 03/05/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores José Pimentel e Eduardo Amorim.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 25**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 31, de 2017****- Não Terminativo -**

Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 24/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Cidinho Santos e ao Senador Armando Monteiro nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 26**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, de 2016****- Terminativo -**

Inserir parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 03/05/2017, a Presidência concedeu vista aos senadores Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin;

- Em 10/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Ronaldo Caiado (dependendo de relatório);

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 27**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 120, de 2015****- Não Terminativo -**

Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção

de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

Autoria: Senador Walter Pinheiro e outros

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 686, de 2015

- Terminativo -

Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, de 2015

- Não Terminativo -

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

Autoria: Deputado Jovair Arantes

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 31

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2010

- Terminativo -

Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissões de Educação, Cultura e Esporte;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 32

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 499, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 33

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, de 2015

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 34

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, de 2015

- Terminativo -

Inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*

- *Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 35

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, de 2012

- Não Terminativo -

Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 36

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, de 2016

Ementa do Projeto: *Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Deputado Sergio Vidigal

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável à Emenda de Plenário nº 21, na forma da subemenda de redação que apresenta, e contrário às demais Emendas de Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 37

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 218, de 2015

Ementa do Projeto: Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”.

Autoria do Projeto: Deputado Bonifácio de Andrada

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Antonio Anastasia

Relatório: Contrário à Emenda nº 2-PLEN e favorável à Emenda nº 3-PLEN, nos termos da Subemenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

Autoria: Deputado Antonio Bulhões

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 39

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para

estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 40

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 41

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, de 2016

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.

Autoria: Senador Reguffe e outros

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável à Proposta nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 24/05/2017, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 42

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 43

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Autoria: Senador Eduardo Amorim e outros

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- Em 24/05/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Roberto Rocha e Magno Malta nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que institui o *Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE)*.



Relator: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, tem o propósito de instituir o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

O PRONIE tem a finalidade de captar recursos privados, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, e direcioná-los para a educação escolar gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. De acordo com o projeto, somente poderão ser beneficiadas instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.

Os projetos educacionais de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que serão abatidos dos valores por ela devidos a título de Imposto sobre a Renda.

As pessoas físicas poderão deduzir cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, até o limite de seis por cento do Imposto sobre a Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, observado o limite de quatro por cento do Imposto sobre a Renda devido. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, poderão

ser deduzidas até cinquenta por cento das doações a projetos educacionais, observando-se, também o teto de quatro por cento do Imposto de renda devido.

Os incentivos fiscais estabelecidos no projeto não concorrem com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de forma independente. O projeto cuida em proibir a dedução de valores doados para instituições privadas em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

De acordo com o art. 9º da proposição, os recursos provenientes das doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada. O art. 11 do projeto estabelece, ainda, que as instituições beneficiadas com doação estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Além desta Comissão, o projeto deve ser analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. O inciso II do mesmo artigo autoriza este Colegiado a posicionar-se quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Não se identificam, no plano da constitucionalidade, quaisquer óbices ao PLS nº 189, de 2013. A Constituição, em seu art. 205, reconhece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O projeto em análise busca precisamente esse propósito, de fomentar a educação, com participação da sociedade, por meio de incentivos fiscais.

O tributo sobre o qual recai o incentivo fiscal que se busca estabelecer é o Imposto sobre a Renda, de competência da União, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, afigurando-se, portanto, plenamente legítimo que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria. O tipo de proposição adotado, projeto de lei de autoria parlamentar, que visa à edição de lei ordinária, mostra-se adequado ao tema abordado.

Quanto à regimentalidade, não identificamos obstáculo ao seguimento da tramitação do projeto.

No que diz respeito à análise de juridicidade, podemos concluir que o projeto, em linhas gerais, não apresenta incompatibilidade com outras normas, revelando-se apto a uma regular inserção em nosso ordenamento jurídico. As disposições do projeto mostram-se harmônicas, particularmente, com as normas de direito tributário e com as leis que regulam a educação no País.

O mérito da proposição é inegável. O Estado, além de custear as instituições públicas de ensino, deve oferecer instrumentos que facilitem o financiamento privado da educação, tanto das instituições públicas quanto das instituições privadas sem fins lucrativos. É exatamente esse o objetivo do projeto em análise, que, ao promover e incentivar programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino, amplia a participação da sociedade no desenvolvimento da educação

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2013

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE), com a finalidade de captar e direcionar recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para a adoção de políticas de ampliação dos investimentos e da melhoria da qualidade das redes de ensino do País.

Art. 2º São objetivos do Pronie:

I – garantir forma alternativa de colaboração da sociedade, a que se refere o art. 205 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar gratuita em todo o território nacional;

II – incentivar o investimento em educação;

III – promover e estimular projetos para construção ou ampliação de unidades escolares;

IV – promover a implantação de projetos que possibilitem oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V – financiar programas de formação continuada, com atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação escolar básica;

VI – aprimorar o ensino, na busca de padrão de qualidade e excelência;

(*) Republicado, em 28/06/2013, para corrigir o texto do despacho.

VII – incentivar doações de caráter permanente ou periódico para formação de patrimônio das entidades de ensino públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º O Pronie utilizará o mecanismo de incentivos fiscais relativos a doações e patrocínios a instituições de educação infantil e ensino fundamental e médio reconhecidas pelas autoridades competentes, a saber:

I – doações e patrocínios às instituições de ensino gratuito para formação de patrimônio, que reverta diretamente à oferta e desenvolvimento da qualidade da educação escolar básica;

II – projetos de construção, ampliação e reforma das instituições de ensino contempladas pelo programa;

III – aquisição de equipamentos e materiais didáticos;

IV – projetos de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação escolar.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos às instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.

Art. 4º Atendendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto de Renda por elas devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofereçam de forma gratuita a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, em todas as suas modalidades.

Art. 5º As pessoas físicas poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos em doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, observado o limite de até seis por cento do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo.

§ 1º O limite mencionado no *caput* não exclui o percentual máximo de aproveitamento dos incentivos fiscais, em cada ano, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e os incentivos federais à cultura, assegurados na legislação.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, os desembolsos efetuados devem ser informados na declaração de rendimentos, no quadro de “pagamentos efetuados”, com a indicação da entidade beneficiada e seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o valor da doação ou patrocínio no respectivo exercício fiscal.

Art. 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos com a doação ou patrocínio a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, observado o limite de até quatro por cento do Imposto de Renda devido.

§ 1º O incentivo previsto no *caput* não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL).

Art. 7º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até cinquenta por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Só serão passíveis de dedução do Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica os investimentos em doações e patrocínios a projetos educacionais desembolsados no mesmo exercício fiscal a que se refere o imposto.

§ 1º No caso de os investimentos ultrapassarem mais de um exercício, a dedução fica limitada aos valores efetivamente despendidos em cada exercício, observados os limites dispostos nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou patrocínio a instituições privadas sem fins lucrativos em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador ou patrocinador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

Art. 9º Os recursos provenientes de doações e patrocínios de projetos educacionais deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada, pública ou privada sem fins lucrativos.

Art. 10. O doador ou patrocinador, quando pessoa jurídica, deverá informar em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda os itens dispostos no § 2º do art. 6º.

Art. 11. Todas as instituições beneficiadas com doação ou patrocínio previstos nesta Lei estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1988 vivemos no Brasil sob o preceito de que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (art. 205 da Constituição Federal).

Entretanto, milhões de crianças e adolescentes estão ainda fora das escolas que oferecem a educação básica, em suas três etapas definidas pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB): educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Pior que isso, os índices de qualidade da aprendizagem, principalmente nas escolas públicas, estão abaixo da média dos pontos previstos no desenvolvimento curricular.

É verdade que o País avançou na cobertura de matrículas e, em 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59, ampliou significativamente a duração do ensino obrigatório, de nove para catorze anos. Assim, a partir de 2016, todos os brasileiros, dos quatro aos dezessete anos de idade, deverão estar cursando a educação básica, seja em escolas públicas, seja em escolas privadas, que tradicionalmente oferecem o ensino no País.

Quanto ao financiamento público, o Brasil também avançou. Para se dar um exemplo, antes de 1934, menos de 20% dos adolescentes faziam o curso secundário em ginásios e colégios – dos quais, 80% eram privados e, em vista de suas altas mensalidades, excluíam a maioria da população. Hoje, mais de 90% das crianças e adolescentes da faixa de obrigatoriedade estão matriculados, a grande maioria em escolas públicas e gratuitas, um percentual significativo em escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais também gratuitas e cerca de 10% em instituições privadas pagas, com fins lucrativos.

Essa gratuidade é possível graças à vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que era de 10% dos impostos da União e dos Municípios e de 20% dos recursos dos Estados na Constituição de 1934 e passou a 18% dos impostos federais e 25% dos estaduais e municipais na Constituição vigente. O financiamento melhorou também a partir da década de 1960, com a instituição da contribuição social do Salário Educação, pela qual as empresas se associam ao esforço de sustentar a preparação cultural e profissional de sua mão de obra. Mais recentemente, a parceria da União no financiamento da educação básica cresceu significativamente, chegando hoje a R\$ 10 bilhões anuais o valor da complementação federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De outro lado, as famílias que optam por matricular seus filhos em escolas privadas podem deduzir de seu imposto de renda uma quantia, limitada por lei, que tenha correspondido a despesas com suas mensalidades.

O presente projeto de lei tem como objetivo envolver de forma mais efetiva as pessoas físicas dos extratos médios e superiores da sociedade, que pagam Imposto de Renda, bem como as pessoas jurídicas, ou seja, as empresas, no esforço de colaboração direta com a universalização e melhoria da educação, tal como preconizado pelo art. 205 da Constituição.

O Imposto de Renda, cuja receita hoje ultrapassa 5% do Produto Interno Bruto, tem 18% de sua arrecadação destinada diretamente à educação federal. Além disso, 44% de sua receita se distribui pelo País, por meio dos Fundos de Participação dos Estados (21%) e dos Municípios (23%). Das receitas do FPE e do FPM, 25% são destinados à MDE. Em tese, devem ser gastos nas escolas estaduais e municipais.

Pelo presente projeto, dá-se às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de direcionar parte dos gastos que derivariam da receita de Imposto de Renda para doações e patrocínios **diretos**, ao alcance da demanda e do acompanhamento da sociedade local. É claro que as instituições beneficiadas somente poderão ser as mesmas que perdem recursos com a renúncia fiscal, sob pena – se acontecesse diferentemente – de uma subversão dos direitos e deveres oriundos da gratuidade da educação escolar. Além disso, seria odiosa qualquer subvenção estatal, mesmo que indireta, a alguma entidade com fins lucrativos, pois eliminaria as regras democráticas da sadia concorrência.

A grande vantagem do mecanismo que se inaugura com a lei que proponho é a oportunidade de uma colaboração direta de pessoas e empresas a demandas objetivas de escolas públicas e comunitárias gratuitas de sua própria comunidade, estreitando os laços de cidadania.

Com esses argumentos, espero ter o beneplácito de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

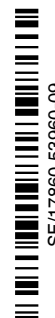
Acréscima § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

Publicado, originalmente, no **DSF**, de 17/06/2013.

2

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 13, de 2017, que *suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do artigo 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n° 9.528/97.*



RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Resolução do Senado n° 13, de 2017, que *suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do artigo 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n° 9.528/97.*

A Proposição em tela é composta por dois artigos. O art. 1° suspende a execução do *art. 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n° 9.528/97.* O art. 2°, por sua vez, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso X do art. 52 da Carta Magna vigente, o Senado Federal apresenta competência privativa para suspender a execução, no

todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para que esse ato tenha efeito *erga omnes*, isto é, seja estendido a todos que não fizeram parte da demanda apreciada pela Corte Suprema.

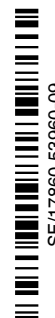
Tal suspensão pode materializar-se, segundo dispõem os arts. 386, 387 e 388, do Regimento Interno do Senado Federal, por Resolução de iniciativa e formulação dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Depreende-se da leitura dos dispositivos (Textos Constitucional e Regimental) que a resolução do Senado Federal não se submete às mesmas imposições formais que um Projeto de Lei, razão pela qual dispensa-se a análise de impacto financeiro ou orçamentário.

Neste sentido, a doutrina de Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição de 1967, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 89: “*Em direito constitucional, resolução é a deliberação que uma das câmaras do Poder Legislativo, ou o próprio Congresso Nacional toma, fora do processo de elaboração das leis e sem ser lei. A resolução não é lei.*”

No tocante aos efeitos da Resolução do Senado que dimana do art. 52, inciso X, da CR, nos ensina o jurista Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e Jurisprudência, Sétima Edição, pág. 25: “*Resolução do Senado. Eficácia. Parece-nos que está havendo uma alteração no entendimento sobre a eficácia das Resoluções do Senado Federal editadas com fundamento no art. 52, inciso X, da Constituição Federal. (...) Parecer 58, de 27 de outubro de 1998, COSIT, reconhecendo efeitos retroativos à Resolução do Senado: ‘Resolução do Senado. Efeitos. A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeito ex tunc.’*”

Apresentadas essas considerações, cumpre destacar que, em 3 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (RE n. 363.852/MG) a constitucionalidade da contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador da contribuição (comercialização da sua produção). Nesse julgado, declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova (lei complementar), arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir



SF/17860.53960-09

a contribuição, tudo na forma do pedido inaugural. Neste sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3

Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)

De igual modo, a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social Rural foi reiterada em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito da Corte Suprema (RE n. 596.177/RS), como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta



SF/17860.53960-09

proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.”

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na *receita bruta da comercialização da produção* ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdão citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010

19:46 - Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

17:21 - Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural

Segunda-feira, 10 de maio de 2010

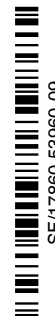
18:55 - Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural

Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

19:15 - Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta

Todavia, a redação atual dos indigitados artigos 25 e 30 da Lei 8.212/91, ao que interessa aqui, permanece sob a égide das Leis consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne às alíquotas, base de cálculo e fato gerador do tributo, senão vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V



SF/17860.53960-09

e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

...

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Como observado, os incisos I e II, do art. 25, além do art. 30, inciso IV, da Lei de 8.212/91, continuam com as mesmas redações que foram consideradas inconstitucionais pelo STF, razão pela qual compete ao Senado da República, no protagonismo que decorre da observância ao texto da Constituição, suspendê-los, integralmente, do ordenamento jurídico.

Outrossim, impende destacar, que não se está a discutir, nessa Resolução, a redação dada ao caput do art. 25, pela Lei 10.256/2001. Os efeitos da medida sub examine, deste modo, estão limitados aos incisos I e II, do art. 25, e inciso IV, do art. 30, na redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, tal como orientado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que em observância ao preceito insculpido no art. 52, inciso X, da Constituição, com arrimo, ainda, no art. 178 de seu Regimento Interno, encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014), onde levou ao conhecimento desta Casa Legislativa, o resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS.

Por corolário, segundo o disposto no mencionado art. 52, inciso X, da Constituição, compete, privativamente, ao Senado Federal: “*suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*”. Ademais, preconiza o art. 368 do



Regimento Interno do Senado, que esta Casa conhecerá da declaração de inconstitucionalidade, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, mediante:

- I - comunicação do Presidente do Tribunal;
- II - representação do Procurador-Geral da República;
- III - projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Como se observa, os requisitos formais estão preenchidos, eis que a presente Resolução tem amparo tanto no inciso I, quanto no inciso III do art. 368 do Regimento Interno do Senado, além de que o Ofício “S” nº 27/2013 e o Ofício “S” nº 48/2014, bem como os documentos que os acompanham, dão conta que o RE n. 363.852/MG teve seu trânsito em julgado certificado em 06 de Maio de 2011 e o RE n. 596.177/RS, restou julgado definitivamente em 11 de Dezembro de 2013.

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (v.g. audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco os postulados da segurança jurídica e proteção à confiança, além de ameaçar a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais, os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal. Avanço ilegal dos órgãos exatores que podem ser contidos com a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Diante desse cenário, o Projeto de Resolução nº 13, de 2017, tem o condão de (a) estender a todos a decisão do STF tomada nos anos de 2010 e 2011; e (b) afastar, em definitivo, os comandos legais mencionados que estabelecem, ainda, a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) da contribuição, além das hipóteses de incidência e fato gerador do tributo (comercialização da sua produção), tal como disposto no art. 25, incisos I, II e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

III – VOTO



SF/17860.53960-09

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 13, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17860.53960-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 13, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



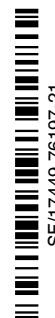
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.



O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 03 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (RE n. 363.852/MG) a constitucionalidade da contribuição previdenciária rural - FUNRURAL, declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita) e a alíquota (2,1%) da contribuição.

Nesse julgado, declarou expressamente *a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30,*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial. Ou seja, tais disposições foram consideradas inconstitucionais, especialmente os incisos I e II do art. 25, que estabeleciam base de cálculo (receita) e a alíquota (2,1%). Em 2011, o STF voltou a reiterar esse entendimento em outro julgamento (RE n. 596.177/RS).

No exercício da competência definida no art. 52, X, cabe ao Senado Federal suspender leis declaradas inconstitucionais pelo STF. Ou seja, cabe a esta Casa Legislativa promover a suspensão da execução dos preceitos declarados inconstitucionais em 2010 e 2011. Tal Resolução teria como efeitos (a) estender a todos a decisão do STF de 2010 e (b) afastar em definitivo os comandos legais mencionados que estabelecem, ainda, a base de cálculo (receita) e a alíquota (2,1%) da contribuição (incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.528/1997).

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso X do artigo 52

- Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Reforma Previdenciária (1998) - 20/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;20>

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- inciso I do artigo 25

- inciso II do artigo 25

- inciso IV

- Lei nº 8.540, de 22 de Dezembro de 1992 - 8540/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8540>

- artigo 1º

- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - 9528/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros, que *altera a redação do art. 14 da Constituição Federal, inserindo incisos que criam dois novos institutos da democracia participativa, o Direito de Revogação e o Veto Popular*.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, com vistas a instituir o instituto da revogação de mandatos (*recall*).

Em síntese, a PEC cria dois novos institutos da democracia semidireta, a saber: o direito de revogação de mandato (tanto dos membros do Executivo quanto do Legislativo) e o veto popular. Não especifica, porém, como se deverá proceder em relação a esses dois institutos, dispondo apenas que o Presidente da República e os membros do Congresso Nacional poderão sofrer a revogação do mandato após dois anos de exercício do cargo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a admissibilidade e o mérito da PEC em apreço, nos termos do art. 356, *caput*, do RISF.

Conforme inicialmente aventado, de acordo com o regramento da proposição ora em análise, ficam previstos o direito de revogação de mandatos e o veto popular.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vê-se, desde logo, que não há vícios de constitucionalidade, pois a decisão de revogar os mandatos caberá ao povo, e, como se sabe, a participação popular, nesta matéria, é critério indispensável para se afirmar a compatibilidade da proposição com o texto constitucional.

Há, contudo, diversas questões de técnica legislativa e de mérito a resolver.

Em relação ao primeiro desses aspectos, verifica-se que a normatização trazida pela PEC nº 21, de 2015, é insuficiente. Prevê-se, por exemplo, o veto popular, mas não se esclarece no que consistiria tal instituto. De modo semelhante, não se determina qual seria o procedimento da revogação de mandatos, nem a competência para convocar a consulta popular, nem nenhum outro aspecto procedimental ou de competência.

Quanto ao mérito, a PEC acerta, a nosso ver, em trazer a possibilidade de *recall* apenas para alguns tipos de mandato. Se não, poderíamos criar um verdadeiro caos institucional, com revogações de mandatos ocorrendo sem controle em todos os níveis federativos.

Também é conveniente, como faz a PEC, estipular um prazo mínimo para a revogação, embora reconheçamos que os dois anos previstos (metade do mandato presidencial) constituem uma exigência exagerada.

Pois bem. Por entendermos que a ideia trazida na PEC nº 21, de 2015, é constitucional e meritória, mas por reconhecermos que necessita de profundos ajustes – tanto sob o aspecto do mérito quanto da técnica legislativa – apresentamos Substitutivo, cujas disposições serão detalhadas a seguir.

Lado outro, é importante lembrar que já se tentou adotar o *recall* por meio de diversas PECs que tramitam nesta Casa. Nenhuma delas prosperou, contudo, por tratar do tema de forma – a nosso ver – excessivamente ampla, instituindo-o em todas as esferas federativas e para todos os mandatos, o que poderia gerar grande instabilidade política e jurídica.

Não se pode, porém, por esse motivo, desistir da adoção da revogação de mandatos no Direito brasileiro, por ser tema que fortalece a democracia participativa e que conta com apoio da maioria da população



SF/16239.93239-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

brasileira. Entendemos que a forma responsável de suscitar essa discussão é a apresentação de PEC que crie o *recall*, baseada nas seguintes diretrizes:

a) adoção apenas para o cargo de Presidente da República; b) iniciativa de eleitores cujo número corresponda a pelo menos 10% dos que compareceram à última eleição presidencial; c) aprovação, separada e sucessivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal por maioria absoluta dos membros de cada casa; d) proibição da revogação no primeiro e no último ano de exercício por mandato, bem como de apreciar proposta de revogação mais de uma vez no período permitido. Além disso, no caso de ser aprovada a revogação, o Vice-Presidente da República sucederá o Presidente, na forma e nos termos do art. 79 da Carta Magna.

Esse sistema representa uma solução de equilíbrio entre a concretização do princípio da soberania popular e a responsabilidade, evitando-se o risco de a revogação ser utilizada como mero instrumento de instabilidade política (risco esse já apontado por diversos autores: cf. SERDULT, Üwe. **The history of a dormant institute. Norms and practices of recall in Switzerland.** In: Representation, 51:2, p. 161).

Dessa forma, cuida-se aqui de hipótese diversa do *impeachment*. Isso porque a revogação de mandato do Presidente da República, tal como ora propomos, se distancia do procedimento do crime de responsabilidade não apenas pela iniciativa e pelo quórum para aprovação, mas, principalmente, pela causa – perda de representatividade e de apoio da população (*recall*), e não necessariamente a prática de ilícito comprovado (*impeachment*).

Figura semelhante, registre-se, é adotada em alguns países da América Latina, com o nome de *referendo revocatório* (cf. SHUGART, Matthew S.; MAINWARING, Scott. **Presidentialism and democracy in Latin America: Rethinking the terms of the debate.** In: Presidentialism and democracy in Latin America, v. 12, 1997, p. 38).

Com a adoção desse instituto, pode-se mesmo afirmar que se estimulará o exercício mais responsável da elevada função de Chefia do Estado brasileiro. Com efeito, segundo apontado por Thomas Cronin (CRONIN, Thomas E. **Direct Democracy: the politics of the initiative, referendum and recall.** Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 125), o *recall* garante a responsabilidade contínua das autoridades públicas,



SF/16239.93239-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

já que os eleitores não precisam aguardar até a próxima eleição regular para destituir um agente público incompetente, desonesto, despreocupado ou irresponsável.

Demais disso, ainda que não se utilize dessa prerrogativa, a mera possibilidade de que seja invocada já acarreta um maior cuidado no exercício da função governativa pelo Presidente da República.

À guisa de conclusão, entendemos salutar restringir as hipóteses de *recall* ao titular de mandato de Presidente da República. Com efeito, no presidencialismo extremamente centralizador instituído no Brasil, é sobre a União que repousam as maiores competências e responsabilidades. Não se pode, por exemplo, tolerar que gestores estaduais ou municipais sejam prejudicados politicamente por crises econômicas cujo maior responsável é, invariavelmente, o ente federal.

Todavia, não percebemos qualquer óbice para que, a partir da aprovação da PEC, nos termos propostos pelo substitutivo, possam vir também os Estados e o Distrito Federal a adotarem, em suas respectivas Constituições e Lei Orgânica, o instituto da revogação de mandato para os Governadores.

Além disso, ainda que não se possa negar a relevância, no âmbito da União, dos membros do Congresso Nacional na condução política do País, é preciso atentar para o fato de que, na atual ordem constitucional, os poderes são concentrados na figura do Presidente da República, constituindo aquilo que Carlos Santiago Nino definiu como “hiper-presidencialismo” (NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional: análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 1992). Dessa forma, em um cenário em que as figuras de Chefe de Governo e de Estado se sobrepõem, e são atribuídos ao Presidente da República maiores responsabilidades e poderes que qualquer outro governante ou membro eleito, é de todo recomendável que seu mandato – e só o seu – possa ser retirado, por vontade do Legislativo, desde que aprovado pela maioria da população.

Por esses motivos, estamos apresentando substitutivo à PEC nº 21, de 2015, para incorporar essa normatização, conferindo maior certeza e segurança ao instituto do *recall*.



SF/16239.93239-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da PEC nº 21, de 2015, na forma da seguinte **emenda substitutiva**:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE
2015

Inclui o art. 86-A na Constituição Federal, para instituir a possibilidade de revogação do mandato de Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A, integrando a Seção IV-A do Capítulo II do Título IV: “Da Revogação do Mandato do Presidente da República”:

“**Art. 86-A.** O mandato do Presidente da República poderá ser revogado, mediante proposta subscrita por eleitores em número não inferior a um décimo dos que compareceram à última eleição presidencial.

§ 1º A proposta de revogação será apreciada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sucessiva e separadamente, e considerada aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

§ 2º Aprovada a proposta de revogação, será convocado referendo, na forma do inciso XV do art. 49, para ratificá-la ou rejeitá-la.

§ 3º Revogado o mandato, será declarado vago o cargo de Presidente da República, aplicando-se o disposto no art. 79.

§ 4º É vedada proposta de revogação durante o primeiro e o último ano do mandato.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 5º É vedada a apreciação de mais de uma proposta de revogação por mandato.”

Art. 2º O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“**Art. 28.**.....

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal disporão, nas respectivas Constituições e Lei Orgânica, sobre a revogação de mandato do Governador.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2015

Altera a redação do art. 14 da Constituição Federal, inserindo incisos que criam dois novos institutos da democracia participativa, o Direito de Revogação e o Veto Popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14.

IV – direito de revogação de mandato de membros dos poderes Executivo e Legislativo.

V – veto popular.

§ 12. Transcorridos dois anos da data da posse nos respectivos cargos, o Presidente da República e os membros do Congresso Nacional poderão ter seus mandatos revogados.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa teve início no ano 2003, quando foi apresentada pela primeira vez para apreciação desta casa. Todos esses anos em que a matéria tramitou, em nenhuma oportunidade ela foi discutida. Com isso, volto a reapresentá-la por considerá-la matéria de extrema importância para o aperfeiçoamento da democracia.

Na oportunidade, todos os veículos de comunicação social veicularam os acontecimentos políticos no Estado da Califórnia – Estados Unidos, onde se deu a destituição do governador do Partido Democrata, Davis Gray, e as eleições do astro do cinema de Hollywood, Arnold Schwarzenegger, do Partido Republicano. Os jornais, telejornais, revistas, rádio, enfim, todos falaram e muito pouco se explicou sobre o instituto denominado “recall”. Contudo, o que chamou a atenção de todos, além das eleições de um astro do cinema, foi o próprio processo de destituição do representante do povo e as novas eleições, significando um aprimoramento da democracia. Muito embora diversos jornalistas e articulistas políticos tenham se prendido ao assunto, transcrevemos aqui a opinião de Tereza Cruvinel, publicada na coluna “Panorama Político” no Jornal “O Globo”, do dia 9 de outubro de 2003, em decorrência da simplicidade e profundidade como a questão foi formulada:

“Nota melancólica para a política a eleição do ator Arnold Schwarzenegger para governador da Califórnia, ao fim de uma campanha em que as idéias deram lugar a falas dos personagens por ele vivido no cinema. É o espetáculo ampliando seus domínios. O mesmo episódio traz, por outro lado, um alento ao futuro da democracia, consolidando o recall como a instituição do arrependimento eleitoral, ao permitir a revogação do mandato de governantes que frustraram seus eleitores por incompetência ou por traição. Ah, se ele chega ao Brasil um dia...”

Assim, o objetivo desta Proposta de Emenda Constitucional é inserir, no sistema democrático brasileiro, dois instrumentos da denominada democracia semidireta ou participativa, quais sejam, o direito de revogação e o veto popular.

O jurista Nelson de Sousa Sampaio nos explica a origem do instituto “direito de revogação”, sua característica, onde é aplicado e acentua que no passado as Constituições dos Estados do Rio Grande do

Sul e de Goiás já o previam, a saber: “Nos primórdios do regime representativo, que se situam na Idade Média, os eleitos estavam vinculados estreitamente aos eleitores através de instruções, consignadas em cadernos, os ‘cabiers’ que na França perduraram até a Revolução de 1789. Quando os Deputados mostravam-se infiéis a esse ‘mandato imperativo’, podiam ser revogados pelos eleitores. Depois de desaparecido o mandato imperativo, com a implantação do sistema representativo moderno, a revogação popular de mandatos reapareceu como instituto de governo semidireto, ou seja, aquele que procura aumentar a participação e o controle do povo sobre os governantes. A primeira forma dessa revogação é a destituição de todos os membros do Parlamento pelo eleitorado. Representa uma dissolução popular do Parlamento, sendo conhecida sob o termo alemão de ‘Abberufungsrecht’. Vemo-lo em alguns Cantões da Suíça, no Leichterstein, e em Estados-Membros da Alemanha Federal, onde o instituto já era conhecido desde a República de Weimar. A forma de eleição para destituir titulares individuais de cargos surgiu na América do Norte com o nome de ‘recall’, onde existe em diversos dos seus Estados e em grande número de governos locais. Usado mais freqüentemente para revogar o mandato de legisladores estaduais, governadores, prefeitos e conselheiros municipais, o ‘recall’, em alguns Estados-Membros da União norte-americana, também pode ser manejado contra funcionários administrativos e até contra juízes. Na União Soviética e em várias ‘democracias populares’, ele é adotado contra membros dos corpos legislativos. No Brasil, o ‘recall’ foi previsto na Constituição gaúcha de 1891 (art. 39) para deputados estaduais, enquanto a Constituição de Goiás de 1891 (reformada em 1898) o admitiu para ‘conselheiros’ municipais (art. 27)”¹.

Por seu turno, “o veto é a faculdade que permite ao povo manifestar-se contrário a uma medida ou lei, já devidamente elaborada pelos órgãos competentes, e em vias de ser posta em execução. Certo número de cidadãos, em determinado prazo, exercendo direito constitucional, pode fazer com que uma lei já publicada seja submetida à aprovação ou rejeição do corpo eleitoral”².

Aliás, aprofundando melhor o assunto, bastante valiosa a lição do cientista político Paulo Bonavides sobre tais institutos:

¹ Eleições e Sistemas Eleitorais, Revista Paraná Eleitoral, nº 07 (abril/1988)

² BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª edição, Ed. Malheiros, 1994, P. 294.

“Em certos sistemas constitucionais que consagram a democracia semidireta instituiu-se outro mecanismo excepcional de ação efetiva do povo sobre as autoridades, permitindo-lhe por termo ao mandato eletivo de um funcionário ou parlamentar, antes da expiração do respectivo prazo legal. Esse mecanismo vem consubstanciado no chamado direito de revogação. Dois países principalmente o admitem: a Suíça e os Estados Unidos. A revogação assume duas modalidades correntes: o recall e o abberufungsrecht.

O Recall — é a forma de revogação individual. Capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando. Determinados números de cidadãos, em geral a décima parte do corpo de eleitores, formula, em petição assinada, acusações contra o deputado ou magistrado que decaiu da confiança popular, pedindo sua substituição no lugar que ocupa, ou intimando-o a que se demita do exercício de seu mandato. Decorrido certo prazo, sem que haja a demissão requerida, faz-se votação, à qual, aliás, pode concorrer, ao lado de novos candidatos, a mesma pessoa objeto do procedimento popular. (...) Doze dos Estados-membros da União americana aplicam o recall, que tem mais voga na esfera municipal do que na estadual. Cerca de mil municípios americanos o adotam. A instituição inexistente no plano federal. Na órbita estadual, conforme assinala Duverger, são modestos os seus resultados: um único governador, o de Oregon, em 1821, caiu pelo recall. (...) A Constituição de Weimar em seu artigo 71 dispunha sobre a destituição do Presidente do Reich, a pedido do Reichstag, através de votação popular. Feita a consulta, o recall se consumava com a queda do Presidente (...). Na antiga União Soviética, os publicistas do regime jactavam-se do direito de revogação, previsto no artigo 142 da Constituição, que instituía uma espécie de mandato imperativo dos chamados representantes das classes trabalhadoras. Os deputados ficavam obrigados a prestar conta aos eleitores de seu trabalho, e podiam ter o mandato revogado a qualquer momento.

O Abberufungsrecht — é a forma de revogação coletiva. Aqui não se trata como o recall, de cassar o mandato de um indivíduo, mas o de toda uma assembléia. Requerida a dissolução, por determinada parcela do corpo eleitoral, a assembléia só terá findo seu mandato após votação na qual resulte patente pela participação de apreciável percentagem constitucional de eleitores que corpo legislativo decaiu realmente

*da confiança popular. Sete cantões da Suíça e um semicantão desse mesmo país admitem em suas instituições o Abberufungsrecht*³.

Assim, enquanto o direito de revogação – que se apresenta nas espécies “recall” e “abberufungsrecht”, onde o primeiro é conhecido como revogação individual enquanto o segundo como revogação coletiva – permite ao povo pôr termo, antecipadamente, ao mandato dos seus representantes, vez que estes são obrigados a prestar contas periódicas de seu trabalho, e assim serem reapreciados por seus representados, o veto é a faculdade de que é titular o eleitorado de se manifestar coletivamente contrário a determinada medida governamental ou lei já devidamente aprovada ou em vias de ser efetivada⁴.

A Carta Política de 1988, responsável pela instrumentalização da redemocratização do Brasil, assegurou que “*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*” (Parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1.988 - CF/88), rompendo com a expressão tradicionalmente inserida em nossas constituições, de que “*todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*”. Desta feita, o Brasil adota a denominada democracia semidireta ou participativa, isto é, a coexistência da democracia representativa (aquela em que o povo, fonte primária do poder, se governa por meio de representantes eleitos) com outros instrumentos da democracia direta, tais como o plebiscito, referendo e a iniciativa popular.

É o art. 14 da CF/88 que estabelece os mecanismos do exercício da vontade popular, ou melhor, da soberania popular, ali prescrevendo que essa soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos (democracia representativa), bem como, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Por conseguinte, imprescindível agregar nesse rol o direito de revogação e o veto popular, espécies da

³ Idem. Ob. Cit. P. 291 e 293

⁴ SANT’ANA PEDRA, Anderson. “Na Defesa de uma Democracia Participativa”, extraído do sítio [jusnavegandi](http://jusnavegandi.com.br).

denominada democracia participativa, os quais também são espécies o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Vale dizer que se manteve a estrutura insculpida na Carta Constitucional de delegar ao legislador, mediante simples lei de tramitação sob o rito ordinário, toda a disciplina sobre a matéria, de modo que será a lei ordinária que irá estabelecer os pressupostos, as condições e os procedimentos para a materialização desses novos institutos, distanciando a Constituição das regras detalhistas ou minuciosas. Por exemplo: o recente caso do "recall" do Estado da Califórnia, onde se afastou o governador Gray Davis, necessitou das assinaturas de 12% (doze por cento) do eleitorado, a fim de submetê-lo ao vereticto da interrupção ou continuidade do mandato. No caso, não se busca pormenorizar as regras de tais institutos.

Diante do grande alcance de nossa Proposta, num País que assegura a democracia participativa ou semidireta, inclusive com base sólidas na democracia, imperativo a criação desses institutos com vista a cada vez mais se aperfeiçoar o nosso Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual contamos com o apoio e a aprovação de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB/SE

1.		
2.	Indice da Yato e Sopa	Jusorço
3.	[assinatura]	J. CAPIBABEL
4.	[assinatura]	FERNANDO DEZENA GOMES
5.	[assinatura]	GATIBALDI, A. SILVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

6.	ROMARIO FARIA	<i>R. F.</i>
7.	Alayze	<i>Alayze</i>
8.	JOE AGRIPINO	<i>Joe Agripino</i>
9.	Antonio Anastasia	<i>Antonio Anastasia</i>
10.	Antônio Américo (PP/RS)	<i>Antônio Américo</i>
11.	Edmar Faria	<i>Edmar Faria</i>
12.	Srs. modelos	<i>Srs. modelos</i>
13.	Regina Souza pl. turmiran	<i>Regina Souza</i>
14.	Douglas Couto	<i>Douglas Couto</i>
15.	Paulo R. Faria	<i>Paulo R. Faria</i>
16.	Jon. Pimentel	<i>Jon. Pimentel</i>
17.	<i>Jon. Pimentel</i>	<i>Jon. Pimentel</i>
18.	Davi Macchimbli	<i>Davi Macchimbli</i>
19.	REGUFFE	<i>REGUFFE</i>
20.	Maria do Carmo	<i>Maria do Carmo</i>
21.	ALVARO DIAS	<i>Alvaro Dias</i>
22.	Paulo Zaver	<i>Paulo Zaver</i>
23.	Aureli Neguina	<i>Aureli Neguina</i>
24.	FRANCISCO ALB	<i>Francisco Alb</i>
25.	CRISTOVAN	<i>CRISTOVAN</i>
26.	JANESSA	<i>JANESSA</i>
27.	ROBERTO ROCHA	<i>ROBERTO ROCHA</i>
28.	HUMBERTO COSTA	<i>Humberto Costa</i>



SF/15518.43427-14

Página: 7/11 03/03/2015 12:14:45

ce535b04aaf536565be6887cd034a5cd382291a2



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º**ÍNDICE TEMÁTICO****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:



I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



§ 11 - A ação de impugnação de mandato será em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/03/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10606/2015

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 42, de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação do Juiz LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

Trata-se da indicação do Dr. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em mandato de dois anos, nos termos do art. 130-A, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal. O ofício encaminhado pela Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministra Laurita Vaz, registra que o Plenário daquela Corte escolheu o indicado em sessão do último dia 10 de maio.

O processo de apreciação de indicações de autoridades é firmado no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deve promover sabatina do indicado antes do encaminhamento da matéria ao Plenário da Casa para deliberação final. A disciplina específica sobre a indicação de nomes para compor o CNMP é firmada na Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da CCJ.

O Dr. Luciano Nunes Maia Freire apresentou as declarações e certidões demandadas pelos normativos mencionados, acompanhadas do seu



SF/17399.24916-80

curriculum vitae e de uma argumentação escrita destinada a demonstrar sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para integrar o CNMP. Documentação que analisamos a seguir.

O indicado graduou-se em Direito em 2004 pela Universidade de Fortaleza e concluiu especialização em Direito Processual em 2008 pela Universidade da Amazônia, além de diversos cursos complementares e de extensão na área jurídica, boa parte deles promovidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Participou de conferências e seminários jurídicos, além de ter publicado, em coautoria, coletâneas de decisões liminares e sentenças nas áreas cível e penal organizadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Na esfera acadêmica, o indicado tem experiência como docente da disciplina “Teoria Geral do Processo” na Faculdade de Direito do Vale do Jaguaribe.

A experiência profissional do indicado, no período que antecedeu seu ingresso na magistratura, inclui o exercício da advocacia, com atuação principalmente na Justiça Federal e Estadual no Ceará.

O indicado tomou posse como Juiz Substituto da Justiça do Ceará em setembro de 2009 e exerceu seu ofício em comarcas do interior do Estado. Atualmente, é Juiz de Direito de Entrância Final, titular da 1ª Vara Privativa de Crime de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Em observância ao inciso IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado declara que não é membro do Poder Legislativo da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, tampouco apresenta laço de parentesco, até o terceiro grau, com qualquer membro do Poder Legislativo de nenhuma das esferas da Federação.

Com respeito à declaração relativa aos requisitos de vedação ao nepotismo, o indicado aponta a existência de parentes que exercem ou atividades públicas vinculadas às suas atividades profissionais: sua esposa é



SF/17399.24916-80

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará desde 2009, e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, é seu parente na linha colateral em terceiro grau. O indicado esclarece que sua condição não configura nepotismo por encaixar-se na exceção prevista na parte final do inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, uma vez que é titular de cargo de provimento efetivo e não serve junto às autoridades a que está ligado por parentesco.

O indicado declara que não participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

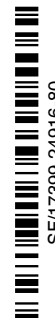
Apresentou, também, declaração quanto à regularidade de suas obrigações fiscais, nos âmbitos federal, estadual e municipal, acompanhada das certidões emitidas pelos órgãos fazendários competentes.

O indicado apresentou declaração em que assevera não existirem, em qualquer grau de jurisdição, ações em que figure como autor ou réu, tampouco procedimento de natureza administrativa-disciplinar.

Atendendo a disposição regimental, o indicado apresentou declaração em que enumera os juízos em que atuou nos últimos cinco anos, que incluem varas cíveis e criminais, de tribunal do júri, de família e de infância e juventude, no interior e na capital do Estado do Ceará. O indicado atesta, ainda, que, nesse mesmo período, não exerceu função em conselho de administração de empresa estatal ou cargo de direção em agência reguladora.

O indicado apresentou, por fim, argumentação escrita dedicada a expor sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral, pugnando pela sua compatibilidade com o exercício da função de integrante do CNMP.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores que integram esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem das informações necessárias para darmos continuidade à deliberação sobre a



4

indicação do Dr. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17399.24916-80



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 42, DE 2017

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação do Juiz LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

[- Texto do ofício](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

SA.03.01.01

00100-072905/2017-18
mud

OFS 42/17

*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 440 /GP

Brasília, 11 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

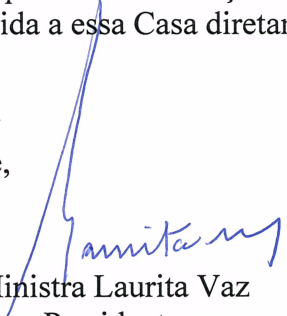
Assunto: Vaga do CNMP

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência o nome do candidato escolhido pelo Plenário desta Corte na sessão do dia 10 último, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, arts. 130-A, inciso IV), no biênio 2017-2019: Juiz Luciano Nunes Maia Freire, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Informo, ainda, que a documentação de que trata a Resolução n. 7 de 2005 do Senado será remetida a essa Casa diretamente pelo indicado.

Respeitosamente,



Ministra Laurita Vaz
Presidente

CURRICULUM VITAE

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Magistrado indicado ao CNMP pelo STJ

MAIO DE 2017

1. DADOS PESSOAIS:

Nome: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Filiação: Mônica Maria Nunes Maia e Edgar Rabelo Freire

Nascimento: 18/06/1982

Naturalidade: Fortaleza/Ceará

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Magistrado

Estado Civil: Casado

Cônjuge: Roberta Ponte Marques Maia, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA:**2.1. Graduação, Pós-Graduação e Extensão Universitária:**

-Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (Turma 2004.2);

-Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Processual pela Universidade da Amazônia – UNAMA – Belém/Pará (2008);

-Curso de Extensão Universitária em Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de

Drogas, pela Universidade de São Paulo – USP, com carga horária de 120h (2013);

-Curso de Extensão Universitária em Direito Penal, promovido pelo Centro de Treinamento Integrado do Fórum Clóvis Beviláqua, com carga horária de 150h, Fortaleza/CE (2004);

-Curso de Extensão Universitária em Processo Civil, pela Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará - FESAC, com carga horária de 129h, Fortaleza/CE (2004).

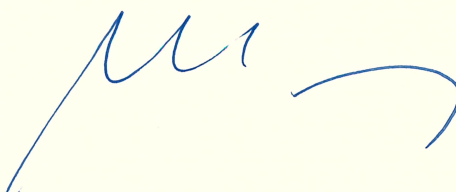
2.2. Cursos complementares promovidos/credenciados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM:

-Curso "GESTÃO CARTORÁRIA", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 16/12/2014 (carga horária: 40h);

-Curso "VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ÊNFASE NO ABUSO SEXUAL", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 17/03/2014 (carga horária: 40h);

-Curso "ASPECTOS PRÁTICOS E RELEVANTES DO DIREITO PREVINDENCIÁRIO", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 17/03/2014 (carga horária: 40h);

- Curso "TEORIA E PRÁTICA – TRIBUNAL DO JÚRI", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 08/12/2013 (carga horária: 40h);
- Curso "TEORIA E PRÁTICA – EXECUÇÃO PENAL", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 03/12/2013 (carga horária: 40h);
- Curso "O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 13/11/2013 (carga horária: 60h);
- Curso "PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 13/07/2013 (carga horária: 40h);
- Curso "FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES EM MEDIAÇÃO E TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 02/08/2013 (carga horária: 30h);
- Curso "APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS EM DIREITO ELEITORAL", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, concluído em 27/04/2012 (carga horária: 20h);
- Curso "ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA", promovido pela ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, concluído em 05/12/2011 (carga horária: 20h);



-Curso "A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO", promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, em parceria com o *Instituto Jurisdictio*, concluído em 30/09/2011 (carga horária: 20h);

-Curso "SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: PERSPECTIVAS RELEGITIMADORAS", promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, concluído em 22/03/2011;

-Curso "TÉCNICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL", promovido pela Escola da Magistratura do Distrito Federal e Associação dos Magistrados do Distrito Federal, concluído em 07/12/2007 (carga horária: 40h).

2.3. Publicações Jurídicas e Seminários:

-Das medidas cautelares inominadas para atribuir efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário, trabalho publicado no III Encontro de Iniciação à Docência da Universidade de Fortaleza, 2003;

-Publicação de decisão na obra: *Liminares: coletânea de decisões nas áreas cível e criminal*. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2012. (Série Direito Vivo - Volume 1);

-Publicação de sentenças na obra: *Sentenças: coletânea de decisões cíveis e criminais*. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2014. (Série Direito Vivo - Volume 2);

-VI CICLO DE DEBATES – ELEIÇÕES 2012, realizado pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE, concluído em 18/06/2012 (carga horária: 10h);



-I Encontro de Magistrados da Justiça Eleitoral do Ceará, organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, em 02/12/2011 (carga horária: 05h);

-III Encontro da Magistratura Cearense – Direitos Humanos, Democracia e Justiça, na cidade de Fortaleza/CE (2011).

3. ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

3.1. Atuação Profissional Presente:

-Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Titular do 23º Juizado Auxiliar da Capital, atualmente em exercício na 1ª Vara Privativa de Crimes de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, desde fevereiro de 2017;

-Membro do Núcleo Permanente de Juízes Criminais e Grupo de Descongestionamento do Interior, indicado pela atual gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (a partir de fevereiro de 2017);

-Membro do Núcleo Permanente de Juízes da Área Criminal da Comarca de Fortaleza, indicado pela atual gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (a partir de maio de 2017).

3.2. Atuação como Magistrado na Comarca de Fortaleza:

-Juiz da 1ª e 2ª Varas Privativas dos Crimes do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza (janeiro/fevereiro de 2016);

- Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, do “Projeto Justiça Já” (março a agosto de 2016);
- Juiz da 38ª Vara Cível de Fortaleza (de setembro de 2016 a janeiro de 2017);
- Juiz da 35ª Vara Cível de Fortaleza (novembro de 2016);
- Atuação, sem prejuízo das funções e em caráter cumulativo, em mutirão de audiências da Vara de Custódia da Comarca de Fortaleza (2016);
- Juiz da 1ª Vara Privativa de Crimes de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza (de fevereiro de 2017 até a presente data).

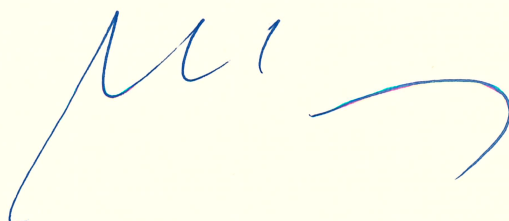
3.3. Atuação como Magistrado em Comarcas do Interior:

- Juiz Substituto de Entrância Inicial, assumindo inicialmente as funções na Comarca de Varjota, no mês de setembro do ano de 2009, tendo permanecido até o mês de dezembro do mesmo ano;
- Juiz Titular de Entrância Inicial da Comarca de Reriutaba, de janeiro de 2010 a novembro de 2011;
- Promovido, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Zona Judiciária do Estado do Ceará, de Entrância Intermediária, sediada na Comarca de Crateús, havendo atuado de novembro de 2011 a fevereiro de 2012;
- Removido, a pedido, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Tauá, de Entrância Intermediária, atuando de fevereiro de 2012 a agosto de 2015;

-Removido, a pedido, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, de Entrância Intermediária, atuando, como titular da unidade, de setembro a novembro de 2015, tendo sido promovido, posteriormente, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Fortaleza (Entrância Final), havendo assumido a jurisdição da Comarca da Capital em dezembro de 2015.

3.4. Atuação, em responsabilidade jurisdicional cumulativa com a titularidade, em Comarcas do Interior do Estado:

-Responsabilidade, cumulativamente com a titularidade, pelas seguintes Comarcas: Vara Única da Comarca de Tamboril; 1ª e 2ª Vara da Comarca de Nova Russas; Vara Única da Comarca de Poranga; Vara Única da Comarca de Quiterianópolis; 1ª, 2ª e 3ª Varas da Comarca de Crateús; Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Crateús; 1ª e 2ª Varas da Comarca de Tauá; Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tauá; Vara Única da Comarca de Independência; Vara Única da Comarca de Novo Oriente; Vara Única da Comarca de Aiuaba; 1ª e 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem; Vara Única da Comarca de Ipueiras; Vara Única da Comarca de Hidrolândia; Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa, 1ª e 2ª Varas da Comarca de Cascavel; Vara de Família da Comarca de Caucaia; 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia; Vara Única da Comarca de Pentecoste e vinculadas de General Sampaio e Apuiarés.



3.5. Atuação em Grupos Jurisdicionais instituídos pela Presidência do Tribunal de Justiça:

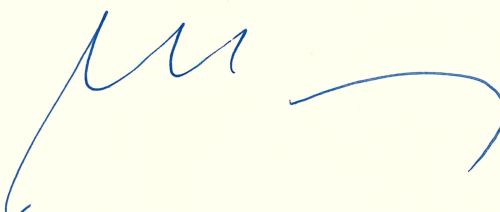
-Atuação, em acúmulo de funções judicantes, no Grupo de Auxílio para Cumprimento da Meta nº 18, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituído pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, havendo recebido voto de louvor do Órgão Especial e da Quarta Câmara Cível, daquela Corte, pela excelência e efetividade na prestação jurisdicional realizada no julgamento das ações de improbidade administrativa (2013/2014);

-Desempenho da jurisdição, igualmente sem prejuízo das funções, no Grupo de Auxílio para Cumprimento da Meta nº 04, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituído pela Presidência do Tribunal de Justiça, cujo objetivo fora o julgamento de ações de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, tendo recebido os mesmos encômios daquele Solalício (2015/2016);

-Participação em mutirões jurisdicionais promovidos pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) em Comarcas do Interior do Estado: Crateús, Senador Pompeu e Acopiara (2015/2016).

3.6. Desempenho das funções na Justiça Eleitoral:

- Juiz Auxiliar da Presidência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, havendo recebido elogio público da Presidência daquela Corte, em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela dedicação, profissionalismo, zelo e excelência no exercício das funções de



assessoramento, inclusive, com deliberação de registro em assentamentos funcionais (2013);

-Juiz Eleitoral das seguintes Zonas Eleitorais do Interior do Ceará: 19^a, 20^a, 39^a, 40^a, 50^a, 63^a, 79^a, 89^a, 99^a e 101^a;

-Juiz Presidente de Junta Eleitoral das seguintes eleições: I) ano de 2010 (Municípios de Reriutaba e Varjota); II) ano de 2012 (Municípios de Mulungu e Aratuba); III) ano de 2014 (Município de Tauá); e IV) ano de 2016 (Municípios de Pentecoste, General Sampaio e Apuiarés).

3.7. Outras atuações profissionais:

-Professor Universitário da Disciplina Teoria Geral do Processo, da Faculdade de Direito do Vale do Jaguaribe (FVJ), em Aracati/CE (2015);

-Advogado militante, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará (OAB/CE), de abril de 2005 a agosto de 2009, tendo atuado principalmente na Justiça Federal e Estadual;

-Professor de curso preparatório para concursos públicos, da Rede de Ensino Tony, havendo lecionado a disciplina Direito Constitucional (2006);

-Monitor Bolsista de Direito Constitucional do Programa de Monitoria Institucional da Universidade de Fortaleza (2003/2004);

-Estagiário do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, na cidade de Fortaleza/CE (2003).

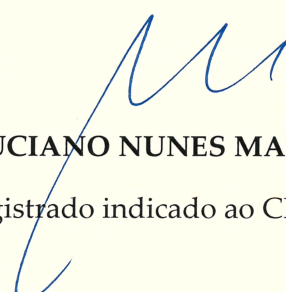
4. Outras informações revelantes:

-Agraciado com a medalha HONRA AO MÉRITO JURISDICIONAL, pela singular produtividade nos julgamentos e pela excelência na prestação jurisdicional, honraria outorgada pela douta Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2016);

-Juiz de Cooperação Judiciária da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará, indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE (2013);

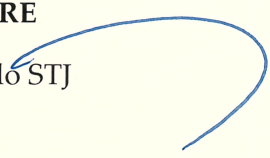
-Cidadão honorário dos municípios de Tauá e Varjota, ambos do Estado do Ceará.

Brasília-DF, 17 de maio de 2017.



LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Magistrado indicado ao CNMP pelo STJ

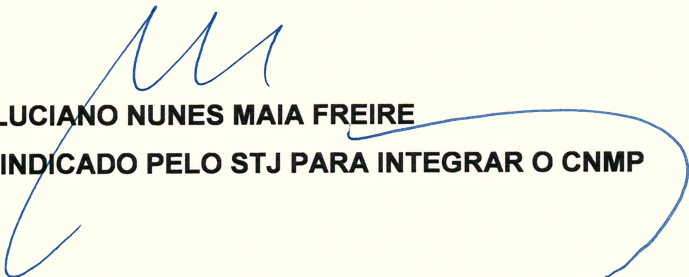


DECLARAÇÃO

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicado para o cargo de CONSELHEIRO DO CNMP, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Art. 5º, IV, da Resolução n. 7/05, que:

- Não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Brasília, 17 de maio de 2017.



LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

JUIZ DE DIREITO INDICADO PELO STJ PARA INTEGRAR O CNMP

DECLARAÇÃO

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicado para o cargo de CONSELHEIRO DO CNMP, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 1 do Regimento Interno e pelo art. 5º, I, da RSF 7/05, que:

- Possui os seguintes parentes vinculados à sua atividade profissional:

1. Roberta Ponte Marques Maia, esposa, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará, desde 2009;
2. Napoleão Nunes Maia Filho, parente em terceiro grau na linha colateral, Ministro do STJ, desde 2007;

- Observação: como sou Magistrado de Carreira, aprovado em concurso público de provas e títulos, portanto, ocupante de cargo de provimento efetivo, enquadro-me na exceção do disposto na redação final do inciso II, do art. 5º, da referida resolução senatorial, de sorte que os aludidos parentescos não geram qualquer impedimento à indicação e ao exercício da função de Conselheiro do CNMP.

Brasília, 17 de maio de 2017.

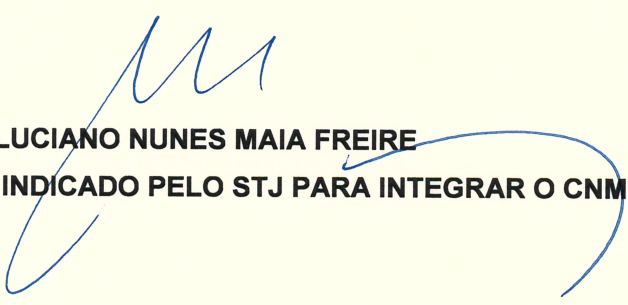

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
JUIZ DE DIREITO INDICADO PELO STJ PARA INTEGRAR O CNMP

DECLARAÇÃO

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicado para o cargo de CONSELHEIRO DO CNMP, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, que:

- Não participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Brasília, 17 de maio de 2017.

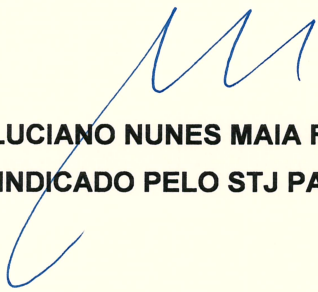


LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
JUIZ DE DIREITO INDICADO PELO STJ PARA INTEGRAR O CNMP

DECLARAÇÃO

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicado para o cargo de CONSELHEIRO DO CNMP, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 3 do Regimento Interno, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Brasília, 17 de maio de 2017.



LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

JUIZ DE DIREITO INDICADO PELO STJ PARA INTEGRAR O CNMP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
CPF: 928.275.433-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 15:32:00 do dia 17/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/11/2017.

Código de controle da certidão: **F4AD.CF72.DB78.F8E7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado**

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201702606443**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 928275433-20
RAZÃO SOCIAL: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 17/05/17 ÀS 15:35:40
VÁLIDA ATÉ 16/07/2017**

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br



**Prefeitura de
Fortaleza**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2017/125985

CPF/CNPJ: 928.275.433-20

Contribuinte: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Endereço: Av RUI BARBOSA 475 1902

MEIRELES

Tipo de Imóvel: Residencial

Inscrição ISS: *****

Inscrição IPTU: 727858-6

Localização Cartográfica: 09 0053 0171 0038

Testada Principal (m): 60,00

Área do Terreno (m²): 3737,71

Área Privativa (m²): 231.96

Área Comum (m²): 182,06

Certificamos, para os devidos fins, que **o(a) requerente** acima qualificado(a) está **quite com os tributos municipais até a presente data**, ressalvado porém, à Secretaria de Finanças, caso se constatar futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha a gravar **a pessoa ou o imóvel**, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Fortaleza, **17 de maio de 2017 (15:41:51)**

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: **90 dias**.

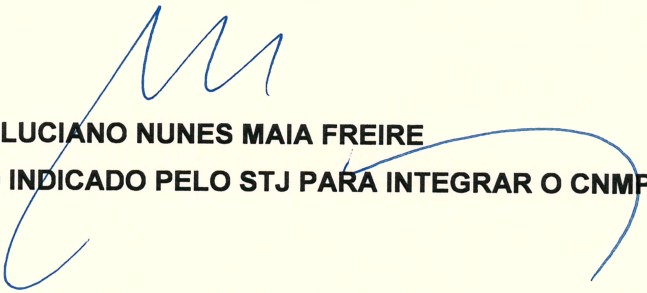
CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>

DECLARAÇÃO

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicado para o cargo de CONSELHEIRO DO CNMP, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 4 do Regimento Interno e art. 5º, III, da Resolução n. 7/05, que:

- Não existem ações judiciais, seja como autor ou réu, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como procedimento administrativo-disciplinar.

Brasília, 17 de maio de 2017.



LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
JUIZ DE DIREITO INDICADO PELO STJ PARA INTEGRAR O CNMP

DECLARAÇÃO

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicado para o cargo de CONSELHEIRO DO CNMP, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno, que:

Atuou nos seguintes juízos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

1ª, 2ª e 3ª Varas da Comarca de Crateús;
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Crateús;
1ª, 2ª e 3ª Varas da Comarca de Tauá;
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tauá;
1ª e 2ª Varas da Comarca de Boa Viagem;
1ª e 2ª Varas da Comarca de Nova Russas;
Vara Única da Comarca de Ipueiras;
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati;
1ª e 2ª Varas da Comarca de Cascavel;
Vara de Família da Comarca de Caucaia;
Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Caucaia;
Vara Única da Comarca de Pentecoste;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza;
Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Fortaleza;
5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, do Projeto “Justiça Já”;
38ª e 35ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza;
1ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Brasília, 17 de maio de 2017.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

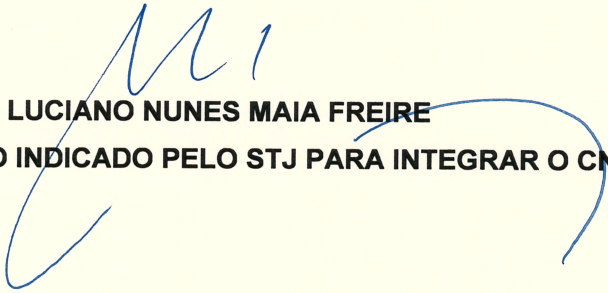
JUIZ DE DIREITO INDICADO PELO STJ PARA INTEGRAR O CNMP

DECLARAÇÃO

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indicado para o cargo de CONSELHEIRO DO CNMP, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno, que:

- Não atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 17 de maio de 2017.

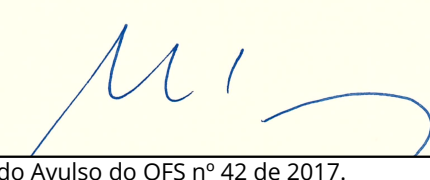


LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
JUIZ DE DIREITO INDICADO PELO STJ PARA INTEGRAR O CNMP

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal:

Exposição sucinta no sentido de que o Magistrado signatário é possuidor de experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro do CNMP, em conformidade com o que preconiza o disposto no art. 383, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, do Senado Federal.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, Juiz de Direito de Entrância Final do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **indicado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para a função de Conselheiro do CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, da Constituição da República, em sessão do Pleno ocorrida no dia 10 de maio de 2017, com o devido respeito e acatamento, tenho a honra de apresentar aos excelentíssimos senhores Senadores da República, **argumentação escrita, de forma sucinta, no sentido de que este signatário é possuidor de experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para**



o exercício do cargo de Conselheiro do CNMP, em conformidade com o que preconiza o disposto no art. 383, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa:

1. Iniciei os primeiros passos da vida forense no ano de 2003, atuando como estagiário do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, na Cidade de Fortaleza/CE, atividade exercida cumulativamente com a função de Monitor Bolsista de Direito Constitucional do Programa de Monitoria Institucional da Universidade de Fortaleza, ambas as funções desempenhadas mediante prévia aprovação em seleção pública.
2. No mês de dezembro do ano de 2004, bacharelei-me em Direito pela Universidade de Fortaleza e, logo em seguida, no mês de abril de 2005, prestei exame de ordem e obtive inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, passando a atuar ativamente na advocacia a partir de então, em escritório próprio na Cidade de Fortaleza/CE, notadamente em demandas na Justiça Federal e Estadual, até o ingresso na Magistratura, no mês de setembro de 2009, totalizando, portanto, 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de ininterrupta advocacia.
3. A prática forense diária fez-me logo descobrir a verdadeira vocação pela magistratura e, após obter aprovação em concurso público de

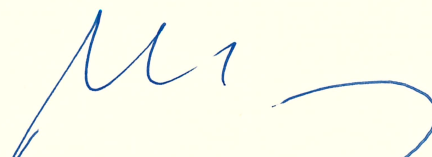
provas e títulos, realizando sonho gerado nos primeiros dias de bancos acadêmicos, fui nomeado e empossado Juiz Substituto de Entrância Inicial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assumindo as funções em setembro de 2009, encontrando-me atualmente no final da carreira da Justiça de Primeiro Grau (Entrância Final), como Juiz Titular do 23º Juizado Auxiliar da Comarca da Capital, em atuação atualmente na área criminal: 1ª Vara Privativa de Tráfico de Drogas.

4. No exercício da Magistratura, tive a honra de atuar em várias comarcas do interior (*Reriutaba, Varjota, Nova Russas, Crateús, Ipueiras, Boa Viagem, Tauá, Independência, Novo Oriente, Aiuaba, Tamboril, Aracati, Cascavel, Caucaia e Pentecoste*), conhecendo muito bem a realidade das pessoas mais humildes e os hábitos do trabalhador sertanejo, realizando inúmeras audiências de instrução bem como julgando as mais diversas ações, dentre as quais se destacam os feitos de natureza criminal, cível, previdenciária, família e sucessões, atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário. Na Comarca de Fortaleza, destaco o exercício da judicatura nas seguintes unidades judiciárias: *Juiz da 1ª e 2ª Varas Privativas dos Crimes do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza; Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, responsável pelo “Projeto Justiça Já”; Juiz da 38ª Vara Cível de Fortaleza; Juiz da 35ª Vara Cível de Fortaleza; Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Fortaleza; e atualmente Juiz da 1ª Vara Privativa de Crimes de Tráfico de Drogas.*

5. Na maioria das Comarcas do interior em que atuei, mesmo em cumulação de funções, foi possível presidir diversas seções de julgamento do Tribunal Popular do Júri, de acusados por crimes dolosos contra a vida, ações penais pelas quais os familiares das vítimas diariamente clamam por efetiva justiça.

6. Impende destacar a atuação deste signatário, em acúmulo de funções judicantes, no Grupo de Auxílio para Cumprimento da Meta nº 18, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituído pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, havendo recebido voto de louvor do Órgão Especial e da Quarta Câmara Cível, daquela Corte, pela excelência e efetividade na prestação jurisdicional realizada no julgamento das ações de improbidade administrativa (2013/2014); e desempenho da jurisdição, igualmente sem prejuízo das funções, no Grupo de Auxílio para Cumprimento da Meta nº 04, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituído pela Presidência do Tribunal de Justiça, cujo objetivo fora o julgamento de ações de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública (2015/2016), recebendo os mesmos encômios daquele Sodalício.

7. Participação em mutirões jurisdicionais promovidos pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) nas Comarcas de Crateús, Senador Pompeu e Acopiara (2015/2016), localizadas no alto sertão cearense.



8. Na seara eleitoral, exerci a função de Juiz Auxiliar da Presidência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, havendo recebido elogio público da Presidência daquela Corte, em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela dedicação, profissionalismo, zelo e excelência no exercício das funções de assessoramento, inclusive, com deliberação de registro em assentamentos funcionais (2013).

9. Cumpre também enfatizar a experiência deste Magistrado no exercício da jurisdição eleitoral, havendo atuado como Juiz Eleitoral de 10 (dez) Zonas Eleitorais do interior do Estado do Ceará (19ª, 20ª, 39ª, 40ª, 50ª, 63ª, 79ª, 89ª, 99ª e 101ª), assim como na função de Juiz Presidente de Junta Eleitoral, nas quatro últimas eleições ocorridas no País: I) ano de 2010 (Municípios de Reriutaba e Varjota); II) ano de 2012 (Municípios de Mulungu e Aratuba); III) ano de 2014 (Município de Tauá); e IV) ano de 2016 (Municípios de Pentecoste, General Sampaio e Apuiarés).

10. No campo acadêmico, registro, em síntese, o magistério universitário da Disciplina Teoria Geral do Processo, na Faculdade de Direito do Vale do Jaguaribe (FVJ), em Aracati/CE, a conclusão de Pós-Graduação em Direito Processual, assim como de diversos cursos de extensão universitária, dentre os quais destaco Curso de Extensão Universitária em Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas, pela Universidade de São Paulo – USP, como também

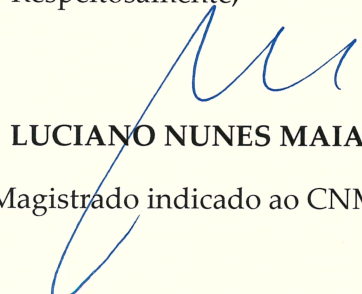
vários cursos promovidos/credenciados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

11. O desempenho da jurisdição deste Magistrado resultou na recente outorga da medalha HONRA AO MÉRITO JURISDICIONAL, pela singular produtividade nos julgamentos e pela excelência na prestação jurisdicional, honraria concedida pela douta Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2016).

12. Diante desse breve relato, com a devida vênia e costumeiro respeito, entende este Magistrado que satisfaz os requisitos constitucionais, porquanto é plenamente possuidor de experiência profissional, em razão do efetivo desempenho de quase 08 (oito) anos de Magistratura e de mais de 04 (quatro) anos de advocacia, totalizando, portanto, mais de 12 (doze) anos de carreira jurídica, além da formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro Nacional do CNMP, cuja indicação se deu pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 17 de maio de 2017.

Respeitosamente,



LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Magistrado indicado ao CNMP pelo STJ



SENADO FEDERAL
Presidência

00100.073324/2017-55

50.03.01.07

MEMO. Nº 427 /2017-PRESID-CG.

Brasília, 12 de MAIO de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

00100.072905/2017-18

Referência: Documento nº 00100.07295/2017-18.

Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria encaminho, para providências necessárias, o Ofício nº 440/GP, no qual a Ministra **LAURITA VAZ**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, encaminha o nome do Juiz **LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,


JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS

Chefe de Gabinete

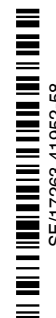
Recebido em 12/5/17
Hora: 15:04

Marcelo Gomes de Souza
Matrícula: 256540 SLSF/SGM

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, que institui o *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública*.



RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, por força do disposto nos arts. 101, I, e 359 do Regimento Interno, as Emendas de Plenário oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2012, que institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública.

Esta Comissão aprovou, em 12 de agosto de 2015, o parecer favorável da PEC nos termos do Substitutivo apresentado. Em Plenário, a proposta recebeu a Emenda do Senador José Medeiros (Emendas nº 4 – PLEN), que acrescenta ao texto constitucional, novas atribuições à polícia rodoviária federal e a Emenda da Senador Gleisi Hoffmann (Emenda nº 5 – PLEN), que propõe um novo Substitutivo.

II – ANÁLISE

Não obstante o mérito da Emenda nº4 - PLEN, de autoria do Senador José Medeiros, que reformula as competências da polícia rodoviária federal, a sugestão foge aos fins da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, tendo em vista que a PEC busca, tão somente, instituir um fundo para o custeio dos órgãos de segurança dos Estados, sem o objetivo de alterar as estruturas de funcionamento de qualquer das unidades de polícia dos Estados ou da União.

A Emenda nº 5 – PLEN, de autoria da Senadoria Gleisi Hoffmann, propõe um novo texto para a PEC, entretanto, ao instituir um fundo com as mesmas características do apresentado originalmente não apresenta a sua fonte de financiamento, neste sentido, a Emenda não merece ser acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 4 e nº5 de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17263.41952-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº 4 - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(à PEC nº 24, de 2012)

Altera os arts. 144 e 167 da Constituição Federal e institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública.



SF/15129.29440-61

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.....

§1º

§2º A polícia rodoviária federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – realizar o policiamento ostensivo das vias federais e áreas de interesse da União;

II – exercer os poderes de autoridade de trânsito nas vias federais, mediante fiscalização e inspeção do trânsito e do transporte de pessoas e bens;

III – realizar a prevenção, atendimento, registro e perícia de acidentes de trânsito em vias federais;

IV – promover a investigação das infrações penais praticadas nas vias federais;

V – assegurar a livre circulação nas vias federais.

Página: 1/7 15/09/2015 12:50:48

94ab7106f4b50e748a4fddc5ac58ecf24905b6de

Recebido 15/9/2015
José Tadeu Faria Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Diretora



.....

§9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, sem prejuízo do direito de percepção de adicionais e indenizações, quando cabíveis, previstos no art. 7º.

§10.....

.....

II – compete, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 144-A, 144-B e 144-C:

“Art. 144-A. É instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a melhoria das condições de fiscalização e Segurança Pública no Distrito Federal e nos Estados da Federação e destinar recursos aos órgãos de segurança pública no âmbito federal, quais sejam, o Departamento de Polícia Federal (DPF) e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), para o melhor exercício de suas atividades-fim.

§1º O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

§2º A execução financeira dos recursos deste Fundo é procedida mediante a transferência de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, ao Departamento de Polícia Federal (DPF) e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).

§3º A fiscalização das atividades deste Fundo compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) e aos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Federal.”

“Art. 144-B. Compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública:



SF/15/29.29440-61

Página: 2/7 15/09/2015 12:50:48

94ab7106f4b50e748a4fddc5ac58ecf24905b6de



I – a parcela do produto da arrecadação do Imposto de Produto Industrializado (IPI) das indústrias produtoras de armamento e material bélico;

II – a parcela do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das indústrias produtoras de armamento e material bélico;

III – a parcela correspondente ao Imposto sobre Serviços (ISS) das empresas de Segurança Privada;

IV – contribuição de 3% do lucro líquido das Instituições Bancárias e Financeiras;

V – dotações orçamentárias específicas;

VI – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII – receitas originárias de atividades do Departamento de Polícia Federal (DPF) e do Departamento de Rodoviária Polícia Federal (DPRF), conforme estabelecidas na regulamentação do referido Fundo;

VIII – receitas provenientes das atividades de fiscalização de trânsito;

IX – receitas de leilões de veículos de acordo com as regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

X – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§2º A parcela destinada ao Estado que teve sua receita vinculada ao Fundo não pode ser inferior ao que ele destinou a este nos termos do inciso II deste artigo.



SF/15129.29440-61

Página: 3/7 15/09/2015 12:50:48

94ab7106f4b50e748a4fddc5ac58ecf24905b6de



§3º Os recursos originários das atividades dos incisos VIII e IX deste artigo serão destinados às atividades de policiamento de trânsito, fiscalização e educação para o trânsito conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).”

“Art. 144-C. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública destinam-se ao aparelhamento, capacitação e integração das forças de segurança pública e fiscalização de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, policiais federais e policiais rodoviários federais.

§1º Os critérios de distribuição do Fundo serão estabelecidos em Lei Complementar, tendo como objetivo a melhoria das condições de atuação das forças policiais e de fiscalização de trânsito estaduais, federais e do Distrito Federal.

§2º Os critérios de distribuição do Fundo devem levar em consideração, entre outros estipulados na Lei Complementar, os indicadores de violência em cada ente federado, de capacitação e formação das polícias estaduais frente ao tamanho das populações e de alunos matriculados na educação básica.

§3º No que concerne aos recursos do Fundo destinados aos Estados e ao Distrito Federal, os critérios de repartição deverão levar em consideração a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados nos incisos IV e V do art. 144, de forma a destinar relativamente mais recursos às unidades da federação que melhor remuneram os servidores policiais.

§4º Os recursos do Fundo serão efetivamente vinculados no ano seguinte ao da aprovação da Lei Complementar prevista no parágrafo anterior.”

Art. 3º O inciso IV do art. 167 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação integral da arrecadação do



SF/15129.29440-61

Página: 47 15/09/2015 12:50:48

94ab7106f4b50e748a4fddc5ac58ecf24905b6de



imposto previsto no art. 153, inciso VII, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor um ano após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos oportuno na discussão da presente PEC, que traz importantes inovações para a segurança pública, resolver outro impasse nesse setor.

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4447) no Supremo Tribunal Federal em que contestam dispositivos do Decreto 1.655/95, que define a competência da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que estariam em choque com a Constituição de 1988. Para as duas entidades de classe, ao permitir que policiais rodoviários federais executem atos privativos da polícia judiciária — como interceptações telefônicas, cautelares de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilos e perícias — o decreto invadiu competência reservada à Polícia Federal pela Constituição.

A presente emenda busca pôr fim a essa questão, dando à PRF, como deve ser, competência para apurar as infrações ocorridas nas vias federais, o que beneficiaria a Polícia Federal, pois lhe permitirá concentrar pessoal e recursos nas áreas em que tem maior eficiência investigativa.

Além disso, a PEC deixa mais claras as atribuições da PRF. Trata-se de uma polícia ostensiva da União, separada da Polícia Federal, e responsável não apenas pela fiscalização de trânsito nas rodovias federais,



SF/15129.29440-61

Página: 5/7 15/09/2015 12:50:48

94ab7106f4b50e748a4fddc5ac58ecf24905b6de



como também pela segurança dessas vias. É dever da PRF combater todo tipo de ilícito que circula pelas BRs e prender as pessoas que forem flagradas cometendo qualquer tipo de crime. Alguns dos ilícitos penais enfrentados pela PRF nas rodovias federais são: tráfico de drogas, armas e pessoas, contrabando e descaminho, crimes ambientais, roubo e furtos de veículos e cargas, exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros.

Ademais, não se pode desconsiderar o papel da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal na Segurança Pública. Nesse sentido, ainda que o foco da Proposta de Emenda à Constituição em apreço seja a melhoria da segurança por meio de recursos os órgãos estaduais de Segurança Pública, entendemos que os órgãos policiais federais também devem receber recursos, uma vez que a questão não pode ser vista como algo restrito aos Estados. Assim, se as polícias estaduais são contempladas, natural também que, para garantir a efetividade do combate à criminalidade e a eficiência da Segurança Pública no País, também o sejam os órgãos policiais federais.

Em diversos Estados, os órgãos de fiscalização de trânsito estão na estrutura da Segurança Pública, mesmo porque têm um papel fundamental na fiscalização e no exercício do poder de polícia em sua área. Ademais, é estreita e cada vez mais frequente a cooperação com os órgãos de segurança pública em grandes operações de combate à criminalidade e proteção da sociedade.

Diante da necessidade de se fazer ajustes (de forma e conteúdo) em vários pontos da Proposta de Emenda Constitucional em apreço, entendemos por bem apresentar um Substitutivo, preservando, naturalmente, os fundamentos e objetivos da proposta original.

Contamos com o apoio dos Pares nesta iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**



SF/15129.29440-61

Página: 67 15/09/2015 12:50:48

94ab7106f4b50e748a4fddc5ac58ecf24905b6de



EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(à PEC nº 24, de 2012)

Altera os arts. 144 e 167 da Constituição Federal e institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública.

- | | |
|------------------------------|-------------------------|
| 1. <u>BEIRÃO MAGGI</u> | 17. <u>[assinatura]</u> |
| 2. <u>DOUGLAS CINTRA</u> | 18. <u>[assinatura]</u> |
| 3. <u>CIRIO NOBRE</u> | 19. <u>[assinatura]</u> |
| 4. <u>WILSON MORAIS</u> | 20. <u>[assinatura]</u> |
| 5. <u>VALMABERENDE</u> | 21. <u>[assinatura]</u> |
| 6. <u>PAULO PAIV</u> | 22. <u>[assinatura]</u> |
| 7. <u>LASIER</u> | 23. <u>[assinatura]</u> |
| 8. <u>OLIVIERO FERREIRA</u> | 24. <u>[assinatura]</u> |
| 9. <u>REGINE SAURE</u> | 25. <u>[assinatura]</u> |
| 10. <u>DANIEL NOGUEIRA</u> | 26. <u>[assinatura]</u> |
| 11. <u>MARIA CARMO ALVES</u> | 27. <u>[assinatura]</u> |
| 12. <u>DARIO BERGER</u> | 28. <u>[assinatura]</u> |
| 13. <u>LINICE DA MOTA</u> | 29. <u>[assinatura]</u> |
| 14. <u>RAIMUNDO LEE</u> | 30. <u>[assinatura]</u> |
| 15. <u>ANTONIO ANASTASIA</u> | 31. <u>[assinatura]</u> |
| 16. <u>JOSE SENA</u> | 32. <u>[assinatura]</u> |



SF/15129.29440-61

Página: 7/7 15/09/2015 12:50:48

94ab7106f4b50e748a4fddc5ac58ecf24905b6de



EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(à PEC nº 24, de 2012)

Altera os arts. 144 e 167 da Constituição Federal e institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública.

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------|
| 17. <u>Ronaldo Araújo</u> | <u>Ronaldo Araújo</u> |
| 18. <u>João Roberto</u> | <u>João Roberto</u> |
| 19. <u>Wellington Feres</u> | <u>Wellington Feres</u> |
| 20. <u>Linoberto Farias</u> | <u>Linoberto Farias</u> |
| 21. <u>Fernando Celso</u> | <u>Fernando Celso</u> |
| 22. <u>Antonio Carlos Valadares</u> | <u>Antonio Carlos Valadares</u> |
| 23. <u>Cássio C. Lima</u> | <u>Cássio C. Lima</u> |
| 24. <u>Acir de Azevedo</u> | <u>Acir de Azevedo</u> |
| 25. <u>Tasso</u> | <u>Tasso</u> |
| 26. <u>Roberto de Azevedo</u> | <u>Roberto de Azevedo</u> |
| 27. <u>Gleise Hofmann</u> | <u>Gleise Hofmann</u> |
| 28. _____ | _____ |
| 29. _____ | _____ |
| 30. _____ | _____ |
| 31. _____ | _____ |
| 32. _____ | _____ |

Emenda nº 5 - PLEN

EMENDA Nº – PLEN

(à PEC nº 24, de 2012)

Dê-se ao art. 144-A e ao *caput* e §1º Art. 144-C da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça à PEC nº 24, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 144-A. É instituído, no âmbito da União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, para o financiamento de programas e projetos de segurança pública.

Parágrafo único. Lei disporá sobre:

I - criação de sistema único de segurança pública com o objetivo de promover a atuação integrada dos órgãos de segurança pública e dos órgãos responsáveis por políticas sociais da União, Estados e Distrito Federal, que habilitará os programas e projetos a serem financiados pelo fundo;

II – criação de Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento da Segurança Pública com participação de membros da sociedade civil, representantes das unidades da federação, assegurada a paridade entre representantes de órgãos do Poder Público e da sociedade civil.” (NR)

“Art. 144-C. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública destinam-se ao financiamento de programas e projetos apresentados no âmbito do sistema único de segurança pública.

§ 1º Os projetos e programas criados no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública deverão ser avaliados por Conselho Gestor do qual representantes da sociedade civil tenham participação paritária em relação aos representantes do poder público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro da segurança pública tem demonstrado a necessidade de ações integradas e políticas consistentes destinadas a tratar de forma mais adequada a complexidade dos problemas que desencadeiam ciclos de violência e de vulnerabilidade.

O fenômeno complexo da criminalidade violenta exige estratégias de atuação que não sejam segmentadas ou aprisionadas pelas formas que o Poder Público organiza suas instituições.

Recebido em 19/4/17
Hora 19h
Carolina Medeiros D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



SF/17671.33137-81

Página: 1/4 29/03/2017 16:17:14

853bb292dca5118ef7808e982aca4696420b52b6



O enfrentamento das causas e efeitos deste fenômeno somente é eficaz com o envolvimento das diversas áreas e órgãos responsáveis por políticas públicas de natureza tanto social como as dos órgãos de segurança, nas atividades preventivas e repressivas.

Ao mesmo tempo em que é consensual entre especialistas a avaliação da importância desta integração, é fundamental que sejam criados instrumentos normativos que assegurem a sua implementação, evitando-se que recursos públicos sejam empregados sem o devido suporte em políticas públicas adequadamente construídas.

Assim, é preciso assegurar a criação de verdadeiro sistema único capaz de integrar órgãos e políticas sociais e de segurança pública, com governança da qual haja participação paritária da sociedade civil.

A avaliação da necessária adequação dessas políticas somente se faz eficaz com a participação da sociedade civil que, por meio do contato direto com a comunidade e com o fenômeno da violência, é capaz de estabelecer o parâmetro necessário da eficiência das políticas desenvolvidas e orientar de forma mais clara os rumos a serem perseguidos pelo Poder Público.

Somente com esta construção os recursos financeiros poderão ser adequadamente empregados, de modo a propiciar o avanço nas políticas públicas.

Neste sentido a presente emenda vincula a criação do Fundo e o emprego de seus recursos à formatação de projetos e programas integrados de segurança, bem como de um sistema único com Conselho Gestor capaz de propiciar o constante avanço e avaliação das políticas públicas.

Sala das Sessões,



GLEISI HOFFMANN

Líder do Partido dos Trabalhadores e Bloco Parlamentar da Resistência
Democrática



SF/17671.33137-81

Página: 2/4 29/03/2017 16:17:14

853bb292dca5118ef7808e982aca4696420b52b6



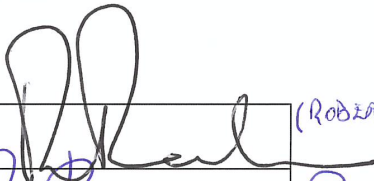
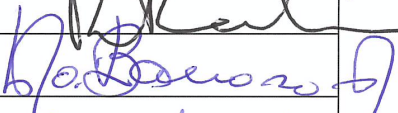
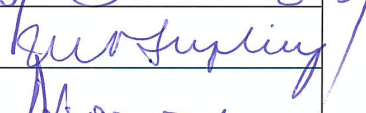
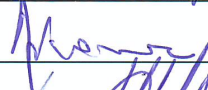
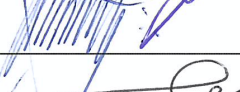
Proposta de Emenda à constituição nº 24, de 2012. Emenda que dá nova redação ao art. 1º do substitutivo aprovado na CCJ.		
	Senador(a)	Assinatura
1.		(GLEISI)
2.		(LINDBERGH)
3.		(FERNANDO BEZERRA)
4.		(REQUIÃO)
5.		(WANDERLEI)
6.	(RENAN)	(PAIM)
7.		(FERRAÇO)
8.		(REGINA)
9.		(SIMONE)
10.		(VALAINE)
11.		(JANESSA)
12.		(JANESSA)
13.	LÍDICE DA MATA ESQUEVA	(LÍDICE)
14.	Edmar Pereira	(Edmar)
15.	Acampamento	(ACAMPAMENTO)
16.	FACHO ROCHA	(FACHO ROCHA)
17.		(ANASTASIA)
18.		(RANDOLFE)
19.		(FÁTIMA)
20.		
21.		(ACIR)
22.	EDUARDO LOPES	

SF17671.33137-81

Página: 3/4 29/03/2017 16:17:14

853bb292dca5118ef7808e982aca4696420b52b6



23.			(ROBERTO ROCHA)
24.	josé Pimentel		
25.	MARIA		
26.	Jorge Rivas		
27.	Raimundo Silva		
28.	VALDIR RAUPP		
29.	Ana Avelina (PP/RS)		
30.	Angela Portela		
31.	Helio Jari		
32.	TELEFONE 14011		
33.			
34.			
35.			
36.			
37.			
38.			
39.			
40.			
41.			
42.			
43.			
44.			
45.			



SF17671.33137-81

Página: 4/4 29/03/2017 16:17:14

853bb292dca5118ef7808e982aca4696420b52b6





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Segurança
Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º. É instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a melhoria das condições da Segurança Pública nos Estados da Federação

§1º - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

§2º - A execução financeira dos recursos deste Fundo é procedida mediante a transferência de recursos aos Estados e ao Distrito Federal.

§3º - A fiscalização deste Fundo compete ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 2º. Compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública

I – a parcela do produto da arrecadação do Imposto de Produto Industrializado das indústrias produtoras de armamento e material bélico;

II - a parcela do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias das indústrias produtoras de armamento e material bélico;

III – a parcela correspondente ao Imposto sobre Serviços das empresas de Segurança Privada;

IV- contribuição de 3% do lucro líquido das Instituições Bancárias e Financeiras;

V - dotações orçamentárias;

VI- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A parcela destinada ao Estado que teve sua receita vinculada ao Fundo não pode ser inferior ao que ele destinou a este nos termos do inciso II.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública destinam-se ao aparelhamento, capacitação e integração das forças de segurança pública dos estados.

§1º Os critérios de distribuição do Fundo serão determinados em Lei Complementar tendo como objetivo a melhoria das condições de atuação das forças policiais estaduais.

§ 2º Os critérios de distribuição do Fundo devem levar em consideração, entre outros estipulados na Lei Complementar, os indicadores de violência em cada ente federado, de capacitação e formação das polícias estaduais frente ao tamanho das populações e de alunos matriculados na educação básica.

§ 3º Os critérios de repartição dos recursos do Fundo deverão levar em consideração a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados nos incisos IV e V do art. 144, de forma a destinar relativamente mais recursos às unidades da federação que melhor remuneram os servidores policiais.

§4º Os recursos do Fundo serão efetivamente vinculados no ano seguinte ao da aprovação da Lei Complementar prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação integral da arrecadação do imposto previsto no art. 153, inciso VII, para o Fundo de Segurança Pública, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (NR)''

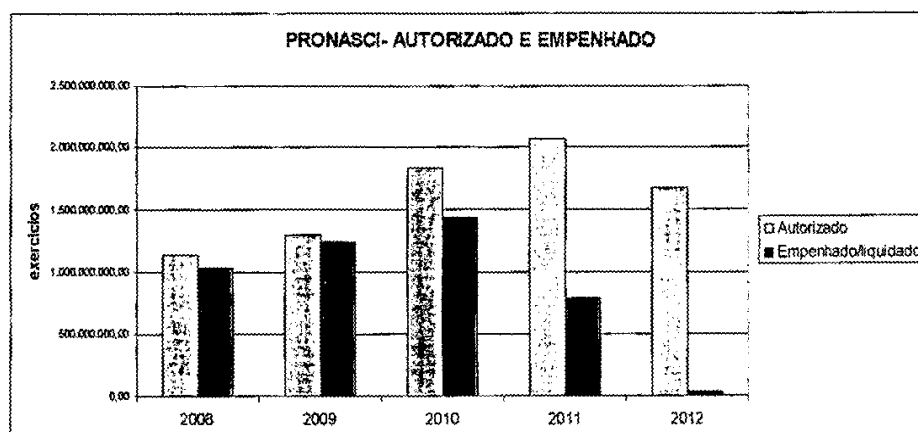
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor um ano após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo criar as condições financeiras para melhoria da capacitação, equipamentos e instalações das forças policiais do País e, por meio indireto, liberar recursos dos estados para a instituição efetiva de um patamar remuneratório digno para as categorias de profissionais da Segurança Pública.

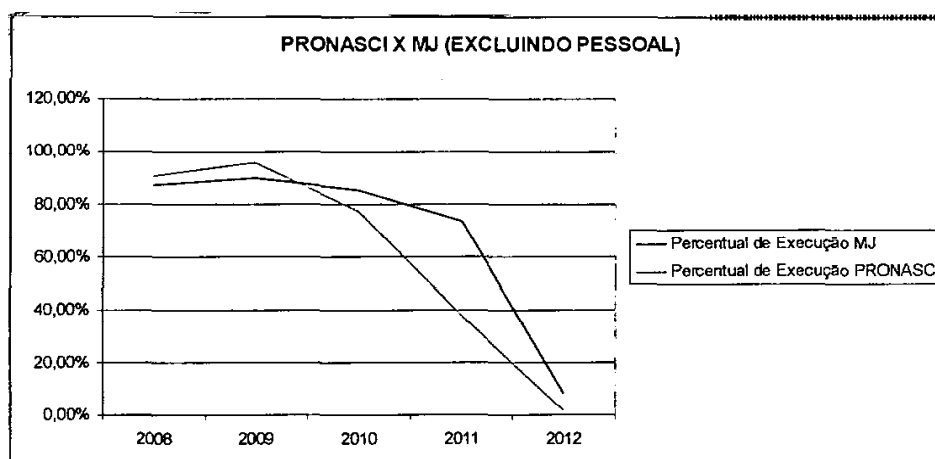
Torna-se necessário a constituição de fundo específico para segurança tendo em vista que os recursos destinados ao PRONASCI (Programa Nacional de Segurança com Cidadania) têm sofrido um grande decréscimo nos últimos dois anos. O PRONASCI tinha a característica de atuar de forma integral junto com os estados nas várias dimensões da Segurança Pública.

As variações de prioridades tornam claro uma alternância de prioridades de recursos federais alocados em grandes eventos (o que aconteceu no Pan-Americano e está acontecendo agora na Copa do Mundo e Olimpíadas) em detrimento de uma política permanente e consistente de alocação de recursos em segurança de uma forma mais ampla (como o PRONASCI previa).



FONTE: SIGA/Brasil

	2008	2009	2010	2011
Autorizado	1.132.388.087,00	1.294.435.149,00	1.835.045.037,00	2.064.904.474,00
Empenhado	1.026.111.285,17	1.237.820.419,19	1.425.745.793,89	783.900.680,37



FONTE: SIGA/Brasil

	2008	2009	2010	2011	2012*
Percentual de Execução MJ	87,55%	89,78%	85,33%	73,82%	8,48%
Percentual de Execução PRONASCI	90,61%	95,62%	77,69%	37,96%	1,73%

* dados até março/2012

A vinculação de recursos de impostos só pode ser feita mediante emenda constitucional, o que torna necessário a provação desta modalidade que altera o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, razão porque propomos a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública por meio desta Proposta de Emenda Constitucional

A lógica da vinculação dos recursos está centrada nas parcelas de impostos que são arrecadadas com as indústrias produtoras de armas e de material bélico, que em última análise, promovem a produção das armas que, em grande parte, são as tributárias da violência. Bem como o imposto de renda das instituições financeiras que tem uma grande capacidade de concentração de riquezas que, também, ao gerar desigualdade em grande quantidade promovem aumento da violência. Vinculamos, também, parcela de impostos arrecadados com a segurança privada que se beneficia do aumento da violência.

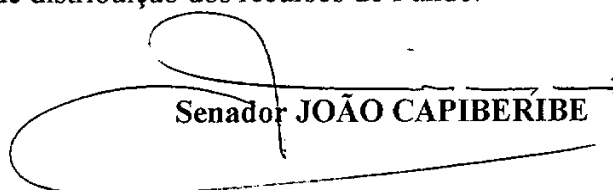
O imposto sobre grandes fortunas, apesar de previsto na Constituição, ainda não foi regulamentado por lei complementar, e, portanto, não pode ser arrecadado. A alíquota e base de cálculo desse imposto ainda não foram definidas. Propomos que a arrecadação do imposto sobre grandes fortunas seja vinculada a despesas na área de segurança pública.

O imposto de solidariedade sobre a fortuna (L'impôt de solidarité sur la fortune - ISF) é um imposto anual aplicado diretamente pelo Governo Francês sobre aqueles que possuam patrimônio superior a 1.3 milhão de Euros. De 1.3 milhão a 3 milhões de Euros a alíquota é de 0.25%, a partir de 3 milhões de Euros a alíquota é de 0.50% (Lei nº 2011-900, de 29 de julho de 2011). A França é o único país da União Européia a cobrar imposto sobre fortuna. Na Europa continental, Noruega e Lichtenstein possuem versões desse tipo de tributação, enquanto a Suíça tributa ao nível dos Cantões.

Também está previsto estrutura de controle social e fiscalização da aplicação dos recursos do fundo, bem como existência de Lei Complementar Federal que estipule as normas gerais de repartição dos recursos do Fundo, tendo por critérios mínimos os indicadores de violência em cada ente federado e da capacitação e formação das polícias estaduais.

Os critérios de repartição dos recursos do Fundo deverão levar em consideração a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados nos incisos IV e V do art. 144, de forma a destinar relativamente mais recursos às unidades da federação que melhor remuneram os servidores policiais e que se dediquem a estimular e incentivar a matrícula dos alunos na educação básica.

Para respeitar o princípio da anualidade e permitir que os entes tenham um planejamento financeiro adequado é estabelecido um ano para adaptação da estrutura financeira após a aprovação da Lei que estipule os critérios de distribuição dos recursos do Fundo.



Senador JOÃO CAPIBERIBE

Instituto Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Segurança
Pública.

1. Índice de Jato - Jussara
2. Christovan - Nink
3. CARIBALDI ALVES - Nink
4. Waldemar Moka - Nink
5. LEO OASSY - Nink
6. Pinto Nink
7. Redson Kellmberg - Nink
8. Ana Kucila (PIRS) - Nink
9. Carlos Maldonado - Nink
10. Alcides AQUATADADA
11. Berico Maggi - Nink
12. ~~_____~~ - Nink
13. Mario Couto - Nink
14. Maria da Immo - Nink
15. Edson Nink
16. Amílcar (PI-TE) - Nink
17. Alcides Nink
18. Alcides Nink

Institui o Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Segurança
Pública.

19. Roberto Cavali
20. P. TAQUES
21. (INACIO AREUDA)
22. Paulo B. Faria
23. Jaimir Campos
24. Angela Portela
25. Vinícius Peres
26. Paulo S. de Souza
27. LINDBERGH
28. C. B. F. O.
29. EDUARDO LOPES
30. TUXEDO P. B.
31. RAULO F. RODRIGUES
32. _____

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

.....

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/05/2012.

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2015, do Senador Elmano Férrer, que *altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2015, de autoria do Senador Elmano Férrer, que pretende alterar o art. 121 do Código Penal (CP) e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de “idosicídio”, bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso), representou um marco na proteção do idoso no Brasil. Por meio dela, procurou-se promover o princípio constitucional da isonomia, dando tratamento desigual aos desiguais. Tendo em vista a condição de hipossuficiente do idoso, lhe foram conferidos uma série de direitos com a finalidade de proporcionar a sua reintegração e/ou readaptação à vida em sociedade.

Entretanto, apesar da nobre intenção do Estatuto do Idoso, recrudesceram os casos de violência contra idosos no País.

A cada hora, pelo menos dois idosos sofrem algum tipo de violência no Brasil. Segundo a Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal (Disque 100), no período de um ano, cresceu 16,4% o número de registros de casos de negligência e violência contra idosos.

Em grande parte dos casos, a violência é praticada pelos próprios familiares, sendo que as mulheres são as principais vítimas. Tal percentual representa apenas os casos registrados pelo Disque 100. Assim, a realidade pode significar um incremento ainda maior na estatística referente à violência contra o idoso no Brasil.

Além disso, o homicídio representa a terceira causa que mais mata idosos por violência no País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito e das quedas.

Nesse contexto, é importante salientar que a população brasileira passa por uma profunda mudança em sua característica etária. Atualmente, há quase 20 milhões de pessoas idosas no País, o que representa cerca de 11% da população, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, há um crescimento expressivo das pessoas com mais de 60 anos, especialmente do subgrupo com mais de 80 anos. Projeções mostram que no ano de 2050 haverá duas vezes mais idosos do que crianças no Brasil. Sendo assim, o número de casos de violência contra idosos tende-se a se agravar se nada for feito.

Diante desse quadro, extremamente pertinentes são as alterações trazidas pelo PLS nº 373, de 2015, que cria uma hipótese específica no crime de homicídio quando a vítima for uma pessoa idosa (idosicídio), transformando-o em homicídio qualificado e,



SF/16043.08800-80

consequentemente, em crime hediondo. Além disso, estabelece causa especial de aumento de pena quando o referido crime for praticado na presença de descendente da vítima.

Ressalte-se que, como, em geral, o idoso é uma pessoa com força física inferior ao agressor, a prática do crime é facilitada, uma vez que diminui eventual resistência da vítima. Assim, o homicídio praticado contra uma pessoa idosa deve ser considerado como qualificado, não podendo ser equiparado a um homicídio comum, perpetrado em face de pessoa capaz de proporcionar resistência ao agressor. Inclusive, tal entendimento foi considerado ao se tipificar o crime de feminicídio e considerá-lo como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI, do CP).

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

Preliminarmente, sob o aspecto redacional, entendemos que, para evitar interpretações divergentes, deve ser especificada a faixa etária na qual será considerado o homicídio como “idosicídio”. Embora o Estatuto do Idoso seja aplicável às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, não existe ainda um conceito unânime sobre a expressão “idoso”, não se devendo presumir que seria sempre aplicada a faixa etária constante do referido Estatuto.

Ademais, deve-se compatibilizar tal alteração com o conteúdo de outros dispositivos constantes do Código Penal, como, por exemplo, com a circunstância agravante constante da alínea “h” do inciso II do art. 61. Dessa forma, propomos que seja configurado o “idosocídio” quando o homicídio for praticado em detrimento de vítima maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Por sua vez, ainda sob o aspecto redacional, propomos a alteração do local da previsão do “idosicídio” do inciso VII para o inciso VIII. Atualmente, o inciso VII prevê a qualificadora do homicídio praticado *“contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”*.

Finalmente, propomos uma alteração no conteúdo do § 8º do art. 121, instituído pelo art. 1º do PLS. Conforme salientado anteriormente, a



SF/16043.08800-80

grande maioria dos casos de violência contra idosos decorre de agressão praticado por pessoas da própria família da pessoa idosa. Dessa forma, com o objetivo de evitar tais condutas, propomos que a causa de aumento de pena seja redigida da seguinte forma: *“a pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”*.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Idosicídio

VIII – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade:

.....

§ 8º A pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ



O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.....

.....

Homicídio qualificado

§2º.....

.....

Idosicídio

VII – contra o idoso.

.....

.....

§ 8º A pena do idosicídio é aumentada de 1/3(um terço) até a metade se o crime for praticado na presença de descendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os idosos ainda são muito mal tratados, apesar das políticas públicas, regidas pela Lei nº 10.743, de 1º de outubro de 2003.

Nossa cultura é violenta em todas as classes, da elite abonada aos mais pobres. Os velhos pobres e dependentes, física ou financeiramente, são tratados, no mínimo, com impaciência e negligência. Considerados como estorvos e alvos de piadas e chacotas cruéis, eles são desrespeitados, diariamente. Entre os velhos ricos, com frequência, bajulados por parentes ansiosos em colocar a mão na parte da herança que lhes cabe do condomínio familiar, a violência e a exploração podem vir de dentro da própria família, camufladas em hipocrisia ou em golpes financeiros sutis e traiçoeiros.

Para se ter uma ideia mais aproximada da violência da qual é vítima o idoso, na nossa sociedade, desde 2011 até o primeiro trimestre do ano de 2014, o Disque-100 registrou 77.059 denúncias de violações de direitos humanos contra a pessoa idosa. Segundo dados desse serviço, cada vez mais conhecido e utilizado pela população, os tipos mais comuns de violação contra os mais velhos são a negligência (68,7%) e a violência

psicológica (59,3%). Ademais, a faixa etária que mais sofreu abuso financeiro foi a de 76 a 80 anos.

Em 2014, o número de denúncias chegou a 20,43%. E, em 2013, cerca de 50% dos infratores eram filhos de idosos; apenas nos primeiros meses de 2014, o número subiu para 53%. O quadro aponta para uma covardia de casos de violência física: 34%. Vítimas mulheres: 66,29%. Vítimas homens: 27,26%.

Diante de tais dados que mostram a covardia contra os idosos, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que tipifica o crime de idosicídio e faz a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.*



Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, de autoria do nobre Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para determinar que será exigida, para a concessão do horário especial, a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação. Além disso, determina-se que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver servindo.

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

A matéria foi apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que deliberou, em reunião de 3 de junho de 2014, pela sua aprovação, com emenda que promove ajustes redacionais nos parágrafos que se pretende acrescentar ao art. 98 do Estatuto do Servidor Público Federal. Destaca-se, entre os ajustes, a modificação do § 6º, para vedar que o servidor estudante perca possibilidades de promoção *na carreira*, e não *dentro da repartição em que estiver servindo*, como prevê a redação original do projeto.

A justificação do projeto lembra que a concessão de horário especial ao servidor estudante cumpre uma importante função na sociedade, ao evitar que seus beneficiários se vejam obrigados a optar entre o trabalho e o estudo. A garantia de que o servidor estudante não sofra prejuízo salarial nem perca possibilidades de promoção ampliaria o intento humanitário encerrado pela norma legal. A exigência de comprovação de frequência às aulas também traria ganhos à coletividade, ao evitar que os servidores se valham do benefício sem o devido aproveitamento dos estudos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. Por força do inciso II do mesmo artigo, esta Comissão deve posicionar-se, também, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, quanto ao mérito das proposições, sempre que elas digam respeito a matérias de competência da União.

Na análise da constitucionalidade do projeto, não identificamos qualquer obstáculo à sua aprovação. Com efeito, trata-se aqui da disciplina da concessão de horário especial a servidores públicos federais, matéria inscrita no âmbito de competência da União e sujeita, portanto, à apreciação pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a disciplina dos direitos e deveres dos servidores públicos federais deve ser levada a efeito por lei ordinária federal,



afigura-se adequado o instrumento – projeto de lei – adotado na proposição em lume.

No plano da juridicidade, podemos asseverar que as modificações propostas à Lei nº 8.112, de 1990, mostram-se plenamente compatíveis com as demais normas veiculadas naquele diploma legal, bem como com o ordenamento jurídico de uma maneira geral. Quanto à regimentalidade do projeto, registramos que sua tramitação atendeu a todos os requisitos pertinentes.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A determinação do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, para que seja concedido horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e com respeito à duração semanal do trabalho, constitui medida de justiça, que tem permitido que muitos servidores concretizem suas aspirações de aperfeiçoamento educacional, com evidentes benefícios para a administração e a sociedade de uma forma geral. A proposição em análise promove ajustes nesse arranjo, que acentuam ainda mais suas vantagens para os servidores, a administração e a sociedade em geral.

A garantia de que o servidor estudante não tenha prejuízos remuneratórios nem se veja excluído de possibilidades de promoção, reforçará os benefícios proporcionados pela concessão de horário especial, tornando mais atrativo o caminho da educação. A exigência de comprovação de frequência, por seu turno, assegurará que o benefício do horário especial esteja, efetivamente, vinculado à finalidade que justifica a sua concessão.

As alterações redacionais promovidas pela Emenda nº 1 - CE aperfeiçoam a proposição, merecendo integral acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1 - CE.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO

SENADO Nº 397, DE 2013

Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 98.

.....

§ 5º Para a concessão do horário especial, será exigida a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 6º O estudante que comprovar a frequência às aulas na forma do parágrafo anterior não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perda da possibilidade de promoção dentro da repartição a que estiver servindo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, trouxe importante cláusula com vistas a beneficiar o servidor estudante, ao possibilitar-lhe conciliar estudo e trabalho, revelando assim alto sentido democrático.

Em outros tempos, a simples possibilidade de estudar e se formar nos ensinos fundamental e médio constituía-se em privilégio de alguns, notadamente dos mais afortunados.

Nos nossos dias, felizmente, o acesso ao estudo é cada vez mais aberto a todos, independentemente da necessidade de o jovem assumir ou não um trabalho que lhe garanta o seu sustento e de sua família.

O horário especial, garantido ao estudante pela mencionada Lei, se insere nesse propósito, evitando que o jovem cidadão, principalmente o de baixa renda, se veja obrigado a optar entre trabalho ou estudo.

Cremos que o intento humanitário encerrado pela norma legal ficará mais amplo, se buscarmos acrescentar cláusula no sentido de impedir que o estudante em tais condições venha a sofrer qualquer perda salarial ou limitação à possibilidade de promoção de cargo dentro da repartição onde atua. Por outro lado, a prerrogativa trará benefício maior, tanto ao cidadão beneficiado quanto à coletividade, se a Lei passar a exigir a comprovação de frequência às aulas, evitando assim que servidores se valham do benefício sem o devido aproveitamento, em detrimento de seu futuro, tornando sem efeito o bem ideado pelo legislador.

Pensamos que tudo deve ser feito para conduzir nosso ordenamento jurídico a consolidar as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, de que são exemplos proeminentes a construção de uma sociedade livre, a promoção do bem de todos, e a igualdade de todos perante a lei, conforme estatuem os arts. 3º e 5º da Lei Maior. Nosso projeto se fundamenta nesses princípios, razão por que esperamos de nossos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013

Senador **ACIR GURGAZ**
PDT/RO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Vide Lei nº 12.702, de 2012

Vide Lei nº 12.855, de 2013

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

4

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração; Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

V - readaptação;

VI - reversão;

IX - recondução.

5

**Seção II
Da Nomeação**

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.~~

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.~~

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Seção III
Do Concurso Público**

~~Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.~~

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

6

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV**Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

~~§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

~~§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

~~§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

7

~~§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no _____ parágrafo _____ anterior.~~

~~§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.~~

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo

necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)~~

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008):~~

- ~~I— assiduidade;~~
- ~~II— disciplina;~~
- ~~III— capacidade de iniciativa;~~
- ~~IV— produtividade;~~
- ~~V— responsabilidade.~~

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.~~

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

10

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

~~Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~

~~§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~

~~§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Seção VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

~~§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VIII

Da Reversão

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)

~~Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

11

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

- a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

12

Seção IX
Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

13

Capítulo II Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- ~~IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
- ~~V - transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

~~Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:~~

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

~~Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:~~

- ~~I - a pedido;~~
- ~~II - mediante dispensa, nos casos de:~~
 - ~~a) promoção;~~
 - ~~b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;~~
 - ~~c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;~~
 - ~~d) afastamento de que trata o art. 94. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

~~Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II
Da Redistribuição

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.~~

~~§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

~~§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.~~

15

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991)~~

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV Da Substituição

~~Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.~~

~~§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.~~

~~§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.~~

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III Dos Direitos e Vantagens Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

17

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

~~Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

Art. 44. O servidor perderá:

~~I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;~~

~~II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;~~

~~III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.~~

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista,~~

19

~~deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

~~IV - (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

Subseção I

Da Ajuda de Custo

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

~~Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.~~

~~§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

21

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV

Do Auxílio-Moradia

~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Subseção IV

Do Auxílio-Moradia

(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município

aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~IX - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 60 C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício de cargo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60 B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60 B. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60 D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60 C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os~~

23

~~requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 1º - O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 2º - Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

~~Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:~~

~~I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;~~

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

25

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)~~

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

~~Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

26

~~I — grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~II — grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~III — grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~IV — periculosidade: R\$ 180,00. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%

27

(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Capítulo III

Das Férias

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

29

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

~~§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~I — por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~II — por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

32

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

~~§ 2º Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.~~

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

~~§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele~~

33

~~será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.~~

~~§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.~~

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Da Licença para Capacitação

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º (Vetado).~~

~~§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~

~~I— sofrer penalidade disciplinar de suspensão;~~

~~II— afastar-se do cargo em virtude de:~~

~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~

~~b) licença para tratar de interesses particulares;~~

~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~

~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.~~

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 90. (VETADO).~~

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 92. E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.~~

35

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~
~~II — em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.~~

~~§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de

37

pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

38

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

Seção IV

(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96 A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

39

~~§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

40

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

41

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

42

~~IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~e) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

43

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;~~

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

44

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Pará

grafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

45

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- ~~VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~
 - VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

46

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

47

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008):~~

~~I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

48

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.~~

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Incluído pela Lei nº 9.292, de 12.7.1996)~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.~~

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

49

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Capítulo V Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

50

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

~~Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.~~

~~§ 1º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.~~

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

52

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

~~Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

53

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

54

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)~~

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.~~

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

56

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

57

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.~~

58

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 165. Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.~~

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou

59

parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

60

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o

61

recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

62

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do

cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.~~

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo~~

~~for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

~~Art. 192. (Vetado).~~

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~I — com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~II — quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 193. (Vetado).~~

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

65

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

~~Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

~~§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.~~

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.~~

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

67

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

~~Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

68

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII **Da Pensão**

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

70

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

~~Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

71

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente

73

poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

Capítulo IV

Do Custeio

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§ 2º (Vetado).~~

~~§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993)~~

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998) (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)~~

Título VII**Capítulo Único****Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

~~Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

~~Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

~~I— combater surtos epidêmicos;~~

~~II— fazer recenseamento;~~

~~III— atender a situações de calamidade pública;~~

~~IV— substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;~~

~~V— permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~

~~VI— atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

~~I— nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;~~

~~II— na hipótese do inciso II, doze meses;~~

~~III— nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses. § 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

~~Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

~~Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

Título VIII**Capítulo Único****Das Disposições Gerais**

~~Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.~~

~~Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:~~

~~I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;~~

75

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- d) ~~(Vetado).~~
- e) ~~(Vetado).~~
- d) ~~de negociação coletiva; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
- e) ~~de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

76

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

~~Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.~~

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

77

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

~~Art. 250 (Vetado)~~

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional)

~~Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.1990 e republicado em 18.3.1998

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87

§ 1º

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231.

§ 1º

79

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240.

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

Senado Federal, 18 de abril de 1991. 170º da Independência e 103º da República.

MAURO BENEVIDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.4.1991

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS nº 397 20.13
12 48

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que “altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante”.



SF/13151.35179-07

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para tratar da situação dos servidores públicos federais com horário especial devido aos estudos escolares.

De acordo com a proposição, para a concessão do horário especial, será exigida a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada “reconhecida pelo Ministério da Educação”.

O projeto estabelece também que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de “prejuízo salarial” e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver lotado.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra o avanço representado pela Lei nº 8.112, de 1990, em favor da criação de oportunidades de estudo para o servidor. No entanto, lembra a necessidade de ajustes no

Página: 1/3 04/11/2013 11:59:50

f6cf2212c672d8ed46e5c8c024578f1c31d4d2ba





SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS 397 2013
73
AK

controle da frequência e na garantia de que o horário especial para o servidor estudante não traga entraves para a sua promoção.

Após a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 397, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em boa hora, a Lei nº 8.112, de 1990, permitiu a concessão de horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mas exigida a compensação de horário, com respeito à duração semanal do trabalho. A norma ampliou as oportunidades de acesso educacional do servidor, fazendo valer, para a categoria, o princípio constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado.

Contudo, a lei nada estabeleceu sobre a comprovação de frequência. Ademais, não explicitou as garantias de integridade na remuneração do servidor e de igualdade de condições para promoções.

Embora o bom senso e a boa administração tenham sido usados para preencher essas lacunas, o projeto estipula a necessidade de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino. Ao mesmo tempo, assegura que o servidor não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perderá a possibilidade de promoção.

A respeito da comprovação de frequência, é preciso corrigir a terminologia utilizada para assegurar a situação regular da instituição de ensino privada. Elas não são reconhecidas, e sim autorizadas e credenciadas. Ademais, fazem parte do sistema de ensino da União e, portanto, estão sob a supervisão do MEC apenas as instituições privadas de educação superior.

ml2013-09124



SF/13151.35179-07

Página: 2/3 04/11/2013 11:59:50

f6cf2212c672d8ed46e5c8c024578f1c31d4d2ba





SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E RECREAÇÃO
PLS 397
74
2013
48

Portanto, para garantir a abrangência da norma, não se deve limitar a situação de regularidade às instituições privadas sob a jurisdição federal.

Salvo melhor juízo da CCJ, avaliamos que a referência à promoção não deve se limitar à situação do servidor na repartição. A CCJ também avaliará com mais propriedade a possibilidade de assegurar que outros benefícios e vantagens do servidor não sejam prejudicados pelo horário especial.

Feitas tais considerações, concluímos que, no tocante ao mérito educacional, as sugestões do projeto merecem ser acolhidas por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 98.

§ 5º Para a concessão do horário especial, será exigida a comprovação da frequência do servidor estudante junto à instituição de ensino em situação de regularidade perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

§ 6º O estudante que comprovar a frequência às aulas na forma do § 5º não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo remuneratório nem de promoção na carreira. (NR)”

Sala da Comissão, em 31/01/2014.

, Presidente

, Relatora

ml2013-09124



SF/13151.35179-07

Página: 3/3 04/11/2013 11:59:50

f6cf2212c672d8ed46e5c8c024578f1c31d4d2ba



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte PCE 397 2013
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2013 76

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Ciro Miranda
RELATORA: Senadora Maria do Carmo Alves

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Cristovam Buarque</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB) <i>João Capiberibe</i>	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i>
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB) <i>Pedro Simon</i>
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

8

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL****PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.*



SF/16941.79423-74

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.*

O PLS é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é assinalado que o projeto busca *homenagear a eficiência da administração, as exigências relativas à economicidade, além do princípio da continuidade, porque não faz sentido que sigamos convivendo com o triste espetáculo das obras inacabadas, em detrimento dos interesses da sociedade brasileira e suas exigências de desenvolvimento.* Na visão do autor, embora seja razoável que obras públicas sejam paralisadas

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

por decisão judicial quando presentes razões legítimas, desconhecidas à época da licitação, o mesmo não se poderia dizer quando as razões precedem a elaboração do próprio projeto básico.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e sobre o mérito do projeto, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade formal, observamos que a proposição, por tratar dos contratos celebrados pela Administração Pública, versa sobre matéria afeta à competência da União para editar normas gerais sobre contratação pública (art. 22, XXVII, da Constituição), que não se sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). É legítima, portanto, a iniciativa de Senador *in casu*.

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto. Ele impede que razões anteriores à aprovação do projeto básico possam ser invocadas para suspender ou cancelar a execução de obra pública. Com isso, procura dar maior segurança jurídica aos contratos administrativos, evitando que a inépcia da Administração em identificar motivos que pudessem justificar a paralisação ou cancelamento de obras atue em detrimento do executor da obra. Institui, assim, uma espécie de decadência do direito de obstar o prosseguimento do contrato, com base em razões que, existentes antes da elaboração do projeto básico, deveriam ter sido identificadas previamente ao início das obras.

A segurança jurídica e a proteção da confiança são valores constitucionalmente assegurados. O projeto é, portanto, consentâneo com a Carta Magna e meritório, pois tem por escopo garantir a observância de princípios caros ao Estado de Direito. Como observa Gomes Canotilho, *relativamente aos atos da administração, o princípio geral da segurança jurídica aponta para a ideia de força de caso decidido dos atos*



SF/16941.79423-74

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

administrativos. Essa noção de força de caso decidido, segundo o jurista, pode ser identificada como uma tendencial imutabilidade de tais atos, de modo a proteger os interesses dos seus destinatários (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 265).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 447, DE 2012

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeado o atual parágrafo único como §1º:

Art. 8º

§ 1º

§ 2º Iniciada a execução da obra, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas com que se defronta o administrador brasileiro, quando este se encontra imbuído do saudável propósito de contribuir para o desenvolvimento do País, ou de seu estado, ou da cidade cuja prefeitura se encontra sob sua responsabilidade, consiste na triste realidade das obras inacabadas, porque suspensas ou canceladas mediante decisão judicial ou outro motivo.

Pode ocorrer, é certo, que a execução de uma obra seja suspensa ou mesmo cancelada por razões legítimas, que o administrador não conhecia à época do processo licitatório. Nesse caso, será razoável que o Judiciário, provocado, decida nesse sentido.

Parece-nos, entretanto, que uma obra pública cuja execução tenha sido iniciada, não deve ser suspensa ou cancelada caso as razões para tal já se encontravam presentes quando aprovado o projeto básico, com todas as exigências respectivas.

O presente projeto de lei buscar homenagear a eficiência da administração, as exigências relativas à economicidade, além do princípio da continuidade, porque não faz sentido que sigamos convivendo com o triste espetáculo das obras inacabadas, em detrimento dos interesses da sociedade brasileira e suas exigências de desenvolvimento.

Solicitamos aos eminentes pares, portanto, o apoio indispensável à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012

Senador **ACIR GURCACZ**

PDT/RO

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

5

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

6

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

7

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

8

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

9

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

10

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

11

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

12

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

13

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

14

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

15

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

16

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

17

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

18

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

19

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do

edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

21

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com

vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

23

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que

24

o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela

25

estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de

26

comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

27

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

28

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

29

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

30

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

31

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

32

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para

33

licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

34

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

35

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

36

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

37

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

38

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

39

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

40

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o

emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

42

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

43

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

44

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

45

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

46

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

47

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

48

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

49

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

50

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

51

Seção III
Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

52

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

53

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria

54

que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

55

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

56

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

57

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

58

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

59

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado

60

no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

61

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

62

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

63

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

64

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

66

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

67

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite

68

superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não

69

foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

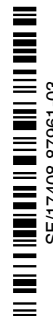
Rubens Ricupero

Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

9



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLCY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende alterar o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero*.

A autora destaca na justificção:

“A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer

discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).”

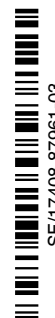
No dia 14 de fevereiro de 2017, foi recebida a Emenda nº 1-CCJ, de nossa autoria, que estende a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Cabe dizer que, por ser designada Relatora *ad hoc* da matéria em epígrafe, necessária fez-se a retirada da referida emenda para não relatar proposição de minha autoria.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, versa sobre direito penal, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.



Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

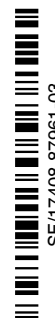
No que tange ao mérito, vale salientar que a violência de gênero se estrutura social, cultural, econômica e politicamente, e deriva da atribuição a cada sexo de lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. O discurso de diferenças de gênero tem que ser superado e as pessoas têm que ser respeitadas.

Nesse contexto, o novo dispositivo tem como escopo a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, ao qual está vinculado o Estado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, o direito à honra subjetiva.

Com a extensão dessa prerrogativa às mulheres que, pelo simples fato de serem mulheres, são frequentemente ofendidas, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral contra as mulheres.

No entanto, julgamos conveniente ampliar o alcance do Projeto de Lei em análise, propondo estender a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos



constitucionais assegurados. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

Com a emenda proposta nesta relatoria, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 140**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou



identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca penalizar de forma mais severa a injúria praticada por razões de gênero.

A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).

A violência moral contra as mulheres não pode ser banalizada como tem ocorrido no País. Episódios como o do Deputado Federal Valdir Rossoni, que xingou uma professora de “biscate”, são inadmissíveis. A sociedade brasileira não tolera mais que a falta de argumentos em debates, discussões, publicações, enfim, em qualquer exposição de opinião, culmine em adjetivações despropositadas à mulher.

Esse tipo de violência cresce e, ao final, resulta invariavelmente, em crimes mais graves, com agressões físicas e muitas vezes com a morte. Tanto é que este Congresso Nacional já tipificou o crime de Feminicídio. Atitudes sexistas e machistas precisam ser repudiadas com veemência, daí porque apresentamos o presente projeto de lei.

Nossa proposta é que a injúria praticada por razões de gênero figure como mais uma forma qualificada do crime de injúria, o que, na prática, representa a aplicação de uma pena maior, de um a três anos de reclusão. Com o recrudescimento da punição, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Gleisi Hoffmann

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

.....
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

.....
Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a redação do § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para qualificar a injúria praticada por razões de gênero.

Em linhas gerais, a autora informa em sua justificação que, embora a Constituição Federal tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, ainda existem pessoas que ofendem mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Assim, propõe que injúria praticada por razões de gênero seja punida de modo mais severo.



A Senadora Rose de Freitas foi inicialmente designada para relatar o projeto, mas na reunião ocorrida no dia 08/03/2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada relatora “ad hoc”. O relatório é pela aprovação do PLS nº 291, de 2015, com emenda, visando ampliar a qualificação do crime de injúria para os casos de ofensa praticada por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

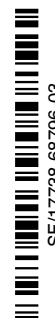
Na análise, a Relatora frisa que o novo dispositivo tem por objetivo a proteção do princípio da dignidade humana, bem como ressalta que o Estado tem o dever de proteger o indivíduo contra ofensas e humilhações. Argumenta que a punição mais severa da injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero seria medida necessária, para desestimular a prática de comportamento que gera grande indignação, constitui violência moral e, não raro, constitui prenúncio de ofensas mais graves.

II – ANÁLISE

A proposição em epígrafe e a emenda apresentada pela relatoria têm por objetivo o agravamento da pena daquele que pratica injúria por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Em linhas gerais a inovação é conveniente e oportuna, não obstante se faz necessário aprimorar a terminologia utilizada no projeto e respectiva emenda, haja vista que a utilização das expressões “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” mostra-se imprecisa e carece de maior discussão.

Inicialmente cumpre assinalar que na tipificação de um delito é preciso buscar termos precisos, certos e restritos, a fim de que não se abram margens a interpretações equivocadas.

Todos sabemos que o direito penal é a forma mais agressiva de intervenção do Estado na vida das pessoas. Por essa razão, inclusive, só deve ser acionado residualmente, nas hipóteses em que outras áreas do direito sejam ineficazes ou ineficientes. E nesses casos, a redação de tipos penais



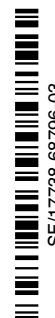
incriminadores deve primar-se sempre pela clareza e precisão, com absoluta fidelidade aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, já que as consequências da prática de um ilícito penal são as mais graves do ordenamento.

Aliás, a doutrina é pacífica no sentido de que a legalidade penal não se esgota na exigência de lei formal, prévia e escrita. Significa, também, a proibição de leis indeterminadas, bem como o uso de termos ou expressões ambíguas, vagas, incertas, confusas ou vazias de conteúdo, que impeçam ou dificultem a determinação do real alcance do preceito normativo, uma vez que isso daria margem ao arbítrio do juiz, em detrimento da segurança jurídica, elementar no Estado Democrático de Direito.

Da forma como está, a proposição não atende essa exigência. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não está suficientemente consolidada para ingressar na legislação penal.

Além disso, nossa Constituição a ignora. É notória que ela contém um avançado sistema de proteção individual. Tanto que foi apelidada de “Constituição-Cidadã”, pelo sempre lembrado Ulysses Guimarães. No entanto, não há nela qualquer referência a “gênero”, “orientação sexual” ou “identidade de gênero”. O texto constitucional usa apenas os termos “sexo” e “homens e mulheres.” Assim está, por exemplo, nos arts 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários.

Até atos internacionais relacionados com a proteção dos direitos humanos a evitam. A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que tem força supralegal entre nós, por exemplo, não a acolhe, preferindo os termos “homem” e “mulher”. De outra parte, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, faz referência a “gênero” (art. 7º, letra “h”), mas o próprio texto esclarece que o termo



SF/17738.68796-03

“abrange os sexos masculino e feminino [...], não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado” (art. 7º, item 3). Na ONU, o Comitê de Direitos Humanos já proclamou que a proibição com base no sexo, prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, refere-se também à orientação sexual.¹

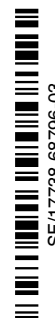
Enfim, além de se equivalerem à terminologia já consagrada interna e externamente, são expressões ainda não consolidadas no plano normativo e que ainda encontram resistência em significativa parcela da sociedade brasileira.

Esse o contexto, eventual ofensa preconceituosa irrogada por razões relacionadas ao sexo da vítima, ou seja, pela sua condição de homem ou mulher, deve ser assim entendida. Não há por que trazer para o texto do Código Penal (CP), expressões como “gênero”, “identidade de gênero” ou “orientação sexual”, de difícil compreensão, até porque em caso de eventual aprovação do projeto de lei, passa a existir a presunção geral de que o novo crime é do conhecimento de todos.

Lembramos que são vários os registros de proposições que iniciaram a sua tramitação com a terminologia “gênero”, mas com o amadurecimento das discussões terminaram por eliminá-la.

O principal exemplo, a nosso sentir o mais importante, é o do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da Reforma do Código Penal vigente. Essa proposição fazia menção aos termos “gênero” e/ou “identidade de gênero” nos arts. 77, III; 121 § 1º, I; 459; 468, c; e 472, porém, quando da apresentação do parecer do Senador Pedro Taques, aprovado em 17/12/2013, todas as referências ao termo “gênero” foram suprimidas.

¹ Direitos Humanos: Referências Essenciais; org. Hilary Poole et al; trad. Fábio Larsson, S. Paulo, USP, Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 359-360.



Ainda pode ser citado o PLS nº 292, de 2013, que tipificou o crime de feminicídio e originalmente o conceituava como homicídio praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Perante a Câmara dos Deputados (onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 8.305, de 2014), em vez de “gênero”, optou-se por utilizar o termo “condição de sexo feminino”. Aliás, essa foi, inclusive, a terminologia aprovada ao final, quando da elaboração do conceito de feminicídio, e que constou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que modificou o CP.

O mesmo ocorreu com o PL nº 8.035, de 2010, que tratou da aprovação do Plano Nacional de Educação (PLC nº 103, de 2012, nesta Casa). Essa proposição, inicialmente elencava entre as diretrizes do Plano Nacional de Educação a igualdade de “gênero” (art. 2º, inciso III), mas, em sua redação final e naquela adotada no texto posteriormente aprovado, optou-se por mencionar tão somente a “*erradicação de todas as formas de discriminação*”.

Todos esses registros apontam que as expressões “gênero” e “identidade de gênero” devem ser melhor debatidas antes de serem utilizadas. E no caso do PLS nº 291, de 2015, a solução que nos parece mais adequada é evitar essa terminologia, por não se revestir da clareza e precisão próprias dos tipos penais.

Dessa forma, sem desprestigiar a essência da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, nos termos das emendas apresentadas em anexo, que mantém o espírito e os efeitos desejados pela proposição, sem apelar para construções com resultado prático incerto e duvidoso.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 291, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de **sexo**.”

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 140.**.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, **sexo** ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO LOPES

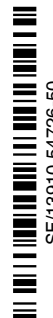
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, que *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*



SF/13910.54726-50

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira. A proposição *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*

A PEC dá nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 62 da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria *já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República*. O dispositivo constitucional, na redação hoje vigente, não veda a edição de medida provisória sobre matéria disciplinada em projeto de lei que ainda se encontre em tramitação no Congresso Nacional.

A PEC também modifica o § 1º do art. 64 da Carta de 1988, para prever que *o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional*. Em sua redação atual, o § 1º só faculta ao Presidente da República solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Na justificação, os autores observam que *o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância*. Assinalam, ainda, que muitas matérias veiculadas em medidas provisórias poderiam ser apreciadas pelo Congresso Nacional na forma de projetos de lei do Chefe do Executivo submetidos ao regime de urgência constitucional. Outra ocorrência considerada uma distorção é o veto, pelo Presidente da República, a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, seguido da edição de medida provisória para disciplinar a mesma matéria. Por fim, aduzem que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.213, que a *crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República*, constitui uma patologia, causando *profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo*.

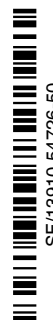
II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, não há objeções a fazer, uma vez que ela observa os requisitos de apreciação pelo Congresso Nacional, previstos no art. 60, I e §§ 1º e 5º, da Constituição Federal. É subscrita por mais de um terço dos Senadores, sua tramitação não se dá na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal e seu conteúdo não repete o de PEC rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. O mesmo se pode dizer com relação à constitucionalidade material, pois a PEC não atenta contra qualquer das cláusulas pétreas identificadas no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988.

No que concerne ao mérito, entendemos a preocupação dos autores da PEC, mas deles discordamos em parte quanto ao diagnóstico feito e às propostas de solução dos problemas verificados.

A Constituição de 1988, é preciso reconhecer, conferiu substanciais poderes ao Presidente da República no processo legislativo, não apenas no tocante às medidas provisórias, mas também aos projetos de lei, para os quais pode solicitar tramitação urgente. No entanto, é igualmente imperioso



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

reconhecer que foram os próprios representantes do povo, na Assembleia Nacional Constituinte e no exercício do poder constituinte derivado, que desenharam esse modelo institucional. E o fizeram atentos a uma tendência das democracias contemporâneas de assegurar uma importante participação do Poder Executivo no processo de elaboração das leis.

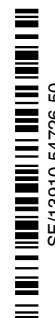
Nos sistemas parlamentaristas, esse protagonismo do gabinete executivo na agenda legislativa é da própria essência do modelo, pois o governo é formado a partir da maioria parlamentar. Nos sistemas presidencialistas, há maior possibilidade de desacordo entre a vontade do Chefe do Poder Executivo e a da maioria parlamentar. Contudo, para assegurar a governabilidade, o Presidente da República precisa governar em afinação com aquela maioria. Períodos de dissonância podem inclusive levar a crises institucionais graves.

As Constituições de diversos outros países asseguram poderes de agenda ao Executivo e mesmo de produção de atos normativos com força de lei sem necessidade de delegação legislativa. Os Estados Unidos da América constituem uma das únicas exceções nesse particular. Mesmo assim, o modelo institucional norte-americano confere muita importância às chamadas *executive orders*, que possuem características um tanto distintas dos nossos decretos regulamentares. Com efeito, as delegações legislativas são muito mais comuns no Direito norte-americano do que no brasileiro. Nos EUA, não é incomum que as leis fixem *standards* bastante genéricos, deixando uma parcela substantiva da produção normativa a cargo dos decretos do Poder Executivo.

Como ressalta o aclamado constitucionalista brasileiro, professor José Afonso da Silva (*Processo Constitucional de Formação das Leis*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 142-3):

A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal. [...]

O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral. Seu domínio no campo da formação da lei vai muito para além da iniciativa legislativa, pois assume ele próprio a atividade legislativa primária por via da lei delegada, da criação de atos com força de lei, como são as medidas provisórias (CF, art. 62) [...].



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Mesmo naquelas Constituições em que aparece a iniciativa governamental em pé de igualdade com a iniciativa parlamentar, observa-se efetiva preeminência, de fato, daquela. A maioria dos projetos de lei é apresentada pelo Poder Executivo e não só a maioria numérica, mas existe também a prioridade no que respeita à importância das matérias objeto das proposições governamentais.

Mas, de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental – como destaca Musso – se encontraram na particular posição do Governo no âmbito da ordenação sócio-jurídica: o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a realçar as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa.

Tal fenômeno – acrescenta Musso – típico do Estado contemporâneo, por caracterizar-se como Estado Social, traduz-se em um ulterior desenvolvimento da iniciativa governamental que encontra sua razão de ser em causas específicas estreitamente interdependentes entre si.

Como visto, esse papel do Poder Executivo como importante ator no processo legislativo não é recente nem constitui ofensa ao credo democrático. Significa apenas um arranjo institucional concebido para fazer face às complexas demandas sociais que devem ser atendidas por um Estado que não mais se limita, como fazia o Estado liberal oitocentista, a impor a lei e a ordem, mas tem a responsabilidade de prover uma gama muito grande de serviços à população e assegurar a fruição de direitos sociais.

Os estudiosos da política costumam aferir o protagonismo do Poder Executivo através da análise dos índices de sucesso e de dominância no processo legislativo. O sucesso do Poder Executivo é avaliado com base no número de projetos seus aprovados dentre todos os que ele apresenta ao Parlamento. Já a dominância é determinada pelo cálculo, dentre todos os projetos aprovados pelo Parlamento, de quantos provêm do Poder Executivo. Pesquisa realizada pela União Interparlamentar, no já longínquo ano de 1976, revelava que, na maioria dos países democráticos, os índices de sucesso e dominância do Executivo eram bastante expressivos, chegando, respectivamente a: 69% e 81% na Alemanha, 90% e 100% na Austrália, 93% e 83% na Inglaterra, 89% e 99% na Dinamarca (HERMAN e MENDEL. *Parliaments of the World*. Londres, 1976). De um total de 41 países pesquisados, em 33 deles a taxa de sucesso do Poder Executivo era superior a 80%.



SF/13910.54726-50



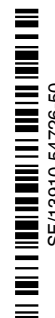
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Em 1987, a União Interparlamentar divulgou nova pesquisa a esse respeito, que reiterou os achados anteriores. Conforme restou consignado no relatório *Les Parlements dans le Monde* (Bruxelas: Bruylant, 1987, vol. II, p. 1047):

O monopólio do Governo no processo legislativo se manifesta ainda em dois pontos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos textos adotados pelo Parlamento são apresentados pelo Governo. Em segundo lugar, o Governo é facilmente bem sucedido em lograr a adoção, pelo Parlamento, das medidas que ele propõe. Os corolários disso são os seguintes: poucos textos adotados pelo Parlamento têm por origem uma proposição parlamentar e raros são os autores de tais proposições que conseguem transformar em lei as medidas que eles apresentam.

Outra compilação de dados, envolvendo 39 países de variadas partes do globo, no período de 1946 a 2000, revelou uma taxa média de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo de 74,2%, no âmbito da câmara baixa do Parlamento (SAIEGH, Sebastian M. Political prowess or “Lady Luck”? Evaluating Chief Executives’ legislative success rates. In: *The Journal of Politics*. Vol. 71, n. 4, out. 2009, p. 1343).

Sobretudo se comparada com a situação de outros países, a do Poder Legislativo brasileiro não permite concluir que o Congresso Nacional esteja a reboque do Poder Executivo. De acordo com o Relatório da Presidência do Senado Federal do ano de 2012, nos dois primeiros anos do mandato da atual Chefe do Poder Executivo, foram convertidas em lei 404 proposições, nelas incluídas 67 medidas provisórias. Somadas estas aos demais projetos presidenciais, 45,8% das proposições aprovadas no período provieram do Executivo. Cerca de 42,8% das proposições convertidas em lei no mesmo período foram de iniciativa de Deputados ou Senadores. E 11,4% se originaram de projetos de outros titulares de iniciativa legislativa. Particularmente no ano de 2012, o percentual de leis nascidas de projetos do Poder Executivo ou de medidas provisórias (41,23%) foi inferior ao daquelas oriundas de iniciativa parlamentar (45,87%). Outro dado digno de menção é que, no biênio de 2011-2012, 10 medidas provisórias perderam a vigência por decurso de prazo, uma foi rejeitada e uma foi declarada prejudicada. Somadas tais medidas às que foram convertidas em lei no mesmo período, obtém-se um total de 79 MPVs, das quais, portanto, 15% não lograram ser aprovadas pelo Congresso Nacional. Esse percentual, nada desprezível, infirma o juízo de que o Chefe do Executivo tudo pode.



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Sobre os poderes conferidos ao Presidente da República no âmbito do processo legislativo, o cientista político Fabiano Santos assinala (Governos de coalizão no sistema presidencial. In: AVRITZER e ANASTASIA [Orgs.]. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007, p. 245-6):

Os poderes de agenda que a Constituição de 1988 confere ao Presidente da República não são, em si mesmos, suficientes para garantir sua predominância e sucesso legislativo, mesmo na sua versão mais extrema, o poder de alterar unilateralmente o *status quo* legal via medida provisória. O chefe do Executivo não pode legislar sem o apoio da maioria. Medidas Provisórias, por exemplo, só se tornam leis se aprovadas pelo plenário. [...] Sem apoio da maioria, presidentes, simplesmente, não governam.

[N]ão se pode equiparar ou confundir o recurso a poderes de agenda com expedientes antidemocráticos. Ou seja, os dados apresentados não indicam que estaríamos diante da reedição de algum tipo de caudilhismo ou autoritarismo disfarçado. [...]

Se a vontade do Executivo prevalecesse, a despeito da preferência da maioria, então, aí sim, poderíamos definir o governo brasileiro como uma ditadura disfarçada. Não é este o caso, o governo depende da maioria, isto é, governa porque esta o apóia.

O fato é que os dados relativos ao sucesso e à dominância do governo apontam para uma grande proximidade entre a forma de operar do presidencialismo brasileiro e os governos parlamentaristas.

Essa é também a percepção do professor Fernando Limongi, um dos mais destacados estudiosos das relações entre os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, para quem, *do ponto de vista da sua estrutura, da forma como efetivamente funciona, há pouco que permita distinguir o sistema político brasileiro de outras democracias ditas avançadas ou consolidadas*. Na visão do cientista político, *a forma como o processo decisório é organizado, mais especificamente, o poder de agenda conferido ao Executivo, garante que o governo brasileiro opere em bases similares às de grande parte das democracias existentes*. Os dados que revelam altas taxas de sucesso e dominância do Poder Executivo no processo legislativo, seja no Brasil, seja em outros países, não constituem:

[...] razão para soar sinais de alarme, isto é, não são interpretados como sinais da falência do Poder Legislativo ou de seu abastardamento diante do Executivo. Isso porque na origem da supremacia do Executivo estaria uma delegação expressa da maioria. As altas taxas de disciplina do partido ou da coalizão partidária que apóia o Executivo seriam a



SF/13910.54726-50



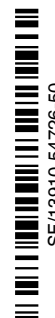
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

comprovação dessa delegação [...] Para resumir: o que o Executivo submete ao Legislativo é, em geral, aprovado. E, por definição, as matérias só podem ser aprovadas se contam com o apoio da maioria. Para evitar mal entendidos, cabe notar que a afirmação se estende às Medidas Provisórias. Estas necessitam ser aprovadas pelo Congresso para que se tornem leis. (A democracia no Brasil. In: *Novos Estudos* nº 76, nov. 2006, p. 20, 22, 24)

Em outro trabalho escrito a quatro mãos com a professora Argelina Cheibub Figueiredo, Limongi compara as experiências democráticas dos períodos de 1946-1964 e pós-1988 (Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário. In: SOARES e RENNÓ. *Reforma Política: lições da história recente*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 249-80). Embora alguns aspectos comuns entre os dois regimes – como a conjugação do sistema presidencialista com o voto proporcional em listas abertas – sejam comumente apontados como indutores de instabilidade política e promotores de crises de governabilidade, Limongi e Figueiredo atentam para uma grande diferença entre as Repúblicas de 1946 e de 1988, que permitiu à última consolidar-se como o mais longo período de estabilidade democrática da história republicana, ao passo que a primeira foi marcada por crises políticas que redundaram na ruptura da ordem constitucional. A diferença reside exatamente no conjunto dos poderes de agenda do Presidente da República e de controle dos líderes partidários sobre o processo legislativo. No regime de 1946, as taxas de dominância e de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo eram, respectivamente, de 38,5% e 29,5%.

Não se pode olvidar que o mesmo preceito constitucional que assegura a independência dos Poderes os qualifica como harmônicos. A saúde de uma democracia não deve ser medida pela régua dos conflitos políticos deletérios, como se a ingovernabilidade fosse pré-requisito dos regimes democráticos. Muito distante disso, a experiência de países reconhecidamente democráticos aponta na direção exatamente oposta: de uma ação concertada entre os Poderes Executivo e Legislativo, a qual não equivale a uma renúncia, pelo Legislativo, de suas prerrogativas, antes se traduz em um processo de delegação ao Executivo, por parte da maioria parlamentar.

A visão alarmista de um Congresso impotente e um Chefe do Executivo todo poderoso tem, portanto, muito de fantasiosa. O Presidente da República só obtém a aprovação de seus projetos e das medidas provisórias que edita porque conta com o apoio da maioria parlamentar. Nada impede que,



SF/13910.54726-50



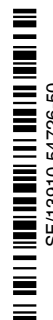
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

editada uma medida provisória, o Congresso Nacional a rejeite, se não concordar com o seu conteúdo ou não vislumbrar a presença dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Mecanismos para isso existem. É possível mesmo dizer que, comparado com o regime anterior, o decorrente das alterações promovidas no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, conduziu a um aumento na taxa de rejeição de medidas provisórias pelo Parlamento.

Além disso, na aferição do sucesso do Executivo em aprovar suas proposições, não se pode descartar a existência de um cálculo prévio a respeito da aceitabilidade dos projetos e medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Certamente, nem tudo que os Presidentes da República gostariam de ver convertido em lei é levado à consideração do Congresso Nacional, pois algumas propostas dificilmente contariam com o apoio da maioria. Como observa Limongi, as medidas provisórias, conquanto constituam um poderoso instrumento nas mãos do Poder Executivo, não podem ser utilizadas sem a aquiescência da maioria parlamentar, sob pena de se ver fracassado o projeto político do Presidente da República: *a maioria legislativa tem esse poder de veto em qualquer sistema que chamemos de democrático. A agenda do Executivo não pode ser imposta contra a vontade da maioria (op. cit., p. 33).*

Feitas essas observações, passemos ao exame do conteúdo da PEC nº 25, de 2013. Basicamente, a proposta visa a impedir que o Presidente da República edite medida provisória sobre matéria constante de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Entendemos que essa modificação não deve ser promovida no texto constitucional, por uma razão muito clara: as medidas provisórias visam a alterar imediatamente o ordenamento jurídico. Mesmo que o Presidente da República solicite urgência a um projeto já em tramitação, a produção imediata de efeitos jurídicos, que caracteriza as medidas provisórias, não será alcançada. Aliás, é por isso que a Constituição erigiu a urgência como um dos pressupostos de edição de medidas provisórias. A se considerarem os prazos fixados pela própria Carta Magna para os projetos em regime de urgência, sua tramitação pode se estender por cem dias ou mais. É tempo demasiado em situações que exijam tratamento legislativo imediato.

Ademais, o próprio STF reconheceu que a existência de projeto em tramitação, inclusive de autoria do Chefe do Poder Executivo, não impede a edição de medida provisória. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 525 (DJ de 02.04.2004), a Corte concluiu que *a circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art.*



SF/13910.54726-50



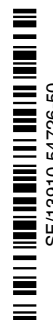
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. Na ocasião, ressaltou o Ministro Relator que a existência de projeto de lei sobre a matéria, antes de provar a falta de urgência, pode evidenciá-la, se o processo legislativo não se ultima no tempo que o Poder competente razoavelmente reputa necessário à vigência da inovação proposta, que, de qualquer modo, ficará sujeita à decisão final, ex tunc, do Congresso Nacional.

Não por outra razão, o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, editado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e ainda em vigor, prevê, em seu art. 40, § 1º, acertadamente a nosso ver: *Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.* Há, portanto, situações em que a edição de medida provisória se faz necessária, não lhe sendo sucedâneo o projeto de lei, ainda que tramitando sob o regime de urgência.

Já a mudança proposta para o art. 64, § 1º, da Constituição nos parece salutar. Atualmente, o Chefe do Poder Executivo só pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa. Pode ocorrer, contudo, que se encontre tramitando, nas Casas do Congresso Nacional, proposição de autoria parlamentar que, no juízo do Presidente da República, reclame apreciação expedita. Como a urgência constitucional só se aplica a projetos de autoria do Poder Executivo, em uma situação como essa, a despeito de concordar com o conteúdo da proposição existente, o Presidente da República deveria apresentar seu projeto e solicitar urgência em sua tramitação. Esse quadro é censurável por duas razões. Em primeiro lugar, deixa-se de prestigiar o verdadeiro autor da inovação no ordenamento jurídico, pois o projeto do Executivo terá prioridade sobre o de autoria parlamentar. Em segundo lugar, tem-se um reinício do processo legislativo sobre a matéria, ainda que no regime de urgência, sem o aproveitamento das etapas já percorridas pelo projeto de autoria parlamentar, que poderia se encontrar em adiantado estágio de tramitação.

Em síntese, manifestamo-nos contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favoravelmente à alteração do art. 64, § 1º, da Lei Maior. Mesmo que concordássemos integralmente com o conteúdo da PEC, haveria necessidade de corrigir a redação de seu art. 1º, que anuncia o acréscimo de mais um parágrafo ao art. 62, sem contudo explicitar qual seria o seu teor.



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Quanto aos arts. 2º e 3º da PEC, observamos haver a necessidade de pequenos ajustes de técnica legislativa, sem qualquer relação com o conteúdo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 1º da PEC nº 25, de 2013, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no art. 3º da PEC nº 25, de 2013, o termo “emenda” por “Emenda Constitucional”.

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a segunda linha pontilhada constante da transcrição do art. 64 da Constituição feita pelo art. 2º da PEC nº 25, de 2013, e se acrescente a expressão “(NR)” ao fim da transcrição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2013

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação do inciso IV do § 1º e acrescido do seguinte § 13:

"Art. 62.
.....
§ 1º -
IV – já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
.....

Art. 2º O § 1º do art. 64 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

.....
§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar
urgência para apreciação de quaisquer projetos
em tramitação no Congresso Nacional.

.....”

Art. 3º - Esta emenda entre em vigor na data da sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna propugna que os Poderes da República devem ser harmônicos e independentes. Isso por si só deveria ser balizador para limitação das ações de cada ente, de forma a respeitar a atuação e competência.

Infelizmente nos últimos anos não temos observado este paradigma, já que o Poder Legislativo tem se prestado e se submete ao Poder Executivo, como foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão.

Neste sentido o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância. Matérias que poderiam ser submetidos por meio de projetos de lei, até mesmo com o pedido de urgência constitucional pelo Presidente da República, não são adotadas.

Matérias de lei aprovada pelo Parlamento são vetadas para posteriormente serem encaminhadas por meio de Medidas Provisórias.

O próprio Supremo Tribunal Federal, já reconheceu

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

essa patologia ao analisar a ADI 2.213-MC, que teve como Relator o Ministro **Celso de Mello**, tendo sido julgado no Plenário da Corte em 4 de abril de 2002, e o Acórdão publicado no Diário da Justiça de 23-4-2004.

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional. Dessa forma, o Executivo pode vir a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

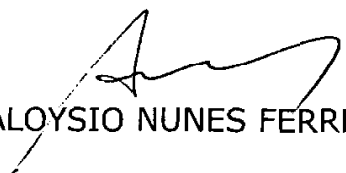
Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental. Fato que provocaria graves distorções no modelo político e geraria sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

Para disciplinar esta situação apresento a presente proposta que insere dispositivo no artigo 62 da CF, para disciplinar que não pode ser objeto de Medida Provisória temas já disciplinados em projetos de lei em tramitação ou aprovados pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Proponho que o artigo 64 da Carta Política seja alterada para permitir que o Presidente da República possa solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional, ampliando sua competência, hoje restrita a matérias de sua iniciativa.

Com adoção dos textos propostos estaremos dando mais um passo para pormos em pratica a lição que nos legou Montesquieu.

Sala das Sessões, de maio de 2013.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso nacional (EC nº 32/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa

do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados (EC nº 32/2001).

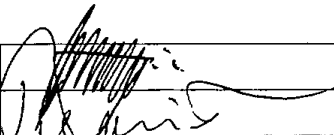
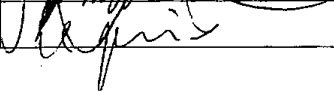
§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

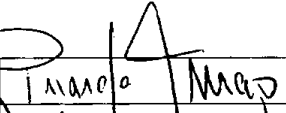
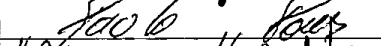
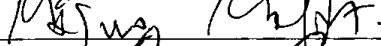
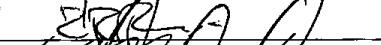
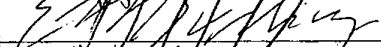
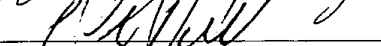
.....

.....

PEC - Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

1	Senador Aloysio Nunes Ferreira	
2	Piccolo Lourenço	
3	JOSÉ AGUIPINO	
4	RUBEN FRAUROS	
5	Alaides de Oliveira	
6	Lyro Miranda	
7	José Vasconcelos	
8	Mário Castro	
9	CELSIO ANTON	
10	Demétrio de	
11	Acunio	
12		
13	PERO TROU	
14	BEAIRU MAGGI	
15	Sergio Pefetoy	
16	TO DOWLS	
17	Amil Cayo	
18	CRISTINA	
19		

20		Valdir Raupp
21		Roberto Leguía

22		Maria Map
23		Wacley MORA
24		KATIA
25		Roberto
26		Maria
27		Eduardo
28		Eduardo
29		Augusto
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 15/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 173 de 2011, do Senador Vicentinho Alves, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, a referida Secretaria *absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados*.

Por último, as despesas decorrentes da criação do órgão correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União (art. 3º).

A justificação da medida começa por ressaltar a gravidade da situação dos índios no Brasil, e a FUNAI, desde que foi criada, apresenta a instabilidade como sua característica maior. Como consequência, ao longo

dos últimos anos, várias outras instituições responderam por ações e programas dos povos indígenas, entre as quais o Ministério do Meio

Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Essa pluralidade institucional tem gerado dispersão de recursos, sobreposição de esforços e baixo atendimento nas demandas existentes.

A justificação cita o mau tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, gerador da baixa expectativa de vida, das altas taxas de morbidade e mortalidade. Os esforços da FUNASA não foram suficientes para suplantiar os problemas crônicos do setor, e os serviços do órgão nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde das diversas etnias, problema alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos.

Segue a justificação afirmando que a FUNAI também não vem demonstrando bom desempenho, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. Com o objetivo, pois, de sanar tantas falhas, o projeto é apresentado com vistas a angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena, por meio de um órgão que possa articular as diversas políticas de atenção a esses povos, hoje dispersas por várias Pastas.

O projeto não recebeu emendas, sendo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 30 de junho de 2011.

II – ANÁLISE

O projeto trata de lei autorizativa, e, portanto, seus termos não esbarram na questão da iniciativa exclusiva, consubstanciada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Tendo por intenção apenas autorizar o Poder Executivo a criar o citado órgão, seus termos não possuem caráter vinculativo, mas se traduzem em espécie de sugestão no sentido de se criar uma instituição que certamente vai auxiliar, em grande medida, na resolução dos graves problemas das comunidades indígenas brasileiras.

Ninguém desconhece a situação precária em que vivem muitas tribos brasileiras, resultante de uma política indigenista pouco eficaz e muito confusa. Em especial a saúde dos índios no Brasil recebe péssimo tratamento, e a justificação do projeto assinala o alto número de óbitos entre eles por falta de cuidados tempestivos para a cura das doenças.

Longe de ferir a Constituição, a iniciativa ora em estudo encontra amparo nos princípios cardeais que norteiam nosso ordenamento jurídico, como aquele consagrado no art. 1º da Lei Maior, que menciona a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Citamos, também, por altamente relevante, o art. 3º da Constituição, que assinala como um dos objetivos de nosso sistema político e jurídico *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Dessa forma, o projeto em análise merece nossa acolhida, pelo grande alcance social que encerra, de contribuir para a edificação de uma sociedade mais justa e solitária.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 173, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Presidência da República, a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Povos Indígenas absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos povos indígenas em nosso país, de modo geral, revela-se muito mais precária que a da população envolvente, embora a responsabilidade pela política indigenista brasileira esteja teoricamente nas mãos da mesma entidade há quase meio século: referimo-nos à Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967, no âmbito do Ministério do Interior, para substituir o Serviço de Proteção aos Índios e superar os impasses e as irregularidades que levaram à extinção desse órgão.

Desde que foi criada, porém, a Funai apresenta a instabilidade como característica maior: esteve sob o comando de 32 dirigentes distintos, sendo alguns de triste lembrança; vivenciou uma alteração radical de abordagem da questão indígena a partir da promulgação da Carta Política de 1988; mudou de vinculação ministerial em 1991, incorporando-se à estrutura da Pasta da Justiça; e viu-se cada vez mais desacreditada em função das seguidas reformas administrativas que esvaziaram a maior parte de suas competências, legitimando órgãos de outros ministérios para intervenções setoriais na política indigenista. Assim, ao longo dos últimos anos, responderam por ações e programas de interesse dos povos indígenas a Funai, o Ministério da Educação, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Ministério da Cultura, o Ministério dos Esportes, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Infelizmente, em vez de trazer os retornos esperados para o fortalecimento da causa comum, a pluralidade institucional tem resultado em dispersão de recursos, sobreposição de esforços, lacunas e baixo atendimento das demandas existentes.

Ilustra essa triste realidade o péssimo tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, não obstante alguns avanços pontuais obtidos na última década, como a melhoria da cobertura de vacina e a redução da taxa de mortalidade infantil. Afinal,

3

como explicar que a média de expectativa de vida do índio brasileiro é de apenas 46 anos e não passa dos 37 em Roraima, enquanto a do restante da população nacional supera a idade de 70 anos? Como explicar que as taxas de morbidade e mortalidade entre os autóctones sejam três vezes maiores do que as dos outros brasileiros, mesmo sendo desprezado o alto número de óbitos sem registro ou indexados sem causas definidas, espelho da pouca cobertura e da baixa capacidade de resolução dos serviços disponíveis para os índios? Pior ainda: como aceitar que, entre os casos registrados, as causas de morte mais frequentes sejam pneumonia, diarreia, malária e tuberculose, todas elas doenças curáveis e passíveis de prevenção?

Torna-se óbvio, assim, que os esforços da Funasa não foram suficientes para suplantar os problemas crônicos do setor, como a falta de profissionais, de infraestrutura e de medicamentos, afora as dificuldades de acesso às aldeias. Tampouco bastaram para proporcionar aos índios, de forma geral, os serviços de água, esgotamento sanitário, coleta, remoção e destinação final do lixo.

Na verdade, os serviços do órgão (marcados pela inconstância e pela insuficiência) nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde de diversas etnias, ameaçadas pelo avanço da desnutrição, da obesidade, da cárie, do alcoolismo, das doenças sexualmente transmissíveis, da hepatite, do câncer, da aids e da Síndrome Febril Íctero-Hemorrágica Aguda (SFIHA). Por falta de assistência sanitária, a sfiha ceifou a vida de vários índios no Estado do Amazonas, a desnutrição matou dezenas de crianças no Mato Grosso do Sul e outras oito no Tocantins, que também apresentaram vômito e diarreia.

Esse descabimento na área da saúde foi, sem dúvida, alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos, muitas vezes desviados. Não por acaso, aliás, o governo recentemente retirou da Funasa a atribuição de gerenciar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, entregando-a a uma secretaria especial do Ministério da Saúde.

A Funai, por seu turno, não tem demonstrado desempenho muito superior, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. A partir de então, ela se concentrou nas políticas de regularização fundiária, legalmente fundadas no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e na Constituição Federal e até hoje deficitárias de efetiva implementação. Com efeito, das 671 terras indígenas já identificadas no País, somente 449 (67%) foram demarcadas, apesar de se terem esgotado todos os prazos legais há quase uma década: o primeiro, estabelecido pelo Estatuto, findou em 1978; o segundo, fixado pela Constituição em 1988, encerrou-se em 1993.

4

A lentidão desse processo tem gerado um embate pelas terras cada vez mais acirrado e violento, com reflexos negativos sobre o nível de qualidade de vida dos indígenas, sobretudo em relação à sua integridade física e cultural. Trata-se, portanto, de um problema que põe em xeque a própria razão de ser da Funai.

É com o objetivo de ver essas falhas sanadas que apresentamos este projeto de lei, mediante o qual buscamos angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena. Nesse sentido, sugerimos ao Poder Executivo criar um órgão com *status* de ministério, diretamente vinculado à Presidência da República, para articular as diversas políticas de atenção aos povos indígenas hoje dispersas por várias Pastas.

Acreditamos que esse órgão poderá, com a configuração projetada, exhibir as seguintes qualidades: ter clareza no tocante à sua missão; ser dotado de estrutura organizacional bem dimensionada; contar com número adequado de técnicos, bem qualificados e dignamente remunerados; valer-se de processos administrativos modernos e céleres; dispor de orçamento suficiente e ter uma orientação política bem definida. Por tudo isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/04/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Ele propõe que a nova Secretaria seja criada na estrutura da Presidência da República e absorva as competências legais e os recursos humanos e materiais atualmente atribuídos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena. As despesas decorrentes dessa reestruturação, de acordo com o projeto, correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União. Se for convertida em lei, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a dispersão de competências legais e de recursos humanos e materiais tem provocado confusão entre os órgãos envolvidos na política indigenista, com graves prejuízos para os índios. Sugere, ainda, que a Secretaria tenha *status* de ministério, para que possa articular melhor a atuação dos órgãos envolvidos nas questões indígenas, além de contar com quadro técnico mais numeroso e capacitado e maior orçamento.

O PLS nº 173, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o examinará em caráter terminativo após a manifestação da CDH.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

É notório que os órgãos atualmente responsáveis pela política indigenista brasileira têm tido desempenho pior do que o esperado e necessário. Já há muitos anos temos nos deparado com a mortandade elevada entre os índios, com a violência dos conflitos fundiários, com a indigência nas aldeias e com a falta de recursos humanos e materiais dos órgãos indigenistas, que parecem contemplar, impotentes, a trágica situação daqueles a quem devem atender.

É possível que a falta de coordenação entre os diversos órgãos responsáveis por áreas específicas da política indigenista e a falta de recursos humanos e materiais adequados sejam parte relevante desses problemas. Por isso, entendemos que a reestruturação desses órgãos sob a nova Secretaria Nacional dos Povos Indígenas pode ajudar a superar as dificuldades existentes e garantir mais eficazmente os direitos fundamentais dos índios brasileiros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 173, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de Junho, de 2011.

Senador João Pedro, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*



SF/15850.13304-13

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificção, argumenta que a substituição dos professores, nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças, representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo tido a honra de ter sido designada relatora da presente proposição, apresentei o meu relatório a esta Comissão, a quem compete, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer, pela sua aprovação com duas emendas.

O relatório considerava, de um lado, que me parecia que a proposição se enquadrava na competência constitucional da União, na forma do art. 22, XXIV, da Lei Maior, que lhe atribui, de forma privativa, o poder de editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto ao mérito, ombreamos com a CE, que entendeu, em seu parecer, tratar-se de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do País.

Entretanto, no debate da matéria ocorrido na 28ª Reunião Ordinária desta Comissão, ocorrida no dia 30 de setembro de 2015, alguns colegas trouxeram novos e consistentes argumentos em torno da questão.

Naquela oportunidade, a Senadora SIMONE TEBET e os Senadores ANTONIO ANASTASIA, ALOYSIO NUNES FERREIRA e OMAR AZIZ levantaram questões envolvendo a constitucionalidade e, mesmo, o mérito, da matéria.

No tocante à constitucionalidade, argumentou-se que a proposição apresenta o risco de se extrapolar os limites de uma lei geral, terminando por afetar a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo-se promover alterações em seu texto para prevenir esse risco.



Quando ao mérito, os ilustres parlamentares expuseram a sua preocupação com o fato de que a exigência posta pelo PLS nº 532, de 2009, poderia afetar as finanças dos entes subnacionais, obrigando-os a admitir servidores que acabariam ficando ociosos na maior parte do tempo.

Trata-se, indiscutivelmente, de argumentos que têm que ser considerados, tendo em vista o seu próprio conteúdo, como a experiência, a representatividade e o conhecimento daqueles que os proferiram.

Impõe-se, então, buscar conciliar essas pertinentes observações com o meritório objetivo pretendido pelo ilustre autor da proposição, que é uma das maiores autoridades em educação do País.

Nesse sentido, para preservar os limites impostos à União no tema, assegurando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ao mesmo tempo, sinalizar a necessidade de não haver solução de continuidade nas atividades de ensino, propomos que se estabeleça a obrigação de as redes públicas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente, sem fixar parâmetros quantitativos para tal.

Assim, caberá às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, considerando as necessidades e as capacidades de cada ente, tomar as providências pertinentes para atingir o objetivo de garantir que os alunos não ficarão privados de seus cursos, no caso do afastamento temporário de seus mestres.

Com isso, com certeza, poderemos conciliar o texto constitucional, o objetivo da proposição e as legítimas demandas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente.”

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 67.**
.....’

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

“Art. 67.

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

3

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator

13



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, da Senadora Angela Portela, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O projeto é composto por três artigos.

O primeiro altera o art. 320 do CTB com o fito de incluir entre as destinações atualmente previstas para os recursos arrecadados com as multas de trânsito – quais sejam as de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito – o financiamento da obtenção



SF/15156.62780-90



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas de baixa renda. De acordo com o projeto, são consideradas de baixa renda as pessoas cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

O segundo artigo insere, na Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, o art. 4º - A, para definir que a aplicação dos recursos do FUNSET deverá ocorrer prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.

O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que seria na data de sua publicação.

Na justificção, a autora relata que milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantidos ociosos em função da escassez de motoristas habilitados devido aos altos custos para obtenção da CNH.

Ademais, aponta a habilitação como o mais importante meio para promoção da educação de trânsito uma vez que, no seu processo, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro. Ao mesmo tempo, diminui-se o número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas.

Ainda tendo em vista a segurança do trânsito, a proposição traz a determinação de que a aplicação dos recursos do FUNSET se dê prioritariamente em regiões e municípios com altos índices de tráfego e acidentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela aprovação; e de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são



SF/15156.62780-90



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 50, de 2015, está de acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a emenda de redação proposta ao final.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998. Ambas dispõem sobre a legislação de trânsito.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa da ilustre Senadora Angela Portela, uma vez que contribuirá tanto para a qualificação de trabalhadores para ocupar postos de trabalho vagos, quanto para tornar o trânsito mais seguro.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, e no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:



SF/15156.62780-90



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 50, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET o financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para estabelecer que a aplicação dos recursos do FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.



SF/15156.62780-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, nas categorias A, B, C, D e E.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se de baixa renda as pessoas cuja renda mensal familiar não ultrapasse três salários mínimos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

2

“Art. 4º-A A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem inspiração no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2013, de autoria do Senador Clésio Andrade, que buscava o direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

Sob nossa relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), após análise da matéria, consideramos pertinente a iniciativa. Dessa forma, apresentamos relatório favorável à sua aprovação, com as emendas que propusemos com vistas ao seu aperfeiçoamento. No entanto, o relatório não chegou a ser votado e, em virtude do término da legislatura, a matéria foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, ambos desta Casa.

Em virtude da importância da proposta, decidimos renová-la.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT), dezenas de milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantido ociosos no setor de transportes em decorrência da escassez de motoristas devidamente habilitados para o exercício dessa atividade. E são os custos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação o principal fator que impede as pessoas de baixa renda de se qualificarem para essas vagas. O direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a carteira de habilitação das pessoas de baixa renda representa uma solução adequada e oportuna para esse problema.

Para além da questão da empregabilidade, fator importantíssimo de inclusão social, a proposta também se encontra em perfeita consonância com os demais objetivos do Funset já expressos no Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, os de segurança e educação de trânsito.

Isso porque o processo de habilitação para conduzir veículos é talvez o mais importante meio de promoção da educação de trânsito. Ao se habilitar, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro, que se dá

3

por meio do respeito às leis de trânsito. Da mesma forma, ao se oportunizar que as pessoas se habilitem, torna-se o trânsito mais seguro, pois há diminuição do número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas. E esse objetivo é mais bem alcançado não apenas por meio da repressão, mas também na forma do incentivo que ora se propõe.

Para tanto, é importante o fato de a proposta abranger as categorias A e B, categorias mais comuns, que englobam motos e carros de passeio. Além da maior efetividade para a diminuição do número de condutores sem habilitação, a inclusão dessas categorias também pode representar inúmeras oportunidades profissionais à população de baixa renda, como os serviços de moto-frete, moto-táxi, táxi e demais vagas de motoristas profissionais que exijam apenas essas categorias.

Ainda de olho na segurança do trânsito, a aplicação dos recursos deverá se dar prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

4

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o [parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. [\(Regulamento\)](#)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no [inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#).

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, da Senadora Angela Portela, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

A proposição modifica a redação do art. 320 do CTB para acrescer o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda às destinações já previstas para o Funset. Ademais, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.602, de 1998, para estabelecer que os recursos do Funset serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.

A autora informa que a proposição em análise teve inspiração no Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2013, que fora arquivado nesta Casa, e, tendo em vista a importância da proposta, decidiu renová-la.

A Senadora considera também que, além da questão da empregabilidade que a proposta permitiria, o PLS está em consonância com os objetivos de segurança e educação de trânsito uma vez que o processo de habilitação seria o mais importante meio de promoção desses objetivos. Ademais, tornaria o trânsito mais seguro, pois haveria diminuição do número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida.

Quanto ao mérito da proposta, consideramos que o direcionamento de recursos do Funset para financiar a obtenção da CNH por condutores de baixa renda poderá, de fato, abrir a possibilidade, para parte da população, atuar como motorista profissional.

Ademais, concordo com a posição da autora de que o financiamento da habilitação trará mais segurança para o trânsito, uma vez que o processo de habilitação capacitará o indivíduo a usar as vias conforme as regras de circulação estabelecidas. Além disso, o trânsito se tornaria mais seguro pela redução do número de condutores não habilitados que, por forma da necessidade, transitam com seus veículos pelas vias públicas.

Quanto à priorização da aplicação dos recursos para ações em regiões cujos índices de tráfego e de acidentes sejam altos, considero que a medida se mostra fator de melhora na eficiência da aplicação desses recursos públicos.

Registre-se, por fim, que do ponto de vista das finanças públicas, tendo em vista que os recursos do Funset vêm sendo historicamente contingenciados, entendemos que a nova destinação aqui permitida teria como ser financiada sem afetar as demais destinações previstas na legislação vigente.

III – VOTO

Em razão do exposto votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2015.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*

14

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES****PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.*



SF/17844.61139-21

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.*

Como indicado na ementa do projeto, as alterações legislativas propostas têm como alvo dois diplomas legais, sendo o primeiro deles o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que foi revogado pelo art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e o segundo alvo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

2

Nas modificações propostas em ambos os diplomas legais mencionados tem-se em mira alijar dos procedimentos judiciais cíveis a concessão de preferências graciosas, fazendo com que as demandas de mesma natureza nas quais não figure idoso nem enfermo grave sejam processadas e julgadas de acordo com sequência cronológica de seu ajuizamento.

Nesse sentido, é possível também perceber o intento de facilitar a concessão de prioridade de tramitação nos processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave, mediante simples afirmação dessa condição, sem necessidade de produção de prova nesse sentido. Ademais, propõe-se a ampliação do universo dos beneficiários, mediante a exclusão do rol taxativo de doenças capazes de propiciar preferência no andamento dos processos administrativos, ao se referir a legislação apenas a doenças graves, assim considerado seu portador aquele que simplesmente afirmar essa condição, até prova em contrário.

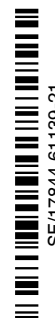
Finalmente, a cláusula de vigência prevê o prazo de noventa dias para entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto em análise, a fim de que os órgãos judiciais e administrativos tenham prazo razoável para se adaptarem plenamente às suas disposições.

Foi oferecida a Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Luiz Henrique da Silveira, voltada para o art. 69-A, inc. IV e § 1º, da referida Lei nº 9.784, de 1999, propondo a manutenção, com ampliação, do rol taxativo de doenças graves que dão direito à parte ou ao interessado em procedimento administrativo à obtenção da prioridade de sua tramitação. Além disso, a emenda também propõe que a obtenção desse benefício dependa de declaração escrita dessa condição pelo interessado.

II – ANÁLISE

A análise sistemática do PLS nº 73, de 2011, deve ser dispensada, pois ele teve a sua apresentação efetuada após o início da tramitação do PLS nº 166, de 2010, que deu origem ao novo Código de Processo Civil, editado pela mencionada Lei nº 13.105, de 2015.

Nesse caso, a rigor, as sugestões contidas no PLS nº 73, de 2011, deveriam ter sido efetuadas na forma de emendas ao PLS nº 166, de 2010. Como isso não aconteceu, o projeto em análise ao menos deveria ter sido anexado ao projeto que deu origem ao novo Código de Processo Civil, pois, segundo dispõe o art. 374, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal, aos



SF/17844.61139-21

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

3

projetos de código em tramitação nesta Casa devem ser “anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada”.

Contudo, verifica-se que, por um lapso, o PLS nº 73, de 2011, deixou de ser anexado ao PLS nº 166, de 2010, não obstante a matéria nele versada também ter sido tratada no novo Código de Processo Civil, especialmente nos seus arts. 12, que dispõe sobre a ordem cronológica de conclusão para os juízes e tribunais proferirem sentença ou acórdão, e 1.048, que dispõe sobre a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interessados idosos ou portadores de doenças graves.

A solução a ser encaminhada para o caso encontra-se no próprio Regimento Interno do Senado Federal, que reservou um de seus capítulos exclusivamente para tratar da prejudicialidade de matérias em tramitação (art. 334), seja pelo fato de “haver perdido a oportunidade” (inc. I), ou “em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação” (inc. II), devendo, em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade ser “feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique” (§ 1º).

Sendo assim, não nos resta outra alternativa que não a de propor a declaração de prejudicialidade dessa matéria, uma vez que foi perdida a oportunidade de ser apreciada conjuntamente com o projeto do novo Código de Processo Civil, e também pelo fato de esse novo diploma legal conter matérias correlatas à do projeto de lei em análise, que já foram prejulgadas pelo Plenário.

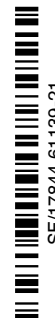
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela remessa ao Plenário do PLS nº 73, de 2011, acompanhado de sua Emenda nº 1 – CCJ, a fim de ser declarada a sua prejudicialidade pelo Presidente, após sua inclusão em Ordem do Dia.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator



SF/17844.61139-21

EMENDA Nº , DE 2012 – (CCJ)
(ao PLS nº 73 de 2011)

Art. 2º. O inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69-A

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, alienação mental, cegueira, fibrose cística (mucoviscidose), seqüela de traumatismo irreversível e incapacitante, apoplexia, ataxia cerebelar, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante declaração por escrito da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao PLS nº 73, de 2011, em tramite nesta Comissão, a qual busca trazer guarida às famílias brasileiras, cujo algum ente tenha contraído e/ou desenvolvido alguma doença incapacitante, reconhecida como grave, que traga todo tipo de transtorno em decorrência da mesma.

Algumas das doenças graves ora elencadas nesta Emenda, já são reconhecidas como tal em outros dispositivos legais já aprovados por esta Casa, quais sejam: a Lei nº 8.112, de 1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, bem como a Lei nº 7.713, de 1988, que altera legislação do Imposto de Renda.

Outra adequação trazida nesta Emenda é a que altera a redação do § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exige a declaração por escrito da condição do portador de doença grave, para adequar esta redação, com a mesma redação dada ao *caput* do art. 1.211-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 73, DE 2011

Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.211-A.** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância; nos demais casos, o exame e a decisão em processos e procedimentos que se encontrem em igual fase obedecerão exclusivamente à ordem cronológica do ajuizamento.
.....”(N

R)

“**Art. 1.211-B.** A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito,

2

que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

.....

.....

§ 4º Presume-se portador de doença grave, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos do art. 1.211-A deste Código, sob pena de ser condenado como incurso nas sanções da litigância de má-fé.”(NR)

Art. 2º O inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.**

69-

A......

.....

....

IV – pessoa portadora de doença grave;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

.....”(N

R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem em mira alijar dos procedimentos cíveis e administrativos a concessão de preferências graciosas, somente justificadas quando o interessado é idoso ou enfermo grave, pois essa hipótese é assegurada pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso. Nos demais casos, as preferências processuais devem ser banidas, para que as demandas de mesma natureza obedeçam à cronologia de seu ajuizamento. Como deve ser.

Ao se atribuir prioridade de tramitação aos portadores de doença grave, no âmbito da administração pública, solapando a nomenclatura do texto vigente, que fixou rol taxativo de doenças capazes de conceder preferência de julgamento aos processos administrativos, ampliará o universo dos beneficiários que, em face da sua peculiar condição física e mental, não podem aguardar indefinidamente o desfecho dos processos administrativos.

3

Ademais, é preciso conferir harmonia ao sistema processual vigente, no que se respeita à prova da doença grave. Realmente, no mesmo passo, quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 1950), que livra o requerente de juntar prova de sua incapacidade de sustentar os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família; é preciso livrar o doente grave da prova da sua condição física e mental, de modo a permitir que a mera alegação de doença grave outorgue ao suplicante preferência de julgamento à sua demanda, sem prejuízo da condenação do suplicante nas sanções da litigância de má-fé que houver requerido ilegalmente prioridade de tramitação do feito.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 3º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil e administrativo brasileiro, pois conceder-se-á aos órgãos judiciais e administrativos prazo razoável para que se dela tenha ampla adaptação, quer quanto a nova formulação dos procedimentos internos dos Tribunais, quer quanto a ordenação dos trabalhos no âmbito da administração pública federal, no que se refere ao cumprimento dos prazos de andamento dos processos.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**Institui o Código de Processo Civil.**

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

5

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10613/2011

15



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2013, que "Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde".



SF/1 4223.02500-24

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2013, que "Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde".

Segundo sustenta a sua autora, a Senadora Ana Amélia, na justificção da matéria, a proposição em exame tem por objetivo corrigir a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União, o ressarcimento das despesas extraordinárias que tiverem de suportar emergencialmente para atender a população com dignidade (...), com o propósito de conferir maior eficácia ao art. 198 da Constituição Federal (...) e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lograram estabelecer percentuais mínimos de recursos orçamentários que seriam dispensados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde.

Nesses termos, teria o projeto de lei em comento a pretensão de conferir meios jurídico-processuais para impor aos Estados e à União o dever de socorrer o Distrito Federal ou o Município que não puder atender, emergencialmente, a ordem judicial por medicamento ou procedimento de saúde que vier a extrapolar o orçamento próprio destinado ao custeio da saúde, partindo do pressuposto de que é preciso dividir entre os entes Estatais o fardo das despesas com a saúde, com a possibilidade de que juntos possam dispor dos recursos necessários às ações e serviços públicos que tenham por objetivo a saúde da população.

Para atingir esse desiderato, o projeto de lei em tela propõe o acréscimo ao Código de Processo Civil (CPC), no Capítulo VI do seu Título II – que trata *Da intervenção de terceiros* –, do art. 75-A, cujo *caput* intenta tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.



SF/1 4223.02500-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Esse mesmo artigo é dotado de parágrafo único, o qual pretende condicionar a condenação ao ressarcimento a que se refere o seu *caput* à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 340, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, detectamos vício dessa natureza, apesar de o projeto se afigurar correto quanto à constatação de: *i)* possuir o atributo da generalidade; *ii)* ser consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* afigurar-se dotado de potencial coercitividade; e *iv)* ser adequado o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei).



SF/1 4223.02500-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Isso porque, no nosso modo de ver, a matéria nele vertida não inova o ordenamento jurídico, pelo menos de maneira adequada aos propósitos almejados, ainda que a proposição possa ser considerada louvável no mérito, ao procurar propiciar amparo financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fazer face às despesas decorrentes de condenação em ações de fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento supostamente pretende criar mais um caso de cabimento de denunciação da lide, além daqueles previstos no citado art. 70 do CPC, no equivocado pressuposto de que há uma *deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União*, sendo que, no nosso modo de ver, essa deficiência é de direito material, não processual.

Com efeito, se a denunciação da lide já se acha contida no inciso III do art. 70 do CPC, expressamente prevista para aquele *que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda*, não há por que introduzir nova alteração legislativa no sistema processual que já contempla, de modo genérico, todas as situações possíveis, a depender da base legal de direito material.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior pondera que, em princípio, o CPC já *abrange todas as causas do processo de cognição, sem distinção do direito material controvertido e do procedimento da ação* (grifamos), com exceção apenas *i)* dos casos submetidos ao procedimento sumário, salvo quando fundada em contrato de seguro (alteração promovida pela



SF/1 4223.02500-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Lei nº 10.444, de 2002); *ii*) das ações de reparação de dano oriundas de relação de consumo (Lei nº 8.078, de 1980, art. 88); e *iii*) dos embargos à execução, por seu âmbito restrito e específico (*Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 157).

Isso quer dizer que, se a lei ou o contrato obrigar a indenização, terá cabimento a denunciação da lide, independentemente da natureza da causa, não se fazendo necessária a inclusão de disposição especial, de índole processual – convém frisar –, que indique a possibilidade de utilização da denunciação da lide para garantia dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne às ações intentadas contra esses entes que tenham *por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde*.

Com efeito, não se pode perder de vista que a denunciação da lide não passa de um instrumento de direito processual destinado à realização do direito material. É um mecanismo que permite um atalho para evitar uma nova lide em outro processo em torno do direito de garantia ou de regresso que o sucumbente original pretenda exercer sobre terceiro. Necessário se faz, portanto, aferir a preexistência do vínculo de direito material ou, como diz Cândido Rangel Dinamarco, *a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa*, que seria o vínculo de direito material a justificar a sistemática, ou o fundamento, para a existência dos institutos da intervenção de terceiros no processo civil (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol II, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 369).



SF/1 4223.02500-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

A nosso ver, esse vínculo do terceiro com a parte é o cerne da questão no que tange aos objetivos perseguidos pelo PLS nº 340, de 2013, de modo que se torna imprescindível perquirir sobre a existência, no ordenamento jurídico, de norma de direito material que estabeleça o necessário vínculo entre os entes da Federação para que se dê ensejo à denunciação da lide (ou ao chamamento ao processo, se a relação for de solidariedade, devido à repartição de competências) contra a União ou o Estado, a fim de que, diante de eventual condenação judicial ao fornecimento de medicamentos ou ao custeio de serviços de saúde, possam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ser, conforme o caso, ressarcidos pela União ou pelo Estado.

Como se vê, é preciso que o terceiro (denunciado) mantenha um vínculo de direito material com a parte (denunciante) para vir a ser responsabilizado pelos efeitos da sentença, caso o denunciante saia vencido no processo.

Note-se que, em todas as três hipóteses de denunciação da lide previstas no art. 70 do CPC, esse vínculo de direito está evidenciado, seja no caso de garantia da evicção, da posse indireta e o do direito regressivo de indenização.

Em última análise, percebe-se que o objetivo do projeto é tornar a União, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a União e os Estados, em relação aos Municípios, garantidores do ente da Federação (Estado,



SF/1 4223.02500-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Distrito Federal ou Município, conforme o caso) eventualmente condenado em ação judicial que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, desde que comprovem que aplicaram o percentual constitucional mínimo em saúde no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.

Dessa forma, se no ordenamento jurídico estiver prevista essa obrigação de garantia, intervenção alguma será necessária no sistema processual civil, pois poderá o ente condenado utilizar o instrumento da denunciação da lide tal como já se encontra disposto no Código de Processo Civil atual, e nada indica que deixará de ser previsto no novo Código.

Em suma, antes de se pensar no uso do instrumento da denunciação da lide, é preciso certificar-se de que haja uma base legal de direito material que dê suporte à obrigação de que a União, ou os Estados, tenham que garantir os mencionados dispêndios com saúde, e, no caso em tela, no nosso modo de ver, essa base deve ser a Constituição Federal, uma vez que é onde se encontra estabelecida a organização do Estado, no que concerne à competência dos seus entes políticos federados, especialmente no que se refere ao inciso VII do seu art. 30.

Além de tudo, o Substitutivo da Câmara ao PLS nº 166, de 2010, que cria o novo Código de Processo Civil (CPC), está em fase final de tramitação, depois de ter sido encaminhado a esta Casa em 31/03/2014. A expectativa é de que, muito em breve, seja concluída a sua apreciação.



SF/1 4223.02500-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Portanto, entendemos que a solução alvitada no PLS nº 340, de 2013, além de inoportuna – por conta da fase final de tramitação do novo CPC –, está prejudicada pelo vício de juridicidade já assinalado neste relatório.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 340, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 340, DE 2013

Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A. Na ação que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, o Município poderá pedir ao juiz a denúncia da lide à União ou Estado, e o Distrito Federal poderá pedir a denúncia da lide à União.

Parágrafo único. A sentença, que julgar procedente o requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, condenará a União ou Estado a ressarcir o Município ou o Distrito Federal, conforme o caso, desde que estes comprovem que aplicaram o percentual constitucional mínimo em saúde no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Assim determina a Constituição Cidadã. Esse trecho inicial de seu art. 196 deveria ser

suficiente para regular o acesso de todo cidadão a um sistema de saúde que oferecesse atendimento gratuito, ilimitado e de qualidade.

No entanto, mesmo com outros dispositivos constitucionais e inúmeras leis e regulamentos voltados para disciplinar a atenção à saúde, a população brasileira ainda sofre com o atendimento precário oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e caracterizado por filas, falta de médicos e medicamentos, equipamentos ultrapassados etc.

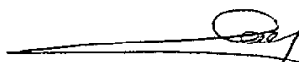
Em que pese a reconhecida insuficiência do aporte de recursos orçamentários para financiar as ações e os serviços públicos de saúde, contribuem decisivamente para piorar os problemas, além da má gestão dos hospitais e os desvios de recursos destinados à atenção à saúde, a deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União, o ressarcimento das despesas extraordinárias que tiverem de suportar emergencialmente para atender a população com dignidade.

Semanalmente os jornais noticiam escândalos na gestão da saúde pública: desvios de verbas, superfaturamento nas licitações, duplicidade de pagamentos, cobranças pelo atendimento de pacientes já falecidos etc. São casos gravíssimos, que reclamam a aplicação da lei penal com rigor, pois, além de constituírem ato criminoso, implicam prejuízos sensíveis e diretos para a saúde da população dependente do SUS.

Com o propósito de conferir maior eficácia ao art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000, e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lograram estabelecer percentuais mínimos de recursos orçamentários que seriam dispensados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, temos a pretensão de conferir meios jurídico-processuais para impor aos Estados e à União o dever de socorrer o Distrito Federal ou o Município que não puder atender, emergencialmente, a ordem judicial por medicamento ou procedimento de saúde que vier a extrapolar o orçamento próprio destinado ao custeio da saúde. Com efeito, é preciso dividir entre os entes Estatais o fardo das despesas com a saúde, com a possibilidade de que juntos possam dispor dos recursos necessários às ações e serviços públicos que tenham por objeto a saúde da população.

Assim, com o fim de mitigar os danos às receitas dos municípios e do Distrito Federal, dividindo as despesas da saúde com os demais entes da Federação, ofereço à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional o presente projeto de lei. A possibilidade judicial de poder impor à União ou Estados o dever de cumprir a sua parte no financiamento da saúde facilitará sobremaneira a vida da população dependente do SUS. Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes

(Emenda Constitucional 29/2000):

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 75 - Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 28/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14753/2013

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, que *prevê a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes*.



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, que *prevê a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes*.

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º altera o art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal*, para determinar que os partidos políticos apliquem recursos oriundos do Fundo Partidário *na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total*.

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor assinala que: a participação dos negros na política é minoritária e marcada pelo preconceito; os movimentos negros no seio dos partidos políticos encontram diversas dificuldades para alcançar seus objetivos de aumentar a representação dos negros na política; o número de parlamentares negros no Congresso Nacional ainda é pequeno, e há



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

diversas Assembleias Legislativas estaduais sem deputados negros. Em vista disso, a mudança legislativa proposta constituiria *uma ação concreta e eficaz em prol da inserção política dos negros e da promoção da igualdade racial*.

O PLS foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, a este colegiado. Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, destinada a adequar a ementa do projeto aos preceitos de técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do PLS nº 160, de 2013, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, registre-se que, nos termos do art. 17, § 3º, 22, I, e 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, sobre a qual não incide reserva de iniciativa legislativa.

Ademais, o projeto é dotado de generalidade e potencial coercitividade, inova o ordenamento jurídico e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Atende, pois, aos requisitos de juridicidade. Outrossim, não vislumbramos óbices regimentais à sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material e ao mérito do PLS, é importante frisar que a Constituição brasileira adotou uma noção de igualdade material que demanda do Estado ações no sentido de reduzir as desigualdades social, racial e de gênero. Com efeito, são objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, III e IV, da Carta, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A promoção do bem de todos, sem discriminação, não implica um dever estatal de tratar a todos de forma idêntica. Se assim o fizesse, o Estado não reduziria as desigualdades, antes as consolidaria. É por isso que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330 (DJ de 22.03.2013), que discutiu a validade do Programa Universidade para Todos (PROUNI), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

[...] 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. 6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. 7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social.

As medidas legislativas estabelecendo discriminação positiva em favor de grupos historicamente desfavorecidos não se limitaram ao PROUNI. Aproveitando a experiência acumulada de iniciativas das próprias universidades públicas, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, prevê a reserva, pelas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, de no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Tais vagas devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição federal de educação superior. Mais recentemente, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, previu



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

a reserva para negros, por dez anos, de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais.

A política de cotas nas universidades chegou a ter a sua constitucionalidade questionada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (DJ de 20.10.2014). No julgamento da ação, o STF reconheceu a validade da política de reserva de vagas com base em critério étnico-racial, instituída pela Universidade de Brasília. A Corte assentou que:

Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

A limitação temporal dessas medidas foi considerada pelo STF como requisito essencial para sua validade. Como observou o Ministro Relator da ADPF, *as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem*. Ora, o que legitima as políticas de ação afirmativa é a existência de um quadro de desigualdades. Desaparecendo estas, desaparecem as razões para tais políticas. Isso não significa, no entanto, que a validade de medidas administrativas ou legislativas nesse âmbito esteja necessariamente condicionada à fixação prévia de seu prazo de vigência. Mesmo porque o administrador e o legislador não são dotados de poderes premonitórios. Certo é que, vigente a medida quando não mais existente a situação de desigualdade que a justificou, deverá ser ela considerada inconstitucional. Mas é ingenuidade acreditar que dentro de dez ou quinze anos de aplicação da regra prevista no PLS estarão superadas todas as desigualdades entre brancos e negros, no tocante à participação política. Por isso, entendemos mais adequado não fixar um termo final de vigência da lei. Cabe ressaltar que isso também não é feito pela legislação de ações afirmativas em favor das mulheres, comentada a seguir.



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

No plano eleitoral, já na década de 1990, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veiculava regra destinada a combater discriminações de gênero, que fazem com que as mulheres tenham uma presença reduzida nas casas legislativas, muito embora representem metade da população brasileira. Em seu art. 10, § 3º, a Lei estatuiu que os partidos deveriam reservar a pessoas do mesmo sexo no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas para candidatos a cargos do Poder Legislativo. A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterou esse dispositivo legal, dispondo que não bastaria apenas a reserva de vagas. Ao menos 30% das candidaturas deveriam efetivamente ser de pessoas do mesmo sexo. O mesmo diploma modificou a Lei nº 9.096, de 1995, para prever que ao menos 5% dos recursos originados do fundo partidário deveriam ser utilizados pelos partidos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme. Quanto a ações afirmativas em favor de afrodescendentes, no entanto, a legislação eleitoral ainda é silente.

Nas últimas eleições gerais, dos 1.627 candidatos eleitos para os diversos cargos em disputa, se declararam pardos apenas 342 (21% do total), e negros 51 (3,1% do total). Na população brasileira, são 43% os que se declaram pardos e 7,6% os negros. Dos 513 deputados eleitos em 2014, se declaram pardos 81 e negros 22. Dos 27 senadores eleitos, 5 se declaram pardos. Dos 27 governadores, 6 se consideram pardos. Em 10 assembleias legislativas estaduais, não há um só negro ou pardo eleito. O mesmo se dá relativamente a 15 bancadas estaduais na Câmara dos Deputados (*Revista Congresso em Foco*, ano 4, n. 14, nov./dez. 2014). Como se vê, há um abismo a separar a realidade das ruas e a dos gabinetes e casas legislativas.

De acordo com o cientista político Carlos Machado, a sub-representação dos negros nos corpos legislativos não pode ser explicada apenas por escolhas do eleitorado – ela se deve a entraves criados pelos próprios partidos políticos: *Não basta ter uma quantidade grande de candidaturas de negros se elas não são incentivadas para dar certo, com distribuição equânime de recursos de campanha, por exemplo (idem, p. 17).* Nas conclusões de trabalho realizado em parceria com Luiz Augusto Campos, o estudioso questiona *até que ponto um legislativo que reflete as desigualdades de gênero e raça existentes na sociedade não é, ele próprio, um reprodutor das injustiças sociais as quais ele deveria contribuir para erradicar. Certamente não será a exclusão desses grupos da representação que promoverá a construção de uma sociedade mais atenta aos preconceitos*



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de gênero e raciais. E conclui que mobilizar lideranças políticas negras em partidos com capacidade de negociar coligações capazes de eleger candidatos, além do esforço de concentração de votos nas candidaturas com esse perfil, é o mínimo necessário do ponto de vista estratégico para ampliar a representação negra nos parlamentos do Brasil (A cor e o sexo na política: composição das câmaras federais e estaduais – 2014. Texto para Discussão do GEMAA. Ano 2014, n. 7, p. 20-1).

O projeto em exame determina que ao menos 5% dos recursos recebidos do fundo partidário sejam utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes. Inspira-se na já citada norma da Lei nº 9.096, de 1995, que prevê medida semelhante em relação à participação política das mulheres, mais precisamente o inciso V do art. 44 daquele diploma legal, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009. Recentemente, o art. 44 sofreu nova alteração, por obra da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Nos termos da redação vigente, ao menos 5% do total de recursos oriundos do fundo partidário devem ser utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo seu instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. O partido que descumprir esse comando deverá transferir o saldo para conta específica, e tal saldo deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de o partido ter de destinar para a mesma finalidade mais 12,5% dos 5% originalmente previstos. Alternativamente, a Lei agora permite que, em lugar de usar os recursos nos programas de promoção e difusão da participação feminina da política, eles sejam acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

A nosso ver, tendo o PLS nº 160, de 2013, objetivos análogos aos dos dispositivos vigentes da Lei nº 9.096, de 1995, que disciplinam uma política de ação afirmativa em favor das mulheres, deles se distinguindo quanto ao grupo beneficiado, não há por que conferir tratamento legal diferente à destinação de recursos do fundo partidário à promoção de medidas de inserção dos afrodescendentes na política. À época da apresentação do projeto, não havia, por exemplo, a previsão legal de reserva de recursos para uso em campanhas eleitorais de candidatas. E o acesso a recursos para campanha



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

constitui uma das principais dificuldades enfrentadas por afrodescendentes e mulheres que se candidatam a cargos eletivos, como indica pesquisa do Centro de Estudos de Opinião Pública da Universidade Estadual de Campinas (MENEGUELLO, Rachel *et alii*. *Mulheres e negros na política: estudo exploratório sobre o desempenho eleitoral em quatro estados brasileiros*. Campinas: UNICAMP/CESOP, 2012).

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil. Uma das recomendações de estudo publicado em 2014 pelo *International Institute for Democracy and Electoral Assistance* (IDEA), especificamente dirigida aos países da América Latina, foi no sentido de se desenvolverem mecanismos *que permitam a mulheres e outros grupos sociais, especialmente minorias, vencer os obstáculos à sua participação. Além das cotas de gênero e oportunidades para minorias, atenção deveria ser dada à falta de recursos financeiros para a participação desses grupos, que se transforma num círculo vicioso de falta de acesso a cada um dos seguintes componentes que se reforçam mutuamente: apoio financeiro e poder político. (Funding of Political Parties and Election Campaigns. Stockholm: IDEA, 2014, p. 154).* Diversos países latino-americanos têm recentemente aprovado leis dirigidas a incentivar a participação política feminina. Na Colômbia, a Lei Estatutária nº 1.475, de 14 de julho de 2011, não se limitou a prever o financiamento de ações de inclusão de mulheres no processo político, estendendo aos jovens e minorias étnicas medidas do mesmo jaez. Pelo menos 15% dos recursos públicos transferidos aos partidos políticos naquele país devem ser usados em tais finalidades, bem como em cursos de formação política e no funcionamento de seus centros e fundações de estudos, investigações e capacitação.

Muitas das dificuldades enfrentadas por mulheres em sua inserção na vida política são também vivenciadas pelos negros. Por isso, consideramos adequado estender a eles as regras legais que fomentam a participação feminina na política. Apresentamos, com esse escopo, emenda ao projeto.

Revela-se oportuno, outrossim, corrigir equívoco ocorrido durante da tramitação do projeto que se converteu na Lei nº 13.165, de 2015. A Câmara dos Deputados, na apreciação das mudanças promovidas pelo Senado Federal no texto que ela aprovara, restabeleceu o § 5º-A no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, com redação quase idêntica ao § 7º do mesmo



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

artigo, introduzido por esta Casa. Assim, o texto modificado do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, contém hoje dois dispositivos que tratam da mesma matéria e com a mesma finalidade, distinguindo-se apenas em aspectos secundários. O § 5º-A estabelece que, *a critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido*. De seu turno, o § 7º reza: *a critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º*. Até mesmo para evitar confusões na aplicação da Lei, entendemos de todo recomendável promover a revogação do § 5º-A, o que propomos por meio de emenda.

Por fim, manifestamos nossa concordância com a emenda da CDH, que corrige lapso de técnica legislativa do PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 160, de 2013, com a Emenda nº 1 – CDH, e mais as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 160, de 2013:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 44**

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política:

a) de mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de



SF/16213.99686-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

b) de afrodescendentes, criados e mantidos pela secretaria de igualdade racial do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....
§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo.

.....
§ 7º A critério das secretarias indicadas no inciso V do *caput*, ou, se inexistentes, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos nele previstos poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de mulheres e de afrodescendentes, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.º (NR)º

EMENDA Nº - CCJ

Insira-se o seguinte no PLS nº 160, de 2013:

“Art. 3º. Fica revogado o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 160, DE 2013

Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 44**

.....

VI - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), para determinar a destinação do percentual mínimo de cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, a exemplo da garantia hoje conferida pela citada Lei à promoção da participação política das mulheres.

Como destaca Antonio Ozaí da Silva no artigo intitulado *Política e a questão racial*, as condições históricas da inserção do negro na sociedade brasileira são elementos facilitadores do controle e exclusão política. Escravos na colônia e no império,

2

sustentáculos do desenvolvimento econômico brasileiro durante décadas, foram jogados no seio de uma sociedade fundada em bases secularmente racistas.

Acrescenta o sociólogo que a política racial, através da ação direta dos negros, tem sido o caminho mais fecundo para a defesa de uma população que, em sua maioria, é mantida à margem da política institucional. Afinal, os negros aprenderam que só assim é que conquistaram seu espaço, inclusive nas instituições do Estado e nos partidos políticos. Em outras palavras, consigna o sociólogo que a participação política dos negros é necessariamente diferenciada, especialmente porque a luta contra o racismo ainda não foi suficientemente abraçada por todos aqueles que acreditam e lutam por uma sociedade justa e democrática.

Assim, no artigo *A representação do negro na política brasileira*, Antonio Ozaí da Silva conclui que a participação dos negros na política, assim como nos demais setores da sociedade, como o mercado de trabalho e o acesso à educação superior, é minoritária e, mesmo quando eles ocupam cargos prestigiados, não estão livres do preconceito e do estigma da cor.

Diante dessa realidade, o movimento negro do Partido Socialista Brasileiro (PSB), representado pela Negritude Socialista Brasileira (NSB), tem encontrado dificuldades para alcançar seus objetivos, em razão de fatores como o analfabetismo, despolitização da população negra, discriminação racial, falta de qualificação profissional e de autoestima dos negros, além da carência de recursos financeiros.

Estudo realizado pela União de Negros pela Igualdade revelou que embora as bancadas afrodescendentes nas Casas do Congresso Nacional tenham aumentado nas eleições de 2010, o crescimento ainda é modesto, visto que foram eleitos apenas quarenta e três deputados federais e dois senadores negros. Por seu turno, em sete Assembleias Legislativas estaduais não há parlamentares declaradamente negros: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Destarte, entendemos que a medida proposta no PLS em questão certamente constituirá uma ação concreta e eficaz em prol da inserção política dos negros e da promoção da igualdade racial, atualmente mitigada em razão de todos os óbices ora citados, tais como os mais de trezentos anos de sistema escravocrata e os cento e vinte e quatro anos de práticas discriminatórias em relação ao povo negro na sociedade brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

4

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 08/05/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, para *prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, de autoria do Senador João Capiberibe, que prevê a destinação de recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes. Para tanto, o projeto altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), acrescentando inciso ao art. 44 da referida lei, o qual regula a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

O *caput* do mencionado art. 44 diz: “Os recursos oriundos do Fundo partidário serão aplicados”, e o texto literal do inciso proposto é o seguinte: “VI – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total”.

O autor justifica sua proposição argumentando que ela responde à necessidade de inserir politicamente os afrodescendentes e de promover a igualdade racial. Segundo ele, a população afrodescendente vem sendo

excluída, ao longo da história, do desenvolvimento econômico que ela mesma ajudou a promover. Ao invés de ter reconhecida a sua participação nesse desenvolvimento, essa população tem sido objeto de preconceito e de discriminação. A proposição procura criar condições estratégicas para que a população afrodescendente seja incluída na política, e faz isso gerando oportunidades para sua participação nas instituições políticas organizadas.

Após seu exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso III do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre propostas que garantam e promovam os direitos humanos. O Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, tem por objetivo a reversão de condições sociais, culturais e políticas que produzem preconceito e discriminação, sendo seu exame, portanto, de competência desta CDH.

O diagnóstico do autor a respeito da situação historicamente desfavorável em que se encontra a população brasileira afrodescendente é pertinente, conforme é bem sabido em nossos dias. O meio que eleger para contribuir para o equacionamento de tal situação é bastante adequado, na medida em que estabelece condições para que a população afrodescendente esteja condigna e proporcionalmente representada em todas as instâncias políticas nacionais.

O projeto, que é fruto da experiência do movimento negro do Partido Socialista Brasileiro, aposta na construção de uma nova situação de representação, dando aos afrodescendentes e a seus representantes políticos a oportunidade de buscar, em igualdade de condições com outros setores da sociedade, a promoção de seus melhores interesses.

Em relação à técnica legislativa do projeto, ressalte-se que a ementa deve indicar a lei que se propõe alterar. Ademais, não é conveniente que na ementa seja especificado o percentual que deverá ser aplicado na promoção almejada. As adequações dessa parte do projeto podem ser efetuadas mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação deste Colegiado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1– CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política dos afrodescendentes.”

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senª ANA RITA

RELATOR: x *[assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i> (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Paulo Paim (PT) - RELATOR	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <i>[assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <i>[assinatura]</i>
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <i>[assinatura]</i>	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB) <i>[assinatura]</i>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições

Art. 1º Entende-se por Bioma Pantanal um conjunto de vida vegetal e animal, especificado pelo agrupamento de tipos de vegetação e identificável em escala regional, com influência de clima, temperatura, precipitação de chuvas, pela umidade relativa, e solo que se localiza na bacia do Rio Paraguai.

Parágrafo único As delimitações do pantanal brasileiro estão definidas em estudos da EMBRAPA/PANTANAL.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas;

II – planície alagável do Pantanal: a área inundável da bacia do rio Paraguai, relativamente plana, sujeita a inundações sazonais causadas por transbordamentos de rios ou pela concentração pluviométrica associada à impermeabilidade do solo;

2

III – corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica, de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos biótipos aquáticos;

IV – pulso de inundação: inundação sazonal característica da planície alagável do Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

V – vereda: denominação utilizada na região Centro-Oeste para definir áreas que contenham nascentes ou cabeceiras de um curso d'água da rede de drenagem, onde ocorram solos hidromórficos com renques de buriti (*Mauritia flexuosa*), buritirana (*Mauritia aculeata*) e outras formas de vegetações típicas;

VI – capão: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

VII – mata ciliar: formação florestal nas margens dos rios ou de outros cursos d'água perenes, intermitentes ou efêmeros;

VIII – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

IX – várzea: áreas geomorfológicas, vales ou lugares baixos, parcialmente alagados, geralmente de formação arredondada, com pequena variação de queda de relevo, afloramento sazonal do lençol freático, predominância de gramíneas, com alagamentos periódicos;

X – vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XI – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação arraigada nas bordas ou eventualmente flutuante;

3

XII – estrada-dique sem obras de arte: aterro utilizado como via para tráfego, que impede o fluxo natural da água e interfere na dinâmica natural da planície alagável do Pantanal;

XIII – estrada-dique com obras de arte: aterro com obras de arte, destinado a passagem de veículos e que interfere o mínimo possível no fluxo de água e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XIV – estrada no Pantanal: obra com ou sem obras de arte, construída de acordo com estudo hidrológico, destinada a passagem de veículo e que não interfere no fluxo e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XV – dique marginal natural: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias e do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVI – dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada ou saída de água;

XVII – aterro: áreas com níveis elevados por deposição de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e populações indígenas para a construção de casas ou a plantação de lavoura de subsistência;

XVIII – brejo em áreas de planície: área inundada, coberta por vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XIX – brejo em áreas de planalto: área inundada onde há nascentes, olhos d'água e cacimbas, coberta com vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XX – meandro: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XXI – murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e

4

cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem e que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XXII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXIII – pesca de subsistência: pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXIV – atividades econômicas sustentáveis: atividades que promovem a inclusão social, o bem-estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

XXV – modelo endógeno de produção: modelo de produção associado a populações e bens ambientais locais;

XXVI – área de conservação permanente: categoria de áreas protegidas nos termos desta lei, que abrange as áreas inundáveis da planície alagável do Pantanal, caracterizadas como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna e conectividade de populações de espécies associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias, consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na planície alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas, que não podem ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala;

XXVII – bacia do rio Paraguai: unidade geográfica composta pelo sistema de drenagem superficial que concentra suas águas no rio Paraguai, conforme os limites geográficos estabelecidos nos estudos do Programa de Conservação da Bacia do Alto Paraguai (PCBAP - BRASIL 1997).

Seção II

Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal

Art. 3º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a

5

recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;
- IV – da prevenção;
- V – da participação social e da descentralização;
- VI – da ubiquidade;
- VII – da bacia hidrográfica;
- VIII – do direito humano fundamental;
- IX – do desenvolvimento sustentável;
- X – do limite;
- XI – da proteção do Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;
- XII – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;
- XIII – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;
- XIV – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

6

I – a ação governamental de articulação dos órgãos estaduais com os órgãos federais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio e turismo, e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial da bacia do rio Paraguai, com ênfase na sua planície alagável, na forma da lei;

VII – o estímulo à instalação de atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o apoio a atividades econômicas sustentáveis existentes;

IX – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

X – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

XI – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Seção IV

Das Atribuições

Art. 5º Incumbe ao poder público:

7

I – articular os Estados situados na região do Pantanal visando a uma política integrada para a bacia do rio Paraguai;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas na região da bacia do rio Paraguai;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV – promover o ordenamento do turismo na bacia do rio Paraguai, em especial o ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica da planície alagável do Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos na planície alagável do Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pelos pescadores artesanais, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

X – estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, silvicultura e geração de energia na planície alagável do Pantanal;

XI – promover, em um prazo máximo de cinco anos, ações com a finalidade de implantar sistemas de esgoto nas cidades e indústrias que fazem parte da bacia do rio Paraguai, bem como a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente:

I – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza na bacia do rio Paraguai;

8

II – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas na planície alagável do Pantanal;

III – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na planície alagável do Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

IV – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade, nas modalidades comercial e artesanal;

V – fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, mediante a utilização de recursos como o plano de manejo de áreas na planície alagável;

VI – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

VII – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas na região da planície alagável do Pantanal.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º São consideradas áreas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta metros) às margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos;

9

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

IV - as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) as margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme os seguintes limites;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 metros;

c) no interior das ilhas;

d) nas veredas e nos brejos;

e) nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45°;

f) no entorno dos meandros, conectados ou não com rios, considerando os limites estabelecidos na alínea "a" deste artigo.

§ 1º As faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água.

§ 2º A definição do nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água, para fins de delimitação de Área de Preservação Permanente na Planície Alagável, será efetuada durante o período sazonal de seca.

§ 3º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

10

§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 6º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 7º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;

V – o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

Seção II

Das Áreas de Conservação Permanente

Art. 8º Consideram-se Áreas de Conservação Permanente na planície alagável do Pantanal:

I – os campos inundáveis;

II – os corixos;

III – os meandros de rios;

IV – as baías e lagoas marginais;

11

V – as cordilheiras;

VI – os diques marginais naturais;

VII – os capões de mato e os murunduns.

Art. 9º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Conservação Permanente na área Alagável do Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas no inciso I deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e no inciso VI e VII as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 2º A supressão parcial da vegetação nativa, visando sua substituição, nas Áreas de Conservação Permanente, poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto às organizações estaduais de meio ambiente na forma do regulamento.

§ 3º Nas Áreas de Conservação Permanente será permitido a construção de estradas para acesso as propriedades rurais desde que não impeçam o fluxo de água.

§ 4º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 5º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 10 É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE USO

Art. 11 Ficam vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

12

II – a implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva;

III – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da Planície Alagável, desde que não impeçam o fluxo natural da água;

IV – a implantação de assentamento rural.

V – a instalação e funcionamento de atividades de médio e Alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na Planície Alagável, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

Parágrafo único Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL.

Art. 12 Qualquer empreendimento ou atividade localizado na Planície Alagável do rio Paraguai e em faixa marginal de dez quilômetros (10 km), deverão, obrigatoriamente, ser previamente vistoriados pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

Art. 13 A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, fica permitida para as espécies Pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*) e Canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), Pateiro (*Couepia uiti*), Pimenteira (*Licania parvifolia*), Cambará (*Vochisia divergens*), Algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), Mata-pasto-amarelo (*Cássia aculeata*), Amoroso (*Hydrolea spinosa*), e Arrebenta laço (*sphinctanthus micropyllus*) na forma do regulamento.

§1º. Tratando-se de áreas não alagáveis, que não sejam capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, será permitida em área passível de exploração, a substituição da vegetação nativa por pastagens de melhor valor nutricional.

§2º. Havendo a presença de espécies arbóreas que se fizer necessária a retirada de material madeireiro, deverá ser solicitado mediante apresentação de um projeto de licenciamento ambiental.

13

§3º. Fica vedado o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando for para acesso habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 4º A limpeza de pastagens ficara condicionada, quando tratar-se do cambará (*Vochisia divergens*) ao estabelecimento do diâmetro mínimo da espécie citada, na forma do regulamento.

Art. 14 Serão licenciadas as atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre, desde que as espécies sejam de ocorrência natural na Bacia do Rio Paraguai.

Art. 15 A navegação comercial nos rios da Bacia do Rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vetado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 Fica estabelecido um período de 05 (cinco) anos de moratória nos rios do pantanal brasileiro, tanto para pesca profissional como amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existente no pantanal.

Art. 17 As Oemas promoverão, dentro de 05 (cinco) anos, a identificação das barragens, diques e aterros existentes na Planície Alagável do Rio Paraguai fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art. 18 O Ministério do Meio Ambiente - MMA e as organizações estaduais de meio ambiente promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 19 No uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando a minimização dos impactos de represamento.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Pantanal é uma das maiores extensões (secas) contínuas do planeta e está localizado no centro da América do Sul, na bacia hidrográfica do Alto Paraguai. Ocupa 65% do Estado de Mato Grosso do Sul e 35% do Estado de Mato Grosso. A região é uma planície pluvial influenciada por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai, onde se desenvolve uma fauna e flora de rara beleza e abundância, influenciada por quatro grandes biomas: Amazônia, Cerrado, Chaco e Mata Atlântica.

De acordo com dados da EMBRAPA/PANTANAL, existem proximadamente 600 espécies de aves, 280 de peixes, 90 de mamíferos e 50 de répteis no pantanal brasileiro.

Em estudos recentes a bacia do Alto Paraguai no Brasil foi delimitada em 361.666 Km² e o pantanal brasileiro em 138.183 km², ou seja, 38,21% da área da bacia, abrangendo 16 municípios sendo Barão de Melgaço, Cáceres, Itiquira, Pócone, Lambari D'Oeste, Nossa Senhora do Livramento, e Santo Antonio de Leverger no Estado de Mato Grosso e Aquidauana, Bodoquena, Corumbá, Coxim, Ladário, Miranda, Sonora, Porto Murtinho e Rio Verde de MT no Estado de Mato Grosso do Sul.

As principais atividades econômicas do Pantanal estão ligadas à criação de gado bovino, que é facilitada pelos pastos naturais e pela água levemente salgada da região, ideal para esses animais. As atividades do turismo rural e do ecoturismo tem proporcionado hoje aos pantaneiros uma nova e rentável fonte de renda ligada a preservação ambiental.

O Pantanal mato-grossense foi reconhecido como Reserva da Biosfera Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A proposta apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) foi aprovada, em Paris, pela Comissão Internacional do Programa Homem e a Biosfera. Com 25 milhões de hectares, a reserva do Pantanal é a terceira maior já criada no mundo. O título conferido à região permitirá mais ações do governo e da sociedade para a conservação das riquezas ambientais, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Enquanto governador do Estado de Mato Grosso, liderei a discussão de uma lei de proteção ao pantanal, onde participaram da elaboração dessa lei vários segmentos interessados no tema Pantanal, entre eles os cientistas da EMBRAPA/PANTANAL, do CPP/UFMT (Centro de Pesquisa do Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso), UNEMAT (Universidade do Estado de Mato Grosso), Governo do Estado, produtores e pecuaristas da região, além de Ministério Público Estadual, ONG's, pescadores, ribeirinhos, OAB/MT, Assembléia Legislativa dentre outros.

A Lei Estadual nº 8830 de 21 de Janeiro de 2008 é sem dúvida um marco no uso e proteção de uma região tão importante como o Pantanal, e com certeza que com os debates que virão acontecer essa proposta ira ser enriquecida ainda mais e teremos uma

15

legislação que valorize os aspectos culturais, tradicionais e produtivos das comunidades pantaneiras, objetivando um uso sustentável e a proteção desse bioma de grande importância para o Brasil e para o mundo.

Portanto, devido a um eficaz encaminhamento do tema quando governador de Mato Grosso, coloco a apreciação esse PLS com objetivo claro de se completar a lacuna da legislação federal específica para um Bioma que possui uma importância cultural, social, econômica e ecológica ao mundo tão grande, e com isso também dar tranquilidade jurídica para o uso sustentável feito pela sociedade pantaneira a mais de 200 que ocupa aquela região proporcionando assim a certeza de proteção e conservação reconhecendo definitivamente o valor da biodiversidade desse bioma para as futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.830, DE 21 DE JANEIRO DE 2008 .

Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

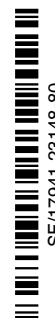
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/12/2011.

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências*.



Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências*.

De autoria do Senador Blairo Maggi, a proposição está constituída de vinte artigos, distribuídos por cinco capítulos.

O Capítulo I – *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS* – subdivide-se em quatro Seções, onde se encontram os arts. 1º ao 6º.

A Seção I, intitulada *Das Definições*, estabelece em seus dois artigos o significado e a localização do bioma Pantanal (art. 1º, *caput*) e a delimitação do Pantanal brasileiro, conforme estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que possui unidade em Corumbá, também conhecida por EMBRAPA/PANTANAL (art. 1º, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 2º do PLS, em seus vinte e sete incisos, fixa as definições para os termos utilizados na proposição, tais como “sustentabilidade ambiental” e “planície alagável do Pantanal”.

A Seção II, intitulada *Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal* e constituída apenas pelo art. 3º, relaciona o objetivo (*caput*) e, por meio dos catorze incisos, os princípios orientadores da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

A Seção III – *Das Diretrizes* – relaciona as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal nos onze incisos do art. 4º.

Por último, a Seção IV – *Das Atribuições* – descreve as atribuições do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

O Capítulo II, intitulado *DAS ÁREAS PROTEGIDAS*, compreendendo os arts. 7º ao 10, dispõe de duas Seções: *Das Áreas de Preservação Permanente* (Seção I – art. 7º) e *Das Áreas de Conservação Permanente* (Seção II – arts. 8º ao 10).

O Capítulo III, intitulado *DAS RESTRIÇÕES DE USO*, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV – *DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL* – compreende os arts. 12 a 15, que normatizam o referido licenciamento: (i) dispondo que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento (art. 12); (ii) permitindo, na limpeza de pastagem, a supressão das espécies vegetais listadas, para fins da pecuária extensiva (art. 13); (iii) liberando a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai (art. 14); e, (iv) determinando que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e não pode transportar materiais potencialmente perigosos (art. 15).

Por último, os arts. 16 a 20 conformam o Capítulo V – *DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*, determinando (i) moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal (art. 16); (ii) que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal (art. 17); (iii) a obrigatoriedade de o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e dos órgãos estaduais de meio ambiente promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de



SF/17941.23148-80

Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos (art. 18); (iv) que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento (art. 19); (v) estabelecendo a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início de sua vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – atualmente denominada Comissão de Meio Ambiente (CMA), após recente alteração no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe à CMA decisão terminativa sobre a proposição.

O PLS foi objeto de relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes, designado o primeiro relator da matéria nesta CCJ, ainda no transcorrer da Legislatura passada, que concluía com voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado. Entretanto, esse relatório não chegou a ser apreciado.

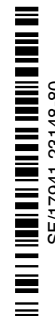
Já apresentamos um relatório sobre a proposição perante a CCJ, que não chegou a ser votado. O presente relatório fundamenta-se no primeiro que apresentamos, com algumas alterações, conforme a seguir analisaremos.

Não foram apresentadas emendas na CCJ.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, devemos observar que adotamos parte considerável do relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes à CCJ, embora não apreciado pela Comissão, escoimando-o, no entanto, dos vícios de inconstitucionalidade que entendemos haver no PLS em análise.

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 750, de 2011, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, em razão de tratar de *órgão do serviço público civil da União*, por força do disposto no art. 101, I e II, alínea *f*, do Risf, sem prejuízo do exame de mérito pelas outras duas comissões, CAE e CMA, para as quais foi distribuído.



SF/17941_23148-80

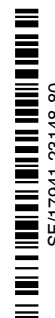
O PLS nº 750, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição, que define ser o Pantanal Mato-Grossense um patrimônio nacional, devendo sua utilização ser regida por lei específica, assim como já ocorre com a Mata Atlântica, bioma cujo uso é regrado pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, em que pese o seu elevado mérito, entendemos que alguns dispositivos da proposição em exame – o parágrafo único do art. 1º, o art. 6º, o inciso I do § 7º do art. 7º e os arts. 17 e 18 – incorrem no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, como também afrontam o pacto federativo, ao impor atribuições aos Estados, por meio de norma federal.

Esses dispositivos envolvem a competência de órgãos federais e estaduais do âmbito do Poder Executivo, e a iniciativa legislativa de matérias dessa natureza é privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador de Estado. A essas autoridades compete criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública – estando aí implícito o estabelecimento das atribuições desses órgãos –, e organizar o funcionamento da administração pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, incisos III e VI, todos da Carta Magna.

Qualquer outra pretensão de alterar a legislação atinente às atribuições de órgãos da administração pública federal ou estadual, como no caso em exame, só pode ser introduzida no ordenamento jurídico mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República ou do Governador de Estado, em suas esferas de atuação.

Devemos observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é abundante e pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre matéria administrativa do Poder Executivo, seja no âmbito da União, do estado ou do município. Nesse sentido, foram julgadas procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 2.857, 3.180, 1.275, 2.808, 603, 1.144, 3.254, 2.799-MC, 2.443-MC e 1.301.



Portanto, não há dúvida de que os mencionados dispositivos do PLS em análise padecem de vício de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, exigência emanada do princípio constitucional fundamental da independência dos Poderes da União explicitado no pórtico da Carta de 1988 (art. 2º).

Essa sistemática constitucional tem como objetivo principal assegurar a prerrogativa da auto-organização, um dos principais componentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, elevada à condição de cláusula imodificável de nossa Constituição por seu art. 60, § 4º, inciso III.

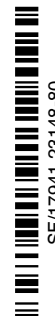
Já a inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio federativo surge em razão de a proposição pretender impor a órgãos dos Estados – entes federados – normas administrativas de competência legislativa desses entes, como é o caso em exame. Assim, por exemplo, o art. 6º do PLS trata de matéria de competência legislativa dos Estados.

A competência de legislar sobre matéria administrativa é privativa de cada ente federado, em seu âmbito. Essa constatação decorre do entendimento de que esse tipo de assunto envolve a capacidade de auto-organização das pessoas políticas, que representa a própria essência da autonomia federativa.

Assim, por ter sua origem no Poder Legislativo, a proposição não deveria atribuir obrigações e funções para órgãos das administrações federal e estaduais. Desse modo, são necessárias alterações à proposição no sentido de sanear esses vícios.

Cabe ainda enfatizar que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por conseguinte, oferecemos ajustes também nesse sentido.

Entendemos que, por violar o art. 184 da Lei Maior, a vedação aos assentamentos rurais contida no inciso IV do art. 11 do PLS nº 750, de 2011, é inconstitucional. Nessa situação específica, incumbe ressaltar que assentamentos agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável são uma solução não só para a parte ambiental, mas também para a questão social do Pantanal. Desse modo, a vedação à implantação de projetos agrícolas, exceto



SF/17941.23148-80

a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva, presente no inciso II do art. 11, também é deletéria.

O art. 17 do projeto, que trata da fixação de prazo de cinco anos para a identificação de barragens, diques e aterros na Planície Alagável do Rio Paraguai deve ser retirado, por constituir interferência na competência dos Estados federados.

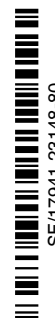
Também deve ser excluído o art. 18, em razão de estabelecer atribuições para o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e para as organizações estaduais de meio ambiente.

Com relação à juridicidade, cabe advertir que o projeto necessita ser compatibilizado com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Com relação aos tratados e convenções internacionais, podemos notar que o projeto requer adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Nesse sentido, observamos que o art. 13 do PLS, que permite a substituição da vegetação nativa para a implantação de pastagens cultivadas, pode acarretar a perda de biodiversidade, sendo, portanto, incompatível com esse tratado ratificado por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Quanto à demarcação do bioma Pantanal pretendida pelo art. 1º da proposição, propomos como parâmetro a área de uso restrito situada nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul correspondente às planícies aluviais inundáveis periodicamente, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários. Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera os pantanais e planícies pantaneiras como Área de Uso Restrito (AUR), sendo permitida a exploração ecologicamente sustentável na região. Cabe, portanto, alterar o projeto para considerar que todos os campos inundáveis do Pantanal sejam denominados AUR, em conformidade com o novo Código Florestal.

Faz-se necessário adequar a proposição às previsões do Código Florestal. Para tanto, todo o art. 2º, que estabelece diversas definições, deve ser suprimido, adotando-se os conceitos da legislação ambiental vigente. No mesmo sentido, uniformizamos as denominações na proposição, de modo a evitar ambiguidades.

Cabe também adequar o PLS nº 750, de 2011, às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), nº 11.959, de 29 de junho de



SF/17941.23148-80

2009 (Lei da Aquicultura e Pesca), nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as competências para o licenciamento ambiental.

Desse modo, propomos alterar os arts. 3º e 4º, a fim de incluir, como diretriz e incumbência do poder público, o estímulo às atividades e a implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, e os arts. 1º e 3º, para adequá-los às normas sobre gestão de bacias hidrográficas.

Faz-se também necessário alterar o art. 5º do PLS para induzir a instalação de estações de tratamento de esgoto nas cidades do Pantanal, visto que o esgoto é um fator importante na contaminação dos recursos hídricos.

A alteração no art. 6º objetiva possibilitar a compensação de Reserva Legal dos biomas Mata e Atlântica e Cerrado, quando os passivos se localizarem na bacia do Alto Paraguai, considerando a diversidade de tipologias de cobertura vegetal do Pantanal e sua semelhança às tipologias integrantes dos dois biomas citados.

Entendemos que a proposição não deveria vedar determinadas atividades produtivas no bioma Pantanal, conforme propõe o art. 11 do PLS. Assim, propomos que a implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas deverá seguir o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos congêneres dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Além disso, a moratória de cinco anos para a pesca profissional e amadora, presente no art. 16 da proposição, está em dissonância com a Lei da Aquicultura e Pesca, sem base técnica que a justifique. Observamos que a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de licenciamento ambiental está regulamentada pela Lei Complementar nº 140, de 2011. Portanto, toda a parte referente às competências para o licenciamento ambiental deve ser suprimida. Propomos também a inclusão de um artigo que comine sanções penais, relacionadas à Lei de Crimes Ambientais.

Ainda quanto ao mérito, sugerimos a inclusão de dispositivos com o objetivo de priorizar a adoção de medidas necessárias à



SF/17941.23148-80

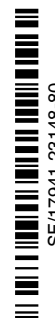
implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto no Código Florestal, com prioridade para linhas de ação relacionadas a pagamento ou incentivo a serviços ambientais, compensação pelas medidas de conservação ambiental e incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

No tocante à técnica legislativa, o PLS nº 750, de 2011, necessita de correções para se ajustar ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Para atender o art. 7º dessa Lei, o art. 1º da proposição deveria indicar o objeto da norma legal.

Incumbe padronizar a terminologia ao longo do texto da proposição e, em especial, utilizar o termo “bioma Pantanal” em vez de “bacia do rio Paraguai”, quando se está referindo ao bioma e não à bacia hidrográfica ou à planície alagável do Pantanal.

Ainda no aspecto da técnica legislativa, deve-se evitar a separação dos artigos da proposição em Capítulos e Seções, por tratar-se de um projeto de lei contendo apenas 15 artigos.

Dessa maneira, diante das diversas alterações propostas para adequar o projeto às normas existentes referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade, como também para corrigir aspectos de inconstitucionalidade, julgamos adequado propor um substitutivo destinado a consolidar esses ajustes necessários ao aperfeiçoamento da matéria.



SF/17941.23148-80

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

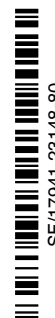
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. O bioma Pantanal integra uma área de uso restrito situada nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, correspondente às planícies aluviais inundáveis periodicamente, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários.

Art. 2º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;
- IV – do protetor-recebedor;



V – da prevenção;

VI – da participação social e da descentralização;

VII – da bacia hidrográfica;

VIII – dos usos múltiplos dos recursos hídricos;

IX – do desenvolvimento sustentável;

X – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional;

XI – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

XII – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

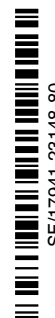
XIII – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art. 3º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais e indígenas nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;



SF/17941.23148-80

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais e indígenas à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estabelecido pelos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais e indígenas;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

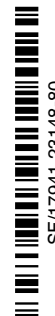
X – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do sistema climático.

Art. 4º Incumbe ao Poder Público:

I – articular a criação de uma política integrada para o bioma Pantanal, observado o seu Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;



SF/17941.23148-80

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – promover o ordenamento do turismo, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica do bioma Pantanal, mediante planos de manejo;

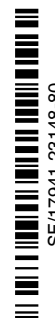
VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas tecnologia para o desenvolvimento sustentável;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca comercial, artesanal ou industrial, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pela pesca não comercial, científica, amadora ou de subsistência, mediante o incentivo ao ecoturismo e a outras modalidades de turismo;

X – estimular formas ambientalmente corretas e que reduzam as emissões ou promovam remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nos setores da agropecuária, da silvicultura, da geração de energia e do agroextrativismo, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XI – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;

XII – promover a coleta, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;



SF/17941.23148-80

XIII – incentivar a manutenção e a conservação de áreas protegidas, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos;

XIV – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas invasoras;

XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos e à conservação da diversidade de habitats, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento do acompanhamento e controle desses impactos;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca comercial e não comercial, mediante o fomento de estudos de biologia que abranjam a renovação natural, a recuperação e a conservação dos estoques pesqueiros e estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que contribuam para o controle da produção nas áreas naturais utilizadas para essa atividade;

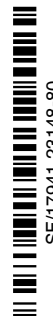
XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar, monitorar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX – incentivar o desenvolvimento de tecnologia para a criação de iscas vivas em cativeiro, para fins comerciais;

XXI – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas, respeitada a competência de cada ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 5º Em Áreas de Preservação Permanente, a supressão e a intervenção na vegetação nativa somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



SF/17941.23148-80

Art. 6º O bioma Pantanal, pela sua diversidade de tipologias de cobertura vegetal e sua semelhança às tipologias integrantes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, poderá ser utilizado para a compensação da Reserva Legal desses biomas, quando os passivos se localizarem na bacia do Alto Paraguai.

Art. 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 8º O poder público adotará as medidas necessárias à implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com prioridade para linhas de ação relacionadas a:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais no bioma Pantanal;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Art. 9º A implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas deverá seguir o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e outros instrumentos congêneres dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

Art. 10. As atividades de piscicultura e de criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

Art. 11. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios.

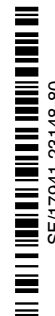
Parágrafo único. O órgão federal competente normatizará o transporte de cargas perigosas nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal.

Art. 12. A autorização de pesca no bioma Pantanal para os pescadores amadores e profissionais deverá considerar, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de espécimes em processo de reprodução ou de recomposição de estoques.

Art. 13. No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos ambientais, sobretudo os associados a represamentos.

Art. 14. As infrações ao estabelecido nesta Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de



SF/17941.23148-80

reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17941.23148-80

18

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 26, de 2015 (nº 673, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.*



RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Ofício “S” nº 26, de 2015 (nº 673, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal – STF, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.*

O dispositivo da Lei municipal em questão confere aos oficiais de justiça o direito de estacionar, gratuitamente, em vias secundárias e nas áreas em que se estabeleceu estacionamento rotativo pago, denominado na cidade de São Paulo como Zonas Azuis.

A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo, em sede de Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança, decisão válida apenas entre as partes do processo. O fundamento da inconstitucionalidade apontada pelo STF é a iniciativa parlamentar da proposição legislativa que resultou na norma em questão, em contrariedade ao princípio constitucional da separação dos Poderes. A decisão da Corte Constitucional, tomada por

unanimidade, indica que, nos termos do art. 24, incisos II e X, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a regulamentação e operação do trânsito, bem como a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

O Ofício encaminhado pelo Presidente do STF é acompanhado de Certidão que atesta o trânsito em julgado do acórdão em questão em 9 de março de 2015.

II – ANÁLISE

O Senado Federal, por determinação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal detém, em caráter privativo, competência para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*. Esse dispositivo constitucional tem regulamentação no art. 101, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, competência para analisar essa matéria e apresentar o Projeto de Resolução que expresse a determinação para suspender a norma inquinada inconstitucional.

A análise do Ofício “S” nº 26, de 2015, demonstra que a decisão do STF pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905, de 1990, da capital de São Paulo atende aos requisitos para que esta Casa Legislativa promova a suspensão da execução da norma. A Lei municipal em questão viola, de fato, o princípio da separação dos poderes, trazendo em si mácula indelével de inconstitucionalidade. Trata-se, além disso, de decisão definitiva, já transitada em julgado, como prova a certidão que integra o Ofício em exame.

Tendo em vista que a referida decisão judicial tem efeito limitado às partes do processo, mostra-se de todo recomendável que o Senado Federal promova a suspensão da execução da norma, imprimindo, assim, eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade exarada pela Corte Constitucional.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela suspensão da execução do artigo 1º da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo – SP, nos termos do seguinte Projeto de Resolução do Senado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Suspende a execução do artigo 1º da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo – SP.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 239.458, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução do artigo 1º da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo – SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16772.38743-94



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 26, DE 2015 (Nº 673/2015, na origem)

Brasília, 13 de março de 2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.458
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de fevereiro de 2015, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

*Supremo Tribunal Federal***Certidão de Trânsito**

Recurso Extraordinário n. 239458

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADV.DOS. : ROGÉRIO S F GONÇÁLVES

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 26/02/2015 transitou em julgado em 09/03/2015.

Brasília, 11 de março de 2015.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

LEI Nº 10.905, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA MEDIANTE LICENÇA PRÉVIA.

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de Tráfego.

Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardes, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

O tempo máximo de permanência, do veículo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 18 de dezembro de 1990.

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY
Presidente

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2012

208909

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4.659/05-BL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 239.458-1/210-SP

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL FILHO

RELATORA: EXMA. SRA. MIN. ELLEN GRACIE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ESTACIONAMENTO - GRATUIDADE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL EM FAVOR DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

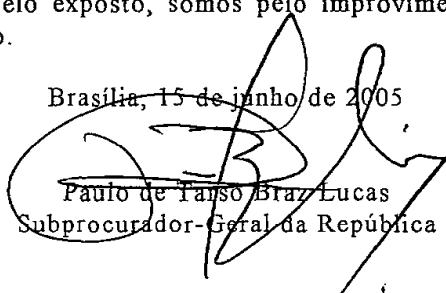
1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 103/106) que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea “a” do atual permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade aos arts. 2º e 165, inciso III, da CF/88, formalizou em face do v. acórdão de fls. 96/98, pelo qual a Sexta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do ora recorrido, tendo assim decidido pelas razões constantes da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Oficial de Justiça. Ato de Secretário Municipal dos Transportes da Capital, que teria-se recusado a expedir autorização para que o autor, Oficial de Justiça, estacione seu veículo de trabalho, sem pagamento das tarifas próprias, em cumprimento da Lei Municipal 10.905/90. Inconstitucionalidade inexistente na lei municipal em tela, que em nada ofende os art. 2º (Constituição Federal) e 70, VI, 111, 114, § 4º e 37, § 2º da Lei Orgânica do Município. Dá-se provimento ao recurso.”

2. O recurso não merece prosperar, sendo evidente que o ato normativo do legislador municipal prevendo a gratuidade de serviços de estacionamento em favor de oficiais de justiça do serviço ativo não se mostra contrário seja ao princípio da independência entre os poderes, seja ao disposto no art. 165, inciso III, CF/88.

3. Pelo exposto, somos pelo improvimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 15 de junho de 2005



Paulo de Taíso Braz Lucas
Subprocurador-Geral da República

11/12/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADV.DOS.	: ROGÉRIO S F GONÇALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em dar provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.905/1990 do Município de São Paulo**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália, para participar da “101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza” e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

18/12/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, eu até consultei o Ministro Celso de Mello, porque o fundamento aqui é a alegação de uma inconstitucionalidade de uma lei municipal paulistana que fixou, por lei de iniciativa de um vereador, que naquelas áreas, Zona Azul, oficiais de justiça poderiam parar sem precisar fazer uso de nada. Eu vou relatar basicamente, mas eu digo é porque o fundamento seria uma inconstitucionalidade que eu estou...

E o Ministro Celso de Mello me disse que se fosse para declarar a inconstitucionalidade, teria que ser do Pleno.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato estatal, mesmo daqueles de índole municipal, está necessariamente sujeita à observância da cláusula de reserva de plenário inscrita no art. 97 da Constituição da República, tal como tem sido proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 58/499 – RTJ 71/233 – RTJ 95/859 – RTJ 96/1188 – RTJ 110/226 – RTJ 117/265 – RTJ 135/297 – RTJ 150/223-224, *v.g.*), **ressalvado, no entanto**, o que dispõe o art. 101 do RISTF.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, reserva de Plenário. Ocorre que eu não sei qual que é o voto dos outros.

Essa lei é ainda da Prefeita Erundina, mas é um caso que tem conseqüências.

Eu não sei se seria o caso de afetar ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Como a questão é de constitucionalidade, talvez fosse prudente encaminhar ao Plenário.

RE 239458 / SP

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pode ser. Por isso é que eu perguntei antes.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estava justamente aqui manejando o Regimento Interno para saber porque é o primeiro...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É a reserva de Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Tem uma questão de inconstitucionalidade e esta pode ser paradigmática, apesar de não ter repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É a questão da repercussão geral, nesse caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, porque ela é anterior.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ah, essa é anterior.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É, 239.458 o Recurso, mas ele pode ser paradigmático, embora sem repercussão, porque em muitas localidades brasileiras nós temos essas áreas. Então, talvez conviesse afetar ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Extraordinários anteriores à repercussão geral são da competência da Turma, é isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não.
Eu exatamente estou querendo afetar ao Pleno, por se tratar de matéria constitucional.

RE 239458 / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Quando é constitucional nós afetamos ao Pleno; quando é um recurso extraordinário que não contém matéria... Ministra Cármen Lúcia, porque quando não há perspectiva de se declarar a inconstitucionalidade do...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, mas aqui, conforme o debate, há.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas aqui a Ministra está sinalizando que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aqui há, porque os vereadores tomaram uma providência.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Recurso extraordinário sem a intermediação, quer dizer, contra a própria Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É claro que, *em já existindo* julgamento plenário da controvérsia constitucional, **tornar-se-á possível, tratando-se de novos feitos**, o exame *do mesmo* litígio jurídico *por qualquer* das Turmas desta Corte Suprema, **tendo em vista** o que dispõe o art. 101 do RISTF e **considerando, ainda**, o que prescreve o art. 481, parágrafo único, do CPC.

O acórdão ora recorrido, emanado do E. Tribunal de Justiça paulista, foi proferido em sede de controle normativo abstrato (CE art. 125, § 2º)?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, foi mandado de segurança.

RE 239458 / SP

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em sede mandamental, *portanto*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATÓRA) - A prefeita de então, Erundina, entrou com mandado de segurança.

No caso, o oficial de justiça do Tribunal é que impetrou o mandado de segurança e o município vem, então...

Então, talvez, fosse conveniente, Presidente, afetar ao Plenário, se Vossas Excelências estiverem de acordo, apenas porque em princípio seria, realmente, da Turma. Eu acho que ele tem esse caráter paradigmática.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu tenho aqui o parecer do Ministério Público: O Tribunal de Justiça considerou constitucional uma lei municipal que isenta os oficiais de justiça de pagar. E quem recorre é o município. Só pode ser pela inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O município é que fica com o ônus. E o prefeito diz: como é que ele vai cumprir uma ordem, fazer com que aqueles que tomam conta dessas faixas não cobrem do oficial de justiça, se isso é do Estado? Ele não interferiu, ele tem o ônus. E nós temos muitos municípios, Ministro Teori Zavascki, que tem essas faixas. Então, talvez, mesmo sem repercussão geral declarada, seja um caso paradigmático.

Esta é a razão pela qual eu acho que, se os Ministros tiverem de acordo, seria afetado ao Pleno por decisão da Turma.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458**

PROCED. : SÃO PAULO ,

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CARLOS TADEU GAGLIARDI

RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO

ADV.DOS. : ROGÉRIO S F GONÇALVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário o julgamento do feito, por indicação da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

p/ Fabiane Duarte
Secretária

11/12/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDS.	: ROGÉRIO S F GONÇALVES

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Oficial de Justiça. Ato do Secretário Municipal de Transportes da Capital, que teria recusado a expedir autorização para que o autor, Oficial de Justiça, estacione seu veículo de trabalho, sem pagamento das tarifas próprias, em cumprimento da Lei Municipal 10.905/90. Inconstitucionalidade inexistente na lei municipal em tela, que em nada ofende os arts. 2º (Constituição Federal) e 70, VI, 111, 114, § 4º e 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Dá-se provimento ao recurso” (fl. 97, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 2º da Constituição da República.

Argumenta que a Lei municipal n. 10.905/1990 “foi fruto da iniciativa de vereador, tendo sido vetado pela então Prefeita do Município de São Paulo que, corretamente, entendeu estar havendo diminuição da receita e, logicamente, eivado de inconstitucionalidade” (fl. 104).

RE 239458 / SP

Afirma que *“os impetrantes não têm o direito líquido e certo de poder estacionar os veículos em locais proibidos e muito menos poderem parar na zona azul sem pagar o respectivo preço”* (fl. 106).

Pede o provimento do presente recurso para que seja denegada a segurança (fl. 106).

3. Em 20.6.2005, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do presente recurso, ao argumento de que *“o ato normativo do legislador municipal prevendo a gratuidade de serviços de estacionamento em favor de oficiais de justiça do serviço ativo não se mostra contrário seja ao princípio da independência entre os poderes, seja ao disposto no art. 165, inciso III, da CF/88”* (fls. 160-161).

É o relatório.

11/12/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Conforme relatado, o objeto da ação na qual se interpôs o presente recurso é a concessão da segurança pleiteada por oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que pretende “*estacionar (...) veículo nas vias públicas e em zonas azuis*” (fl. 3), nos termos da Lei municipal n. 10.905/1990.

2. O Município de São Paulo argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 2º da Constituição da República porque a Lei municipal n. 10.905/1990 “*foi fruto da iniciativa de vereador, tendo sido vetado pela então Prefeita do Município de São Paulo que, corretamente, entendeu estar havendo diminuição da receita e, logicamente, eivado de inconstitucionalidade*” (fl. 104).

3. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 99), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a segurança pleiteada ao fundamento de que “*o direito pleiteado pelo impetrante nada tem de inconstitucional, seja porque não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do*

RE 239458 / SP

Prefeito, seja porque, cabendo ao município regulamentar o trânsito local, pouco importa que o impetrante seja funcionário federal, e finalmente, por não representar ofensa ao princípio da igualdade” (fl. 98).

6. A Lei municipal n. 10.905/1990 prevê:

“Lei 10.905, de 18 de dezembro de 1990.

*Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos
Oficiais de Justiça mediante licença prévia.*

Art. 1º – Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de tráfego. (...)

Art. 2º – Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

Art. 4º – O tempo máximo de permanência do veículo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária”.

7. Nas informações prestadas no Mandado de Segurança n. 73/1995, o Secretário Municipal de Transportes asseverou:

“A Lei Inegável, contudo é a inconstitucionalidade da Lei, editada que foi após superação de veto oferecido pela chefia do executivo.

1º) Em primeira leitura, verifica-se que existe afronta evidente

RE 239458 / SP

ao art. 2º da Constituição Federal, consignador da independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A atuação dos Poderes, tripartida num sistema de freios e contrapesos, como garantia da organização política adotada pela Lei Maior, viu-se maculada pela adição do diploma legal em tela.

Ora, a Lei Orgânica do Município de São Paulo foi editada estritamente em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, que, em seu art. 29 determinou a regência dos Municípios por lei própria.

Assim sendo, os arts. 70, incisos III e VI e 114, parágrafo 4º, da aludida Lei, dispõem, respectivamente, ser de competência do Prefeito administrar os bens do Município, bem como, prevê o uso dos bens municipais por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização, conforme seja a exigência do interesse público.

Ainda, o art. 37, parágrafo 2º inciso IV, da Lei Orgânica do Município dispõe sobre privativa iniciativa da Chefia do Executivo na organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Pois bem, a Lei n. 10.905/90 que encampa o direito ao qual entende socorrer-lhe os impetrantes veio a lume no mundo jurídico em desavença com os embasamentos constitucionais e orgânicos dos quais deveria ser harmônica decorrência.

Ocorre que, a matéria objeto da Lei Municipal vem promover disciplina do uso bem público municipal e, além disso, sujeito aos interesses locais.

Flagrantemente, o Legislativo Municipal, ao garantir aos oficiais de justiça autorização para estacionamento em logradouros da Cidade de São Paulo, desconsiderou a atribuição resguardada a outro Poder ofendendo um dos princípios fundamentais do Estado de Direito – o consagrado na Constituição Federal em seu art. 2º.

2º) Ademais, considerando que nas chamadas “Zonas Azuis” recai o ônus de pagamento de preço público, também caberia a privativa iniciativa do Prefeito para projetos de matéria orçamentária, porquanto o teor da lei em questão interfere na receita municipal, o que ‘in casu’ não ocorreu.

A Lei em questão contém, como se depreende, vício em seu nascedouro, e veio a ser editada, a par do veto do Executivo” (fls. 48-

RE 239458 / SP

50, grifos nossos).

8. Acolhendo essa argumentação, o juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo denegou a segurança pleiteada pelo Recorrido:

“No mérito verifico que inexiste lesão a direito líquido e certo do impetrante.

A autoridade impetrada justifica sua recusa na regulamentação e efetivação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 10.905/90 na inconstitucionalidade da referida lei, informando ter a Administração optado pela postulação judicial da declaração judicial dessa inconstitucionalidade pela via de defesa - incidenter tantum - em face da impossibilidade de sua obtenção por ação direta.

Acertada essa postura Administrativa com relação ao não cumprimento de lei que entende inconstitucional, resume-se a discussão do mandado de segurança na análise da constitucionalidade ou não da referida lei municipal, para verificação da existência ou não de violação a direito líquido e certo do impetrante. (...)

Rejeito, ainda, a alegação de que referida lei violasse competência privativa da União para legislar sobre trânsito, já que a definição dos locais em que proibido o estacionamento de veículos ou o estabelecimento de “zona azul”, são questões de peculiar interesse municipal e de sua competência.

Inafastáveis, no entanto, os vícios de origem da referida lei, que por tratar da organização e uso de bens públicos municipais e reduzir a receita pública nas “zonas azuis”, tinha como imperativa a iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido a exposição de motivos que fundamentou o veto ao Projeto de lei n. 137/89 pela então Prefeita Municipal, nos seguintes termos:

“De iniciativa de um dos ilustres membros dessa Casa, o projeto aprovado dispõe sobre “o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia”.

Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se como ora faço, veto total ao

RE 239458 / SP

projeto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme razões a seguir aduzidas.

O veto apresenta-se inarredável, por primeiro, na medida em que o texto em causa, ao olvidar o disposto nos artigos 70, inciso VI, 111 e 114, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, afrontou o artigo 2º. da Constituição Federal.

Com efeito, o texto aprovado cuida de verdadeira permissão de uso incidente sobre bens públicos municipais, matéria de indiscutível competência do Poder Executivo.

Na comprovação do alegado, permito-me lembrar, de início, o item VI do artigo 70 e o artigo 111 da Lei mencionada que rezam:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens, a receita e a renda do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal (grifei).

"Art. 111 - Cabe ao efeito a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Em acréscimo, merece ser reproduzido o parágrafo 4º. do artigo 114 do referido diploma legal:

"A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem públicô, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto", (grifei).

Da análise dos dispositivos mencionados resta inquestionável que a matéria se encerra no âmbito da competência do Executivo, vedada qualquer iniciativa do Legislativo. E, de todo o enunciado decorre que, ao dispor sobre o tema, o Legislativo invadiu esfera da denominada gestão administrativa, afrontando, desse modo, o disposto no artigo 2º. da Carta Magna, assim expresso:

RE 239458 / SP

"São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Desse modo, o texto aprovado vem maculado do vício de inconstitucionalidade, desmerecendo, portanto, sanção.

Por outro lado, o projeto transformado em lei permite aos Oficiais de Justiça, mediante licença prévia, o estacionamento de veículos nas chamadas Zonas Azuis, configurando, assim, isenção do preço público cobrado do usuário e, por consequência, verdadeira interferência em matéria orçamentária, de competência exclusiva do Executivo, por força do disposto no item IV do parágrafo 2º. do artigo 37 da Lei Orgânica deste Município.

Nesse particular, a própria Comissão de Finanças e Orçamento dessa Augusta Corte, assim se manifestou:

"Tal autorização, porém, é estendida às áreas regulamentadas como "zona azul", (o art. 2º. do projeto que trata das exceções, não as menciona), tendo, como agravante o longo tempo permitido para o estacionamento (quatro horas, cf. art. 4º.).

Destarte, o projeto em tela implica em perda de receita pelo Município, razão pela qual esta Comissão manifesta-se por sua não aprovação.

Contrário, portanto, o parecer".

Assim, fica, uma vez mais, configurada violação ao princípio da tripartição de poderes acolhido no artigo 2º. da Carta Constitucional vigente. (...)

Ademais, o texto, se mencionado, proporcionará vantagem a Oficial de Justiça, e portanto o servidor estadual ou federal, posto não existir esse cargo nos Municípios.

Dessa forma, a proposta convertida em lei exorbita da competência legislativa do Município, restrita aos assuntos de interesse local, conforme estatuído no item I do artigo 30 da Constituição Federal. (...)

Efetivamente, a permissão em testilha possibilitaria ao Oficial de Justiça estacionar seu veículo em locais proibidos, posto que, nos permitidos, por óbvio, o estacionamento está franqueado a todos.

RE 239458 / SP

Sucedee, no entanto, que definição dos locais onde o estacionamento é proibido decorre de análise objetiva do tráfego no local, das características geométricas da via, do fluxo de automóveis e do solo da região.

Em assim sendo, nada justificaria o desconhecimento de tais imposições de ordem técnica, o que determinaria, por certo, evidente contrariedade ao interesse público.

As razões alinhadas demonstram à saciedade, a impossibilidade de consagração do texto em causa, restando-se, tão somente, o caminho do veto total, que ora lhe aponho."

Reconheço, portanto, por tais razões, e de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.905/90, por ofensa ao disposto no artigo 2º. da Constituição Federal, além dos artigos 70, VI, 111 e 114, parágrafo 4º. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o que justifica a recusa da Administração no atendimento da pretensão do impetrante sem ofender a direito líquido e certo do oficial de justiça.

Por todo o exposto, DENEGO a segurança" (fls. 63-67, grifos nossos).

9. Os fundamentos esposados na sentença acima transcrita devem ser mantidos.

10. A discussão sobre a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo local não é nova neste Supremo Tribunal.

No julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 776/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim

RE 239458 / SP

editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (DJ 15.12.2006, grifos nossos).

11. Em estudo sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles esclarece:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

RE 239458 / SP

Atuando através das leis que elaborar o atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais deve, reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos (...). Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 618-620, grifos nossos).

12. A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Paulo decorre do art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 24 da Lei n. 9.503/1997 dispõe:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

RE 239458 / SP

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...),

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”.

13. Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

Ao propor lei sobre matéria de competência do Poder Executivo municipal e derrubar o veto aposto pela então Prefeita Luiza Erundina, o Poder Legislativo municipal ultrapassou os limites de sua competência.

Pela Lei municipal n. 10.905/1990, a Câmara Municipal de São Paulo, por seus vereadores, criou regras para a prática de atos típicos da administração municipal e, ainda, eximiu os oficiais de justiça do pagamento da ‘faixa azul’, acarretando redução de receita legalmente estimada, a evidenciar afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

14. Exatamente nesse sentido foi o voto do Desembargador Barbosa Pereira proferido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível n. 30.581-0/5:

“Mandado de segurança impetrado por oficiais de justiça, visando dar cumprimento ao art. 1º da Lei n. 10.905/90 foi denegado em Primeira Instância (...).

Como a Municipalidade, em sua manifestação (...) houvesse arguido a inconstitucionalidade da citada lei, o v. Acórdão (...)

RE 239458 / SP

acolheu a arguição e determinou a submissão da questão ao Tribunal Pleno.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei. (...)

A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação.

No que diz respeito à isenção de pagamento nas 'Zonas Azuis', também fica caracterizada a invasão na esfera do poder Executivo. As 'Zonas Azuis' produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito.

Houve, assim, violação dos art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, bem como do art. 165, III, da Constituição Federal, também aplicável ao Município" (fls. 109-111, grifos nossos).

15. No Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, no qual se discutia a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa de parlamentar sobre a "dispensa do uso de cartão de 'zona azul' para motoristas de táxi, quando estacionados por até 30 minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pelo Prefeitura [de São Paulo]" (DJ 13.2.2012), mantive o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 12.614/1998, ao fundamento bem lançado pela Procuradoria-Geral da República no sentido de que que essa matéria "está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal. Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública (art. 84, IV, a, da CF/88)" (DJ 13.2.2012, pendente de julgamento o agravo regimental, grifos nossos).

RE 239458 / SP

16. O vício de inconstitucionalidade que macula a Lei municipal n. 10.905/1990 decorre incompetência do Poder Legislativo municipal, desrespeitando o art. 30, inc. I, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 24, inc. II e X, da Lei n. 9.503/1997, para criar lei cujo objeto seja de competência do Poder Executivo municipal.

Competência que, repete-se, foi inobservada pelo Poder Legislativo municipal, que também derrubou o veto apostado pela então Prefeita Luiza Erundina e aprovou o projeto de lei de sua autoria que deu origem à Lei municipal n. 10.905/1990.

17. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 10.905/1990.

11/12/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhora Presidente, eu estava pensando em estender o benefício aos Ministros do Supremo para a gente poder parar onde quisesse. Ia ser bom.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - O Ministro Toffoli pensava exatamente isso, porque é do Município dele.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas, não podendo estender, eu acompanho Vossa Excelência. Entendo que é inconstitucional a Lei municipal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Apenas para lembrar, Ministro, que, no Estado de Minas Gerais, um determinado prefeito encaminhou à Câmara, proibindo que haja penitenciárias naquele espaço do Município, exatamente porque, naquele espaço, ele é que teria iniciativa exclusiva da lei, e não o Poder Executivo Federal. Se os cinco mil seiscientos e sessenta e oito Municípios do Brasil resolvessem editar a mesma lei, não teria onde colocar nenhuma penitenciária.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ficou resolvido o problema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - O Ministro Teori disse que está resolvido o problema. Ontem, Vossa Excelência, no voto, tão bem expôs que existe quanto à questão penitenciária no Brasil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, também estou de acordo.

Eu acho que o maior fiscalizador dessa Lei é o colunista Ancelmo Gois, que sempre posta uma foto de alguém estacionado em local proibido.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECD. (A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : CARLOS TADEU GAGLIARDI

RECD. (A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO

ADVOS. : ROGÉRIO S F GONÇALVES E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário o julgamento do feito, por indicação da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza", e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

Abriu a sessão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que se retirou para seguir em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu a sessão a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Presentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Vlkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10779/2015

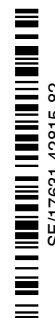
19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 3, de 2015 (nº 4.392/P, de 2014, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que encaminha, *para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 680.089, mediante o qual o Plenário daquela Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).*



SF/17631.42815-82

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos constitucionais, o Ofício “S” nº 3, de 2015 (nº 4.392/P, de 2014, na origem), do Ministro Ricardo Lewandowski, na época Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ao Presidente do Senado Federal, que encaminha, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão que declarou, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 680.089, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O acórdão em questão, proferido em 17 de setembro de 2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 3 de dezembro de 2014, transitou em julgado em 15 de dezembro de 2014, conforme certidão anexa ao ofício.

O referido Protocolo, firmado ou ratificado por vinte Unidades da Federação – UFs (os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Amazonas não aderiram) dispôs, em síntese, que:

a) as UFs signatárias exigirão, a favor da UF de destino da mercadoria ou bem, **a parcela do ICMS** devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio da internet, telemarketing ou showroom;

b) a exigência se aplica, inclusive, nas operações procedentes de UFs não signatárias;

c) o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento da parcela do ICMS, em favor da UF de destino;

d) a parcela do ICMS devido à UF destinatária será obtida pela aplicação de sua alíquota interna sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

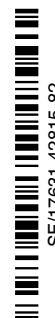
d.1) 7% para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

d.2) 12% para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

e) o ICMS devido à UF de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual;

f) o pagamento da parcela do ICMS da UF destinatária será:

f.1) feito por meio de documento de arrecadação pelo estabelecimento remetente: (i) antes da saída da mercadoria ou bem; ou (ii) até o dia nove do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, quando o remetente estiver credenciado na UF de destino;



f.2) exigível, a partir do momento do ingresso da mercadoria ou bem no território da UF destinatária, na forma da sua legislação, na hipótese de a mercadoria ou bem estar desacompanhado do documento de arrecadação, na operação procedente de UF: (i) não signatária; (ii) ou, signatária, quando o remetente não estiver credenciado na UF de destino.

O RE foi interposto pelo Estado de Sergipe contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que concedera segurança à B2W – Companhia Global de Varejo para obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo ICMS nº 21, de 2011, relativamente às suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas em Sergipe para a entrega ao consumidor final.

O tema teve repercussão geral reconhecida pelo STF nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Constitucional e tributário. Protocolo Confaz nº 21/2011. Venda realizada de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Recolhimento do ICMS em favor do Estado de destino da mercadoria. Repercussão geral. Artigo 155, § 2º, VII, *b*, da Constituição Federal. Questão de fundo similar à tratada na ADI 4.628. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional. (DJe 10.12.2012)

O STF entendeu, por unanimidade, que o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, é inconstitucional por afrontar o art. 155, § 2º, VII, *b* e VIII, da Constituição Federal (CF), na sua redação original, então vigente, *verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
...

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
...
VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços **a consumidor final localizado em outro Estado**, adotar-se-á:

a) a **alíquota interestadual**, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário **não for contribuinte** dele;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna** e a interestadual; (grifos nossos)

De fato, o constituinte originário, ao dispor sobre o ICMS incidente sobre operações que destinem bens e mercadorias a consumidor final localizado em outro Estado determinou que:

a) quando o destinatário for contribuinte, o ICMS será repartido entre os dois Estados, ficando o de origem com o montante resultante da aplicação da alíquota interestadual (definida pelo Senado Federal com fulcro no inciso IV do § 2º do art. 155), e o de destino com o imposto resultante da aplicação do diferencial de alíquota (diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual), ambas as alíquotas sobre o valor da operação;

b) quando o destinatário não for contribuinte, o ICMS será apropriado integralmente pelo Estado de origem, mediante aplicação da sua alíquota interna.

A comunicação do STF se fez acompanhar das cópias do acórdão, relatório, voto, extrato da ata do registro taquigráfico do julgamento, certidão de trânsito em julgado, do Protocolo questionado, assim como do parecer da Procuradoria Geral da República.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, X, da CF, compete ao Senado Federal, de forma privativa, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF.

O art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal preconiza que a comunicação encaminhada pelo Presidente do STF acerca de declaração de inconstitucionalidade será, após leitura em plenário, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulará projeto de resolução para suspender a execução da lei, no todo ou em parte. A competência da CCJ é também estabelecida no inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado, que prevê caber à referida Comissão a propositura de projeto de resolução tendente a suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF.

Cabe registrar que se encontram cumpridas as exigências que constam do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 387, relativas à instrução documental.

A despeito de o art. 52, X, da CF, mencionar apenas “lei”, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o Senado Federal pode suspender qualquer lei ou ato normativo, seja ele federal, estadual, municipal ou celebrado entre pessoas jurídicas de direito público, a exemplo dos convênios e protocolos entre os Estados, dotados de generalidade, abstração e autonomia.

O Senado Federal não revoga o ato declarado inconstitucional, pois não dispõe de competência para tanto. A resolução que venha a emitir é ato político que visa conferir a eficácia geral à decisão do STF prolatada *incidenter tantum* em face de um caso concreto, que só tem eficácia entre as partes.

No caso que ora se aprecia, contudo, a suspensão do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não implicaria qualquer resultado quanto à eficácia jurídica e social da norma, pelas razões apontadas a seguir.

Cumpre lembrar que, no RE nº 680.089, a maioria do STF decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.628, ressalvadas as ações em curso – o que ocorrera em 21 de fevereiro de 2014. Essa ADI, impetrada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo (CNC), contra o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, foi provida por unanimidade, em 21 de fevereiro de 2014. Na ocasião, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava.

Das decisões do STF no RE nº 680.089 e na Adin nº 4.628, ambas proferidas em 17 de setembro de 2014, resulta claro que:

a) em se tratando de ato normativo contestado mediante controle concentrado perante o STF, o efeito geral já está assegurado;

b) o Protocolo nº 21, de 2011, deixou de produzir efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2014;

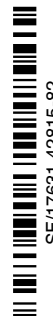
c) as ações em curso na data supracitada não foram sobrestadas mas deverão ser julgadas de acordo com o que se decidiu na ADI e no RE citados;

d) não tendo gerado efeitos *ex tunc*, mas *ex nunc*, o que houvera sido pago em conformidade com o protocolo condenado, não será objeto de restituição, nem poderão os Estados de origem prejudicados com a cobrança a menor, por conta da aplicação da alíquota interestadual, e não da interna, exigirem a diferença, administrativa ou judicialmente.

À época em que veio à luz o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, tramitavam na Congresso Nacional diversas propostas de emenda constitucional (PEC) com o intuito de incorporar ao Texto Constitucional as mudanças no regime do ICMS constantes do referido protocolo e ansiadas pela maioria das UF's.

As PECs nºs 56, 103 e 113, todas de 2011, de autoria dos Senadores Luiz Henrique, Delcídio do Amaral e Lobão Filho, respectivamente, tramitaram em conjunto e deram origem ao substitutivo oferecido pelo Senador Renan Calheiros aprovado pelo Senado em 4 de julho de 2012. O substitutivo originou a PEC nº 197, de 2012, aprovada com alterações pela Câmara dos Deputados em 3 de fevereiro de 2015, cujo texto foi confirmado pelo Senado Federal e convertido na Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015.

O art. 1º da EC dá nova redação aos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF. O novo inciso VII determina que *nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual*. O novo inciso VIII preconiza que *a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à*



SF/17631.42815-82

diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

O art. 2º acrescenta o art. 99 ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispondo que *no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:*

Exercício financeiro	Apropriação da receita do imposto correspondente ao diferencial de alíquota	
	Estado de destino	Estado de origem
2015	20%	80%
2016	40%	60%
2017	60%	40%
2018	80%	20%
2019	100%	0%

O art. 3º prevê que *a emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após noventa dias desta.*

Assim, 1º de janeiro de 2016 foi o marco inicial da partilha progressiva entre as UFs de origem e de destino do ICMS incidente sobre operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a consumidores finais não contribuintes. A partir de 1º de janeiro de 2019, as UFs de destino se apropriarão, integralmente, da parcela do imposto resultante do diferencial de alíquota. O Poder Constituinte Derivado foi sensível ao interesse legítimo da grande maioria dos Estados, cuja arrecadação era prejudicada pelo rápido incremento do comércio eletrônico (*e-commerce*) – de R\$ 0,55 bilhão em 2011 para R\$ 35,8 bilhões em 2014 –, dada a alta concentração dos estabelecimentos virtuais em poucos Estados (São Paulo concentraria mais de 60% do comércio eletrônico).

Complementando a EC nº 87, de 2015, os Estados, na sua totalidade, celebraram o Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, alterado pelo Convênio nº 152, de 11 de dezembro de 2015, no



âmbito do Confaz, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra UF*. O Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não é mais, portanto, que uma relíquia histórica.

III – VOTO

Ante o exposto, observadas as disposições pertinentes da Constituição Federal e do Regimento Interno do Senado Federal, e entendendo, quanto ao mérito, que a suspensão da aplicação do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não geraria qualquer efeito jurídico e político, voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 3, de 2015, do Presidente do STF, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17631.42815-82



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 3, DE 2015

OFÍCIO Nº 4.392/P

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 680.089

RECORRENTE: Estado de Sergipe

RECORRIDO: B2W - Companhia Global do Varejo

AMICUS CURIAE: Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 de dezembro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Acompanham este ofício cópias do referido Protocolo, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

*Supremo Tribunal Federal***Certidão de Trânsito**

Recurso Extraordinário n. 680089

RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 03/12/2014 transitou em julgado em 15/12/2014.
Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e Tributário. 3. Interpretação do art. 155, § 2º, VII, "a" e "b", VIII, da Constituição Federal. Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Aplicação da alíquota interna no estado de origem. 4. Protocolo CONFAZ nº 21/2011. Inconstitucionalidade. 5. Modulação dos efeitos. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso; por maioria, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da liminar na ADI 4.628, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 30

RE 680089 / SE

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECD.(A/S)	: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Sergipe contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado:

"Constitucional e Tributário Mandado de Segurança Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir Rejeitada Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Não acolhida Ilegitimidade passiva do Gerente da Receita Reconhecimento de ofício Impetração de writ contra lei em tese Não verificada ICMS Protocolo CONFAZ nº 21/2011 Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto Art. 155, § 2º, VII, b da CF Segurança concedida.

I Versando a hipótese dos autos sobre *mandamus* preventivo, em que resta suficientemente constatada a demonstração do justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado pela aquiescência do Estado de Sergipe ao Protocolo CONFAZ 21/2011, não há que se falar em carência de ação, sendo manifesto na hipótese vertente o interesse de agir da impetrante na utilização desta via mandamental, que se revela necessário e adequado à proteção da tutela almejada em juízo, sobretudo por se tratar de questão de direito que prescinde da produção de outras provas, além daquelas já

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 30

RE 680089 / SE

constantes dos autos, impondo-se, assim, a rejeição da aludida preliminar;

II Considerando que a autoridade superior responsável pela atuação do fisco sergipano para a cobrança tributária é o Secretário Estadual da Fazenda, que inclusive foi o representante estadual na assinatura do Protocolo CONFAZ 21/2011, revela-se patente a legitimidade deste em figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, não devendo ser acolhida a referida preliminar;

III Afigurando-se o gerente como agente hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda, atuando como mero executor, que faz cumprir as ordens emanadas da autoridade fazendária superior, não pode se responsabilizar por eventuais atos a serem praticados, com fulcro no Protocolo CONFAZ 21/2011, sob o comando do aludido Secretário, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a sua ilegitimidade para responder a presente ação mandamental;

IV Considerando que a pretensão da impetrante não é a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma ou mesmo a concessão de medida com efeito indeterminado, não há que se falar em impetração contra lei em tese, porquanto o que almeja o suplicante é simplesmente obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo CONFAZ nº 21/2011, sob as suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas nesta unidade federada para a entrega ao consumidor final, estando, por bem delineado o ato que se impugna;

V De acordo com o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, em operações interestaduais de venda realizadas de forma não presencial que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto os Estados subscritores deverão exigir, em favor da unidade federada de destino da mercadoria, o recolhimento de parcela do ICMS no momento do ingresso do bem no território do destinatário e inclusive quando a operação for precedente de ente não signatário do mencionado pacto;

VI Todavia, o texto constitucional é bastante elucidativo ao

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 30

RE 680089 / SE

preconizar que, uma vez ocorrida uma operação interestadual de venda direta de mercadoria a consumidor final do ICMS, que não seja contribuinte do tributo, aplicar-se-á, tão somente, a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado do remetente da mercadoria, restando patente que o protocolo em apreço prevê a realização de repartição tributária do ICMS em manifesta contrariedade ao regramento previsto no art. 155, § 2º, VII, b da CF, o que revela o direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança vindicada; VII Segurança concedida.”(eDOC 3, p. 3-5)

No recurso, interposto com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, defende-se a constitucionalidade das regras estabelecidas no Protocolo CONFAZ nº 21/2011 e, por conseguinte, a validade da cobrança do imposto (ICMS) pelo Estado destinatário da mercadoria.

Argumenta-se que o fato gerador do ICMS, nas operações em questão, na verdade, ocorre dentro do território do Estado de Sergipe, embora se enquadrar no conceito de venda não presencial, levada a cabo por meio de internet, *telemarketing* ou *showroom*.

Afirma-se também que, de fato, o que se verifica é a “*a montagem de estabelecimentos comerciais, sob o disfarce de estandes, nos quais se viabiliza a venda para consumidor final, a fim de evitar a tributação da verdadeira operação, ou seja, a operação de venda dentro do território-sede do consumidor adquirente*” (eDOC 5, p. 6).

Postula-se, assim, uma nova interpretação para o conceito de “estabelecimento”, para fins tributários, e das normas constitucionais de partilha de ICMS.

Não foram apresentadas contrarrazões. (eDOC 7)

O recurso extraordinário foi admitido na origem, nos seguintes termos:

“Mandado de Segurança – Constitucional e Tributário – Protocolo CONFAZ nº 21/2011- Venda realizada de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto – Recolhimento do ICMS em favor do Estado de destino da

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 30

RE 680089 / SE

mercadoria – Declaração incidental de inconstitucionalidade –
Matéria de Direito – Recurso Extraordinário Admitido.”
(eDOC 8)

O tema (tema 615) teve repercussão geral reconhecida por esta Corte,
nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA
REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A
CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.
RECOLHIMENTO DO ICMS EM FAVOR DO ESTADO DE
DESTINO DA MERCADORIA. REPERCUSSÃO GERAL.
ARTIGO 155, § 2º, VII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
QUESTÃO DE FUNDO SIMILAR À TRATADA NA ADI 4628.
RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE
INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.”
(Dje 10.12.2012)

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso
extraordinário. Aduz que “o Protocolo CONFAZ n.º 21/2011, ao autorizar
que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao
Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo
do imposto já estabelecidos constitucionalmente”.

Sendo assim, nem mesmo a lei complementar poderia dispor de
forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2º, VII, b, da CF
definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas
operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não
contribuinte do imposto. (eDOC 15)

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de o Estado de destino efetuar a cobrança de ICMS, nos casos em que a mercadoria é adquirida de forma não presencial em outra unidade federativa por consumidor final não contribuinte do imposto.

Está em questão a constitucionalidade do Protocolo ICMS n. 21, de 1º de abril de 2011, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para disciplinar a “*exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente*”.

A mesma questão é discutida nas ADIs 4628 e 4713, ambas de relatoria do Ministro Fux, e neste recurso extraordinário, de minha relatoria.

O cerne e escopo do Protocolo ICMS n. 21/2011 é, em síntese, instituir fórmula de partilha – entre o Estado de origem e o de destino – das receitas do ICMS incidente nas aquisições não presenciais realizadas por consumidor final não contribuinte do imposto, celebradas por internet, *telemarketing* ou em *showroom*.

Em outras palavras, trata-se de impedir que apenas os Estados de origem, normalmente situados no Sul e no Sudeste do país, regiões que agregam a maior parte dos centros de produção e distribuição de produtos industrializados, fiquem com a totalidade do imposto devido nessa operação.

Destaco as cláusulas primeira, segunda e terceira do Protocolo ICMS n. 21/2011, que dispõem:

“Cláusula primeira. Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 30

RE 680089 / SE

parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Parágrafo único. A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo.

Cláusula segunda. Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira. A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual.”

É fundamental entender o enunciado prescritivo em seu contexto

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 30

RE 680089 / SE

econômico e jurídico.

O sistema constitucional em vigor, no art. 155, §2º, VII, “b”, determina que as vendas interestaduais destinadas a consumidor final **não** contribuinte sujeitam-se ao recolhimento do ICMS apenas no Estado de **origem**, mediante aplicação de **alíquota interna**.

Assim, se, por exemplo, um consumidor residente em Alagoas adquire um eletrodoméstico, por meio da internet, de empresa situada em São Paulo, apenas este Estado – e não aquele – faz jus à cobrança do imposto, mediante aplicação da alíquota interna. Ou seja, São Paulo aplicará a alíquota interna à operação, enquanto Alagoas não poderá efetuar qualquer cobrança.

Já quando se trata de operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final **contribuinte do imposto**, o art. 155, §2º, VII, “a”, determina que se aplique a alíquota **interestadual**, em lugar da alíquota interna, assegurando-se ao Estado da localização do destinatário o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Partilha-se, portanto, a arrecadação do imposto entre origem e destino.

Por exemplo: em se tratando de venda interestadual destinada ao consumidor final contribuinte de ICMS, tendo como Estado de origem São Paulo e o de destino Alagoas, o primeiro aplicará a alíquota interestadual (7%) e o segundo ficará com a diferença entre a alíquota interna (digamos: 18%) e a interestadual (7%), que, no exemplo, resultaria em 11%. É o que determina o art. 155, §2º, VII, “a”, e VIII, da Constituição Federal.

É este o teor da norma constitucional mencionada:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 30

RE 680089 / SE

[...]

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final localizado em outro Estado**, adotar-se-á:

a) a **alíquota interestadual**, quando o destinatário for **contribuinte** do imposto;

b) a **alíquota interna**, quando o destinatário **não for contribuinte** dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna e a interestadual**;"

A prescrição constitucional tem, claramente, o objetivo de promover a divisão da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, – o ICMS –, de sorte que as receitas tributárias não fiquem concentradas apenas nos Estados de origem, onde se localizam os estabelecimentos produtores ou distribuidores, mas sejam repartidas também com os Estados consumidores, ou melhor, os Estados em que se situem os consumidores finais.

Ocorre que, nos últimos anos, o expressivo crescimento das vendas por meio do comércio eletrônico modificou consideravelmente o perfil das transações tributadas, com repercussões importantes no quadro de partilha de receitas. Tornaram-se cada vez mais frequentes as transações celebradas de forma não presencial, por meio de internet, *telemarketing* ou em *showroom*, entre empresas situadas em um Estado (de origem) e consumidores finais não contribuintes de ICMS residentes em outros Estados (de destino).

E, segundo a regra do art. 155, §2º, VII, "b", nessas situações, a venda faz-se diretamente ao consumidor situado em outro Estado, cabendo a cobrança do tributo exclusivamente à unidade federativa de origem, ou seja, aquela em que está situado o estabelecimento comercial responsável pelo envio da mercadoria, e nada é devido ao Estado de destino, que não faz jus a qualquer sorte de partilha da arrecadação nessa

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 30

RE 680089 / SE

situação.

Essa mudança de contexto, imprevisível ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, repercute hoje negativamente na arrecadação dos Estados – especialmente os localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste –, que se viram completamente alijados da possibilidade de tributação dessas operações.

Daí a edição da norma cuja constitucionalidade ora se debate. De fato, com algum esforço de simplificação, pode-se afirmar que o Protocolo ICMS n. 21/2011 foi celebrado com o propósito de alterar esse quadro. Pretendeu-se, por meio das regras nele previstas, conferir às aquisições de mercadorias de forma não presencial destinadas a consumidores finais não contribuintes tratamento semelhante ao previsto na alínea “a” do art. 155, § 2º, VII, em vez do tratamento previsto na alínea “b”, que é menos favorável aos Estados-membros destinatários, que nada recebem nessa operação.

Em outras palavras, trata-se de assegurar também aos Estados de destino parcela da arrecadação tributária incidente nessa operação.

Pois bem. A questão está em saber se tal disciplina, veiculada por meio desse veículo introdutor – um Protocolo firmado no âmbito do CONFAZ – desrespeita o regime constitucional do ICMS ou se pode, sim, ser validamente aplicada. Seria este Protocolo inconstitucional?

Como é cediço, não é esta exatamente a primeira vez em que o STF enfrenta o tema. A controvérsia em deslinde já foi, ao menos em parte, examinada por este Tribunal na apreciação das medidas cautelares concedidas nas ADIs 4565 e 4705, em que se discutia a validade de legislação tributária estadual atinente à cobrança de ICMS, no destino, sobre operações interestaduais celebradas de forma não presencial, à semelhança do que dispõe o Protocolo ICMS n. 21/2011.

Transcrevo a ementa da ADI 4.705, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJe 19.6.2012:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 30

RE 680089 / SE

INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO. EXTENSÃO ÀS REMESSAS PARA CONSUMIDORES FINAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. "GUERRA FISCAL". DENSA PROBABILIDADE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEI 9.582/2011 DO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição define que o estado de origem será o sujeito ativo do ICMS nas operações interestaduais aos consumidores finais que não forem contribuintes desse imposto, mas a legislação atacada subverte essa ordem (art. 155, § 2º, II, b da Constituição). 2. Os entes federados não podem utilizar sua competência legislativa privativa ou concorrente para retaliar outros entes federados, sob o pretexto de corrigir desequilíbrio econômico, pois tais tensões devem ser resolvidas no foro legítimo, que é o Congresso Nacional (arts. 150, V e 152 da Constituição). 3. Compete ao Senado definir as alíquotas do tributo incidente sobre as operações interestaduais. 4. A tolerância à guerra fiscal tende a consolidar quadros de difícil reversão."

No caso, tratava-se de lei do Estado da Paraíba que permitia a cobrança de ICMS nas operações interestaduais que destinassem mercadorias a consumidor final localizado em seu território, nos casos em que a compra fosse realizada de forma não presencial – por meio de internet, *telemarketing* ou *showroom* – à maneira do que estabelece o Protocolo ICMS n. 21/2011.

Aduziu o relator, Ministro Joaquim Barbosa, para fundamentar a concessão de liminar na ADI 4705:

"É impossível alcançar integração nacional sem harmonia tributária. Adequado ou não, o modelo escolhido pelo Constituinte de 1988 para prover essa harmonia e a indispensável segurança jurídica se fixou na regra da origem (art. 155, § 2º, II, b da Constituição). O Confaz ou cada um dos estados-membros singelamente considerados não podem

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 30

RE 680089 / SE

substituir a legitimidade democrática da Assembleia Constituinte, nem do constituinte derivado, na fixação dessa regra.

Por outro lado, além da segurança jurídica institucional, a retaliação unilateral prejudica o elemento mais fraco da cadeia de tributação, que é o consumidor.”

A controvérsia jurídica então suscitada, nota-se, tem total pertinência com o caso em análise. Naquele julgamento, trata-se de coibir a adoção de medidas unilaterais por parte os Estados-membros; aqui, trata-se de discutir a constitucionalidade do acordo de vontades em si, o Protocolo ICMS n. 21/2011, celebrado com o mesmo propósito.

Na ocasião, acompanhei o relator e ponderei a necessidade de se considerar a profunda alteração no quadro fático e econômico pela qual temos passado – marcada pela evolução dos meios de comunicação e, consequentemente, pelo significativo incremento do comércio eletrônico – e também a maneira como isso repercutiu na arrecadação dos diversos estados-membros.

Dizia a propósito:

“Então, me parece que esse é um tema que está a sugerir uma reflexão do Tribunal, também eventualmente do legislador constituinte, porque nós podemos chegar numa situação extremada de absoluta concentração, de esvaziamento até das outras atividades, a concentração desse tipo de atividade.”

De fato, embora tenha permanecido inalterado o texto constitucional, é certo que o contexto é agora outro, e o tratamento, em matéria de ICMS, conferido pela norma constitucional em vigor às transações não presenciais não parece perfeitamente condizente com os novos tempos.

Não se pode ignorar a alteração no quadro fático e econômico que justificou a elaboração da norma ora impugnada – Protocolo ICMS n. 21/2011 –, marcada pela expansão do comércio eletrônico, e a maneira como a manutenção da sistemática de cobrança e a repartição do ICMS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 30

RE 680089 / SE

nas vendas não presenciais prejudica os Estados de destino e favorece os Estados da origem, normalmente situados nas regiões mais industrializadas do país.

Há que se buscar estabelecer – também em relação às transações virtuais, cada vez mais frequentes – alguma fórmula de partilha capaz de evitar a concentração excessiva de recursos nas unidades federativas de origem e assegurar alguma forma de participação aos Estados de destino, onde se situam os consumidores.

Essa necessidade, no entanto, não é, por si só, razão para que se reconheça a validade da norma impugnada.

Não se pode superar o vício de inconstitucionalidade que decorre da evidente contradição entre o teor do art. 155, §2º, VII, da Constituição Federal e o disposto Protocolo ICMS n. 21/2011. Sim, porque o Protocolo determina que se cobre a parcela devida na operação interestadual – a diferença de alíquota –, em operação que, nos termos do art. 155, §2º, VII, “b”, sujeita-se apenas à alíquota interna, visto que destinada a consumidor final não contribuinte.

A necessidade de adequação da sistemática de cobrança do ICMS ao significativo crescimento do comércio eletrônico não é suficiente para se reconhecer ao CONFAZ e a uma parcela dos Estados-membros a competência para alterar – revogar, diria –, por meio de instrumento infralegal, a disciplina constitucional de cobrança de partilha do ICMS.

Não desconheço a importância nacional do CONFAZ como instância de diálogo e cooperação entre os diferentes Estados-membros e o Distrito Federal, nem ignoro seu papel na uniformização e coordenação de esforços em matéria fiscal.

Na verdade, sou da opinião de que a solução de muitos dos conflitos e desafios federativos atuais passa, certamente, pela construção de espaços de deliberação e colaboração entre as unidades federadas.

É forçoso reconhecer, todavia, a existência de limites que não podem ser ultrapassados sem se pôr em xeque a própria supremacia do texto constitucional e a estrutura do pacto federativo que nele se arquitetou. E esses limites, segundo penso, foram transgredidos na edição do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 30

RE 680089 / SE

Protocolo ICMS n. 21/2011.

Ainda que os fins sejam meritórios, nem o CONFAZ, nem os Estados-membros individualmente detêm a competência de modificar o regramento constitucional do art. 155, §2º, VII, como se pretendeu na espécie. Não dispõe o órgão dos meios necessários para tanto, nem está a tanto legitimado.

Nessa linha, acredito que meu pensamento vai ao encontro do que afirmou o Ministro Luiz Fux, quando da concessão da medida cautelar na ADI 4628:

“No caso sub examine, o que se discute é exatamente saber se podem os Estados membros, diante de um cenário que lhes seja desfavorável, instituir novas regras de cobrança de ICMS, a despeito da repartição estabelecida anteriormente pelo texto constitucional.

A resposta é, a meu juízo, desenganadamente negativa.
[...]

Note-se que, segundo a Lei Fundamental de 1988 e diversamente do que fora estabelecido no Protocolo ICMS nº 21/2011, a aplicação da alíquota interestadual só tem lugar quando o consumidor final localizado em outro Estado for contribuinte do imposto, mercê do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea g, da CRFB/88. Em outras palavras, outorga-se ao Estado de origem, via de regra, a cobrança da exação nas operações interestaduais, excetuando os casos em que as operações envolverem combustíveis e lubrificantes que ficarão a cargo do Estado de destino.

Para o bem ou para o mal, esta opção do constituinte originário deve ser observada. E há diversas razões para isso. A primeira delas é que, ante o tratamento constitucional dispensado à matéria, não se afigura legítimo admitir a fixação de novas regras para a cobrança de ICMS pelos Estados-membros para além destes parâmetros já esquadrinhados pelo constituinte. Isso subverteria a sistemática de repartição de competências tributárias, notadamente relativa ao ICMS, que tem na Constituição como sede própria para aglutinar tal

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 30

RE 680089 / SE

regramento.

Por outro lado, a estrita observância dos imperativos constitucionais relativos aos ICMS se impõe como instrumento de preservação da higidez do pacto federativo. O fato de tratar-se de imposto estadual não confere aos Estados-membros a prerrogativa de instituir, sponte sua, novas regras para a cobrança do imposto, desconsiderando o altiplano constitucional. Em que pese a alegação do agravamento do cenário de desigualdades inter-regionais, em virtude da aplicação do art. 155 § 2º, VII, da Constituição, a correção destas distorções somente poderá emergir pela promulgação de emenda constitucional, operando uma reforma tributária, e não mediante a edição de qualquer outra espécie normativa. Precisamente por não ostentar legitimidade democrática da Assembleia Constituinte ou do constituinte derivado, descabe ao Confaz ou a qualquer das unidades da Federação de forma isolada estipular um novo modelo de cobrança de ICMS nos casos de operações interestaduais quando o destinatário final das mercadorias não for seu contribuinte habitual.

Justamente por isso, o afastamento dessa premissa, além de comprometer a integridade nacional ínsita à Federação, gera um ambiente de anarquia normativa, dentro da qual cada unidade federada irá se arvorar da competência de proceder aos ajustes que entenderem necessários para o melhor funcionamento da Federação. Daí por que a correção da engenharia constitucional de repartição de competências tributárias somente pode ocorrer somente pode ocorrer legitimamente mediante manifestação do constituinte reformador, por meio da promulgação de emendas constitucionais, e não pela edição de outras espécies normativas (e.g., Protocolos, Resoluções etc.).

Não bastasse isso, do ponto de vista sistêmico, não se pode transigir que os Estados-membros editem atos normativos para proceder a tais correções, de forma isolada ou em conjunto com outros Estados, a pretexto de amainar supostas desigualdades sociais e econômicas inter-regionais. E isso

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 30

RE 680089 / SE

porque a adoção de tais práticas pelos Estados-membros comprometeria por completo a segurança e previsibilidade necessárias aos cidadãos, em geral, e aos contribuintes do tributo, em especial, em razão da multiplicidade de atos normativos que seriam editados relativos ao ICMS. Vale dizer, todos os indivíduos, residentes ou não do Estado instituidor da nova política tributária de ICMS, ficam prejudicados com a adoção de medidas unilaterais pretensamente voltadas a solver os reveses da Federação brasileira. Assim é que, no limite, em situações como as debatidas na espécie, os maiores prejudicados são os consumidores finais que, verdadeiramente, terão de suportar o excessivo – e indevido aumento da carga tributária a eles repassado no preço da mercadoria.”

A bem da verdade, nem mesmo seria dado ao CONFAZ deliberar sobre o estabelecimento de alíquotas internas ou interestaduais em matéria de ICMS, uma vez que essa atribuição está expressamente reservada ao Senado Federal pela norma do art. 155, § 2º, IV e V, da Constituição Federal:

“IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;”

Reconhecer a validade do Protocolo impugnado implicaria aceitar a possibilidade de que uma deliberação no âmbito do CONFAZ, que nem

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 30

RE 680089 / SE

mesmo contou com a concordância de todos os 26 Estados-membros e do Distrito Federal, pudesse reformular a norma do art. 155, §2º, VII, da Constituição Federal, conferindo-lhe outro comando, outro conteúdo. E isso, decerto, não se pode admitir sem subverter a ordem e a hierarquia do sistema jurídico em vigor.

Na mesma linha, a propósito da interpretação do art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, a doutrina de Clélio Chiesa, que leciona:

“A regra constitucional é clara: a receita do ICMS somente é repartida entre o Estado da origem e o Estado do destino da mercadoria ou bem nas hipóteses em que as operações interestaduais são realizadas entre contribuintes do imposto. Nas operações realizadas com adquirentes não contribuintes do imposto. Dito em outras palavras, aplica-se a alíquota cheia nas vendas realizadas a não contribuintes do ICMS e a alíquota interestadual nas vendas para contribuintes do ICMS, ficando o Estado de destino com a diferença de ICMS entre a alíquota interestadual e a alíquota interna. [...]

É incontestável que o critério adotado pelo constituinte de 1988 é inadequado à nova realidade de forma não presencial à época da edição da Constituição de 1988 era pífio. No ano de 2001, o faturamento anual das vendas por meio da internet era da ordem de R\$ 0,54 bilhões. Em 2011, esse fundamento alcançou a cifra de R\$ 18,70 bilhões. É evidente que um critério de repartição construído tendo em vista a realidade da época está em total descompasso com essa nova realidade. [...]

(CHIESA, Clélio. ICMS – Aspectos Controvertidos do Comércio Eletrônico e o Protocolo 021/2011. In: **IX Congresso Nacional de Estudos Tributários**, 2012, São Paulo.)

Conclui, entretanto, o autor:

“Parece-nos indiscutível que as razões invocadas pelos Estados signatários do Protocolo n. 21/2011 pare reivindicar uma alteração da repartição das receitas auferidas com operações interestaduais de compra e venda realizadas de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 30

RE 680089 / SE

forma não presencial são absolutamente legítimas, entretanto, não são suficientes, juridicamente, para fastar a regra expressamente estabelecida no art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, pois nada é mais pernicioso a um sistema jurídico do que o desrespeito a preceitos constitucionais, instaurando-se a insegurança jurídica.”

(CHIESA, Clélio. ICMS – Aspectos Controversos do Comércio Eletrônico e o Protocolo 021/2011. In: **IX Congresso Nacional de Estudos Tributários**, 2012, São Paulo.)

Além disso, também não se pode deixar olvidar que a sistemática prevista no Protocolo traz um efeito perverso para o contribuinte. Refiro-me ao aumento de carga tributária provocado pela cobrança da diferença de alíquota nos casos em que a mercadoria é procedente de Estados não signatários do Protocolo 21/2011.

Como se sabe, não foram todas as unidades federativas que aderiram ao Protocolo 21/2011. Inicialmente, o Protocolo contou a com a adesão dos seguintes Estados: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe, além do Distrito Federal. Posteriormente, aderiram ao pacto também Mato Grosso do Sul (Protocolo n. 31/2011) e Tocantins (Protocolo 43/2011).

Pois bem. O fato é que, não sendo a mercadoria proveniente de alguma dessas unidades federativas, o Estado de origem (não signatário) exigirá o ICMS mediante aplicação de alíquota interna – e não da interestadual – e o Estado de destino (signatário) também cobrará o imposto mediante a aplicação de diferença de alíquota que, na verdade, não existe, porque o imposto já foi integralmente pago na origem.

Em tais hipóteses, não há propriamente repartição de receitas entre origem e destino, mas uma forma de sobreposição de competências e, portanto, dupla cobrança. Paga-se o ICMS integralmente na origem mais um acréscimo, a título de diferença de alíquota, no destino. Há, portanto, nova incidência tributária sem respaldo constitucional a onerar o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 30

RE 680089 / SE

consumidor final.

Essa é, aliás, decorrência inevitável da própria inadequação do instrumento legislativo em questão – Protocolo –, que, sendo veículo normativo de hierarquia inferior, não tem o condão de vincular as unidades federadas que a ele não aderiram.

O fato é que, estando a regra em questão expressamente prevista no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, uma alteração, nos moldes propostos pelo Protocolo em questão, somente poderia se processar pela via da reforma constitucional, observados os requisitos, o quórum e o procedimento exigido pelo art. 60 da Constituição Federal.

Aliás, vale lembrar que o tema já está atualmente em discussão no Congresso Nacional, onde tramitam propostas de emenda constitucional que pretendem modificar a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

É o caso, por exemplo das PECs 31/2007 e 227/2008, na Câmara dos Deputados, e também da PEC 103/2011, em tramitação no Senado Federal, entre outras iniciativas de mesmo escopo.

Assim, minha conclusão é no sentido da inconstitucionalidade do Protocolo ICMS n. 21, de 1º de abril de 2011, pela afronta ao art. 155, § 2º, VII, “b”, e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, reconheço a necessidade de modular-se os efeitos de declaração de inconstitucionalidade, tomando como marco temporal, data da concessão da liminar na ADI 4628, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ressalvadas as ações em curso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário do Estado de Sergipe.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, mostra-se sintomático que os dois Estados que mais comercializam, via *internet*, não subscreveram esse protocolo. Um deles é um país dentro do país, ou seja, o Estado de São Paulo, e o outro, o Estado do Rio de Janeiro,

Houve repartição tributária via instrumental impróprio, alterando-se, inclusive – e deixaria a Carta Federal de ser rígida –, o Texto Constitucional. Isso não é possível.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só um detalhe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro está impedido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu estou impedido. Mas é que a tese fixada na repercussão geral é mais importante que a ADI, porque lá evita que os processos subam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, eu queria tecer uma consideração sobre isso, neste caso, do Ministro Gilmar Mendes, nós temos 52 casos sobrestados que estariam liquidados, é o tema 615 da repercussão geral que tem o seguinte enunciado:

Constitucionalidade - no caso inconstitucionalidade - da cobrança de ICMS pelo Estado de destino com base no Protocolo ICMS 21/2011 do Confaz nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final realizadas de forma não presencial.

Então essa seria a tese. Um pouco mais abrangente do que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é, Presidente, e há mais um aspecto que precisa ser considerado quanto ao número de casos resolvidos: a estatística fica muito aquém da realidade, porque o Supremo não é informado, como deveria ser, pelos tribunais do País.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Exatamente, Vossa Excelência tem toda a razão. Esse é o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 30

RE 680089 / SE

dado que nós temos no momento, mas os casos são em número muito, muito maior.

Nós teríamos ainda os embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, Senhor Presidente, tem que modular.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência faz um pleito no sentido da modulação. Então consulto o Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, como eu deferi a liminar, eu tenho a impressão de que, a partir da liminar, a declaração de inconstitucionalidade tem a sua higidez a partir da liminar, e as operações pretéritas ficam superadas, porque, senão, o prejuízo é maior ainda para esses Estados que já ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A liminar foi concedida quando? O protocolo é de 2011.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - 2014.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - O pleito do Estado do Pará, que ele apresenta em memorial, é a partir do deferimento da liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É preciso atentar para um aspecto. Em dois pronunciamentos, um do Colegiado e outro - houve o referendo -, ambos os processos da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, caminhou-se no sentido de estabelecer, quanto à liminar, efeitos retrospectivos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Naquele caso, né?

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 30

RE 680089 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quer dizer, agora vamos modular, nesse caso concreto? Ficaré um choque entre o que decidimos antes e agora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, então, Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência como é que se pronuncia com relação à modulação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O eminente Relator propõe que, desde a liminar, portanto...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A partir da liminar, a declaração de inconstitucionalidade prevalece a partir da liminar...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E os efeitos anteriores, antes da liminar...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - ... eu tenho a impressão de que isso é uma questão de Justiça Fiscal, entendeu?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acompanharia o Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO.)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está solucionado isso. Pagou, pagou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, uma reforma tributária mediante meio impróprio, com transgressão da Carta da República, que vai surtir, num determinado espaço de tempo, efeitos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 30

RE 680089 / SE

Torno a repetir: em duas situações ligadas ao que estamos tratando, fui voto vencido. Chegou-se ao ponto de dar eficácia retrospectiva à liminar. Sustentei que não se poderia assentar essa conclusão; que a eficácia seria a partir do pronunciado do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Fux, posso dar a palavra ao advogado? Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR GUSTAVO AMARAL MARTINS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, em havendo a modulação, que ela ficasse clara se ela estava falando a respeito apenas de evitar repetição de indébito, ou ações de cobrança, ainda em curso, se elas ficariam sustadas, e o efeito dessa medida com relação ao Estado de origem, porque eu posso ter o problema também do valor recolhido no Estado de origem. Para que não se tenha uma afirmação de modulação, e que a gente tenha uma grande dificuldade de saber se ela abrange ações de cobrança em curso no período anterior à liminar, se ela abrange apenas repetição de indébito, e se produz o efeito ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A modulação, a essa altura, apenas causará problemas, implicações inúmeras.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não sei, eu tenho a impressão de que se nós formos claros e dissermos que a declaração de inconstitucionalidade, ela tem a sua validade a partir da liminar, respeitadas as ações em curso, resolvemos vários problemas, e evitamos inúmeros outros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, então essa é a proposta do ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E evite a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 30

RE 680089 / SE

propositura de ação depois da ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Depois da liminar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas as ações em curso são respeitadas, quer dizer, posso aniquilar quem promoveu a ação na ciência de que era inconstitucional isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Com a maior segurança.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O advogado do Pará? Procurador? Vossa Excelência quer...

O SENHOR JOSÉ ALOÍSIO CAMPOS (PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ) - Só acrescentar que isso vai trazer uma multiplicidade de demandas, ainda essas que estão em curso vão progredir, e de forma multifacetada, em vinte Unidades da Federação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu tenho a impressão que o Pará tem um bom corpo de procuradores e saberá dar conta dessas ações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Na repercussão geral, nós fixamos uma tese: pelo Código de Processo Civil, os juízes já podem até julgar o mérito de acordo com a tese, como é que nós vamos anular as ações?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Lanço algumas ideias. Continuo convencido de que apenas se avançará culturalmente quando emprestar-se concretude maior à Carta da República. Toda vez que o Tribunal modula certa decisão, estimula procedimentos à margem dessa mesma Carta da República.

O Plenário – ao apreciar a medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.705, quando estava em jogo a mesmíssima matéria, mas uma lei do Estado da Paraíba, a Lei estadual nº 9.528/2011, contra meu voto, no que sempre votei no sentido de a liminar ter eficácia desde o momento em que formalizada – deu efeitos retrospectivos à liminar, para fulminar a lei desde o início. Veio a repetir essa decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.705 e já tinha também procedido, de idêntica forma, porque essa foi a subsequente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.565.

Qual é a preocupação maior – e peço aos colegas que esqueçam o fato de ser terminantemente contrário à modulação? É que, se modular-se, provocar-se-ão inúmeros incidentes, considerado o que foi satisfeito, em termos de ação de repetição do indébito, e, também, o que será cobrado pelos estados.

Por isso, entendo que o caso mostra-se emblemático quanto à impossibilidade de chegar-se à modulação. E, perdoem-me a expressão carioca, houve uma cara de pau incrível, no que se estabeleceu esse protocolo, colocando-se, em segundo plano, o documento básico da República, a Constituição Federal, que precisa ser mais amado, principalmente pelas unidades da Federação. Que se aguarde a reforma tributária, porque proceder-se a essa reforma mediante simples protocolo é passo demasiadamente largo.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro Fux parece que queria fazer um...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu propus uma fórmula intermediária submetida ao Tribunal, que seria a seguinte: a declaração de inconstitucionalidade vale a partir da liminar, respeitadas as ações em curso, ou seja, as ações em curso têm que ser julgadas de acordo com o que se decidiu na ADI e no recurso extraordinário.

Agora, se nós dermos efeito *ex tunc*, vai ser um caos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não. Eu pergunto, à exceção do Ministro Marco Aurélio, se a Corte está de acordo com essa modulação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão é que essa solução, em princípio, afora algum problema que nós não estejamos vislumbrando, é adequada. E nós até já fizemos isso no caso da questão de previdência social, decadência e prescrição, fazendo uma ressalva, porque, como nós temos um modelo misto de controle, nós não podemos... É diferente do que acontece, por exemplo, nos modelos de controle concentrado puro em que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Fico mais tranquilo porque aqueles que resistiram ao ato, flagrantemente inconstitucional, não serão prejudicados, ou seja, os que deixaram de satisfazer o tributo e os que entraram em juízo para buscar a efetividade da Carta da República estão imunes à decisão.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 30

RE 680089 / SE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É exatamente essa a ressalva que o Ministro Fux já estava falando. Como nós fizemos no caso do RE tal, da previdência social, em que declaramos a inconstitucionalidade, modulamos o efeito, mas ressalvamos as ações que estavam em tramitação, tal como propõe, agora, o eminente Relator dessas ADIs. Parece-me que isso faz o ajuste, até porque é necessário mesmo, do contrário nós suprimiríamos o direito de ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou quase seduzido com a proposta!

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 30

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089**

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECDO.(A/S) : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUNDES

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 615, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso do Estado de Sergipe e declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Impedido o Ministro Luiz Fux. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Nº 8616 – RJMB / tvm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 680.089 / SE

RELATOR : Ministro LUIZ FUX

RECORRENTE : Estado de Sergipe

RECORRIDO : B2W – Companhia Global do Varejo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA DE MERCADORIA OU SERVIÇOS REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO REMETENTE DA MERCADORIA (ART. 155, § 2º, VII, ALÍNEA B, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS.

1. O ICMS é devido ao Estado no qual se localiza o remetente da mercadoria, com a incidência da alíquota interna, quando realizada operação interestadual de venda de produtos ou serviços de forma não presencial a consumidor final não contribuinte desse imposto (art. 155, § 2º, VII, alínea b, da CF).

2. O Protocolo CONFAZ nº 21/2011, ao autorizar que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo do imposto já estabelecidos constitucionalmente.

3. Os denominados “protocolos” constituem veículos infralegais destinados a estabelecer procedimentos comuns, ou seja, disposições de cunho meramente administrativo, a teor do art. 38 do Convênio nº 133/1997, não podendo veicular matéria reservada à lei (art. 150, I, da CF).

4. Nem mesmo a lei complementar poderia dispor de forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2º, VII, b, da CF definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto.

5. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parecer nº 8616 / RJMB no RE 680.089 – RG / SE

Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“Constitucional e Tributário Mandado de Segurança Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir Rejeitada Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Não acolhida Ilegitimidade passiva do Gerente da Receita Reconhecimento de ofício Impetração de *writ* contra lei em tese Não verificada ICMS Protocolo CONFAZ nº 21/2011 Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto Art. 155, § 2º, VII, b da CF Segurança concedida.

I - Versando a hipótese dos autos sobre *mandamus* preventivo, em que resta suficientemente constatada a demonstração do justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado pela aquiescência do Estado de Sergipe ao Protocolo CONFAZ 21/2011, não há que se falar em carência de ação, sendo manifesto na hipótese vertente o interesse de agir da impetrante na utilização desta via mandamental, que se revela necessário e adequado à proteção da tutela almejada em juízo, sobretudo por se tratar de questão de direito que prescinde da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, impondo-se, assim, a rejeição da aludida preliminar;

II - Considerando que a autoridade superior responsável pela atuação do fisco sergipano para a cobrança tributária é o Secretário Estadual da Fazenda, que inclusive foi o representante estadual na assinatura do Protocolo CONFAZ 21/2011, revela-se patente a legitimidade deste em figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, não devendo ser acolhida a referida preliminar;

III - Afigurando-se o gerente como agente hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda, atuando como mero executor, que faz cumprir as ordens emanadas da autoridade fazendária superior, não pode se responsabilizar por eventuais atos a serem praticados, com fulcro no Protocolo CONFAZ 21/2011, sob o comando do aludido Secretário, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a sua ilegitimidade para responder a presente ação mandamental;

IV - Considerando que a pretensão da impetrante não é a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma ou mesmo a concessão de medida com efeito indeterminado, não há que se falar em impetração contra lei em tese, porquanto o que almeja o suplicante é simplesmente obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo CONFAZ nº 21/2011, sob as suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas nesta unidade federada para a entrega ao consumidor final, estando, por bem delineado o ato que se impugna;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parecer nº 8616 / RJMB no RE 680.089 – RG / SE

V - De acordo com o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, em operações interestaduais de venda realizadas de forma não presencial que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto os Estados subscritores deverão exigir, em favor da unidade federada de destino da mercadoria, o recolhimento de parcela do ICMS no momento do ingresso do bem no território do destinatário e inclusive quando a operação for precedente de ente não signatário do mencionado pacto;

VI - Todavia, o texto constitucional é bastante elucidativo ao preconizar que, uma vez ocorrida uma operação interestadual de venda direta de mercadoria a consumidor final do ICMS, que não seja contribuinte do tributo, aplicar-se-á, tão somente, a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado do remetente da mercadoria, restando patente que o protocolo em apreço prevê a realização de repartição tributária do ICMS em manifesta contrariedade ao regramento previsto no art. 155, § 2º, VII, b da CF, o que revela o direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança vindicada;

VII - Segurança concedida.” *grifo nosso*

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 em face do art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF por considerar que, ocorrida a comercialização de produto pela internet, a consumidor não contribuinte do ICMS, incide a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado no qual se localiza o remetente da mercadoria.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.

O recurso extraordinário suscita, preliminarmente, a repercussão geral, pois a questão atinente à incidência do ICMS sobre as operações de venda realizadas pela internet envolve volume considerável de recursos, transcendendo a esfera de interesses individuais, por atingir todos os Estados da federação. No mérito, alega negativa de vigência ao art. 155, § 2º, VII, alínea “b”, da Constituição Federal, por entender que deve ser desconsiderada a realidade formal das empresa de venda de mercadoria pela internet, devendo o intérprete ater-se à realidade fática tributável, uma vez que “o estabelecimento da empresa se ‘tele-transporta’ para o computador de todas as pessoas que estejam acessando o respectivo site”. Conclui, assim, que “parte do ICMS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parecer nº 8616 / RJMB no RE 680.089 – RG / SE

resultante de tal operação deve ser direcionada para o Estado de destino da mercadoria ou bem adquirido”.

Recurso tempestivo. Contrarrazões em anexo.

Juízo de positivo de admissibilidade.

Em síntese, os fatos de interesse.

Reconheceu-se, nos presentes autos, a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 em face do disposto no art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF. Eis a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO ICMS EM FAVOR DO ESTADO DE DESTINO DA MERCADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 155, § 2º, VII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO SIMILAR À TRATADA NA ADI 4628. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

O Protocolo CONFAZ nº 21/2011 autoriza que os Estados exijam o recolhimento de parte do ICMS incidente sobre operações interestaduais realizadas de forma não presencial (*internet*, *telemarketing* ou *showroom*), que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto.

Ocorre que o perfil delineado constitucionalmente para o ICMS exige a circulação de mercadorias ou serviços, através da prática de negócio jurídico de natureza mercantil. Sendo o ICMS um tributo plurifásico, adota-se, de modo geral, a técnica de arrecadação não-cumulativa, a fim de se manter o impacto econômico do tributo mediante a compensação, em cada operação tributada, do que tiver sido efetivamente pago na operação anterior.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parecer nº 8616 / RJMB no RE 680.089 – RG / SE

De acordo com o art. 155, § 2º, VII e VIII, da CF, nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, o destinatário recolhe a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, desde que a operação seja realizada entre contribuintes do imposto.

No entanto, quando a venda for efetuada a consumidor final não contribuinte do imposto, situado em outra unidade da federação, deve o ICMS incidir monofasicamente mediante a incidência da alíquota interna com o recolhimento do imposto ao Estado no qual se localiza o remetente da mercadoria, a teor da inteligência conferida ao art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF.

Dessa forma, o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, ao autorizar que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo do imposto já estabelecidos constitucionalmente.

Ademais, cabe notar que os denominados “protocolos” constituem veículos infralegais destinados a estabelecer procedimentos comuns, ou seja, disposições de cunho meramente administrativo, a teor do art. 38 do Convênio nº 133/1997.¹ Por outro lado, os protocolos não se confundem com os convênios, cuja competência provisória para regulamentação do ICMS, enquanto não editada a lei complementar respectiva (LC nº 87/96), encontra-se no art. 34, § 8º, do ADCT. Válido trazer à colação elucidativo escólio doutrinário sobre o tema:

“Dessa forma, resulta claro que os protocolos são veículos destinados a tratar de matérias de cunho meramente administrativo, não ligadas nem mesmo às questões reservadas ao Convênio. Muito embora o inciso IV do artigo 38 preveja a possibilidade de o Protocolo tratar de 'outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal', o *caput* deixa claro que estes 'assuntos' se limitam à adoção de 'procedimentos comuns', ou seja, regras

¹ Art. 38. Dois ou mais Estados e Distrito Federal poderão celebrar entre si Protocolos, estabelecendo procedimentos comuns visando:

I - a implementação de políticas fiscais;

II - a permuta de informações e fiscalização conjunta;

III - a fixação de critérios para elaboração de pautas fiscais;

IV - outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parecer nº 8616 / RJMB no RE 680.089 – RG / SE

voltadas à fiscalização de tributos e permuta de informações, em obediência ao disposto no artigo 199 do CTN. No caso de serem regulamentados assuntos outros, há evidente desrespeito à Lei dos entes federados.

Tampouco poderia ser invocado o artigo 34, parágrafo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que permite a utilização provisória de convênios para veicular normas gerais de ICMS, eis que esse enunciado faz menção somente aos convênios, cuja aprovação envolve todos os Estados (muitas vezes exigindo unanimidade) e cujo âmbito de aplicação é muito mais restrito do que os protocolos. Mesmo que considerando a possibilidade de extensão do enunciado do artigo 34, parágrafo 8º, do ADCT aos protocolos, vale lembrar que este dispositivo tem aplicabilidade absolutamente transitória, não se destinando a eternizar a aplicabilidade de convênios para regular o ICMS, em manifesto atentato à legalidade.”²

Assim, além das inconstitucionalidades de cunho material anteriormente delineadas, o Protocolo CONFAZ nº 21/2011 também padece de vício formal por afrontar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), ao criar uma modalidade de ICMS não prevista no CTN. Aliás, nem mesmo a lei complementar poderia dispor de forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2º, VII, *b*, da CF definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto.

O STF, inclusive, tem concedido inúmeras medidas cautelares, em ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais manifestou o entendimento de ser devido o ICMS ao Estado de origem, quando realizada operação interestadual de venda de produtos pela internet a consumidor final não contribuinte desse imposto.

Nesse sentido, *inter plures*, as seguintes decisões monocráticas: ADI nº 4.705-MC/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 19.6.2012; ADI nº 4.598-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º/8/2011; ADI nº 4.477-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º/2/2001; RE nº 684.417/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30/11/2012.

² BARROS, Maurício. O ICMS no comércio eletrônico e a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/2011. *Revista dialética de direito tributário*, São Paulo, nº 193, p. 97, out. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parecer nº 8616 / RJMB no RE 680.089 – RG / SE

Pelas razões acima expostas, opina Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República

PROTOCOLO ICMS 21, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, fundamentados no disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

considerando que a sistemática atual do comércio mundial permite a aquisição de mercadorias e bens de forma remota;

considerando que o aumento dessa modalidade de comércio, de forma não presencial, especialmente as compras por meio da internet, telemarketing e showroom, deslocou as operações comerciais com consumidor final, não contribuintes de ICMS, para vertente diferente daquela que ocorria predominante quando da promulgação da Constituição Federal de 1988;

considerando que o imposto incidente sobre as operações de que trata este protocolo é imposto sobre o consumo, cuja repartição tributária deve observar esta natureza do ICMS, que a Carta Magna na sua essência assegurou às unidades federadas onde ocorre o consumo da mercadoria ou bem;

considerando a substancial e crescente mudança do comércio convencional para essa modalidade de comércio, persistindo, todavia, a tributação apenas na origem, o que não coaduna com a essência do principal imposto estadual, não preservando a repartição do produto da arrecadação dessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino, resolve celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Parágrafo único. A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual.

Cláusula quarta A parcela do imposto a que se refere a cláusula primeira deverá ser recolhida pelo estabelecimento remetente antes da saída da mercadoria ou bem, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), exceto quando o remetente se credencie na unidade federada de destino, hipótese em que o recolhimento será feito até o dia nove do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Será exigível, a partir do momento do ingresso da mercadoria ou bem no território da unidade federada de destino e na forma da legislação de cada unidade federada, o pagamento do imposto relativo à parcela a que se refere a cláusula primeira, na hipótese da mercadoria ou bem estar desacompanhado do documento correspondente ao recolhimento do ICMS, na operação procedente de unidade federada:

I - não signatária deste protocolo;

II - signatária deste protocolo realizada por estabelecimento remetente não credenciado na unidade federada de destino.

Cláusula quinta O disposto neste Protocolo não se aplica às operações de que trata o Convênio ICMS 51/00, de 15 de dezembro de 2000.

Cláusula sexta Fica facultada à unidade federada signatária estabelecer, em sua respectiva legislação, prazos diferenciados para o início de aplicabilidade deste protocolo, relativamente ao tipo de destinatário: pessoa física, pessoa jurídica e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive suas autarquias e fundações.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação.

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 13.04.11.

Na lista de assinatura do Protocolo ICMS 21/11, de 01 de abril de 2011, publicado no DOU de 7 de abril de 2011, Seção 1, página 22,

onde se lê: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauhy, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins.",

leia-se: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, ,

Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida,
Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima –
Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva .”.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 4/2/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 10065/2015

20

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 610, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 610, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*

Pretende-se, com o projeto, uma série de modificações na legislação vigente, especificamente quanto ao processo de consulta e ao processo administrativo fiscal federal, à execução fiscal, à dispensa de retenção de tributos por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, aos critérios para compensação tributária e aos requisitos de habilitação para participação em licitações públicas.

Modificam-se dispositivos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de sorte a estabelecer, entre outras regras, que a consulta tributária formulada dentro do prazo legal suspende o pagamento do tributo e que o prazo para decidi-la é de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação. Destaca-se, também, a previsão de manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cabível contra a declaração de ineficácia da consulta apresentada pelo contribuinte.

As alterações na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execuções Fiscais (LEF), referem-se ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e à admissibilidade do recurso cabível contra a decisão que a reconhecer.

Com relação à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as modificações objetivam: i) dispensar a obrigatoriedade de retenção na fonte de diversos tributos federais pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido; e ii) prever novos critérios para compensação tributária em âmbito federal.

No tocante aos requisitos de habilitação para participação em licitações públicas, propõe-se a revogação do inciso IV do art. 27 e os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Objetiva-se suprimir as exigências de qualificação fiscal e trabalhista daqueles que pretendam contratar com a Administração Pública.

Registre-se, ainda, a revogação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre regras relacionadas ao lançamento de ofício das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB).

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Além disso, a alínea “g” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência da Comissão para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas a normas gerais de licitação e contratações públicas para a administração direta e indireta dos três níveis da federação brasileira.

Desse modo, serão analisados os aspectos preliminares e de mérito acima mencionados. Em razão do art. 99, inciso IV, do RISF, deixa-se à CAE o exame do mérito das demais modificações da legislação relacionadas à competência da referida Comissão.

No tocante à competência da União, destaca-se que cabe a essa a fixação de normas gerais sobre direito tributário, licitações e contratações públicas, nos termos do art. 22, XXVII, e art. 24, I, ambos da Constituição Federal.

Inexistem, portanto, problemas de ordem constitucional, salvo quanto às alterações promovidas no Decreto nº 70.235, de 1972, relacionadas ao processo de consulta, especificamente quanto à previsão de efeito suspensivo e de confirmação do entendimento exposto pelo consulente caso a decisão administrativa sobre a consulta não seja proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. Essas matérias, a nosso ver, são reservadas pela Constituição Federal à lei complementar, por força do inciso III de seu art. 146, que prevê caber à referida espécie legislativa a previsão de normas gerais de direito tributário.

Como se sabe, é o Código Tributário Nacional (CTN) que dispõe sobre normas gerais de direito tributário. Trata-se de norma instituída pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar. No referido diploma legal, estão previstos os casos de suspensão de exigibilidade e de extinção do crédito tributário.

Inexiste, no CTN, previsão de que a consulta suspende a exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão previstas, em rol taxativo, em seu art. 151. Quanto à consulta tributária, o CTN apenas prevê, no § 2º de seu art. 161, que a sua formulação impede o acréscimo de juros de mora, o que não significa, a nosso ver, identidade entre esse efeito e aquele ocasionado pela suspensão da exigibilidade do crédito. Desse modo, o proclamado “efeito suspensivo” que o projeto pretende conferir à consulta tributária parece avançar em campo reservado à lei complementar.

Além disso, é necessário suprimir o proposto § 7º ao art. 26 e o proposto § 13 ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, pois implicam inconstitucionalidade por vício de iniciativa ao estabelecerem competências administrativas para órgão do Poder Executivo federal. A regulamentação da



SF/16969.03710-78

futura lei deverá ser feita mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

No tocante à confirmação do entendimento exposto pelo consulente em caso de a Administração não responder à consulta formulada no prazo estabelecido, entendemos que essa previsão constitui espécie de perempção, cujo significado é a perda do direito em razão de transcurso de prazo sem a prática de ato processual. Como isso implica decadência do crédito tributário, a matéria deveria estar veiculada em lei complementar, razão pela qual entendemos adequado suprimir as alterações promovidas no Decreto nº 70.235, de 1972.

Embora a supressão que propomos por meio de emenda afete a previsão de que a consulta poderá ser apresentada por meio virtual, entendemos que inexistente prejuízo, pois o atual § 14 do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, já prevê que a consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela RFB.

Cabe destacar, também, que apresentamos emenda de redação ao proposto § 5º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, de sorte a substituir a expressão “tributos e contribuições federais” para apenas “tributos federais”, pois as contribuições constituem espécie do gênero tributo; e a modificar a nomenclatura da contribuição prevista no proposto inciso IV do mesmo § 5º do art. 26, a fim de que seja grafada como “Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP)”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, pode-se afirmar que o projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, e segue as disposições do RISF quanto a sua tramitação. Apenas é necessária uma correção formal da ementa do projeto para que ele se adeque ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos termos de emenda abaixo apresentada.

No mérito, parece-nos que as modificações propostas à Lei nº 8.666, de 1993, devem ser rejeitadas.

Primeiramente, já há entendimentos judiciais a respeito da constitucionalidade desses requisitos de habilitação nas licitações públicas. Pode-se mencionar, como exemplos, as decisões do Superior Tribunal de



SF/16969.03710-78

Justiça no Mandado de Segurança nº 14.899 (1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, julgamento em 12/12/2012) e no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.628 (2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 06/09/2011).

A questão do estabelecimento de requisitos específicos para participação em determinadas licitações relaciona-se diretamente com o tema da utilização do poder de compra do Estado para fomentar o alcance de objetivos socialmente relevantes. Trata-se de expediente cada vez mais utilizado em diversos países e que, no Brasil, ganha novos impulsos, inclusive em diversas modificações legislativas.

Como exemplo, menciona-se a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, em seu art. 42 e seguintes, estabeleceu tratamento diferenciado em licitações públicas para microempresas e empresas de pequeno porte. Possibilitou-se a criação de margens de preferência ou requisitos de licitação exclusivas que afastam *a priori* outros possíveis interessados do certame.

Além disso, deve ser lembrada a modificação feita pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável seja considerada um dos princípios fundamentais que balizam a atividade administrativa no momento de realização de licitações.

Nesse sentido, a utilização do poder de compra do Estado para fomentar objetivos socialmente aponta pela manutenção dos requisitos de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista nas licitações. Seria manifestamente injusto e contrário ao princípio da isonomia e aos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal, que o Poder Público contratasse agentes privados que reiteradamente desrespeitem a legislação tributária ou trabalhista.

Não se desconhece que o conteúdo exato e a forma de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista são objeto de críticas razoáveis por parcela da doutrina em razão de alguns abusos que se observam na prática administrativa brasileira. Entretanto, em razão da sensibilidade do tema, é prudente que, em vez de simplesmente extinguir esses requisitos de habilitação, haja o exame minucioso da abrangência dessas exigências que impactam de modo decisivo as contratações públicas no Brasil.



SF/16969.03710-78

Destaca-se que esse exame está sendo feito por ocasião da análise do PLS nº 559, de 2013, fruto da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, cujo objetivo é remodelar todo o sistema de licitações e contratações públicas, inclusive mediante revogação da Lei nº 8.666, de 1993.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação com as emendas abaixo elencadas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015:

“Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para alterar as regras relativas à consulta tributária, ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, aos critérios para a compensação tributária; prever a dispensa de retenção na fonte de tributos pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido; e extinguir os requisitos de habilitação em licitações públicas relativos à regularidade fiscal e trabalhista.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA Nº – CCJ

Confirmam-se novas redações aos propostos § 5º do art. 26 e ao inciso IV do § 5º do art. 26, todos da Lei nº 9.430, de 1996, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 26.
.....



§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ficam dispensadas da retenção na fonte dos seguintes tributos federais:

.....
IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP).
.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o proposto § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o proposto § 13 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica revogado o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 610, DE 2015

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. A consulta poderá ser apresentada por escrito ou por meio virtual e dirigida à autoridade competente no domicílio tributário do consultente.

Art. 48. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente ao objeto da consulta, a partir de sua apresentação até a solução ou declaração de ineficácia pela autoridade administrativa.

Art. 49. A consulta formulada dentro do prazo legal suspende o pagamento do tributo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias vinculadas ao crédito suspenso, especialmente os registros fiscais e contáveis previstos na legislação.

§ 1º Formalizada a consulta, nos termos do art. 47, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida uma única prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

§ 2º Não se dando a decisão no prazo previsto no § 1º, considera-se confirmado o entendimento exposto pelo consultente.

§ 3º Manifestação da administração em sentido contrário ao confirmado nos termos do § 2º somente atingirá fatos ocorridos após 30 dias contados da ciência do novo entendimento.” (NR)

“Art. 55.

§ 1º É insubsistente a decisão que declarar a ineficácia da consulta sem a indicação expressa dos seus fundamentos jurídicos.

§ 2º Contra a declaração de ineficácia, caberá manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mantido o efeito suspensivo da consulta até a decisão desse órgão.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

.....

§ 3º Encontrados o devedor ou os bens, antes de decorrido o prazo estabelecido no § 4º, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

§ 4º Decorridos cinco anos, contados da data da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, sem que tenham sido encontrados o devedor ou os bens, o juiz, de ofício, reconhecerá e decretará a prescrição intercorrente.

§ 5º Da decisão que reconhecer e decretar a prescrição intercorrente somente será admitido recurso se demonstrado, pela Fazenda Pública, que o devedor agiu com dolo, fraude ou simulação. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ficam dispensadas da retenção na fonte dos seguintes tributos e contribuições federais:

- I. imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- II. contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS);
- III. contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); e
- IV. contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)

§ 6º A dispensa prevista no § 5º:

3

- I. não exclui a obrigação de informar os pagamentos efetivados e os respectivos beneficiários; e
- II. não se aplica aos regimes especiais destinados à prevenção da evasão fiscal.

§ 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto no § 6º deste artigo.” (NR)

“Art. 74. O sujeito passivo que detiver crédito contra a União, de origem tributária, passível de restituição ou ressarcimento, poderá compensá-lo, observado o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à RFB, sob pena de nulidade, com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória, até que a Fazenda Pública a homologue expressamente, ou decorra o prazo de cinco anos da data da declaração, sem a referida homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

- I. o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda pendente de homologação pela RFB;
- II. débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;
- III. crédito objeto de compensação não homologada, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva;
- IV. crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela RFB, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva;
- V. crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- VI. crédito que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
 - a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
 - b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
 - c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4

- d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 4º A compensação declarada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 6º, apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologar a compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suspendem a exigibilidade nos termos do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologar a compensação e a impugnação quanto ao lançamento da multa de que trata o § 12 serão reunidas em um único processo e decididas simultaneamente.

§ 12. É nula a compensação feita com créditos de que trata § 3º, aplicando-se ao sujeito passivo multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito compensado, atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 13. A RFB estabelecerá os procedimentos necessários à compensação, vedadas quaisquer exigências que restrinjam o exercício do direito de compensar.” (NR)

“Art. 74-A. Aplica-se multa de 75% (setenta e cinco por cento) nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação nos processos de compensação, restituição ou ressarcimento.”

5

Art. 4º Ficam revogados:

- a) o inciso IV do art. 27 e os incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- b) o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Comercial de São Paulo, a Fecomércio e o Instituto ETCO constituíram um grupo de estudos a fim de compreender o problema federativo brasileiro e, em suas conclusões, foram propostas medidas efetivas para que se conseguissem novas proposições legislativas que pudessem vir a aprimorar o nosso arcabouço institucional. Dentro desse contexto, para que aquele trabalho não se perca, apresento aqui as propostas que são fruto daquele grupo, a fim de permitir o debate sobre o tema, pois que é essencial, bem como fazer com que tais proposições avancem no processo legislativo.

A sugestão de nova redação para o art. 47 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compatibiliza o dispositivo com os tempos atuais, já que não se justifica a Administração Fazendária não disponibilizar a consulta por meio virtual, quando o Poder Judiciário há muito introduziu o processo eletrônico. Obviamente, a Fazenda Pública demandará algum tempo para organizar um sistema adequado e confiável, mas é preciso que o legislador imponha sejam essas medidas adotadas o mais breve possível.

A regra que se propõe no art. 48 visa à aplicação, no âmbito de Estados e Municípios, de uma regra de segurança jurídica, já adotada pela Fazenda Pública federal. Assim, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente ao objeto da consulta, a partir de sua apresentação até a solução ou declaração de ineficácia pela autoridade administrativa.

A proposta de alteração dos art. 49 do Decreto nº 70.235, de 1972, em consonância com a redação sugerida para o inciso VI do art. 151 do CTN, reafirma a suspensão da exigibilidade do crédito no caso de consulta formulada dentro do prazo legal, exigindo, no entanto, o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas ao crédito suspenso, especialmente os registros fiscais e contáveis previstos na legislação.

Por sua vez, acrescenta-se o parágrafo único ao citado artigo para exigir que a administração fazendária decida a consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação por igual prazo, se devida e expressamente motivada, eliminando a demora excessiva na resposta, que hoje se verifica, com graves prejuízos para os contribuintes.

Com a inclusão do parágrafo único no art. 55 do Decreto nº 70.235, de 1972, pretende-se seja nula a declaração de ineficácia de consulta que não contenha os fundamentos jurídicos da decisão. Na verdade, essa regra já se encontra consagrada no próprio Decreto nº 70.235, em seu art. 31, que exige os fundamentos legais da decisão. Mas nem sempre é adotada, pelas autoridades administrativas nos processo de consulta, especialmente nos Estados e Municípios.

A proposta de alteração dos §§ 3º e 4º, com inclusão do § 5º, do art. 40, da Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, pretende evitar recursos protelatórios da Advocacia Pública contra a decisão judicial que, de ofício, mandar extinguir execuções fiscais, quando decorrido o prazo de cinco anos, sem que se encontre o devedor ou bens penhoráveis.

O recurso só será admitido se a Fazenda Pública provar a existências de dolo, fraude ou simulação.

A medida, além de desafogar o Poder Judiciário pela extinção de milhões de processos imprestáveis, evitará gastos injustificáveis dos cofres públicos com execuções fiscais, cujo retorno inexistente ou é insignificante diante dos gastos com a imensa estrutura administrativa e com os servidores necessários ao acompanhamento de tais processos, tanto no âmbito da própria Justiça como no da Advocacia Pública.

Por outro lado, sob a ótica do efeito social, a extinção dessas execuções infrutíferas permitirá que milhões de brasileiros retornem ao mercado formal, o que é de significativo alcance para a economia do País.

Essas exigências são atualmente atendidas com a obtenção pelos contribuintes de certidões negativas de débito tributário, cujo fornecimento tem-se transformado em meio ilegítimo de coagir o contribuinte ao pagamento do tributo. Mas essa conduta tem sido reiteradamente repelida pelo Supremo Tribunal Federal (cf. voto do Ministro Celso de Mello no RE nº 413.782):

“(...) O Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e de outro a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas...”

As alterações dos §§ 5º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetivam dispensar as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido da retenção na fonte de tributos e contribuições federais. Essa atribuição legal onera sobremaneira o contribuinte, conferindo-lhe uma função que é, por sua natureza, da Fazenda Pública.

7

No entanto, mantém-se, para essas mesmas pessoas jurídicas, a exigência do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, de manutenção da escrituração contábil, do Livro de Registro de Inventário e de todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

O § 6º do mesmo art. 26, de Lei nº 9.430, de 1996, mantém, de forma a assegurar o controle pela administração fazendária, a exigência de que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido informem os pagamentos efetivados e os respectivos beneficiários. Por outro lado, afasta-se a regra do § 5º quando se tratar de regimes especiais destinados à prevenção da sonegação tributária.

Diante da mudança de concepção que se está propondo para a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com débitos de natureza tributária, impõe-se reescrever, quase integralmente, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No *caput* do citado art. 74 cuida-se da compensação de crédito do sujeito passivo contra a União, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, que autorizará, na nova redação, seja compensável o crédito do sujeito passivo de origem tributária com créditos tributários da competência da respectiva Fazenda Pública.

No § 1º autoriza-se que a compensação seja efetivada pelo próprio sujeito passivo, mas impõe-se, como regra necessária ao controle fiscal, que ele a declare formalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O § 2º cuida da extinção, sob condição resolutória, do crédito tributário compensado, que se tornará definitiva com a homologação expressa da homologação, ou com a homologação tácita, decorrente do decurso do prazo de cinco anos da data da declaração, sem a manifestação formal da autoridade administrativa competente.

Essa mudança de regra é extremamente importante para agilizar as compensações. Atualmente, as “*declarações de compensação*” perdem-se nos escaninhos da Administração Tributária, deixando o contribuinte em situação de absoluta insegurança, porque nunca sabe quando sua declaração será finalmente apreciada.

O § 3º define as hipóteses em que não será possível a compensação. São situações que se explicam pela sua própria lógica, como se vê nos itens seguintes:

1. O saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda pendente de homologação pela RFB, porque, dentre inúmeros problemas decorrente do descontrole, se geraria um verdadeiro caos com compensações, em larga escala, de créditos com certeza e liquidez extremamente frágeis.

8

2. Os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (DI) porque se estaria criando uma situação de extrema dificuldade para a administração aduaneira e para o próprio contribuinte, já que os procedimentos da importação reclamam extrema celeridade. Imaginar todo um processo de compensação de créditos no momento de registro da DI seria desconhecer a realidade dos fatos.
3. A vedação ao crédito objeto de compensação não homologada, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva, explica-se pela própria lógica processual. Se a Administração não homologou, expressamente, a compensação de determinado crédito, não seria razoável permitir que o sujeito passivo o utilizasse em nova compensação antes de proferida a decisão definitiva sobre o seu procedimento.
4. A impossibilidade de compensação de crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela RFB, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva, é plenamente justificável pela própria decisão da autoridade administrativa.
5. A vedação ao aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado justifica-se no próprio princípio da segurança jurídica.
6. Finalmente, veda-se a compensação que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto quando tenha sido:
 - a) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
 - b) suspensa sua execução pelo Senado Federal;
 - c) julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
 - d) objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.
7. Obviamente, não se poderia permitir que o próprio sujeito passivo exercesse o controle de constitucionalidade das normas e, com base nessa extravagante prerrogativa, fizesse compensação de créditos oriundos de pagamento de tributos que ele mesmo entendesse inconstitucional. Assim, a compensação só será admitida quando houver declaração expressa do STF, resolução do Senado, sentença transitada em julgado em favor do contribuinte e, finalmente, for objeto de súmula vinculante nos termos do art. 103-A da Constituição.

O § 4º do art. 74 mantém a regra de que a compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, apenas adaptando a redação ao fato de que, agora em diante, ela será feita pelo sujeito passivo e declarada à RFB, na forma da lei.

O novo § 6º do art. 74, da mesma forma, faz apenas uma adequação ao novo método de compensação, mantendo a regra de que, não homologada a compensação, o sujeito passivo deve ser cientificado para, no prazo legal, efetivar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Nos §§ 7º a 13 do art. 74 não há mudança substancial em relação à legislação em vigor, tratando-se de meras as adequações formais às mudanças propostas.

No § 13 autoriza-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil a estabelecer os procedimentos necessários à compensação, mas se proíbe a instituição de quaisquer exigências que restrinjam o exercício do direito de compensar. Essa regra é importante porque meras incompatibilidades de sistemas são colocadas como obstáculos à compensação, criando-se dificuldades ao contribuinte onde o legislador não o fez.

Propõe-se, ainda em relação à Lei nº 9.430, a introdução do art. 74-A, para tratar da multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável na hipótese de fraude, dolo ou simulação nos processos de compensação, restituição ou ressarcimento.

Finalmente propõe-se revogar o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por absoluta incompatibilidade com as disposições que se está propondo para o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogando os arts. 27, IV, e 29, III e IV, têm o único propósito de compatibilizá-la com as alterações da Constituição e do Código Tributário Nacional, de forma a não se exigir das empresas provas de regularidade fiscal para participar de processos licitatórios.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei ordinária.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 103-](#)

[Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - 70235/72](#)

[artigo 47](#)

[artigo 49](#)

[parágrafo 1º do artigo 55](#)

[Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL - 5172/66](#)

[inciso III do artigo 151](#)

[Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - 6830/80](#)

[parágrafo 5º do artigo 40](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[inciso IV do artigo 27](#)

[inciso III](#)

[inciso IV](#)

[Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - 8981/95](#)

10

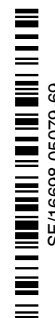
[artigo 45](#)[Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96](#)[artigo 26](#)[parágrafo 5º do artigo 26](#)[parágrafo 6º do artigo 26](#)[artigo 74](#)[Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03](#)[artigo 18](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

21

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 92, de 2015, do Senador Roberto Rocha e outros, que *altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.*



Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 92, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador ROBERTO ROCHA. O objetivo da proposição é a inserção de parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

O art. 1º da PEC altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161, todos da Constituição Federal, para estabelecer o seguinte:

- 1) seletividade socioambiental das contribuições;
- 2) imunidade de impostos sobre serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados e itens antipoluentes;
- 3) fixação das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de forma a estimular a função socioambiental da propriedade;
- 4) orientação dos impostos de competência da União pela seletividade socioambiental e a fixação de alíquotas desses impostos em

função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte;

5) fixação de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo;

6) fixação de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) diferenciadas de acordo com o respeito à função socioambiental da propriedade;

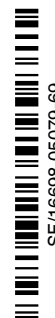
7) consideração de aspectos ambientais para definição dos critérios relativos à distribuição de até um quarto da parcela de receita pertencente aos Municípios relativa ao produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

8) observância, pela lei complementar que estabelece normas sobre entrega dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição Federal, de incentivos aos Estados e aos Municípios quanto à adoção de políticas públicas voltadas à conservação ambiental.

O art. 2º da PEC determina que o Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da promulgação da Emenda Constitucional, encaminhe ao Congresso Nacional, com solicitação de urgência para apreciação, projeto de lei complementar que discipline as imunidades a impostos sobre materiais reciclados e sobre bens antipoluentes.

Por fim, o art. 3º da proposição prevê a entrada em vigor do novo texto na data de publicação da Emenda Constitucional.

De acordo com a justificação, o Estado deveria lançar mão de todos os meios lícitos e eficazes destinados à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Um desses meios seria a previsão da tributação extrafiscal, por meio da qual seriam incentivados comportamentos ambientalmente responsáveis. Na justificação, afirma-se, ainda, que a PEC objetiva incluir no Texto



SF/16698.05079-69

Constitucional diretrizes gerais que deveriam guiar a modificação lenta e gradual da legislação tributária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

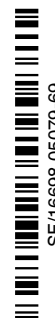
A PEC nº 92, de 2015, cumpre o mandamento constitucional que determina a apresentação por, no mínimo, um terço dos membros de uma das casas do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 60 da Constituição Federal. Cabe destacar, também, que não foram identificados vícios de natureza constitucional, seja de ordem formal, seja de ordem material.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A análise de propostas de emenda à Constituição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) tem assento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, que prevê a competência desta Comissão para emitir parecer sobre tais proposições.

A PEC nº 92, de 2015, altera diversos dispositivos da Constituição, a fim de incluir, conforme descreve a ementa, parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional. Com a aprovação da proposta, a preservação do meio ambiente passaria a constituir diretriz para a instituição e a fixação de alíquotas de diversos tributos, o que contribuiria para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Pode-se afirmar, nos termos da justificação, que o objetivo dos autores é buscado por meio de três ações: a) introdução da extrafiscalidade ambiental em impostos e contribuições; b) criação de novas imunidades a impostos; e c) inserção de critérios ambientais para definição da repartição de receitas tributárias.



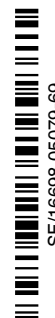
A primeira alteração promovida pela PEC, de sorte a alcançar as mencionadas ações, é a inserção de § 5º ao art. 149 da Constituição, para prever que as contribuições, espécies do gênero tributo, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte. Essa previsão tem por objetivo obrigar o legislador a estabelecer, de um lado, alíquotas mais elevadas para atividades do contribuinte que degradem o meio ambiente e, por outro lado, alíquotas reduzidas para atividades adequadas sob a perspectiva ambiental.

Na prática, é válido dizer que tributos como, por exemplo, a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) teriam de ter suas alíquotas calibradas, de modo a incidir em reduzido patamar sobre a receita auferida em razão de operações com bens ambientalmente adequados e incidir em patamar mais elevado sobre a receita decorrente de transações com bens que degradem o meio ambiente. É, portanto, meritória a inserção do § 5º ao art. 149 da Constituição Federal.

No tocante ao inciso VI do art. 150 da Constituição, a PEC insere três alíneas, a fim de afastar a incidência de impostos federais, estaduais e municipais sobre serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados e máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes. Seria, portanto, ampliada a imunidade a impostos para alcançar serviços e bens que promovam o meio ambiente equilibrado.

A previsão de imunidade afastaria, por exemplo, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente, em tese, sobre serviços de saneamento ambiental. Também em razão da imunidade, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o ICMS não poderiam onerar a produção e a circulação de materiais reciclados, máquinas e equipamentos antipoluentes.

Em harmonia com o inciso II do art. 146 da Constituição Federal, a PEC prevê que a regulação das imunidades cabe à lei complementar. Assim, por meio desse veículo legislativo, deveriam ser definidos os serviços, os critérios e os parâmetros para o reconhecimento de



SF/16698.05079-69

imunidade em razão dos novos dispositivos inseridos no inciso VI do art. 150 da Constituição.

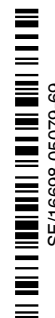
No tocante aos serviços de saneamento, há previsão na PEC de que, enquanto não editada a referida lei complementar, a imunidade abrangeria apenas os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Em relação a esse bloco de modificações que a PEC promove, entendemos adequado suprimi-lo. Nesse momento de grave crise fiscal, é inoportuno estender imunidades tributárias que afetarão, especialmente, as combatidas receitas estaduais e municipais. As alíneas que a proposição pretende inserir no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal afetarão diretamente a receita desses entes federativos, dada a repercussão direta sobre o ICMS e o ISS, e indiretamente, em decorrência da redução de arrecadação de IPI, imposto que, como se sabe, tem seu produto repartido com os referidos entes federativos.

A supressão desse bloco de alterações não prejudica a ideia central da PEC, que é a inclusão de parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional. Além disso, pode ficar a critério de Estados e Municípios, respeitadas as regras aplicáveis para cada espécie tributária, a concessão de benefícios fiscais relacionados aos serviços ambientais, aos materiais reciclados e aos equipamentos e máquinas antipoluentes.

Quanto aos impostos federais, a PEC altera o art. 153 da Constituição Federal, para prever que deverão ser orientados, sempre que possível, pela seletividade socioambiental e que deverão ter alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.

Especificamente em relação ao ITR, a PEC altera o inciso I do § 4º do art. 153 da Constituição para prever que deverá ter alíquotas fixadas de modo a fomentar o respeito à função socioambiental da propriedade. Não obstante, o atual texto do mencionado dispositivo, que sustenta a fixação de alíquotas para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, deve ser preservado.



SF/16698.05079-69

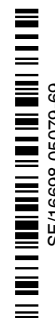
É verdade que muitos poderiam arguir que o respeito à função socioambiental inclui o adequado aproveitamento da propriedade rural e a fixação das alíquotas mediante consideração do grau de utilização do imóvel, nos termos previstos pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Entretanto, parece-nos mais adequado inserir o texto que determina a fixação de alíquotas de forma a estimular o respeito à função socioambiental sem suprimir a redação da norma que impõe que as mesmas alíquotas objetivem desestimular a propriedade improdutiva.

É importante, assim, manter previsão expressa de que a extrafiscalidade do imposto está relacionada ao fomento à produtividade da propriedade rural, de sorte a evitar eventuais questionamentos sobre a permanência dessa importante função que o ITR pode exercer à luz da Constituição Federal.

A PEC também altera as regras relativas ao IPVA. Atualmente, a Constituição dispõe que as alíquotas do referido imposto devem ser diferenciadas em função do tipo e da utilização do veículo. Com a aprovação da proposição, os Estados terão de fixar alíquotas diferenciadas também em razão do consumo energético e da emissão de gases poluentes. A nova disposição constitucional auxiliará a redução dos níveis elevados de poluição verificados nas grandes cidades, pois estimulará a aquisição de veículos mais modernos sob a perspectiva ambiental, desde que, obviamente, as alíquotas sejam corretamente calibradas segundo o que estará delineado pela Constituição.

O IPTU também mereceu atenção do Constituinte Derivado, pois a PEC insere como parâmetro para fixação de alíquotas pelos Municípios o respeito à função socioambiental da propriedade, em adição à localização e ao uso, critérios atualmente previstos no Texto Constitucional.

Ainda com relação à arrecadação dos Municípios, há previsão de consideração de aspectos ambientais para definição dos critérios relativos à distribuição de até um quarto da parcela de receita pertencente aos Municípios relativa ao produto da arrecadação do ICMS. Como se sabe, 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação desse imposto estadual cabem aos Municípios. Desse percentual, aos menos três quartos são distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em cada Município e até um quarto é destinado de acordo como que dispuser lei estadual. É sobre



SF/16698.05079-69

esse um quarto que a PEC exige que a lei estadual considere critérios ambientais com vistas a determinar quanto caberá a cada unidade federativa integrante do Estado. A medida é, a nosso ver, eficaz, pois estimulará os Municípios a manterem mananciais de abastecimento e unidades de conservação, além de promoverem serviços de saneamento ambiental.

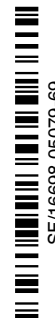
Também no que tange à repartição de receitas tributárias, a PEC altera o inciso II do art. 161 da Constituição, a fim de obrigar que a lei complementar que dispõe sobre as normas relativas à entrega de recursos que compõem os Fundos de Participação e que são destinados à aplicação em programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste objetive incentivar a adoção de políticas públicas voltadas à conservação ambiental pelos Estados e pelos Municípios. Na mesma linha do que sustentamos para os demais dispositivos, a regra em questão é salutar, pois estimula a adoção de práticas ambientalmente adequadas pelo Poder Público.

A PEC, como se nota, promove ampla alteração diretiva no Sistema Tributário Nacional, com impacto em todas as esferas de Governo. Trata-se de proposição essencial para consolidar a formulação de políticas públicas direcionadas à preservação do meio ambiente e, por conseguinte, da saúde da população.

Entendemos que a compreensão mais abalizada no âmbito do direito tributário é a de que a extrafiscalidade pode estar presente em parte significativa dos tributos, e não somente em determinados impostos que têm marcadamente esse caráter. Nessa linha, é válida a utilização de diversas espécies tributárias para estimular comportamentos ambientalmente almejados. Por isso, sustentamos que a PEC nº 92, de 2015, merece ser aprovada pelo Congresso Nacional, desde que observados os ajustes propostos.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas abaixo elencadas:



SF/16698.05079-69

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se: as alterações promovidas no art. 150 da Constituição Federal; a referência a este dispositivo no texto do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 2015; e o art. 2º da proposta, renumerando-se o dispositivo seguinte.

EMENDA Nº – CCJ

Confira-se nova redação ao art. 153 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 153.

§ 4º

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade e a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

§ 6º Sempre que possível, os impostos previstos neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92 , DE 2015

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 149.**

.....

§ 5º Sempre que possível, as contribuições previstas neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.” (NR)

“**Art. 150.**

.....

VI -

.....

f) serviços de saneamento ambiental, definidos em lei complementar;

g) materiais reciclados, obedecidos os critérios definidos em lei complementar;

h) máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 8º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata a alínea “f” do inciso VI, a imunidade a que se refere o dispositivo abrangerá apenas os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto.” (NR)

“**Art. 153.**

.....

§ 4º

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade;

.....

§ 6º Sempre que possível, os impostos previstos neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.” (NR)

“**Art. 155.**

.....

§ 6º

.....

III – terá alíquotas diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo.” (NR)

“**Art. 156.**

.....

§ 1º

.....

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

.....” (NR)

“**Art. 158.**

.....

Parágrafo único.

.....

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, que considerarão critérios ambientais como manutenção de mananciais de abastecimento e unidades de conservação, existência de terras indígenas, serviço de saneamento ambiental, reciclagem e educação ambiental.” (NR)

“Art. 161.

.....

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios, bem como incentivá-los a adotar políticas públicas voltadas à conservação ambiental;

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, na forma do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, que disciplinará as imunidades de que tratam as alíneas “g” e “h” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para isso, o Estado deve lançar mão de todos os meios lícitos e eficazes destinados à efetivação desse direito fundamental, seja atuando

diretamente (por meio da preservação e restauração de ecossistemas, da criação de exigências legais de medidas de avaliação e redução dos impactos ambientais, da fiscalização e do controle sobre práticas e produtos

que ofereçam risco ao meio ambiente, por exemplo), seja indiretamente (por meio da educação ambiental ou do estímulo à adoção de comportamentos ambientalmente responsáveis por parte da coletividade).

Um dos principais instrumentos de que dispõe o Poder Público para intervir nas decisões dos agentes sociais é a tributação extrafiscal. A extrafiscalidade corresponde à função dos tributos que vai além da mera arrecadação de recursos para os cofres públicos (função fiscal), buscando incentivar determinados comportamentos, considerados desejáveis pela sociedade, e coibir atitudes nocivas.

O mecanismo de estímulo mediante a tributação extrafiscal é simples: reduz-se a carga tributária dos produtos ou atividades incentivados e/ou eleva-se a tributação sobre os setores que se pretende reprimir.

Não obstante o Brasil seja reconhecido como detentor de uma das mais avançadas legislações ambientais dos países em desenvolvimento, a verdade é que ainda não aproveitou todas as potencialidades da tributação como instrumento de política ambiental.

Nesse contexto, as alterações propostas nesta PEC visam contemplar na Constituição Federal diretrizes gerais para a denominada “Reforma Tributária Ambiental” (Environmental Tax Reform – ETR), já realizada, em maior ou menor grau, nas décadas de 1990 e 2000, na maioria dos países europeus (Reino Unido, Alemanha, Áustria, Holanda, Bélgica, países nórdicos, entre outros).

O objetivo central da reforma tributária ambiental europeia foi a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, iniciativa bastante

alinhada com o protocolo de Kyoto, por meio do aumento da tributação sobre atividades poluentes e da redução do ônus fiscal sobre investimentos em processos ambientalmente mais responsáveis. Como efeito colateral, o aumento das receitas derivadas de “tributos verdes” pôde ser utilizado para compensar a diminuição da carga tributária de fatores produtivos, como investimentos, pagamento de empregados e rendas em geral.

Nesses países, os resultados da adoção da ETR foram bastante animadores, tendo sido observada a redução na emissão dos gases de efeito estufa, a criação de empregos e o crescimento econômico.

No Brasil, não houve, até o momento, a implantação de uma reforma tributária ambiental centralizada e abrangente. Aqui e ali, surgem iniciativas isoladas, que dão alguma ênfase à extrafiscalidade direcionada à preservação ambiental.

É o caso, por exemplo, da CIDE-combustíveis, do governo federal, que, de início, cobrava alíquotas menores do álcool carburante, menos poluente, do que dos combustíveis derivados do petróleo (gasolina, diesel etc.). Mas esse efeito extrafiscal logo se perdeu, quando todas as alíquotas foram reduzidas a zero.

Na esfera estadual, alguns governos já adotam, com relativo sucesso, o denominado “ICMS Verde” (ou “ICMS Ecológico”), que nada mais é do que a inclusão de critérios relacionados à sustentabilidade (percentual de área destinada a unidades de conservação, percentual de área destinada a mananciais, etc.) para definir a cota parte de cada Município na arrecadação do imposto estadual.

Diante do exposto, urge promover no Brasil uma reforma tributária ambiental, voltada não apenas à redução de emissão de gases poluentes, mas também à preservação da biodiversidade, à proteção dos cursos hídricos e à cultura da reciclagem.

Considerando que o Direito Tributário brasileiro tem seu arcabouço estabelecido pela Constituição Federal, o modelo aqui proposto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

6

é o de incluir no texto constitucional diretrizes gerais que deverão guiar a modificação lenta e gradual da legislação tributária complementar e ordinária, em respeito às competências de cada ente federado.

As propostas aqui contempladas são inspiradas pelo manifesto apresentado, no final de 2008, por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, e têm as seguintes linhas fundamentais: (a) introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; (b) criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços positivos para o meio ambiente; e (c) repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais.

Ciente de sua enorme relevância para assegurar às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

(PSB/MA)



SF/15864-36788-86

Página: 6/20 26/05/2015 13:49:01

a79baa33a78f4fdb46022d3f1645d9977d1b48b

015-01639





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161
da Constituição Federal para incluir parâmetros
socioambientais no Sistema Tributário Nacional.



SF/15864.36788-86

2	ELIANO FREIRE	
3	Sen. Geraldo Alves	
4		
5	Sen. Antonio Carlos Valadares	
6	JANET BANDEIRA	
7	CIRO NOGUEIRA	
8	Regina Sousa	
9	Sen. Capiberibe	
10	Duino Zuyen	
11	SENGIO PEREIRA	

Página: 7/20 26/05/2015 13:49:01

a79baa3a78f4fdb46022d3ff1645d9977d1b48b





8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161
da Constituição Federal para incluir parâmetros
socioambientais no Sistema Tributário Nacional.



SF/15864.36788-86

12	Sen. Randolfe	
13	JOSE MARANHÃO	
14	Rosa de Freitas	
15	Sen. Helio Jore	
16	Sen. Vanusa Gaglioti	
17	Sen. Ivo Carol	
18	Raimundo Reis	
19	Sen. Fernando Bezerra	
20	Sen. Valdir Raupp	
21	Sen. Tasso Teófilo	

Página: 8/20 26/05/2015 13:49:01

a79baa33a78f4fdb46022a3f1645d9977d1b48b

015-01639





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161
da Constituição Federal para incluir parâmetros
socioambientais no Sistema Tributário Nacional.



SF/15864.36788-86

22	REGUFFE	
23	Sen. Ciro Noqueira	
23	Sen. Paulo Rocha	
24	Sen. Marcelo Cavale	
25	JOSE AGRIPINO	
26	Sen. Maria do Carmo	

Página: 9/20 26/05/2015 13:49:01

a79baa33a78f4fdb46022d3ff1645d9977d1b48b



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - poderão ter alíquotas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 4º - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

22

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2011 (PL nº 5.323, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2011 (PL nº 5.323, de 2009, na origem), que *altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial*, é da autoria do Deputado Carlos Bezerra.

A proposição foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

O que se pretende com esta proposição é assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunhas, seja arcada pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita.

Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente.

Até a presente data, não foi registrada a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ oferecer parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposição versa sobre matéria afeta ao direito do trabalho prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre a matéria.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

No que se refere ao aspecto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, não existem óbices que possam embaraçar a tramitação da matéria e a sua consequente aprovação.

Em relação ao mérito da proposição, já discutida exaustivamente na Câmara dos Deputados e aprimorada na sua redação final, fica claro que o objetivo maior perseguido é uma readequação legislativa da regra processual trabalhista para que a parte não seja prejudicada no seu depoimento e, da mesma forma, das testemunhas por ela arroladas.

Nesse sentido, a dificuldade de domínio da língua nacional por qualquer dos partícipes processuais continuará sendo suprida por intérprete de língua estrangeira nomeado pelo Juiz do Trabalho, assegurando-se, desta forma, o princípio da ampla defesa e devido processo legal.

No que tange às demais questões de mérito, caberá à CAS manifestar-se em caráter terminativo.

III. VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 2011

(nº 5.323/2009, na Casa de origem, do Deputado Carlos Bezerra)

Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 819.

.....

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.323, DE 2009

Altera o art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a atividade do intérprete de testemunha perante a Justiça do Trabalho;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 819, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 819.

.....

§2º. O intérprete convocado pelo Juiz presta serviço obrigatório e gratuito, de extrema relevância para o funcionamento e administração da Justiça.

§3º. O comparecimento do intérprete em Juízo devidamente atestado pela Secretaria da Vara do Trabalho é considerado como hipótese de falta justificada ao serviço. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intermediação de intérpretes para a colheita de depoimento das partes e testemunhas perante a Justiça é algo essencial. Pessoas que não sabem falar a língua nacional e portadores de deficiência física que demande o uso de tais serviços necessitam ser entendidos para a boa administração da Justiça.

A sistemática vigente impõe o ônus de tal atividade essencial ao interessado no depoimento. A solução que parece lógica é na verdade simplista e dificulta o acesso à justiça, aumenta o nível de beligerância social.

Nossa proposta é a de reconhecer a atividade como de interesse nacional e dar tratamento similar aos intérpretes com aquele que é dado nos casos de pessoa obrigada a comparecer perante o serviço militar obrigatório ou ao serviço eleitoral por convocação.

Como a convocação pressupõe o comparecimento, nada mais justo do que não onerar em demasia o convocado com o serviço à Justiça e as consequências do não comparecimento ao trabalho. Por isso entendemos que esta convocação é hipótese de falta justificada.

Com esse espírito e por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

.....

§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.

23

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (Projeto de Lei nº 7614, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014, que “determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais”.

O projeto é redigido em seis artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º determina que os guias de turismo devam registrar apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas tampouco terem sido fabricados há mais de cinco anos.

O art. 3º permite que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas; enquanto o art. 4º determina que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias de sua eventual venda. O art. 5º determina critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.

Por fim, o último artigo dispõe que a lei eventualmente decorrente tenha vigência imediata.

A proposição pretende promover uma maior inclusão dos guias de turismo nas programações turísticas, bem como ampliar as alternativas de transporte, a fim de atender às atividades do setor. Ao mesmo tempo, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia turístico, propicia ao prestador de serviços de turismo atuar na formalidade, permitindo-lhe utilizar veículo próprio no desempenho de sua função, em conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificação, teria o condão de estimular o crescimento do setor.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas”.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta sob análise.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XI e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

É relevante destacar que a exigência de registro de veículo para o desempenho da atividade de guia de turismo está em conformidade com a Magna Carta de 1988, à luz do que dispõe o seu art. 5º, XIII, que garante o livre exercício da atividade laborativa, atendidas as qualificações profissionais previstas em lei.



No que concerne ao turismo, o art. 180 da Constituição Federal prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Nessa toada, um dos propósitos da Política Nacional de Turismo é, de acordo com seu art. 5º, VI, a promoção, descentralização e regionalização do turismo, “estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica”.

Desse modo, revela-se viável aos quatro entes federados o exercício concomitante da atividade fiscalizadora. Da mesma forma, a necessidade de registro de veículo, na forma da proposição, apenas reforça o controle da atividade turística, tendo o objetivo, em última análise, de evitar o transporte clandestino de passageiros em veículos impróprios.

Ademais, ao se ler o texto da justificação do projeto, verificamos com clareza outro objetivo:

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do setor.

Ou seja, pode-se presumir que o autor tentou vocalizar a preocupação dos guias turísticos de que algum comando na legislação específica – no caso, a Lei Geral do Turismo (LGT) – estaria impedindo-os de exercer sua atividade de forma conjugada à condução veicular.

De fato, ao prosseguirmos por essa abordagem, verificamos que, embora a mencionada Lei não vede diretamente o uso de veículos no desempenho das atividades dos guias de turismo, normas infralegais criadas no governo anterior estariam criando tal constrangimento.



Nesse sentido, é bastante esclarecedora, por exemplo, notícia da Agência Brasil, de 4 de fevereiro de 2014, que reporta, de forma cândida e textual, que a edição de uma portaria contra os guias de turismo “atende[u] a um pleito antigo da Associação Brasileira das Agências de Viagens (Abav)”, e que “não existiam normas específicas sobre o assunto, o que dificultava o trabalho das agências de viagem”. Em síntese, para atender ao interesse das empresas de turismo, o governo anterior, por meio do Ministério do Turismo, baixou a Portaria nº 312, de 2013, que impediu os guias de turismo de utilizarem veículos para exercer sua atividade.

O art. 4º da Portaria é bastante explícito:

o serviço de transporte turístico de superfície terrestre, em todas as suas modalidades, só pode ser prestado por transportadoras turísticas e por agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Ora, em seus “considerandos”, essa Portaria diz basear-se no art. 29 da Lei Geral do Turismo, que, entretanto, apenas delega ao Ministério do Turismo a obrigação de fixar as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos turísticos e para sua padronização visual, e não trata diretamente da exclusividade aqui analisada.

Nesse sentido, o Congresso tem dois instrumentos para corrigir essa injustiça contra os guias de turismo. Ou susta a vigência da mencionada Portaria do Ministério do Turismo, que claramente exorbitou do que foi delegado na LGT; ou altera a Lei para deixar claro que os guias têm direito a usar veículos no desempenho de suas atividades.

A primeira possibilidade, embora talvez fosse a mais recomendada do ponto de vista estritamente jurídico, abriria, contudo, a possibilidade de que novas normas infralegais fossem editadas no sentido de cercear o direito dos guias. Especialmente porque o lado interessado na proibição poderia alegar, de forma equivocada, que o art. 21, combinado com o art. 28 da LGT, vedaria o direito desses profissionais realizar o transporte turístico – embora o próprio art. 21 já faculte a exploração das atividades



turísticas, também, aos empresários individuais, categoria em que se enquadrariam os guias turísticos.

De todo modo, a segunda possibilidade, de alterar a LGT, tem a vantagem de afastar, definitivamente, qualquer possibilidade de questionamentos posteriores, uma vez que os direitos dos guias estarão escritos na própria legislação federal sobre o tema.

Em síntese, acreditamos que, embora tenha sido originada ainda em 2010, a proposição vem em boa hora para corrigir a injustiça que o governo Dilma criou contra os guias de turismo.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 23, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17750.91207-15



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 23, DE 2014
(Nº 7.614/2010, na Casa de origem, do Deputado Otavio Leite)

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 2º O guia de turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada guia de turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

2

§ 2º O veículo do guia de turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de 2 (duas) portas e de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nele, determinando a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art. 4º Em caso de venda do veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo nas entidades cadastradoras no prazo de 15 (quinze) dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no art. 4º, deverá atender as seguintes disposições:

I - zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V - fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.614, DE 2010

Autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Guia de Turismo, a registrar e guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, tais como o serviço de "transfer", de excursões, de passeios e de programações turísticas em geral.

Parágrafo único - Para cada Guia de Turismo, apenas um automóvel ou utilitário poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou dependente, ou ainda, o veículo em face do qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

Art. 2º O veículo do Guia deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada município quando houver tal exigência e no do estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1º É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte de passageiros/turistas previsto nessa Lei, bem como o de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua fabricação.

4

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias no mesmo, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas, até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Art. 4º Em caso de venda do veículo de sua propriedade, cadastrado na categoria veículo de guia, deverá, o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo junto às entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo Único – O guia-motorista na execução dos serviços de Transporte Turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverá atender as seguintes disposições:

- I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;
- II - apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V - fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, *guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogos.*

A categoria do prestador de serviço "Guia de Turismo", é indiscutivelmente essencial para o turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira, além de

orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o Guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do crescimento do setor.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça. Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Essa proposta é proveniente de debates havidos no âmbito dos profissionais de turismo do Rio de Janeiro. Representa, pois, uma legítima operação dos guias comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para o Rio de Janeiro e o Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:11257/2014

24

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que *cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital*.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2016, cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital, acrescentando-as ao rol dos órgãos do sistema de segurança pública disposto no art. 144 da Constituição Federal (CF).

Às polícias penitenciárias caberiam a segurança dos estabelecimentos penais e a escolta de presos, consoante o § 5º-A inserido pela PEC no art. 144 da CF.

Outros dispositivos constitucionais são também alterados pela PEC, para estabelecer:

- a) que a polícia penitenciária do Distrito Federal (DF) será organizada e mantida pela União (art. 21, XIV);
- b) que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do DF, da polícia penitenciária distrital (art. 32, § 4º);
- c) que as polícias penitenciárias estaduais e distrital subordinam-se aos Governadores dos Estados e do DF (art. 144, § 6º).

A justificação registra que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, havia, em 2014, cerca de 608 mil presos no Brasil, sendo 580 mil no sistema penitenciário e 28 mil sob custódia das polícias. Estimava-se, no entanto, que havia somente 65 mil agentes penitenciários no País.

Ainda de acordo com a justificação, o objetivo da PEC é atribuir aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberar os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não observamos nenhum óbice de natureza constitucional na PEC.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

A criação de órgãos com atribuição de vigilância penitenciária justifica-se pela especificidade dessa atividade, que nada tem a ver com o policiamento ostensivo, a cargo das polícias militares, ou com a apuração da autoria e materialidade de infrações penais, a cargo das polícias civis.

Além disso, a criação das polícias penitenciárias desincumbirá os policiais civis e militares das atividades de guarda de presos, fazendo com que se dediquem melhor às suas atividades-fim.

Apresento, porém, um substitutivo, com os seguintes objetivos:

a) trocar a denominação “polícia penitenciária” por “polícia penal”, porque sua atuação ocorre na execução da pena. A expressão “polícia penitenciária” limitaria seu âmbito a uma das espécies de unidade prisional e seria incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena nos casos de liberdade condicional ou penas alternativas;

b) vincular cada polícia penal ao respectivo órgão administrador do sistema penal;

c) reservar as atribuições diversas da segurança dos estabelecimentos penais, inclusive a escolta de presos, a lei de iniciativa do Poder Executivo;

d) estabelecer que as polícias penais serão formadas pelos atuais agentes penitenciários e por novos servidores admitidos por concurso público;

e) adequar a ementa da PEC a seu novo conteúdo.



III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** da PEC nº 14, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2016

Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**



.....
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, penal e militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 144.**

.....
VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.
.....

§ 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencerem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, mediante concurso público ou transformação dos cargos isolados ou de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17635.79621-29



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 14, DE 2016

Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penitenciária, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....”

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, penitenciária e militar e do corpo de bombeiros militar.”

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

2

VI – polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital.

.....

§ 5º-A Às polícias penitenciárias cabem a segurança dos estabelecimentos penais e a escolta de presos.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e penitenciárias estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes penitenciários prestam serviços públicos essenciais de custódia e vigilância de presos. Sua atividade também preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a profissão é a segunda mais perigosa do mundo, depois dos mineradores. Ademais, o Brasil está em quarto lugar no ranking de nações com maior número de presos, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, havia, em 2014, cerca de 608 mil presos no Brasil, sendo 580 mil no sistema penitenciário e 28 mil sob custódia das polícias. Estima-se, no entanto, que haja somente 65 mil agentes penitenciários no País.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é criar as polícias penitenciárias como órgãos de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e distrital, conferindo aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberando os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos.

Na certeza de que a nossa proposição é um aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o texto constitucional vigente, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

3

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **AÉCIO NEVES**
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **JOSÉ SERRA**
Senador **LASIER MARTINS**
Senador **OTTO ALENCAR**
Senador **PAULO BAUER**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FRANCO**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **WILDER MORAIS**
Senador **ZEZE PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[inciso XIV do artigo 21](#)
[parágrafo 4º do artigo 32](#)
[parágrafo 3º do artigo 60](#)
[artigo 144](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*.



RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 31, de 2017, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, composto por dois artigos. O art. 1º tem o objetivo de sustar a Instrução Normativa (IN) nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã. O art. 2º, por sua vez, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Na justificação, o autor destaca que o estímulo à importação de café do Vietnã – país em que se constata pragas quarentenárias ainda inexistentes na lavoura nacional – poderá introduzir, no Brasil, sérios problemas fitossanitários que comprometerão a renda de estados produtores, cuja população depende da economia cafeeira. O ingresso acidental dessas pragas no território brasileiro, acrescenta, poderá comprometer tanto a produção de café, como a de outras culturas de grande importância para o agronegócio pátrio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Lida em Plenário no dia 20 de fevereiro de 2017, a matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão. Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto em tela.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão. Compete-lhe também – nos termos do inciso II do art. 101, ressalvadas as atribuições das demais comissões – emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Convém salientar que o Decreto Legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã.

A análise do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017, demonstra que este é compatível com os princípios e as normas do texto constitucional vigente. Do ponto de vista da juridicidade, tampouco há o que se objetar. Ademais, a redação e a técnica legislativa empregadas na proposição revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno, porquanto o Brasil é o maior produtor e exportador de café no mundo, com oferta suficiente para abastecer 100% do mercado interno. Diante dessa realidade, a momentânea contração da oferta do produto no mercado doméstico, devido à estiagem prolongada constatada nas regiões produtoras brasileiras ao longo de 2016, não deve justificar o estímulo à importação de café vietnamita, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 7/2017 do Mapa.

Cumprе destacar, também, que a importação de café de alguns países latino-americanos, africanos e asiáticos pode viabilizar o ingresso de pragas inexistentes no Brasil, proporcionando prejuízos incalculáveis ao



SF/17249.15924-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

sistema produtivo nacional. No caso específico do Vietnã, estudos demonstram que esse país tem sido foco de pragas quarentenárias de difícil identificação e controle, as quais já foram constatadas em suas lavouras de café. Por esse motivo, o estímulo à importação pretendido pela IN do Mapa nº 7/2017 não se demonstra adequado aos interesses dos produtores e da população brasileira, devendo ser, portanto, susinado.



III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2017

Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2017.

Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*), produzidos no Vietnã.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Maior produtor e exportador de café do mundo e segundo maior consumidor do produto, o Brasil está prestes a abrir um sério precedente: a importação de grãos de café robusta, da variedade conilon, produzidos no Vietnã.

Seguindo a orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em 15 de fevereiro de 2017, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) aprovou, por unanimidade, a redução de 10% para 2% do imposto de importação para o café robusta. A medida é válida para a entrada no país de até 1 milhão de sacas de 60 kg (ou 250 mil toneladas mensais), entre os meses de fevereiro e maio de 2017. Foi autorizada também a aplicação da alíquota máxima 35% a toda importação de café verde que exceder a cota determinada. Anteriormente, a alíquota para importação de qualquer tipo de café era de 10%.

A autorização da entrada de grãos vietnamitas, produzidos com alto impacto ambiental, é um forte golpe em todo o setor cafeicultor nacional. Os produtores nacionais investem sistematicamente na sustentabilidade socioambiental de suas lavouras, obedecendo a rígidas exigências trabalhistas e fitossanitárias, o que

aumenta o seu custo de produção, deixando-os em desvantagem em relação aos demais países produtores.

Para viabilizar a entrada do café do Vietnã, foi publicado no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017 a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, elencando as medidas de mitigação de **risco fitossanitário** do café importando daquele país, resultado da **Análise de Risco de Pragas (ARP)** elaborada pelo MAPA. Assim dispõe o ato que ora se impugna:

**“SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA):

DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial".

Parágrafo único. Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "*Trogoderma granarium* é quarentenário para o Vietnã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.



SF/17059.74193-85

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sic)”

E é aqui que reside a grande ameaça à cafeicultura nacional. Isso porque o risco de importar café de países ou regiões onde ocorrem pragas ainda ausentes no país poderá introduzir sérios problemas fitossanitários que comprometerão a economia de estados produtores e sua população que depende do agronegócio café.

Vale destacar que a defesa fitossanitária no Brasil começou a ser estruturada em 1934, com o Decreto 24.114, que proíbe a importação, exportação ou comércio de produtos vegetais que veiculem patógenos ou pragas.

A ARP é um instrumento oficialmente utilizado para salvaguardar o agronegócio nacional das possíveis introduções de pragas no Brasil que podem causar danos à cadeia produtiva, nos custos de controle e erradicação das pragas e perda do acesso ou manutenção de mercados internacionais. Trata-se de um procedimento reconhecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), adotado pelos países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), bem como do Comitê de Sanidade Vegetal (Cosave), que reúne Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai. O Brasil como signatário da CIPV adota as diretrizes e recomendações da Norma Internacional de Medidas Fitosanitárias – NIMF11 (Análise de Risco para Pragas Quarentenárias).

Segundo estudo entregue pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), a propagação de pragas quarentenárias por interferência humana é um problema recorrente no Brasil. Desde as décadas de 1980 e 1990, pragas têm causado prejuízos avassaladores à agricultura brasileira. Uma das mais relevantes e frequentemente citada foi o bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*), praga exótica originária do México, que atravessou fronteiras, chegou ao Brasil em 1983, disseminou-se rapidamente pelas áreas produtoras de algodão, e causou grandes perdas à produção dessa cultura, em razão do despreparo dos produtores para enfrentar tamanho desafio (MARTIN NETO et al., 2016).



SF/17059.74193-85

É importante também ressaltar o impacto que foi para agricultura o surgimento, em 2001, da ferrugem da soja, causada pelo organismo quarentenário *Phakopsora pachyrhizi* e considerada atualmente uma das doenças mais severas da cultura da soja. Relatos indicam perdas de produtividade de até 90%, em diferentes regiões do mundo (HARTMAN et al., 2005). No Brasil, a ferrugem da soja causou significativos prejuízos econômicos, sociais e ambientais. Estima-se que o custo de controle da doença é de cerca de US\$ 2 bilhões por ano, principalmente pelo uso de uma média de três aplicações de fungicida, em quase 100% de toda área de soja no Brasil (GODOY, 2012)

O cafeeiro é uma planta hospedeira de inúmeras doenças e pragas, sendo que muitas ainda estão ausentes no Brasil. Mas, se introduzidas, passam a ser uma grande ameaça para o agronegócio café no país.

As pragas que recebem a denominação de quarentenárias são aquelas de natureza vegetal e/ou animal que mesmo estando sob controle constante representam uma ameaça concreta a economia agrícola do país ou de uma região importadora. As Quarentenárias A1, são entendidas como aquelas ausentes no País, porém com características de serem potenciais causadoras de importantes danos econômicos se introduzidas.

Para o MAPA, a denominação praga refere-se a microrganismos, insetos, ácaros e plantas invasoras. A Portaria DAS nº 181, de 5 de outubro de 1998, D. O. U. de 8 de outubro de 1998, resolve no Art. 1º Estabelecer a lista de Pragas Quarentenárias A1, A2 e as Não Quarentenárias Regulamentadas, que demandam atenção especial de todos os integrantes do sistema de defesa fitossanitária do País, destacando as de alto risco potencial para as quais fica estabelecido o Alerta Máximo. No § 1º Caracteriza-se como Alerta Máximo o conjunto ações que devem ser implementadas no sentido de prevenção, contenção ou controle destas pragas.

Portanto, o próprio MAPA reconhece o alto risco de autorizar a importação de commodities. Tanto que instituiu o sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), coordenado pela sua Secretaria de Defesa Agropecuária, com o objetivo de regulamentar a fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos. (MARTIN NETO et al., 2016).

Fica clara, a partir da leitura da Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, que há preocupação do Ministério com a entrada no país de pelo menos uma praga quarentenária: o inseto *Trogoderma granarium*. É o que dispõe o art. 2º, do referido ato do Poder Executivo. Trata-se de uma das pragas mais destrutivas de grãos e sementes do mundo. O inseto integra o rol das 100 piores espécies das quais se tem conhecimento, pois a infestação causada por ele é difícil



SF/17059.74193-85

de controlar devido à sua habilidade de sobreviver por longos períodos sem alimento, bem como sua resistência a diversos inseticidas.

Apesar do reconhecido esforço da pesquisa e da gestão pública no combate a pragas quarentenárias, o Brasil continua sendo assolado, ainda nos dias de hoje, por ameaças fitossanitárias de alta relevância, que causam perdas consideráveis ao agronegócio. Autorizar a importação do café verde vindo do Vietnã nos colocará em perigo de difícil dimensão.

PRAGAS QUARENTENÁRIAS DO CAFÉ

Coffee Berry Disease (CBD)

A doença conhecida como Coffee Berry Disease (CBD), causada pelo fungo *Colletotrichum kahawae* J. M. Waller & P. D. Bridge, é endêmica na África onde causa consideráveis perdas na produtividade superiores a 75%, quando não adequadamente manejada (RUTHERFORD; PHIRI, 2006; VENTURA et al., 2016).

A doença foi relatada pela primeira vez em 1922, no Quênia, e a sua ocorrência posteriormente foi confirmada em praticamente todos os países africanos produtores de café. No continente americano, apesar das condições climáticas favoráveis, a doença ainda não foi confirmada, exigindo, assim, cuidados quarentenários em relação à entrada de material vegetal de café proveniente da África, onde as epidemias são severas (VENTURA et al., 2016).

Os sintomas do CBD em frutos verdes são lesões negras deprimidas, que podem ocorrer em qualquer parte do fruto, coalescê-lo e cobri-lo totalmente, na superfície do qual, em condições de alta umidade, desenvolvem-se massas de conídios de coloração rosada. Os frutos doentes podem cair prematuramente ou ficar mumificados nos ramos.

A infecção dos grãos ocorre em qualquer fase do desenvolvimento, mas é mais claramente diagnosticada nos frutos jovens. Em alguns casos, nos frutos verdes, podem formar-se lesões corticoides (*scab*), que podem ou não apresentar acérvulos do fungo. Os grãos são destruídos e acabam ficando chocos e sem valor comercial. Nestes grãos, no entanto, existe a presença do fungo que pode ser facilmente disseminado para outras regiões e países durante a comercialização do produto.

No Vietnam, *C. gloeosporioides*, *C. actutatum*, *C. capsici*, *C. boninense* e alguns isolados de espécies de *Colletotrichum* ainda não identificadas têm sido



SF/17059.74193-85

encontradas associadas com a infecção de frutos, causando perdas significativas em algumas regiões produtoras de café.

Não existem evidências da presença de *C. kahawae* no Vietnã, mas a doença presente no país e causada pelos isolados vietnamitas ainda não identificados merece uma atenção especial pelos danos causados nas lavouras (NGUYEN, 2010). A alta variabilidade genética nas populações de *Colletotrichum* deve ser considerada no estudo desta doença e na análise de risco no caso da importação de café.

Coffee Wilt Disease (CWD)

A doença Coffee Wilt Disease (CWD), também conhecida por traqueomicose ou murcha de *Fusarium* do cafeeiro, afeta as espécies *Coffea arabica* e *Coffea canéfora* bem como outras espécies do gênero *Coffea* na África. Foi notificada em 1927, na República Centro-Africana em *Coffea excelsa* e, posteriormente, entre 1937 e 1939, disseminou-se em *C. canephora* e *C. liberica*, nas plantações de Camarões, Guiné, Costa do Marfim e República Democrática do Congo, onde mais de 40% das plantações foram infectadas, e causando a morte das plantas.

Frutos de plantas infectadas frequentemente apresentam uma pré maturação e se incluídos no produto de comercialização podem ser fontes de inóculo para novas regiões (VENTURA et al., 2016). A severidade da doença chegou a 90% nas plantações do Congo e, mais recentemente, em Uganda (1993) e na região do Lago Vitória, na Tanzânia.

Brocas dos Ramos e Tronco do Cafeeiro

Várias espécies de besouros dos gêneros *Monochamus*, *Xylosandrus* e *Xylotrechus* têm sido relatados em vários países da África e Ásia causando elevadas perdas nas plantas e consequente redução da produtividade que pode chegar em média a 20-30%, quando não existem estratégias de manejo ou o uso de fungicidas.

A espécie *Monochamus leuconotus* (conhecido inicialmente como *Anthoresleuconotus*) é citado também como broca branca dos ramos do cafeeiro. Esta praga é endêmica na África e tem sido relatada em Angola, Burundi, Camerão, Democratic Republic of Congo, Etiópia, Quênia, Malawi, Moçambique, Ruanda, África do Sul, Tanzânia, Zâmbia, Uganda e Zimbábue. No Sudeste Africano as perdas na produção nas lavouras de café são superiores a



SF/17059.74193-85

25%, chegando em algumas regiões a afetar mais de 80% das lavouras (RUTHERFORD; PHIRI, 2006).

Os ovos destas pragas poderão vir aderidos à sacaria com o café importado e no Brasil, encontrando condições favoráveis podem eclodir e originar a infestação da praga que não tendo aqui os seus inimigos naturais teria um potencial de dispersão muito elevado e sendo pragas polípagas poderão atacar muitas outras espécies arbustivas e arbóreas, cultivadas e silvestres no Brasil.

Cochonilhas

São insetos pequenos (*Coccoidea*) considerados como pragas importantes para o cafeeiro na África e Ásia, conhecidas como *scales* and *mealybugs*, que sugam a seiva e onde se destacam espécies de alguns gêneros como o *Planococcus* (*P. citri*, *P. kenya*e and *P. lilacinus*). As perdas econômicas destas pragas incluem os custos do controle que globalmente são estimados ser de aproximadamente US\$ 5 bilhões por ano (RUTHERFORD; PHIRI, 2006).

OUTRAS PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES E DE ALTO RISCO

Algumas pragas quarentenárias ainda ausentes no Brasil devem ser consideradas como prioritárias para o monitoramento do serviço de vigilância fitossanitária nas fronteiras e realização da análise de risco em importações de produtos agrícolas.

Striga

São plantas pertencentes à família *Orobanchaceae*, que apresentam várias espécies das quais se destaca a *Striga gesnerioides*, planta exclusivamente parasita, que produz folhas amareladas ou verde-pálidas.

As espécies de *Striga* todas parasitas ou semi-parasitas, que somente se estabelecem na presença de uma planta hospedeira. A germinação depende de um período de condicionamento úmido e da exposição a estimulante de germinação liberados pelas raízes das plantas hospedeiras. A temperatura para germinação parece ser um fator pouco crítico dentro do intervalo de 23 a 33°C. A germinação leva, em média, de 1 a 3 dias. A *Striga* penetra através do sistema radicular da planta hospedeira, causando efeitos como a redução na fotossíntese pela planta hospedeira, gemas abertas e remoção de metabólitos da planta hospedeira. As sementes são diminutas e podem ser transportadas com solo, restos culturais ou pelo vento. O impacto econômico da espécie *S. gesnerioides* em países da África pode chegar a 30-50% quando parasita plantas suscetíveis como o milho e que frequentemente é consorciado com o café.



SF/17059.74193-85



A *Striga* produz muitas sementes, pequenas e leves, que são facilmente dispersadas pelo vento podendo depositar-se em vários substratos, incluindo sacaria usada para transporte do café em áreas onde existe a sua infestação. A dispersão pode ocorrer também através de água da chuva (enxurradas), aderidas no solo em sapatos, animais ou máquinas agrícolas.

Monilíase do cacauero

É uma doença causada pelo fungo *Moniliophthora roreri* que pode reduzir em até 80% a produção de cacau. Até 2010, afetava apenas as lavouras situadas à Oeste da Cordilheira dos Andes, mas já foi encontrada em plantações de cacau do lado Leste, estando presente na América do Sul na Venezuela, Colômbia e Peru, estes dois países produtores de café. Para especialistas, a monilíase é ainda mais agressiva do que a vassoura-de-bruxa, que quase devastou as lavouras brasileiras.

Mal-do-Panamá raça TR4

As Bananeiras são cultivadas em praticamente todas as regiões tropicais do mundo representando importante fonte de renda para as populações. Em muitos países o seu cultivo é consorciado com o café e patógenos exóticos poderão vir aderidos aos produtos de importação como a sacaria. Destacam-se aqui a temida doença causada pelo *Fusarium oxysporum f. sp. cubense* raça 4 (TR4) e a raça subtropical ST4, que infecta todas as variedades de banana comerciais, inclusive as resistentes às raças 1 e 2.

O fungo pode produzir clamidósporos que são estruturas de resistência que podem sobreviver aos tratamentos de desinfestação com fungicidas e até mesmo a fumigação.

Murcha de Xanthomonas da Bananeira

É uma nova e altamente devastadora doença da bananeira de ocorrência em alguns países da África, causada pela bactéria *Xanthomonas campestris pv. musacearum*. A bactéria infecta todas as cultivares chegando a 100% de perdas nas plantações (TUSHEMERWE et al., 2003). A transmissão da doença ocorre através dos insetos que carregam nas patas as células bacterianas, por pássaros, morcegos e as ferramentas usadas nas lavouras ao cortarem plantas doentes.

Ora, a importação de café de países e regiões onde ocorrem estas pragas quarentenárias que são ausentes no Brasil pode acidentalmente trazer aderido aos grãos ou na sacaria, importantes fontes de inóculo de novas pragas e doenças que

venham a comprometer não só o café, mas também outras culturas de grande importância econômica.

Dessa forma, importar café da África, Ásia ou mesmo da América do Sul onde existem pragas quarentenárias ainda ausentes no Brasil, é colocar o País em uma situação vulnerável e extremamente crítica que poderá comprometer o desenvolvimento nacional.

O Brasil é uma referência em café de qualidade e o Espírito Santo é exemplo. Há aproximadamente 15 anos, os produtores capixabas aceitaram o desafio de trabalhar com o conceito da qualidade dos grãos, com visão de sustentabilidade e, hoje, temos um café mais saboroso, que está consolidado e apreciado no mundo.

Vale ressaltar ainda que se comprometermos os cafezais atingirmos em cheio um setor do agronegócio de grande importância para nosso país. Este segmento é responsável pela geração de 8,4 milhões de empregos e, além disto, uma parcela significativa dos cafés do Brasil é produzida pela monocultura de pequena escala, desenvolvida em mais de 196 mil estabelecimentos da agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros.

Com a intensificação do comércio internacional vem o risco de entrada, estabelecimento e disseminação de patógenos exóticos ou de importância econômica para o cafeeiro, tornando vulnerável o agronegócio café no Brasil. E é por isso que a recomendação do MAPA merece ser revista e as decisões subsequentes precisam ser impugnadas.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que pede o imediato cancelamento da Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã.

Sala das Sessões, em

2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



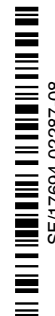
LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 24.114, de 12 de Abril de 1934 - 24114/34
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1934;24114>
- Decreto nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994 - 1355/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994;1355>
- Decreto nº 5.759, de 17 de Abril de 2006 - 5759/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5759>
- Decreto nº 8.852, de 20 de Setembro de 2016 - 8852/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8852>

26

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2016, do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2016, de autoria do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

São dois os mencionados parágrafos a serem inseridos no art. 5º da denominada Lei do Direito de Resposta. O primeiro deles é o § 3º, discriminando de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada.

Estabelece esse dispositivo que, se o meio for escrito, a resposta somente poderá ser feita por escrito; se for radiofônico, a resposta poderá ser feita por escrito, a fim de ser lida por agentes da empresa de rádio, como também poderá ser veiculada por meio de gravação de áudio, feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, a ser divulgada pela própria empresa; e, tratando-se de meio televisivo, tanto poderá ser veiculada a resposta por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de

televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

O outro parágrafo a ser inserido no mencionado art. 5º da Lei do Direito de Resposta é o § 4º, por meio do qual se propõe que fique definido que os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais, tanto poderão ser veiculados na fase consensual, antes da judicialização, a depender de aprovação do veículo de comunicação, como, se for negada essa veiculação pelo responsável, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.

Na justificação da matéria, o seu autor argumenta que, de forma similar ao § 3º do art. 5º da Lei do Direito de Resposta, que teria sido vetado de forma equivocada pela Presidente da República em 11 de novembro de 2015, as alterações ora propostas deixam claramente evidenciado que o ofendido poderá apresentar pessoalmente sua resposta ou por interposta pessoa por ele estabelecida.

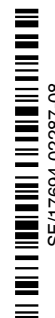
Contudo, sustenta que essa prerrogativa do ofendido não significará que ele venha poder “apresentar-se pessoalmente, em tempo real, na televisão ou no rádio, para falar de esponte próprio, sem se submeter a qualquer juízo prévio, fosse ele do próprio veículo de comunicação – na fase consensual –, fosse do Judiciário, na fase jurisdicional”.

Por tais razões, explica o autor da matéria que, com o intuito de dirimir qualquer dúvida sobre os verdadeiros sentidos do texto originalmente vetado pela Presidente da República, resolveu propor o projeto em análise, explicitando detalhadamente que o ofendido deve ter o direito de submeter a resposta ao agravo mediante gravação de sua própria voz, com ou sem vídeo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil.



Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 89, de 2016, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

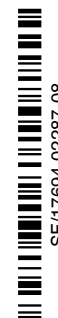
No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa. O projeto aproveita o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, anteriormente vetado pela Presidente da República, o que é vedado pelo art. 12, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As alíneas em que se desdobra o § 3º devem ser transformadas em incisos, de acordo com o inc. II do art. 10 da mesma Lei Complementar. Ademais, o projeto carece das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 5º a ser alterado, de conformidade com o que preceitua a alínea “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A fim de ajustar o projeto ao imperativo da alínea “c” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual os parágrafos devem expressar aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, deslocamos os parágrafos que o projeto inclui no art. 5º da Lei do Direito de Resposta para o art. 4º, pois é este que disciplina a *forma e a duração* do direito de resposta. Atendemos, com isso, a exigência de que as disposições normativas sejam redigidas em ordem lógica.

Além disso, promovemos pequenos ajustes redacionais, visando à obtenção de clareza e precisão nas disposições normativas.

No mérito, o PLS nº 89, de 2015, revela-se digno de aprovação, pois nada mais pretende do que regular o modo como pode ser veiculada a resposta do ofendido, de maneira a evitar controvérsias quanto à prerrogativa que ele deve ter, no exercício desse direito, de optar pela gravação de áudio



ou vídeo, além do texto escrito, quando for o caso, conforme o agravo tenha sido veiculado em meio televisivo, radiofônico ou escrito.

Vale lembrar que o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.188, de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pela Presidente Dilma Rousseff, dispunha sobre a matéria objeto do presente projeto, nos seguintes termos:

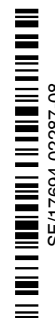
§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

As razões do veto apontaram para a ausência de critérios para a participação pessoal do ofendido, o que poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Com efeito, o dispositivo vetado não foi claro o suficiente quanto ao modo de veicular a resposta do ofendido. Ele permitia entender, por exemplo, que a resposta ou retificação fosse veiculada ao vivo, a juízo exclusivo do ofendido. Por isso, o projeto em análise vem regular com clareza essa questão, estabelecendo que a resposta ou retificação poderá ser veiculada mediante *gravação* de áudio ou vídeo, ou texto escrito, conforme o caso, a serem oferecidos pela pessoa ofendida.

Percebe-se que o texto do projeto não se descuida de explicitar que tal prerrogativa não implicará aparições ao vivo em rádios e televisões, mas tão somente o encaminhamento de resposta por texto, áudio ou vídeo, desde que o veículo de comunicação ou o Poder Judiciário tenha a oportunidade de avaliar se a resposta é proporcional ao agravo, pois deverão essas respostas passar pelo crivo prévio do próprio veículo de comunicação que tiver divulgado a matéria ofensiva, se a veiculação da resposta for consensual, ou pelo crivo prévio do Judiciário, se já tiver havido a recusa da veiculação na fase pré-processual, na forma do disposto no *caput* do art. 5º da Lei do Direito de Resposta.

Acrescentamos, apenas, dispositivo para prever que, em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.

É oportuno observar que o direito de resposta decorre das liberdades e garantias fundamentais do cidadão. A Constituição Federal consagrou-o no inciso V do art. 5º, ao estabelecer que *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano*



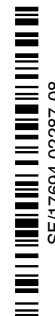
SF/17694.02287-08

material, moral ou à imagem. O direito de resposta incide, portanto, *a posteriori*, ou seja, depois da ocorrência de um atentado à honra, intimidade, imagem ou outro direito da personalidade.

Em harmonia com o regramento constitucional, a Lei nº 13.188, de 2015 assegurou o direito de resposta ao ofendido “em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”. Em seu art. 2º, § 1º, definiu “matéria” como *qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.* A lei exclui, expressa e corretamente, da definição de matéria, os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

É importante ressaltar a plena compatibilidade do direito de resposta com a liberdade de informação jornalística pelos veículos de comunicação social. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em dois julgamentos de grande importância e repercussão, já se debruçou sobre essa questão. Da ementa do acórdão de julgamento da ADPF 130, em que o STF concluiu pela não recepção da Lei de Imprensa, pela Constituição de 1988, extraímos o seguinte trecho:

*“... a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o **direito de resposta** e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. **Direito de resposta** e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o “estado de sítio” (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela*

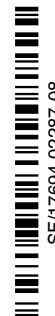


própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (...)” entre outras questões. (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, em 30-4-2009, grifos nossos)

Na ADI 4.451, o STF suspendeu a eficácia de um dispositivo inserido na legislação eleitoral que, indiretamente, impedia programas humorísticos de usarem técnicas como da trucagem, da montagem ou outros recursos de áudio e vídeo, no contexto eleitoral. A Corte reconheceu que a liberdade de imprensa contempla a possibilidade da crítica áspera, contundente, sarcástica, irônica ou irreverente, sendo que apenas os abusos podem dar ensejo ao direito de resposta e à indenização proporcionais.

*“(...) 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao **direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V.** (...)” (ADI 4451 MC-REF/DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 02/09/2010, grifo nosso).*

Entendemos, portanto, o modo de exercício do direito de resposta, tal como disposto no projeto em análise, tem amparo constitucional por estar a matéria entre aquelas passíveis de regulação legislativa e por não implicar censura prévia ou qualquer cerceamento à liberdade de informação. Além disso, consideramos que a oferta de gravação do ofendido, como forma de veicular a resposta ou retificação ao agravo sofrido, e ainda sob o crivo da homologação judicial de seu conteúdo, constitui meio proporcional de exercício do direito de resposta.



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do PLS nº 89, d 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2016

Insere parágrafos no art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam inseridos no art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 5º e 6º:

“§ 5º A resposta ou retificação ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

I – em se tratando de mídia impressa, exclusivamente por texto escrito;

II – em se tratando de mídia radiofônica, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido;

III – em se tratando de mídia televisiva, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e

IV – em se tratando da internet, tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo, cabendo ao ofensor o dever de publicar a resposta ou retificação.

§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas no § 5º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou de audiovisual,



SF/17694.02287-08

poderão ser divulgados mediante aprovação do veículo de comunicação e, caso a divulgação seja negada, após homologação da resposta ou retificação pela autoridade judiciária, na forma dos arts. 5º e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17694.02287-08



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 89, DE 2016

Inserir parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Ficam inseridos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º A resposta ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

- a) em se tratando de meio escrito, exclusivamente por texto escrito;
- b) em se tratando de meio radiofônico, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser ela própria divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e
- c) em se tratando de meio televisivo, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais poderão ser veiculadas por aprovação do meio de comunicação e, caso esta seja negada, após homologação da autoridade judiciária, na forma dos artigos 5º e seguintes desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

2

O Congresso Nacional concluiu, em 2015, a apreciação do PLS 141/2011, que foi quase que integralmente sancionado pela Presidente da República.

Foi vetado um único dispositivo: o § 3º do art. 5º que prescrevia:

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Em suas lacônicas e irracionais “Razões do veto” a presidente da república assim se expressou:

Ao não definir critérios para a participação pessoal do ofendido, o dispositivo poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Além disso, o projeto já prevê mecanismos para que tal direito seja devidamente garantido.

Como se verifica, não há “razões”, no sentido real desse termo, porque ele somente decorreu de uma distorção da interpretação que se conferiu à norma proposta, como se verá a seguir.

Todo o projeto de lei do direito de resposta – e observe-se que aquele fora o único dispositivo vetado – encontra seu pressuposto de validade no inciso V do art. 5º da Constituição Federal, que assim determina:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Esse dispositivo não apenas serve de pressuposto de validade à Lei do Direito de Resposta, mas aponta, de forma inequívoca, o princípio fundamental que deve permear todas as entranhas do texto – o da proporcionalidade entre o agravo e a resposta.

Como forma de dar eficácia a tal princípio, a lei deveria estabelecer um equilíbrio entre o agravo e a resposta. E esse equilíbrio, quando se tratar de televisão ou rádio, passa, obrigatoriamente, pelo dever de ser veicular a resposta no mesmo horário (ou seja, no mesmo programa noticioso), com a mesma quantidade de tempo, e na mesma periodicidade com que tenha sido veiculada a ofensa.

A efetiva aplicação da proporcionalidade, todavia, não se limita a esses elementos materiais da ofensa. As subjetividades que podem ser imprimidas às afirmações têm o poder de carregá-las de mensagens não textuais que conseguem alterar diametralmente seu significado.

3

A utilização da ironia, por exemplo, pode fazer o destinatário de uma mensagem entende-la de forma oposta ao conteúdo do texto.

Foi com o fim de evitar possíveis efeitos perversos dos artifícios de retórica que procurei deixar claramente evidenciado que o ofendido poderia pessoalmente apresentar sua resposta.

Não foi esse o entendimento da Câmara dos Deputados – e, por isso, suprimiu o texto – nem da presidente da República – pelo que restou vetando-o.

Entenderam esses dois órgãos da Federação que o texto pretendia que o ofendido tivesse o direito de apresentar-se pessoalmente, em tempo real, na televisão ou no rádio, para falar de espontâneo próprio, sem se submeter a qualquer juízo prévio, fosse ele do próprio veículo de comunicação – na fase consensual –, fosse do Judiciário, na fase jurisdicional.

Não era, no entanto, esse o objetivo da proposição.

O dispositivo vetado declara textualmente que o “ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente”.

A *ratio legis* que derivava daquele texto, todavia, era outra completamente diversa.

Jamais, em um mais jejuno esforço de interpretação sistemática interna àquela norma, se conseguiria chegar a tal anacrônico entendimento.

Quem corretamente entendeu o defeito de interpretação dado pela Câmara dos Deputados à norma foi o Senador Antônio Carlos Valadares, relator de plenário da emenda supressiva apresentada pela Câmara, que assim se pronunciou:

Tal emenda decorre de um claro equívoco de seu proponente, que entendeu que o parágrafo em questão significaria que o ofendido poderia optar entre apresentar-se ao vivo nos meios de comunicação ou encaminhar-lhes um vídeo ou áudio gravado.

Tal interpretação decorre exclusivamente da falta de um exercício de interpretação sistemática do texto normativo.

Sob a ótica da interpretação sistemática, o disposto naquele parágrafo significa muito menos do que foi pensado por quem sugeriu sua exclusão.

Na prática, o parágrafo em questão significa única e exclusivamente que o ofendido poderá, por exemplo, gravar ele próprio um vídeo ou um áudio, tendo, também, a opção de oferecer à divulgação uma mídia gravada por terceiro.

O artigo 8º [5º] do projeto exclui peremptoriamente a possibilidade de o ofendido ir à televisão ou ao rádio e exercer seu direito

4

de resposta ao vivo. Ele exige que a mídia gravada seja submetida à prévia anuência do Juízo competente, antes de sua veiculação.

O Projeto de Lei, muito ao contrário do que pensam os que aprovaram a emenda supressiva do § 3º do art. 5º, não tem o condão de dar livre expressão ao ofendido, mas apenas de permitir-lhe que seja veiculada sua defesa, sendo essa previamente submetida à análise do Judiciário, a quem caberá afirmar a materialização do princípio constitucional da proporcionalidade entre o dano e o direito de resposta.

Disso demonstra ser descabida a preocupação dos que pretenderam excluir aquele texto, quando entenderam que ele iria trazer direito de pronunciamento em tempo real.

Portanto, o que o parágrafo em apreço confere não é nada além do direito ao ofendido de optar por gravar ele próprio a resposta ou requerer a alguém que faça a gravação.

É bem verdade que, examinado isoladamente, o parágrafo vetado poderia ser entendido como um direito que o ofendido teria de ir pessoalmente à emissora de rádio ou televisão, mas não é esse o significado abstraído do exame sistemático da norma.

De fato, o parágrafo anterior ao vetado afirma que:

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, **bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial,** ... [grifos nossos]

Ou seja, não há qualquer amparo a uma interpretação de que o ofendido teria direito de apresentar-se em tempo real no momento do noticioso, fundamentalmente porque o texto que será divulgado deverá obrigatoriamente instruir a petição inicial, sob pena de inépcia daquela peça.

Ora, se o texto, seja em sua forma escrita, audível ou audiovisual, terá que ser previamente submetido ao escrutínio jurisdicional, não haveria como efetividade à norma do parágrafo segundo, senão, e unicamente, entendendo-se que o parágrafo 3º trazia apenas norma interpretativa no sentido de deixar claro que, nas transmissões de repostas, nos vídeos ou nas gravações sonoras, a veiculação da mensagem de resposta poderia ser feita tanto pelo ofendido como por qualquer outra pessoa por ele designada.

Daí, para dirimir qualquer dúvida sobre os verdadeiros sentidos do texto original, proponho o presente projeto de lei que explicita, com a mais absoluta clareza, o que realmente se pretendia naquele parágrafo vetado: simplesmente afirmar que o ofendido tem o direito de

5

submeter, primeiramente ao órgão de imprensa, e, em caso de recusa por esse último, ao judiciário, uma gravação, de sua própria voz com ou sem vídeo, para que, por esse meio, seja-lhe concretizada a resposta almejada.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso V do artigo 5º](#)

[Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 - 13188/15](#)

[artigo 5º](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)



PLS 89/2016
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CCJ (Substitutiva)
(ao PLS nº 89, de 2016)

Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2016

Acrescenta § 5º ao art. 4º, § 2º ao art. 5º e altera o caput do art. 7º, todos da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, disciplinando o modo como a resposta do ofendido deverá ser veiculada e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

.....

§ 5º A resposta ou retificação apresentada pelo ofendido deverá ser veiculada da seguinte maneira, conforme o veículo de comunicação utilizado pelo ofensor:

I – exclusivamente por escrito, em se tratando de mídia impressa;

II – por escrito ou gravação de áudio a ser lida ou gravada por agentes da empresa de rádio, em se tratando de mídia radiofônica;

III – por escrito, gravação de áudio ou audiovisual, a ser lida ou gravada por agentes da empresa de televisão, em se tratando de mídia televisiva;

IV – por escrito, gravação de áudio ou audiovisual, a ser lida ou gravada por agentes da empresa responsável, se esses mesmos instrumentos tiverem sido utilizados no agravo, em se tratando de mídia de internet. (NR)”



SF/17691.67564-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015:

“Art. 5º
.....

§ 4º *A resposta ou retificação veiculada na forma do § 5º do art. 4º dependerá de homologação judicial prévia, se o veículo de comunicação social não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo estipulado pelo caput deste artigo e o ofendido resolva propor ação judicial nesse sentido. (NR)”*

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015:

“Art. 7º *O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições para apresentação à autoridade judiciária da gravação de áudio ou audiovisual, para homologação, e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.*

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, primeiramente, procura corrigir erro de forma do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2016, que mira as alterações nele propostas ao art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que trata de pressupostos processuais para o ajuizamento da ação com vistas ao



SF/17691.67564-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

exercício do direito de resposta, ao invés de ser direcionada ao art. 4º, onde já se encontra a disciplina quanto à forma do direito de resposta.

No mérito, procuramos melhor explicitar a maneira como o veículo de comunicação deverá divulgar a resposta do ofendido, de acordo com o tipo de mídia utilizado, caso o ofendido, na fase pré-processual, não obtenha êxito na veiculação espontânea pelo meio de comunicação social responsável pela ofensa.

Acreditamos que assim estamos contribuindo para o aperfeiçoamento desse importante diploma legal, dando instrumentos mais claros para que o cidadão ou mesmo a pessoa jurídica ofendida possa se valer do direito de resposta ou retificação para corrigir o agravo injustamente sofrido em matéria cujo conteúdo tenha atentado contra a sua honra, intimidade, reputação, nome, marca ou imagem, conforme o caso.

Sala da Comissão,

Senador **RONALDO CAIADO**



27

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 120, de 2015, que “acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios”.



SF/16177.61638-52

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 120, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Walter Pinheiro.

A PEC nº 120, de 2015, altera o art. 160 da Constituição Federal (CF), que veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a título de repartição das receitas tributárias, nelas compreendidas adicionais e acréscimos relativos a impostos.

O parágrafo único do art. 160 atenua essa vedação, ao estabelecer que a União e os Estados possam condicionar a entrega dos respectivos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e ao cumprimento da aplicação de recursos mínimos na área de saúde, conforme disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III, da CF.

Nesse contexto, a PEC nº 120, de 2015, propõe acréscimo de § 2º ao art. 160 da CF, para fixar que parte dos recursos a serem repassados sejam, compulsoriamente, destinados a compor provisões vinculadas à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses das referidas receitas tributárias.

Para tanto prevê lei complementar para regulamentar esse provisionamento de recursos, que deverá observar, entre outras, as seguintes condições:

1. Limite máximo de 10% do total destinado ao Ente beneficiário.
2. Os valores destinados ao provisionamento não poderão ser objeto de retenção ou de administração pela União ou pelos Estados.
3. Consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que não observar as destinações legais previstas para a utilização dos recursos provisionados.

Como ressaltado na justificção do projeto, “a recente crise internacional mostrou o quão importante é para os governos terem à sua disposição mecanismos de políticas anticíclicas, ou seja, mecanismos que permitam ampliar, e não reduzir, os gastos nos momentos de desaceleração econômica. Em ocasiões de crise, os agentes privados tendem a retrain seus investimentos, razão pela qual a intervenção do Estado pode ser importante ferramenta para reverter uma espiral descendente econômica”.

II – ANÁLISE

1. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Do ponto de vista de sua admissibilidade, não se vislumbram óbices. A proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).



Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Portanto, a PEC nº 120, de 2015, é constitucional e atende, assim, aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Por fim, não há inclusão de matéria estranha a seu objeto.

2. Mérito

De fato, sem dúvida, uma das características da atual estruturação financeira do setor público se manifesta na ainda restrita e insuficiente capacidade de dispor de recursos financeiros capazes de serem utilizados em instantes de instabilidade econômica.

Em um momento em que o País se vê compelido a racionalizar e otimizar seus gastos, condição hoje essencial para a recuperação da confiança dos mercados, deteriorada pela crise fiscal, de fato, seria oportuno o engendramento de mecanismos voltados à reestruturação e reorientação financeira dos entes, que lhe assegurasse recursos suficientes e necessários à sua atuação anticíclica.

Como bem enfatizado na justificção da proposta em exame, “nesse contexto, com relação às repartições de receitas públicas previstas na Constituição da República, seria bastante importante que houvesse uma cultura, pelos gestores públicos, de evitar a euforia com os aumentos dos repasses, a fim de que, nos momentos de redução, houvesse condições financeiras para suportar seus efeitos negativos”.

“A presente Proposta de Emenda à Constituição incorpora ao art. 160 o § 2º, que prevê a possibilidade de que, mediante lei complementar, seja criado mecanismo anticíclico relativo aos repasses de tributos, consistente na possibilidade de que o Ente beneficiário da transferência constitucional possa ser obrigado a aplicar uma parcela dos recursos recebidos em um fundo específico, que poderia ser utilizado para compensar diminuições dos repasses provocados por crises econômicas”.



Fica evidente, assim, a importância estratégica da determinação expressa na PEC nº 120, de 2015, sobretudo no contexto econômico atual, onde é claro o esgotamento do modelo fiscal assentado na carga tributária abundante e crescente. Na ausência dessa modalidade de financiamento público, o provisionamento de recursos pretendido é oportuno e conveniente do ponto de vista da gestão financeira pública. Ela, sem dúvida, contribuirá para que sejam engendrados aperfeiçoamentos no sistema de planejamento e controle da receita e do gasto públicos, reforçando todo o processo de adequação fiscal empreendido e alcançado pelos entes da Federação, desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 120, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16177.61638-52



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 120, DE 2015

Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 160 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.160.....

§1º.....

§ 2º A vedação prevista neste artigo ao emprego dos recursos não se aplica à criação de mecanismo de provisionamento compulsório de recursos, destinado à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses, por meio de lei complementar, que deverá prever:

I – que o valor a ser provisionado não exceda a 10% (dez por cento) do total destinado ao Ente beneficiário;

II – que o provisionamento se dê mediante a aplicação financeira dos recursos sob a responsabilidade do Ente beneficiário, vedada a retenção ou administração dos valores pela União ou pelos Estados;

III – consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que utilizar os recursos provisionados fora das hipóteses legais, bem como meio de fiscalização da utilização dos recursos. ”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICATIVA

2

A recente crise internacional mostrou o quão importante é para os governos terem à sua disposição mecanismos de políticas anticíclicas, ou seja, mecanismos que permitam ampliar, e não reduzir, os gastos nos momentos de desaceleração econômica. Em ocasiões de crise, os agentes privados tendem a retrain seus investimentos, razão pela qual a intervenção do Estado pode ser importante ferramenta para reverter uma espiral descendente econômica.

A adoção de políticas anticíclicas, contudo, implica a capacidade de um governo aumentar seus dispêndios em meio a uma retração econômica que, em regra, reduz a arrecadação de tributos e dificulta a captação de recursos junto ao mercado. Não se trata, portanto, de mera decisão política em determinado contexto de crise: países em mais condições de aplicar políticas anticíclicas na crise são aqueles que, nos tempos de bonança, formam poupança ou são altamente capazes de captar recursos junto ao mercado. Em outras palavras, os mecanismos de política anticíclica, para serem sustentáveis no tempo, dependem de que se faça poupança nos períodos de fartura econômica para que se possa gastar nos períodos de dificuldades.

No caso dos repasses previstos pela Seção VI do Capítulo I do Título VI da Constituição da República, isto é, os produtos da arrecadação tributária destinados ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, existe uma tendência perversa para os momentos de crise.

Quando um país enfrenta dificuldades econômicas severas, a receita pública cai mais do que o Produto Interno Bruto, ao passo que, em momentos de forte aceleração econômica, sofre aumento superior ao do PIB. Em razão disso, quando o cenário econômico se apresenta favorável, sobra dinheiro, ocorrendo o oposto exatamente nos momentos de crise. Isso significa que, diante da ausência de mecanismos anticíclicos, os governos (principalmente os municipais, que não dispõem de fontes de financiamento como a União e os Estados, por meio de endividamento) são estimulados a gastar mais do que precisam em tempos de bonança, e são obrigados a promover drásticos cortes de despesas nos anos de crise.

Essa circunstância é ruim para os Entes federativos e para a economia do país como um todo. Do ponto de vista econômico, representa injeção demasiada de recursos, em momentos de crescimento econômico, e a acentuação de ciclos depressivos da economia.

Do ponto de vista da gestão, verifica-se, na prática, que os gestores públicos, quando dispõem de recursos fartos, tendem a promover despesas questionáveis, em vez de economizar recursos, e, quando sofrem redução dos recursos, se veem obrigados a promover cortes de despesas essenciais, o que causa danos à população. A título exemplificativo, o aumento de arrecadação leva o gestor a construir uma praça, ao passo que a queda de arrecadação causa a interrupção de serviços públicos vitais, como a assistência médica ou a educação.

O Fundo de Participação dos Municípios, como vemos na tabela abaixo, tem sido afetado pela volatilidade da economia nos últimos anos. Depois de crescer o equivalente a 1,3% do PIB entre 2003 e 2004 e a 1,7% do PIB em 2008, as receitas do fundo (excluindo o adicional de 1% pago em dezembro) caíram para 1,4% do PIB na crise de 2009-2010 e se recuperaram apenas parcialmente nos anos mais recentes, visto que a economia cresce a ritmo lento:

Ano	FPM	FPM/PIB
2003	R\$ 22.701.652.390	1,34%

3

2004	R\$ 24.987.612.819	1,29%
2005	R\$ 30.893.834.047	1,44%
2006	R\$ 34.581.292.234	1,46%
2007	R\$ 40.737.521.231	1,53%
2008	R\$ 51.200.506.407	1,69%
2009	R\$ 49.475.827.106	1,53%
2010	R\$ 53.278.727.977	1,41%
2011	R\$ 65.673.864.998	1,59%
2012	R\$ 67.714.331.933	1,54%
2013	R\$ 74.323.891.578	1,53%
2014*	R\$ 57.123.873.856	1,51%

Nesse contexto, com relação às repartições de receitas públicas previstas na Constituição da República, seria bastante importante que houvesse uma cultura, pelos gestores públicos, de evitar a euforia com os aumentos dos repasses, a fim de que, nos momentos de redução, houvesse condições financeiras para suportar seus efeitos negativos. No entanto, as pressões políticas e financeiras do dia a dia tornam muito difícil a adoção de tais práticas, mesmo porque crescimento econômico, em se tratando da realidade econômica brasileira, não significa inexistência de graves e urgentes problemas sociais a serem resolvidos.

A presente Proposta de Emenda à Constituição incorpora ao art. 160 o § 2º, que prevê a possibilidade de que, mediante lei complementar, seja criado mecanismo anticíclico relativo aos repasses de tributos, consistente na possibilidade de que o Ente beneficiário da transferência constitucional possa ser obrigado a aplicar uma parcela dos recursos recebidos em um fundo específico, que poderia ser utilizado para compensar diminuições dos repasses provocados por crises econômicas.

Destarte, parte dos valores recebidos em momentos de abundância econômica, que amiúde são gastos de forma pouco eficiente, seria economizada, somente podendo ser utilizada em momentos em que as transferências constitucionais de tributos sofressem reduções, o que poderia evitar a necessidade de cortes de despesas relacionadas às prioridades da administração pública.

A fim de evitar qualquer possibilidade de utilização dessa sistemática de forma a perverter o equilíbrio federativo, esta proposta também prevê a positivação de algumas diretrizes básicas que deverão ser respeitadas por eventual lei complementar. A um, a existência de um limite máximo, a fim de que não haja interferência na autonomia administrativa de Estados e Municípios, por meio do disposto pelo inciso I do § 2º. A dois, a previsão expressa de que os recursos a serem economizados o sejam após a transferência ao Ente federativo, de modo que a decisão do legislador não seja influenciada por eventual interesse em beneficiar a União Federal (ou os Estados, conforme o caso) com a disponibilidade econômica dos valores.

O inciso II do § 2º, portanto, será importante salvaguarda para o princípio federativo, tornando financeiramente indiferente o mecanismo para quem transfere parte da sua receita tributária. Evitam-se os riscos da inadimplência, com a formação de passivos de difícil solução,

4

porque o beneficiário receberá no prazo regular os valores, e do locupletamento, porque o beneficiário será o único remunerado pela aplicação dos recursos.

Uma vez que a custódia dos valores será de responsabilidade dos Entes federativos beneficiários das transferências de recursos, pelas razões já expostas, surge a necessidade de que seus gestores sejam enfaticamente desencorajados a utilizar os recursos fora das hipóteses legais. Em uma situação difícil para a administração das finanças de um Ente federativo, seu gestor poderá sofrer a tentação de resolver problemas de fluxo de caixa por meio de recurso aos valores provisionados, especialmente para fins nobres, como o pagamento de salários atrasados, custeio de escolas, hospitais, entre outros.

Se há carência de recursos em um momento em que os repasses estão em patamar elevado, porém, muito maior ela haverá de ser quando houver a sua redução, que tende a coincidir com a queda de outras receitas públicas. Necessário, portanto, que o gestor público seja enfaticamente dissuadido de tais raciocínios, para o que deverá, nos termos do inciso III do § 2º, prever a lei instituidora do mecanismo consequências jurídicas – administrativas, criminais e/ou eleitorais – aplicáveis a quem sacar recursos sem que presentes pressupostos legais para a sua utilização.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**
Senador **ACIR GURGACZ**
Senador **ALVARO DIAS**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senadora **ANGELA PORTELA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **BLAIRO MAGGI**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senador **HUMBERTO COSTA**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Senador **LASIER MARTINS**
Senador **MARCELO CRIVELLA**
Senadora **MARTA SUPPLY**
Senador **OMAR AZIZ**
Senador **PAULO PAIM**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
Senador **WALDEMIR MOKA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[parágrafo 3º do artigo 60](#)
[artigo 160](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** realiza o objeto da lei, qual seja, inclui no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da OAB, por meio da inserção de um inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública. O **art. 2º** prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor menciona o papel de destaque da OAB na conquista e consolidação do Estado Democrático de Direito e argumenta que o Conselho Federal da OAB foi autorizado pelo constituinte originário a propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, como legitimado extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal para proteger a ordem jurídica. No entanto, segundo a justificação, “esse papel de relevância constitucional da advocacia não se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais”. Assim, por uma questão de coerência e tendo em vista a importância das ações coletivas para fiscalização da ordem jurídica e tutela dos direitos coletivos é que se propõe a inclusão da OAB no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 686, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 686, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto é muito louvável, já que inscreve com todas as letras, na Lei de Ação Civil Pública, a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública.



SF/16974.78216-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Não há dúvidas sobre o relevante papel da OAB na defesa do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal dotou-a de legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VII da CF). Ao aprovar o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), o legislador federal outorgou à OAB a incumbência de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I). Deve-se ressaltar, ainda, que o Estatuto da Advocacia conferiu à OAB legitimidade para propor a ação civil pública (ACP), dentre outras ações coletivas (art. 54, XIV), como instrumentos para a realização de suas finalidades.

Apesar da previsão de competência, ainda havia controvérsia a respeito da amplitude dessa norma, com jurisprudência no sentido de que a OAB somente poderia ingressar com a ação civil pública quando o objetivo fosse garantir direito próprio ou de seus associados, e não para a defesa dos direitos coletivos de forma geral. Nessa linha, a legitimidade da OAB seria limitada, devendo ser analisada a pertinência temática da matéria envolvida na lide e a existência de algum direito próprio da Ordem e de seus associados.

Em 2013, novo precedente do STJ, reformando sua própria jurisprudência, entendeu que a legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas por parte da OAB “deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico” e que não seria possível “limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.” (RESP nº 1.351.760-PE)

De fato, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB é “entidade prestadora de serviço público independente; categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” e, além disso, “não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.” (ADI 3.026/DF)

Dessa forma, em boa hora surge o PLS nº 686, de 2015, para dispor expressamente na Lei de Ação Civil Pública a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública. A aprovação do projeto garantirá, de forma inequívoca, a possibilidade de utilização desse relevante instrumento pela OAB em defesa



SF/16974.78216-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

dos direitos coletivos de forma geral. Considerando-se as finalidades institucionais da OAB, definidas em lei, que incluem a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, a atuação da Ordem por meio de ações civis públicas certamente reforçará sobremaneira o sistema de proteção dos direitos coletivos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação do** Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 686, DE 2015

Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 5º

.....

VI – o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O micro-sistema do processo coletivo brasileiro é formado por diversas legislações, dentre as quais, podem ser citadas a Constituição de 1988, a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Ditas leis, conquanto delineiem os principais quadrantes do micro-sistema, não são, nem têm a pretensão de serem, exaustivas. Há diversas outras legislações que, de forma específica, tratam do processo coletivo, a compor o mesmo micro-sistema. Para

2

ratificar essa afirmação, pode-se fazer referência à Lei nº 8.429/1992¹, Lei nº 9.868/1999², Lei nº 8.069/1990³, Lei nº 10.671/2003⁴ e Lei nº 10.741/2003⁵.

E, justamente por compor o mesmo micro-sistema, todas essas legislações se apresentam (ou, pelo menos, devem se apresentar) de forma harmônica, inclusive no que diz respeito aos principais institutos processuais.

Pois bem.

Segundo dispõe a Constituição da República, em seu art. 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A importância da advocacia foi atestada pela própria história democrática brasileira, que encontrou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) um dos mais notáveis pilares na conquista e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por isso, o Conselho Federal da OAB foi autorizado pelo constituinte originário, como legitimado extraordinário, a propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para proteger a ordem jurídica, tudo conforme art. 103, inciso VII, da Constituição Federal.

Todavia, esse papel de relevância constitucional da advocacia não se reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais, os quais são tão importantes quanto a fiscalização da ordem jurídica, a qual aquela entidade já realiza nos procedimentos perante o Supremo Tribunal Federal.

Convém, portanto, corrigir esse contrassenso legislativo. Não é plausível para o sistema admitir que a OAB, relativamente, às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade detenham legitimidade extraordinária para a tutela dos interesses transindividuais e, para outras, como é a ação civil pública, fique à míngua das questões mais relevantes da tutela dos direitos coletivos.

Aliás, além da incoerência sistêmica apontada, o que já seria mais do que suficiente para justificar a mudança proposta, também não é razoável que a Ordem dos Advogados do Brasil fique à margem da tutela dos direitos coletivos, inserido pela própria Constituição da República como direito fundamental e, por isso, nos termos do § 1º do art. 5º, com aplicação imediata.

¹ Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

² Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

³ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

⁵ Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

3

A solução, portanto, é incluir a OAB no rol de legitimados à propositura de ação civil pública, para atuação em questões nacionais por intermédio do Conselho Federal e em questões locais por meio dos respectivos Conselhos Seccionais. A ampliação do rol de legitimados, além de corrigir a incoerência sistêmica, possibilitará que a tutela dos interesses transindividuais seja realizada pela referida entidade "*sui generis*".

E é sob esse ímpeto de ampliação dos meios de proteção dos interesses transindividuais que convocamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso VII do artigo 103](#)

[Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85](#)

[artigo 5º](#)

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

[Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92](#)

[Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - 9868/99](#)

[Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - LEI DOS TORCEDORES - 10671/03](#)

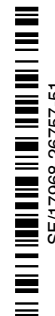
[Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

29

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.*



Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.*

O PLS acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para estabelecer o direito de os doadores regulares de sangue receberem um abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. Nos termos do Projeto, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha realizado, pelo menos, três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.

Segundo a justificativa do PLS, há a necessidade de incentivar a doação de sangue no Brasil, considerando-se o baixo percentual de pessoas que regularmente realiza esse ato. Além disso, já haveria diversos estados e municípios com regras semelhantes para seus certames, de modo que cabe ao Congresso Nacional incorporar essa prática bem-sucedida à realidade da Administração Pública federal.

A matéria foi despachada a esta CCJ para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “f” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos órgãos do serviço público federal.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 48, inciso XI, da Constituição Federal, pois estabelece regras de organização administrativa federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a constitucionalidade da Lei nº 7.737, de 5 de abril de 2004, do Estado do Espírito Santo que concedia o direito de meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para as pessoas que comprovem a doação regular de sangue. Não foi identificado vício de iniciativa em projeto apresentado por parlamentar nesta matéria, tampouco violação material a outros dispositivos constitucionais (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006).

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, o Brasil ainda está muito longe do ideal no que se refere à doação de sangue pela população em geral. Como apontado pelo autor do PLS, o Ministério da Saúde estima que somente por volta de 1,8% da população brasileira seja doadora regular de sangue. Se compararmos esse índice com os dos países desenvolvidos – que tem como mediana o valor de 3,6% de sua população –, observamos que é necessário o poder público incentivar legitimamente essa prática.



SF/17968.26757-51

O § 4º do art. 199 da Constituição Federal estabelece que a lei fixará formas de incentivo à doação de sangue, proibida a sua comercialização. Nesse sentido, foram recepcionadas a Lei nº 1.075, de 1950, e o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que possibilitam benefícios aos que comprovadamente doam sangue.

Recomenda-se apenas uma alteração de mérito para estender o prazo das doações para que o interessado seja considerado doador regular. Isso porque o art. 37 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Saúde, define o número máximo de doações por pessoa, sendo quatro vezes ao ano para homens e três vezes ao ano para mulheres. Considerando-se essas orientações técnicas sobre o limite de doações, é mais razoável estender a exigência de três doações em dezoito meses para que uma pessoa seja considerada doadora regular para as finalidades de abatimento do valor de taxa em concurso público, nos termos de emenda abaixo apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015:

Art. 1º

“**Art. 3º-A**

.....

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos dezoito meses imediatamente anteriores.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 545, DE 2015

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que *dispõe sobre doação voluntária de sangue*, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 3º-A** É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo ou emprego público no âmbito da Administração Pública federal aos doadores regulares de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O abatimento de que trata o *caput* corresponderá à metade do valor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conferir abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos federais a quem comprove ser doador de sangue, devendo tal comprovação ser feita por documento hábil expedido pelo órgão público competente, que ateste ter o beneficiário realizado ao menos três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores ao concurso.

2

Conquanto diversas leis tenham sido aprovadas nos Estados, concedendo benefícios a doadores de sangue, no âmbito federal, lamentavelmente, ainda não contamos com norma que premie tais pessoas, concedendo-lhes isenção ou abatimento no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. No plano federal, o incentivo à doação de sangue limita-se a campanhas publicitárias. São necessárias, contudo, medidas concretas de estímulo à doação e fidelização dos doadores. Cremos que a presente proposta constitui uma importante medida nessa direção.

Optamos por não prever a total isenção no pagamento da taxa de inscrição, para evitar desvirtuamentos no uso do benefício, traduzidos na participação ilimitada do doador em concursos públicos, apenas em razão da gratuidade. Convém frisar que a taxa é cobrada dos candidatos para fazer face aos custos de organização do concurso. Assim, a participação gratuita de alguns repercute negativamente sobre outros, que devem pagar valores mais elevados para se inscrever. A tendência ao uso abusivo do benefício é mitigada quando, em lugar da completa isenção, o interessado obtém um abatimento no valor da taxa. Da mesma forma, o ônus transferido aos demais candidatos vê-se reduzido nesse cenário.

É premente a necessidade de aumentar o número de doações de sangue no Brasil. No ano de 2015, hemocentros de diversas regiões do País alertaram para os baixos estoques de sangue, em níveis insatisfatórios e mesmo preocupantes. Assim ocorreu, por exemplo, no noroeste paulista, no Distrito Federal, em Tocantins, Minas Gerais e Santa Catarina. Diante de um quadro considerado crítico, hemocentros do Rio Grande do Sul funcionaram no fim de semana, aderindo ao Junho Vermelho, campanha desenvolvida em diversas cidades brasileiras para incentivar as doações.

O Ministério da Saúde estima que 1,8% da população brasileira seja doadora de sangue. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, nos países desenvolvidos, o número anual de doações por mil habitantes oscila entre 13,3 e 64,6 (*Blood Safety, Key Global Facts in 2011*, p. 2), com uma mediana de 36,4. Já no Brasil, a taxa é de 18,75 doações por mil habitantes, metade desse valor (*Caderno de Informação. Sangue e hemoderivados*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 26).

Não se pode olvidar que, na insuficiência de estoques de sangue, vidas são perdidas e cirurgias são adiadas, aumentando o tempo de internação de pacientes e, conseqüentemente, os custos do sistema de saúde.

Por fim, ressaltamos que nada impede a apresentação de projeto de iniciativa com esse conteúdo por parlamentar. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, lei que *estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público não versa sobre matéria relativa a servidores públicos*, para a qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, DJ de 10.11.2006).

Na certeza de ser urgente a adoção de medidas que estimulem a doação de sangue, e por todas as razões expostas, rogamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

3

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA****LEGISLAÇÃO CITADA**[Lei nº 1.075, de 27 de Março de 1950 - 1075/50](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão
terminativa.)*

30

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (PL 8.170/2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *“Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica”*.



SF/16959.91108-71

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jovair Arantes, que *“Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica”*, vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.170/2014 foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (que, em 17/06/2015, aprovou o Parecer do Relator pela rejeição) e Constituição e Justiça e de Cidadania que, em razão de Recurso contra a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 26/08/2015, onde foi aprovado pelo Plenário, em parecer concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Foi remetida para esta Casa em 27 de agosto de 2015, mediante o Of. Nº 503/15/PS-GSE.

Nesta Casa, o PLC nº 112, de 2015, foi precedentemente apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi aprovado em 01/12/2015.

O PLC é constituído por três artigos:

O art. 1º concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Para que os Municípios interessados venham a gozar da anistia dos débitos a que se refere o art. 1º, esses terão que comprovar, nos termos de regulamento a ser editado, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração do Ibama, já se encontrava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão ambiental competente estadual ou municipal (art. 2º). E seu parágrafo único exige que os municípios interessados deverão comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento.

E finalmente, o art. 3º estabelece a entrada em vigência da lei que se pretende aprovar na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar o presente Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015, nos termos do previsto pelo art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há óbices de natureza formal ao presente PLC, pois a matéria não se insere no âmbito de reserva de iniciativa privativa da Presidência da República (art. 84/CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Carta Política de 1988.

Quanto à materialidade, igualmente não encontramos qualquer afronta aos dispositivos constitucionais, não ferindo, por conseguinte, o disposto no § 4º do art. 60 (cláusulas pétreas) e tampouco incompatível com os princípios gerais insculpidos na Constituição Federal.

Da mesma forma, inobservamos qualquer contrariedade às normas regimentais, encontrando-se a proposição redigida em boa técnica legislativa.



SF/16959.91108-71

Com efeito, parece-nos de todo positivo e inquestionável o mérito e, a exemplo da manifestação da CMA, entendemos ser inafastável a necessidade de reparação dos danos causados aos municípios pela insegurança jurídica no período de 1988 a 2011, quando estes tiveram obras de licenciamento de competência dos Estados fiscalizadas pelo Ibama, com a respectiva emissão de infrações administrativas, com sérias consequências para a produção e, particularmente, para as economias municipais alcançadas pelas penalidades.

Como bem observa o Autor da proposição “*O Projeto de Lei não pretende a anistia generalizada e de forma irresponsável, mas apenas nos casos em que se comprove que a obra, atividade ou empreendimento, objeto do auto de infração do IBAMA, já estava em processo de licenciamento ou autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal, responsável pela fiscalização*”.

Desse modo, diante dos argumentos e a importância conferida pela proposição, entendemos inexistir óbices para a sua aprovação.

II – VOTO

Ante o todo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



SF/16959.91108-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 112, DE 2015

(Nº 8.170/2014, na Casa de origem)

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da *Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011*, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da *Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011*, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da *Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011*, desde que o Município interessado comprove, nos termos do regulamento, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental

perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Município interessado deverá comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/
prop_mostrarintegra;jsessionid=4D373674461B20739B0F6
CFF1523073C.proposicoesWeb1?
codteor=1290425&filename=PL+8170/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D373674461B20739B0F6CFF1523073C.proposicoesWeb1?codteor=1290425&filename=PL+8170/2014)

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.*

A proposição concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O PLC nº 112, de 2015, impõe condições para que o Município interessado seja beneficiado por essa anistia, ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação, nos termos do regulamento, de que o empreendimento ou a atividade, que recebeu o auto de infração emitido pelo Ibama, já estivesse submetido a processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão licenciador ambiental competente.

Para tanto, estabelece-se a exigência de o Município interessado comprovar os requisitos necessários à concessão de anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto.

A justificativa do projeto parte do fato de o art. 23 da Constituição Federal haver instituído a competência comum entre os entes federativos. Em decorrência desse comando constitucional, observa-se o dever compartilhado de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, o meio ambiente, de combater a poluição em qualquer de suas formas e de preservar as florestas, a fauna e a flora.

O autor do PLC realça o fato de a Carta de 1988 dispor sobre a necessidade de Lei Complementar para a fixação de normas de cooperação entre os entes federativos, de modo a proporcionar o desenvolvimento e o bem estar nacional. Ainda mais, essa lei seria potencialmente capaz de prevenir conflitos de competência entre União, Estados e Municípios.

Ocorre que essa previsão constitucional, para a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental, somente se materializou em 2011, por meio da Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Nesse ínterim, ainda segundo o autor, houve graves prejuízos às atividades econômicas dos Municípios, em razão de empreendimentos – cujo licenciamento ambiental seria de competência dos Estados – terem sido fiscalizados pelo Ibama, de forma supletiva, com a consequente emissão de multas administrativas excessivas e questionáveis.

Por esse motivo, o PLC nº 112, de 2015, não visa à concessão de anistia generalizada, mas apenas nos casos em que remanesça a comprovação de que o processo de licenciamento ambiental da obra ou da atividade objeto do auto de infração do Ibama já havia sido iniciado.

O PLC foi distribuído à análise da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 112, de 2015, foi encaminhado para o exame da CMA, por via dos comandos inseridos no art. 102-A, inciso II, do Risf.

Seu mérito é inquestionável, uma vez que tenta reparar danos causados pela insegurança jurídica que, há décadas, vem prejudicando a gestão dos Municípios, bem como penalizando o setor produtivo do País. Note-se que o texto do art. 23 da Constituição de 1988 “hibernou” por mais de vinte anos antes de ser regulamentado por meio da LC nº 140, de 2011, para os temas associados a meio ambiente.

Note-se, também, que a proposição não se destina a uma anistia ampla, geral e irrestrita, pois o que se deseja corrigir é o malfeito derivado da confusão de competências no licenciamento ambiental, que se instalou durante mais de duas décadas no Brasil.

Ainda não colocamos o processo nos trilhos, mas a aprovação do PLC nº 112, de 2015, é um bom passo no sentido de fazer justiça àqueles Municípios que, ao promoverem um processo de licenciamento ambiental conduzido pelo órgão considerado competente para fazê-lo, foram surpreendidos pela interveniência intempestiva do Ibama.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator

31



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

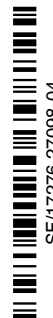
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas*.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE****I – RELATÓRIO**

Encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que “torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas”.

Dois artigos compõem a proposta.

O primeiro altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para estabelecer, em seu art. 67, que os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados quando inexistir autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizá-los. Além disso, deve ser aprovado, pela autoridade de trânsito, plano de segurança, assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.



SF/17276.27098-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

O segundo e último artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

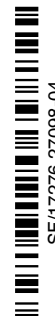
A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde obteve parecer favorável, com duas emendas de redação, e a esta CCJ, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos todos os requisitos. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal). Quanto à juridicidade, a lei ordinária é o tipo adequado; não houve criação de lei esparsa; e a matéria inova o ordenamento jurídico. Finalmente, após as alterações promovidas pela última Comissão, a técnica legislativa é adequada, segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, concordamos com os argumentos do autor, e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, de onde se originou a proposta. O autódromo é o local adequado e designado pelos órgãos públicos para competições e exposições automobilísticas. Assim, sua utilização deve ser prioritária em relação à ocupação da via pública, onde, pela própria natureza temporária das estruturas (como arquibancadas), os riscos serão sempre maiores. A elaboração de plano de segurança também se afigura positiva, uma vez que a existência de um responsável técnico deverá contribuir para o aumento do rigor na fiscalização das condições de realização desses eventos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as emendas nº 01-CE e nº 02-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 46, DE 2010

Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 67.**

.....

§ 2º Os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados nos seguintes casos:

I – quando inexistir autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizá-los;

II – após aprovação, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem origem na Sugestão nº 2, de 2008, encaminhada ao Senado Federal pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS). A Sugestão, embora meritória, não pôde ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por não competir a essa Comissão opinar sobre propostas encaminhadas por aquela entidade. Em que pese termos encaminhado parecer contrário à SUG nº 2, de 2008, devido estritamente à obediência aos preceitos regimentais (art. 102-E), optamos por encampar tal idéia e apresentá-la como projeto de lei do Senado, naturalmente informando a origem da iniciativa.

O projeto trata, especificamente, de criar regras mais rígidas para a realização de competições que envolvam veículos motorizados em vias públicas. Na grande maioria das vezes, as competições são realizadas sem atentar para as devidas normas de segurança, colocando em risco, não só os participantes – que de certa forma conhecem os riscos envolvidos – como também espectadores, curiosos e passantes.

Propomos que tais competições somente possam ser realizadas nas vias públicas caso não haja autódromo em um raio de até cinquenta quilômetros do local requerido. Além disso, será necessária a prévia aprovação de um plano de segurança, assinado por um responsável técnico, onde sejam detalhadas normas de segurança para o evento, como a distância mínima de afastamento do público, formas de contenção entre este e os veículos, e outros fatores de segurança.

Certo de que é justa a proposta aqui contida, contamos com o voto dos senadores e senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, *que torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Cristovam Buarque, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2010, pretende tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” no sentido de determinar que as provas e competições desportivas que envolverem “veículos motorizados” somente poderão ocorrer em via pública se atendidas as seguintes condições: (i) inexistência de autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizar a prova ou competição; e (ii) aprovação prévia, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, em que estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.

Na justificção do projeto, o autor informa que a iniciativa deriva de sugestão encaminhada ao Senado Federal pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS). A contribuição, contudo, não

pôde ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por força de disposições regimentais. Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno, compete à CDH opinar sobre “sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional”, circunstância que exclui os entes públicos.

Em face dessa restrição, Sua Excelência, por concordar com o mérito da sugestão, optou por transformá-la no projeto em pauta.

Ainda segundo o autor do projeto, “na grande maioria das vezes, as competições são realizadas sem atentar para as devidas normas de segurança, colocando em risco, não só os participantes – que de certa forma conhecem os riscos envolvidos – como também espectadores, curiosos e passantes”, razão pela qual a proposição pretende estabelecer regras mais rígidas para a promoção desses eventos em vias públicas.

Apresentado em março de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre “diversão e espetáculos públicos” e “outros assuntos correlatos”.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a iniciativa encontra abrigo no art. 22, XI, da Lei Maior, que reserva à União competência para legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Quanto à juridicidade, também não há reparo a fazer, uma vez que, ao incidir sobre norma legal existente, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro, a proposição atende adequadamente ao preceito inscrito no art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, no sentido de que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Do ponto de vista da técnica legislativa, contudo, impõe-se ajustar a redação da ementa da proposição exatamente para explicitar a circunstância de que a lei proposta vincula-se, por remissão, ao Código de Trânsito Brasileiro, assim como promover pequena alteração redacional no *caput* do art. 1º.

No mérito, parecem-nos pertinentes os argumentos do autor. De fato, o noticiário de imprensa tem demonstrado o perigo representado pela promoção, em vias urbanas, de competições automobilísticas popularmente denominadas “rachas”, “pegas” ou “arrancadões”. Com lamentável frequência, vêm ocorrendo acidentes graves, muitos deles fatais, o que enseja o dever do poder público no sentido de regradar essa prática para condicioná-la aos preceitos de preservação da segurança pública, como pretende a proposição sob exame.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 01 – CE

(ao PLS nº 46, de 2010)

Dê-se à ementa do PLS nº 46, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.”

EMENDA Nº 02 – CE

(ao PLS nº 46, de 2010)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do PLS nº 46, de 2010, a expressão “em § 1º” por “como § 1º”.

Sala da Comissão, em: 28 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator

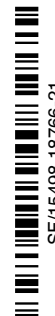
32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.*



Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2015, de autoria do ilustre Senador Lasier Martins, que visa restabelecer a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, para a progressão de regime de cumprimento de pena.

Do mesmo modo, a iniciativa busca alterar a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP) e a Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para aumentar os prazos para a progressão de regime: mínimo de 2/3 (dois terços) da pena para crimes comuns e 4/5 (quatro quintos) para crimes hediondos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Na justificação, o autor destaca que a Lei nº 10.792, de 2003, que alterou o art.112 da LEP para deixar de exigir parecer da Comissão Técnica de Classificação e exame criminológico no bojo da decisão de progressão de regime, feriu o princípio da individualização da pena, uma vez que tornou desnecessária uma análise criteriosa do mérito e do comportamento do apenado para a progressão.

Sustenta, ademais, a grande reincidência entre os criminosos, circunstância que aponta para a falta de acerto da decisão que concede a progressão de regime. Igualmente, entende que a fração de cumprimento da pena para a progressão deva ser majorada, dada a sensação de insegurança e impunidade que a precoce libertação de condenados gera para a sociedade brasileira.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 24, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A atuação deste Congresso Nacional limita-se, portanto, ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do § 1º do art. 24 do texto constitucional.

Não identificamos vícios de juridicidade no Projeto, porquanto a iniciativa mostra-se adequada aos balizamentos legais e constitucionais. No mérito, temos que a necessidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

alteração dos prazos mínimos para a progressão de regime é urgente.

Nosso país vive uma séria crise de impunidade, haja vista que os sentenciados, mesmo em crimes extremamente graves, podem progredir para os regimes semiaberto e aberto após o cumprimento de diminuta fração da pena imposta.

Não se olvida aqui que a Lei de Crimes Hediondos já foi alterada para condicionar a progressão de regime prisional para 2/5 da pena, se o apenado for primário, e 3/5 se reincidente. Todavia, ainda consideramos este patamar muito baixo para promover a justa punição pela prática de delitos nefastos, como o homicídio qualificado, latrocínio ou estupro.

No caso dos crimes ditos não hediondos, o patamar atualmente previsto na legislação para a progressão é de apenas 1/6 da pena no regime anterior, fração irrisória e que simboliza umas das causas da falta de crédito do sistema penitenciário. Um indivíduo condenado a 18 anos de prisão, se apresentar “bom comportamento carcerário”, poderá sair em apenas 3 anos. A falta de razoabilidade desta fração é manifesta.

O projeto de novo Código Penal - Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012 – que está atualmente aguardando designação de relatoria nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também concluiu pela necessidade de agravar os prazos para a progressão. O Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Vital do Rêgo buscou instituir um sistema progressivo que parte do prazo mínimo de 1/4 da pena, para os condenados não reincidentes em crime comum, até 2/3 de cumprimento, se se tratar de reincidente e condenado por crime hediondo. A

SF/15498.18766-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

majoração dos prazos, contudo, ainda nos parece demasiadamente benévola, razão pela qual julgamos justa a sugestão do PLS nº 499, de 2015, sob análise, que é de permitir a progressão de regime prisional se houver o cumprimento de 4/5 da pena cominada.

Já em relação à alteração sugerida na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a medida parece acertada no tocante ao reestabelecimento da exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, juntamente com a manifestação do Ministério Público e do defensor, para que o juiz possa dispor de mais subsídios ao deliberar sobre a progressão de regime.

O Parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico foram medidas revogadas pela Lei n.º 10.792, de 2003. Esta realidade fez com que o diretor do estabelecimento avocasse para si o ônus de conceder ou não a progressão de regime. Ora, não nos parece razoável admitir que os presos tenham seu comportamento aferido sem o devido amparo técnico. Está evidente que a legislação em vigor se mostra insuficiente para garantir padrões mínimos de segurança social ao retorno do detento ao convívio em sociedade, já que a decisão pela progressão não pode ficar circunscrita tão-somente ao comportamento carcerário.

Estamos convencidos de que a avaliação, tanto por profissionais qualificados, quanto a partir da elaboração do exame criminológico, são meios mais eficazes para preservação da ordem pública. Considerando ser drástica a transferência completa do



SF/15498.18766-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

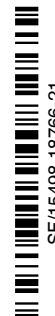
requisito subjetivo, para fins de progressão de regime, ao diretor do estabelecimento prisional, o Supremo Tribunal Federal, após editar a Súmula Vinculante n.º 26, passou a admitir a exigência de exame criminológico àqueles condenados por crimes hediondos, desde que as peculiaridades do caso indiquem que a medida é necessária.

Situação semelhante ocorreu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 439. O enunciado prevê ser admissível o exame criminológico, desde que as peculiaridades do caso indiquem sua necessidade, e desde que haja decisão motivada nesse sentido. No esteio das medidas adotadas pelas Cortes Superiores, o Projeto torna realidade legislativa o que já vem ocorrendo na jurisprudência pátria.

Não ignoramos os argumentos - sempre presentes - no tocante às dificuldades materiais do sistema penitenciário, sobretudo nas hipóteses em que as inovações legislativas demandem a implementação de medidas cuja realização importa investimento de recursos públicos ou emprego de recursos humanos. Em que pese a medida traga algum custo, o certo é que a sociedade não pode abrir mão de instrumentos que viabilizam a atuação segura e prudente dos operadores da execução penal, dada a imprescindibilidade do bom funcionamento carcerário para a tão almejada manutenção da ordem pública.

Por todos estes motivos, entendemos que as alterações propostas são realmente bem-vindas.

III – VOTO



SF/15498.18766-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2015.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 499, DE 2015

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 2/3 (dois terços) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação, do exame criminológico, quando necessário, e de manifestação do Ministério Público e do defensor.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal é um sistema jurídico de dupla face que protege a comunidade contra a agressão do delinquente e protege-o contra os excessos do poder da sociedade na prevenção e repressão de condutas proibidas.

Atualmente, a progressão de regime, segundo o art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), deve ocorrer de forma progressiva, sempre de um regime mais gravoso para o menos severo, obedecendo-se ao requisito objetivo, que determina o cumprimento de um sexto da pena imposta pela sentença penal condenatória transitada em julgado; e também um requisito subjetivo, ou seja, bom comportamento carcerário comprovado por atestado emitido pelo diretor do presídio. Essa é a regra para os crimes de um modo geral.

O critério objetivo para progressão dos crimes hediondos ou equiparados é o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

A Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003, alterou o art.112 da LEP, deixando de exigir parecer da Comissão Técnica de Classificação e exame criminológico para progressão de regime.

Doutrinadores sustentam a inconstitucionalidade da nova redação por ferir o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona:

“É a realidade que a Lei 10.792/2003 modificou o teor do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a finalidade de banalizar o processo de individualização executória da pena, facilitando a passagem entre regimes e permitindo o esvaziamento do cárcere (algo muito mais fácil do que construir presídios, certamente, um elevado investimento de recursos). Por isso, exige-se, na lei, apenas o atestado de boa conduta carcerária, abdicando-se do parecer da Comissão Técnica de Classificação – que somente serviria para fazer a classificação do preso ao ingressar do sistema penitenciário – e do exame criminológico. Continuamos defendendo que a individualização é preceito constitucional, não podendo o legislador ordinário afastar o juiz das provas indispensáveis à

formação do seu convencimento. Logo, se entender viável, deve o magistrado requisitar a realização do exame criminológico, especialmente para os autores de crimes violentos, não sendo obrigado a confiar no atestado expedido pela direção do presídio.” (NUCCI, p. 1020,2010)

Há vários brocardos a favor da dispensa do exame criminológico: “a prisão avilta o homem”, “precisamos criar mais penas restritivas de direito”, entre outros. Acreditam muitos juristas que, como a prisão não cumpre a sua finalidade regeneradora, então, a solução é soltar todos os criminosos.

Esse caminho, contudo, oferece uma solução apenas temporária para o problema da superlotação dos presídios, uma vez que são frequentes as reincidências, muitas vezes em crimes gravíssimos. O apenado que volta precocemente à sociedade acaba retornando ao regime fechado, pelo cometimento de novos crimes.

Entendemos que, se o nosso sistema penitenciário não atende de forma satisfatória às finalidades de recuperação do criminoso, devemos tentar torná-lo melhor, buscando uma melhor diretriz para a política criminal. Propomos, portanto, a restauração da exigência do exame criminológico e o aumento dos prazos para o preso ter direito à progressão.

Consequentemente, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa regenerar o instituto do exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.

Legislação Citada

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

33



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos dos arts. 91, I, e 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dar outras providências.

O Projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 14 do CPP para assegurar ao defensor do investigado ou indiciado amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial ou de procedimento judicial, quando digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto no caso de diligências sigilosas. Ainda é previsto que, após o indiciamento pelo delegado de polícia, seja aberta vista ao defensor para ciência e requerimento de diligências, com a suspensão do prazo do inquérito, se for o caso.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

O PLS nº 366, de 2015, também altera o art. 155 do CPP. Atualmente, este dispositivo veda que o Juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, contudo, ressalva os casos das provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. A nova redação proposta pelo projeto acrescenta mais uma ressalva, qual seja, quando os elementos de prova colhidos no inquérito forem produzidos sob o crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica.

Em sua justificção o autor da proposta informa que a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 14 garante ao investigado uma atuação mais ativa na fase de investigação criminal, vez que abre a possibilidade de o investigado requerer o que entender de direito, bem como acessar os elementos de prova já carreados aos autos. Além disso, argumenta que a mudança do art. 155 irá conferir maior celeridade às ações penais, sem desrespeitar o devido contraditório.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, o PLS nº 366, de 2015, deve ser aprovado.

A possibilidade de a defesa técnica acessar provas e elementos de informação já documentados em inquéritos policiais é garantia afinada com o contraditório e a ampla defesa, e que já é assegurada pelos nossos tribunais. Como bem salientado pelo autor da proposição, o novo § 1º acrescentado ao art. 14 do CPP basicamente incorpora ao ordenamento



SF/17046.06223-12



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

jurídico o enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, nesse ponto, entendemos que o projeto mostrou-se oportuno e conveniente.

A abertura de vista ao defensor, após o ato de indiciamento, para que possa “*tomar nota, obter cópia e requerer diligência*”, com a suspensão do prazo do inquérito policial, se for o caso, nos parecer medida que reforça a atuação da defesa da fase investigativa.

Vale registrar que o direito de defesa se estende a todas as fases da persecução penal, se mostrando ainda mais relevante no processo penal por ser procedimento que as mais graves consequências podem trazer à esfera dos direitos individuais do cidadão.

Não se pode olvidar que os principais elementos de prova são produzidos durante a fase da investigação, razão pela qual se mostra adequado garantir que a defesa possa se manifestar sobre os elementos probatórios que levaram ao indiciamento ainda na fase do inquérito policial.

Não se trata, como poderia supostamente transparecer, de burocratização do procedimento. A uma, porque a proposta é razoável e está diretamente ligada ao direito de defesa. Segundo lugar, porque a simples abertura de vista à defesa é um ato único que se acrescenta ao procedimento, que não gerará retardamento desarrazoado, trazendo, pelo contrário, ganhos expressivos para se chegar a investigações coesas e bem fundamentadas.

Embora o indiciamento possa, em algumas hipóteses, ocorrer no encerramento do inquérito policial, isso não retira a importância de se ouvir a defesa, pelo contrário, reforça a sua necessidade, na medida em que permitirá uma análise de todo o conjunto probatório, permitindo que a manifestação defensiva possa até mesmo ensejar o desindiciamento do investigado, caso a autoridade policial verifique a existência de elementos que excluam a sua responsabilidade.

Já disse Rui Barbosa que *a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*.



SF/17046.06223-12



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

Portanto, a previsão de vistas do inquérito à defesa em caso de indiciamento é medida que robustece o procedimento e resguarda o exercício da defesa, necessária à legitimação de todo o procedimento.

Da mesma forma, entendemos que a nova ressalva inserida ao art. 155 do CPP é de todo necessária e valorosa.

Conquanto se diga que possa fragilizar a atuação do magistrado, o fato é que a ampliação dos elementos de prova passíveis de utilização pelo magistrado fortalecerá sua atuação durante o julgamento.

Não resta dúvida de que a participação efetiva da defesa valoriza e robustece os elementos de prova produzidos na fase do inquérito policial que serão valorados pelo magistrado.

Isso não implica dizer que tais elementos se constituirão em prova plena, haja vista que, sendo prova passível de repetição, ou havendo qualquer questionamento sobre sua validade, a defesa e o Ministério Público poderão requerer seu refazimento.

Logo, antes de prejuízos, a medida traz sensíveis vantagens, especialmente naqueles casos em que, depois de vários anos, ao se chegar na fase de instrução processual, a testemunha faleceu ou não é mais encontrada.

Nesses casos, o juiz acaba se valendo de elementos de prova do inquérito produzidos sem participação da defesa. Nos moldes do modelo proposto, a defesa, com atuação desde o inquérito policial, evitará que as instruções processuais sejam prejudicadas pela ausência de testemunha, ao mesmo tempo em que evitará quaisquer alegações de nulidade, como sói ocorrer, fortalecimento o contraditório e o sistema acusatório,

Além disso, tal medida permitirá maior celeridade ao processo penal propriamente dito, fase que, indubitavelmente, é a que leva maior tempo para se chegar ao final.



SF/17046.06223-12



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

Portanto, a alteração do art. 155 do CPP não nos parece causar prejuízos, uma vez que, caso não tenha sido observado o contraditório na fase do inquérito policial, ele deverá ser necessariamente repetido. Por outro lado, havendo contraditório pleno, poderá ser utilizado pelo magistrado, sem prejuízo de que ser repetido caso haja solicitação da defesa ou do Ministério Público, em juízo.

III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLS nº 366, de 2015, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 14

.....

§ 1º É direito do defensor, no interesse do investigado ou indiciado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, excetuados os registros relativos a diligências em andamento e medidas cautelares sigilosas, cujo acesso possa prejudicar a eficácia das investigações.

§ 2º Em caso de indiciamento pelo delegado de polícia, em ato fundamentado nos elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e indícios de autoria, o indiciado, por meio de seu defensor, terá vista dos autos, podendo tomar nota, obter cópia e requerer diligência, suspendendo-se o prazo do inquérito, se for o caso, observado o disposto no caput.” (NR)

Art. 2º. O caput do art. 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis, antecipadas ou produzidas sob crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial se reveste de verdadeiro filtro procedimental contra acusações açodadas, imputações levianas ou ações penais sem justa causa, sendo, por conseguinte, uma garantia do cidadão de que não terá sua vida devassada de forma secreta, sem procedimento, sem forma definida, sem controle e sem uma apuração prévia séria e compromissada com a verdade.

Basta notar que o inquérito policial é talvez o procedimento mais controlado e fiscalizado de que se tem notícia dentro do nosso ordenamento jurídico, porquanto o primeiro controle de legalidade já é realizado pelo delegado de polícia. A par disso, há o controle externo exercido pelo Ministério Público, o controle exercido pela defesa do investigado ou indiciado que, constatando qualquer ilegalidade, promove as medidas judiciais cabíveis, além, é claro, do principal, que é o controle exercido pelo Poder Judiciário.

Podemos falar até mesmo no controle social, exercido com apoio da imprensa e entidades da sociedade civil organizada que não raramente cobram do poder público, especialmente da polícia judiciária, providências na apuração de crimes de maior repercussão.

Logo, pode se falar em um direito-garantia do investigado a um procedimento investigativo que lhe proporcione mais que apenas o direito de se manifestar no momento mais oportuno.

Nesse diapasão, é preciso avançar no sentido de se promover mais condições para que o indiciado participe do procedimento investigatório, seja indicando meios de prova para que a investigação se aproxime ao máximo da verdade, já que o delegado de polícia, autoridade titular da investigação criminal, não se vincula à tese de acusação ou de defesa, mas a fatos.

Propomos, portanto, a inclusão de parágrafos ao art. 14, que nada mais são do que garantias mínimas do investigado e da defesa, para que possam ter uma atuação mais ativa na fase de investigação criminal.

Nesse sentido, propomos que, após o indiciado do investigado, quando as provas da materialidade do crime e os indícios de autoria são consistentes, seja oportunizado à defesa requerer o que achar de direito, já que o investigado não deve assumir uma posição de mero enfeite ou refém na persecução penal.

Portanto, além de lhe ser oportunizado o direito de se manifestar, insere-se dispositivo como o objetivo de concretizar em lei o teor da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser oportunizada à defesa o acesso aos elementos de prova já carreados aos autos.

A par disso, visando conferir celeridade às morosas e intermináveis ações penais que se estendem por anos e nas quais se promove meras repetições dos atos da investigação criminal, propomos uma importante mudança no sentido de conferir mais efetividade aos elementos de prova produzidos no inquérito policial, qualificando-o como prova e admitindo sua utilização na sentença, quando houver a participação efetiva da defesa, respeitando o devido contraditório.

Vale ressaltar que a qualificação da prova com a participação da defesa já na fase de inquérito representa um avanço necessário e que não prejudica, nos termos como proposto, os direitos do réu na ação penal, uma vez que permanece garantido o direito ao contraditório durante a fase processual, em que, eventual irregularidade na fase pré-processual poderá ser suscitada e sanada, sem prejuízo à defesa.

Por fim, vale notar que a garantia de uma persecução penal eficiente não pode descurar da forma necessária para a perfeita higidez do procedimento e garantia dos direitos do investigado.

Sala das Sessões,

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

[Texto compilado](#)

Código de Processo Penal.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

34

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.*



Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O Projeto de Lei em exame tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente à semelhança do tipo previsto no art. 122 do Código Penal com relação ao suicídio.

O autor, em sua justificção, argumenta:

O chamado “cutting” (ou automutilação) é caracterizado pela agressão deliberada ao próprio corpo, sem a intenção de cometer suicídio. Não há ainda dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes

em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida.

Especialistas afirmam que o mundo online em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e tablets. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do “bullying”, por exemplo.

A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Tal prática de incitação, além de odiosa, piora o quadro das crianças e adolescentes que praticam a automutilação, a qual, hodiernamente, é considerada uma doença psicológica.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi oferecida emenda readequando as penas previstas no ordenamento jurídico-penal.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

De fato, quanto à técnica legislativa, foi acertada a concepção dada ao Projeto de Lei pela CDH que reduziu as penas inicialmente previstas



de seis meses a dois anos para seis meses a um ano no tipo simples; de um a quatro anos para um a dois anos se resultar lesão corporal; de dois a oito anos para um a três anos se resultar lesão corporal grave; e de quatro a doze anos para dois a seis anos se resultar morte.

As novas penas estão, assim, em consonância com as demais previstas no Código Penal, em especial a do crime de induzimento ao suicídio, bem como na legislação penal esparsa.

No mérito, por sua vez, temos a inovação como conveniente e oportuna.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

FLÁVIA PIOVESAN¹ esclarece que o “*aludido dispositivo constitucional revela a decisão do legislador constituinte de inserir na agenda política nacional, como prioridade absoluta, o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente, reconhecendo-lhes direitos especiais [...], sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade, seja por ação, seja por omissão*”.

Nesse passo, criminalizar o induzimento de criança ou adolescente ao *cutting* é expressão do mandamento constitucional que

¹ Temas de direitos humanos. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 366.



determina ao Estado assegurar, como prioridade absoluta, o direito à vida e à saúde da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, bem como pela **aprovação** da Emenda nº 01-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 664, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 244-C à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Nos termos da proposição, quem induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua integridade corporal ou a sua saúde, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, inclusive por meio de salas de bate-papo na internet, incorre em crime, com pena de detenção, de seis meses a dois anos. A pena será aumentada se do crime resultar lesão corporal ou morte.

O autor justifica a proposição no crescimento do número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes, que, para serem aceitos precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos.

Argumenta, ainda, que a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente desestimulará o surgimento de grupos nas redes sociais que incentivem jovens a lesar o próprio corpo ou a sua saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da criança e do adolescente, caso do PLS nº 664, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica ou constitucional.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da segurança física e psíquica de crianças e adolescentes, tema que deve merecer alta prioridade por parte do Estado.

Observa-se, no campo psiquiátrico, que os fatores precipitantes dos comportamentos autolesivos são complexos, mas podem ser entendidos, de maneira geral, como uma acumulação de tensão, ansiedade, impulsividade, história de trauma na infância, aliados muitas vezes com o comportamento em grupo, próprio da adolescência.

É sabido que o ambiente social em que o jovem se encontra influencia o seu comportamento, tanto positiva quanto negativamente. Com o amplo acesso à internet, cada vez mais crianças e adolescentes, ainda em formação da personalidade, estão expostos à convivência virtual com os mais diversos tipos de pessoas.

Partindo dessa realidade, o PLS nº 664, de 2015, inova no campo penal, porque a atual legislação somente trata da penalização ao induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Código Penal, art. 122) e ao incitamento ao crime (Código Penal, art. 186). Nem um nem outro tipo penal abarcam, portanto, situações em que a criança ou adolescente são induzidas à prática da automutilação ou *cutting*, seja por meio de contato físico, seja por meio de contato virtual (art. 2º, § 3º, do PLS nº 664, de 2015).

Além disso, a norma objeto da alteração proposta para veicular a modificação pelo PLS nº 664, de 2015, afigura-se adequada, por serem justamente os adolescentes e as crianças mais vulneráveis e influenciáveis pela pressão social de amigos e conhecidos e, portanto, são as mais suscetíveis a praticarem um comportamento, mesmo que lesivo, por imitação. É no ECA, portanto, que deve constar o comando proibitivo da prática de induzimento à automutilação.

Contudo, observamos que o texto apresentado necessita de um reparo destinado a aprimorar a técnica legislativa, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, procurando adequá-lo ao conjunto harmônico de tipos previstos no Código Penal.

Da maneira como está, as penas previstas para o tipo, caso o crime se consume na forma simples ou ocorra lesão corporal grave ou morte, são maiores do que a pena prevista para o tipo de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, nos termos do previsto pelo art. 122, § 1º, II, do Código Penal, que trata do aumento de pena quando a vítima é menor.

Dessa forma, pode-se pensar até na consequência esdrúxula de ser preferível induzir uma criança ou adolescente ao suicídio do que instigar que ela se automutile, em termos de reprimenda penal.

Sugerimos, portanto, uma diminuição da pena prevista no tipo penal criado pelo Projeto em análise, tornando-a proporcional ao delito cometido e harmônica com os demais dispositivos da legislação penal em vigor.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

“**Art. 244-C.**

Pena – detenção, de seis meses a um ano; se a lesão corporal se consuma, a pena é de um a dois anos de reclusão.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de um a três anos de reclusão.

§ 2º Se resulta em morte, a pena é de dois a seis anos de reclusão.

.....”

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, DE 2015

Inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua integridade corporal ou a sua saúde, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se a lesão corporal se consuma, a pena é de um a quatro anos de reclusão.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de dois a oito anos de reclusão.

§ 2º Se resulta em morte, a pena é de quatro a doze anos de reclusão.

§ 3º Incorre nas penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive salas de bate-papo da internet.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “cutting” (ou automutilação) é caracterizado pela agressão deliberada ao próprio corpo, sem a intenção de cometer suicídio. Não há ainda dados

2

disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida.

Especialistas afirmam que o mundo *online* em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e *tablets*. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do “bullying”, por exemplo.

A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Tal prática de incitação, além de odiosa, piora o quadro das crianças e adolescentes que praticam a automutilação, a qual, hodiernamente, é considerada uma doença psicológica.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente. Com isso, pretendemos desestimular o surgimento de grupos nas redes sociais que incentivem jovens a lesar o próprio corpo ou a sua saúde.

Expostas essas considerações, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[parágrafo 1º do artigo 129](#)

[parágrafo 2º do artigo 129](#)

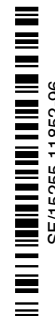
[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

35

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012, que *altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais.*



SF/15255.11852-96

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, e que promove as seguintes alterações no estatuto jurídico-constitucional dos estrangeiros:

a) atribui os direitos e deveres individuais e coletivos, tais como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, não apenas aos estrangeiros residentes no País, mas também a todos os estrangeiros no País;

b) altera o § 1º do art. 12 da Carta Magna, que confere aos portugueses com residência permanente no País, os direitos inerentes ao brasileiro, desde que haja reciprocidade em favor de brasileiros, para conferir tais direitos a todos os estrangeiros com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros;

c) faculta o alistamento eleitoral e o voto aos estrangeiros com residência permanente no País, para fins de participação nas eleições municipais, na forma da lei, e permite que os estrangeiros com residência permanente no País concorram às eleições municipais.

Na justificação, os autores da proposição sustentam que turistas também devem gozar dos direitos fundamentais básicos e que se deve abrir espaço à diplomacia brasileira para negociar tratados que estendam a estrangeiros residentes, e não mais apenas aos portugueses, certos direitos inerentes a brasileiros.

Defendem a concessão da capacidade eleitoral ativa e passiva aos estrangeiros com residência permanente no Brasil, a exemplo de alguns países, uma vez que as noções de Estado-nação e soberania vêm sofrendo profundas alterações, sobretudo com o acirramento do processo de globalização verificado nas últimas décadas, o qual se caracteriza pelo intenso fluxo transnacional de pessoas, ideias e valores. Ademais, ressaltam que o Estado que recebe o estrangeiro, incluindo o Brasil, não o isenta do cumprimento de uma série de deveres, como o pagamento de impostos.

Em 17 de outubro de 2013, a proposição recebeu Relatório favorável do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em virtude da aprovação, em 13/11/2013, do Requerimento nº 1.272, também de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, a PEC nº 25, de 2012, passou em tramitar em conjunto as PECs nº 14, de 2007; nº 88, de 2007, e nº 25, de 2012. A Senadora Lúcia Vânia ofereceu, então, Relatório sobre as proposições, que não foi apreciado pela CCJ.

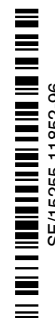
Em 3 de fevereiro de 2015, em virtude do arquivamento das demais proposições, a PEC nº 25, de 2012, passou a ter tramitação autônoma e foi enviada a esta Relatoria.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição em tela quanto à admissibilidade e mérito.

Coaduno com os argumentos oferecidos pelo ilustre Senador Antonio Carlos Rodrigues no Relatório favorável à PEC nº 25, de 2012, que ora reproduzo.



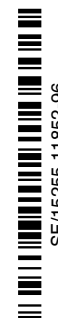
Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

Ainda quanto à constitucionalidade material, destaco que a extensão dos direitos individuais aos estrangeiros no País, como previsto na PEC nº 25, de 2012, vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Segundo aquela Corte, **a interpretação do art. 5º, caput, da Constituição não deve ser literal porque, de outra forma, os estrangeiros não residentes estariam alijados da titularidade de todos os direitos fundamentais. Assim, há direitos que devem ser assegurados a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto considerados emanções necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana.** Nesse sentido, o *Habeas Corpus* (HC) nº 94.477/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/2/2012; e o HC nº 94.016/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 27/2/2009.

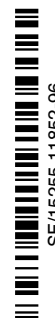
Registro, por oportuno, o teor da ementa do citado HC nº 94.016/SP:

“HABEAS CORPUS’ (...) ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA (...). O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO “STATUS LIBERTATIS” E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS”.

- O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do “habeas



corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dá significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - **Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.**"



SF/15255.11852-96

Do mesmo modo, entendo ser constitucional conferir aos demais estrangeiros – além dos portugueses - com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, os direitos inerentes ao brasileiro.

Por seu turno, a concessão de capacidade eleitoral ativa e passiva aos estrangeiros nas eleições municipais, como previsto na proposta, também não apresenta vício de constitucionalidade, porquanto tal medida não visa a restringir o voto universal, tido como cláusula pétrea. Antes, pretende ampliar o universo dos indivíduos aptos a exercer direitos políticos, sem oferecer qualquer óbice ou limitação ao exercício desse mesmo direito fundamental aos brasileiros natos ou naturalizados.

No que se refere ao mérito, entendo que a concessão de direitos fundamentais a estrangeiros no País, bem como de determinados direitos políticos a estrangeiros que aqui residam, é conveniente e oportuna pelos motivos que se seguem.

A extensão dos direitos individuais aos estrangeiros no País coaduna-se com os propósitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, tais como o de resguardar o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.

A referida medida também tem sido adotada no direito comparado. A Constituição da República Portuguesa de 1976 estabelece, em seu artigo 12º, o princípio da universalidade dos direitos e deveres fundamentais, segundo o qual todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres

consignados na Constituição. Consoante leciona José Joaquim Gomes Canotilho na obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, pp. 416-417, o princípio da universalidade significa que:

(...) os direitos fundamentais são direitos de todos, são direitos humanos e não apenas direitos dos cidadãos portugueses, a não ser quando a constituição ou a lei (com autorização constitucional) estabeleça uma “reserva dos direitos” para os “nacionais” ou cidadãos portugueses.

O art. 15 da Carta Constitucional portuguesa, por sua vez, confere direitos aos estrangeiros, apátridas e cidadãos europeus na seguinte conformidade:

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

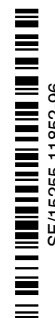
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu. (grifos nossos)

Acerca de tal dispositivo, Canotilho explica na p. 418 da obra mencionada que, *em via de princípio, os cidadãos estrangeiros não podem ser privados: (1) de direitos, liberdades e garantias que, mesmo em regime de excepção constitucional – estado de sítio e estado de emergência -, não podem ser suspensos (...); (2) de direitos, liberdades e garantias ou direitos de*



SF/15255.11852-96

natureza análoga estritamente relacionados com o desenvolvimento da personalidade humana.

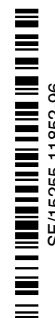
Canotilho também destaca na p. 387 da referida obra que as modernas sociedades há muito que perderam um dos seus traços característicos, a identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Diante desta realidade, a medida proposta busca uma evolução no tocante ao regramento constitucional dos direitos fundamentais, tal como o fez a Constituição Portuguesa.

Nesse sentido, merece destaque a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou o inciso I do art. 37 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros, na forma da lei, o acesso a cargos, empregos e funções públicas.

Cabe ressaltar também que a medida proposta não afeta as atuais regras constitucionais especiais em relação aos estrangeiros que visam a preservar a independência e os interesses nacionais, tais como as que tratam da sucessão de bens, da extradição, da concessão de asilo político, da realização de investimentos, da participação em empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e da aquisição ou arrendamento de propriedade rural.

Com relação à concessão aos estrangeiros com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, dos direitos inerentes ao brasileiro, destaco que atualmente, apenas os portugueses fazem jus a esse benefício, nos termos da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972. Segundo os arts. 5º e 7º da referida convenção, *a igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça no Brasil e no Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente. O gozo dos direitos políticos, por seu turno, só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.*

A extensão do referido benefício a quaisquer estrangeiros com residência no País, caso haja reciprocidade, permitirá, portanto, a celebração de novos tratados internacionais com a mesma finalidade.



Já a extensão aos estrangeiros com residência permanente no País dos direitos políticos de votar e de ser votado nas eleições municipais viabilizará a participação de estrangeiros no governo, na organização e no funcionamento do Estado em nível local, conforme for definido em lei ordinária.

Trata-se, portanto, de medida meritória. Afinal, vivemos uma era de mitigação das fronteiras físicas dos Estados e nos parece de grande valia aproveitar a contribuição dos estrangeiros para o desenvolvimento das localidades onde residem no Brasil, sem comprometer a independência nacional.

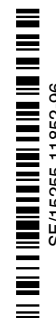
Como já mencionado, semelhante benefício é garantido pela Constituição portuguesa, que, em seu art. 15, item 4, estabelece que *a lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais*.

Os direitos políticos de votar e de ser votado também já são exercidos por estrangeiros domiciliados em países como Dinamarca, Suécia, Noruega, Bélgica, Espanha, Luxemburgo, Colômbia, Chile e Paraguai.

Cumpra registrar que a aprovação da PEC nº 25, de 2012, não implicará mudança alguma na disciplina constitucional relacionada ao preenchimento dos cargos públicos de relevo que, segundo a Carta Magna, são reservados, em defesa do interesse nacional, a brasileiros natos. Com isso, seguirão privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente da República e seu vice, dos ocupantes da ordem sucessória do Presidente – Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF -, assim como os de diplomata, oficial das Forças Armadas e Ministro da Defesa.

Por fim, destaco que a proposição utiliza a terminologia adequada para prever direitos políticos a estrangeiros, qual seja, estrangeiros *com residência permanente no País*, visto estar em consonância com o que dispõe o § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

Ademais, a expressão *residência permanente no País* nos parece acertada em face da legislação civil (arts. 70 e 71 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), que admite, em regra, que a pessoa natural tenha diversas residências. Dessa forma, um estrangeiro com residência



SF/15255.11852-96

permanente no País poderá gozar de direitos políticos no Brasil, mesmo que mantenha residência no país de origem, caso a PEC seja aprovada.

Diante do exposto, entendo que a PEC nº 25, de 2012, deve ser aprovada, tendo em vista ser consentânea com os anseios dos estrangeiros que aqui residem e pretendem exercer a cidadania, influenciando as decisões relativas às políticas públicas locais.

Considero necessária apenas uma emenda de redação, a fim de que as modificações propostas aos arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal sejam veiculadas apenas pelo art. 1º da PEC e não por três dispositivos diferentes como, equivocadamente, a proposição o faz.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da PEC nº 25, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 25, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o art. 4º como art. 2º e excluindo-se os demais:

“**Art. 1º** Os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....’ (NR)

‘**Art. 12.**

§ 1º Aos estrangeiros com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, observado o disposto nesta Constituição.

.....’ (NR)



‘Art. 14.

§ 1º

II-

d) os estrangeiros com residência permanente no País, para fins de participação nas eleições municipais, na forma da lei.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros, salvo na hipótese do § 1º, II, *d*, e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º

I – a nacionalidade brasileira, salvo para as eleições municipais, às quais podem concorrer os estrangeiros com residência permanente no País;

.....’ (NR)”

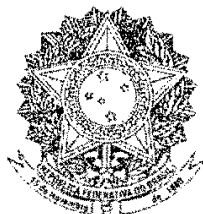
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15255.11852-96



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 25, DE 2012

Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....." (NR)

Art. 2º O § 1º do inciso II do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º Aos estrangeiros com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, observado o disposto nesta Constituição.

....." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º

.....

II-

.....

d) os estrangeiros com residência permanente no País, para fins de participação nas eleições municipais, na forma da lei.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros, salvo na hipótese do § 1º, II, d, e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º

I – a nacionalidade brasileira, salvo para as eleições municipais, às quais podem concorrer os estrangeiros com residência permanente no País;

....." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece, em seu art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante aos brasileiros e aos estrangeiros *residentes* a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros.

Cabe, desde já, registrar a necessidade de alteração do citado dispositivo, uma vez que, ao tratar de direitos inerentes à pessoa humana, em sua literalidade, condiciona-os, no caso do estrangeiro, ao critério de residência em território brasileiro. É evidente que, por exemplo, turistas estrangeiros também devem gozar desses direitos fundamentais básicos.

Outra previsão constitucional que trata de direitos de estrangeiros e merece nossa atenção é o art. 12, § 1º, que concede aos portugueses com residência permanente no País os direitos de votar e de ser votado, com a condição de haver reciprocidade em favor de brasileiros.

Aproveitamos para alterar esse dispositivo a fim de abrir espaço à diplomacia brasileira para negociar tratados, bilaterais ou multilaterais, que estendam a estrangeiros residentes – e não mais apenas aos portugueses – certos direitos inerentes a brasileiros. Nesse caso, vislumbramos a possibilidade de, por exemplo, celebrarmos tratados dessa natureza com outros países lusófonos ou com nações inseridas em nosso contexto de integração regional.

A proposição pretende, em especial, avançar no que diz respeito à hipótese de estrangeiro votar e ser

votado em eleições municipais, o que hoje é restrito aos portugueses nos termos do mencionado § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

Entendemos que os direitos políticos amplos requerem um maior comprometimento com a cidadania brasileira que só se adquire com a naturalização. Frisamos, a propósito, que poucos Países admitem essa ampla participação política a estrangeiros residentes, como é o caso da Dinamarca, da Suécia e alguns cantões suíços em eleições regionais.

Em seguida, registramos que o direito ao voto pode ser admitido sob condições de reciprocidade e de permanência por um determinado número de anos; por ser membro de um conjunto de países (caso da *Commonwealth* ou decorrente de acordos bilaterais entre Dinamarca, Suécia, Islândia e Noruega); ou por ser membro de uma integração política regional (caso da União Europeia, que permite votar e ser votado a seus cidadãos).

Em outros casos, é admitido a todos os estrangeiros que residem de modo contínuo em seu território por certo período de tempo, que gira em torno de três a cinco anos, com exceção da previsão de até dez anos por alguns cantões suíços (Bélgica, Dinamarca, Luxemburgo, Países-Baixos e vários cantões suíços estão enquadrados nessa hipótese) ou simplesmente reconhecem esse direito sem condição distinta, devendo o estrangeiro apenas cumprir os requisitos impostos aos nacionais, como ter residência na circunscrição e estar inscrito (Irlanda), ou por ser membro de uma integração política regional (caso da União Europeia). Nessa última situação, a partir de diretiva de 1994, foi fixado que cidadãos da União Europeia, residentes em Estado-Membro dessa organização distinto de sua nacionalidade, podem exercer o direito de voto e de elegibilidade nas eleições municipais..

Entre os que permitem o voto sob condições de reciprocidade e tempo de permanência, há os que o admitem, após residência de cinco anos, como são os acordos celebrados pela Espanha com Equador, Nova-Zelândia, Colômbia, Chile, Peru, Paraguai, Islândia, Bolívia e Cabo-Verde. Portugal admite o direito ao voto aos nacionais de Estados lusófonos que lá residem ao menos há dois anos e aos demais que residem há mais de três anos. Brasil, Cabo-Verde, Argentina, Chile, Islândia, Noruega, Peru, Uruguai e Venezuela se beneficiam desse regime português.

Quanto ao direito de ser eleito, são elegíveis em alguns países aqueles que cumprem as exigências de ser eleitor (Dinamarca, Espanha, Luxemburgo, Países-Baixos, Suécia, alguns cantões suíços). No caso de Portugal, como depende da reciprocidade, é limitado até o momento a Brasil e Cabo-Verde, desde que o estrangeiro resida há mais de quatro anos naquele país. Além disso, citamos a situação dos membros da *Commonwealth* e ausência de restrições praticadas na Irlanda.

No Brasil, porém, a Constituição, no art. 14, veda o alistamento eleitoral de estrangeiros e prevê a nacionalidade brasileira como uma das condições de elegibilidade. Em outras palavras, o estrangeiro, no Brasil, não dispõe de capacidade eleitoral ativa ou passiva, salvo a situação especial portuguesa.

Sabemos que, com a Revolução Francesa, no século XVIII, os estados soberanos restringiram sua comunidade política aos "cidadãos" ou à "nação". Ocorre, entretanto, que o Estado-nação e a soberania, atributo que é próprio daquele ente, são noções que vêm sofrendo profundas alterações, sobretudo com o acirramento do processo de globalização verificado nas últimas décadas, o qual se caracteriza pelo intenso fluxo transnacional de pessoas, ideias e valores.

Com efeito, notamos a mitigação das fronteiras físicas estatais. Até mesmo na França, o recém-eleito presidente, François Hollande teve, como um dos pontos mais emblemáticos de sua plataforma de governo, a ampliação da participação nas eleições municipais dos estrangeiros residentes que não façam parte da União Europeia.

Mesmo diante dessa nova realidade, o migrante, muitas vezes, não tem condições de exercer seus direitos políticos em seu Estado de origem. Tampouco tem o direito de participar da vida política no Estado em que escolheu viver. No entanto, cabe lembrar que o Estado que recebe os estrangeiros – incluindo o Brasil – não os isenta do cumprimento de uma série de deveres a que estão sujeitos seus cidadãos, a exemplo do pagamento de impostos.

Contudo, nas últimas quatro décadas, mais de trinta democracias adotaram leis que permitem o estrangeiro residente votar ao menos em eleições locais. E, em alguns países, permite-se, até mesmo, o voto de estrangeiro em eleições parlamentares, como já foi apontado. E não há como negar que os estrangeiros, como regra, contribuem efetivamente para o crescimento e desenvolvimento das localidades onde residem, seja econômica seja culturalmente.

Diante disso, não temos dúvida de que se trata de medida extremamente salutar integrar minimamente o estrangeiro residente às comunidades políticas dos locais em que vivem. Assim, a presente proposta de emenda à Constituição prevê para as eleições municipais o direito de voto facultativo e o de elegibilidade do estrangeiro residente no Brasil.

Seguramente, em um cenário marcado pela crescente globalização, com incremento do fluxo de pessoas entre as fronteiras dos Estados, as quais não raramente se empenham para levar o progresso para as localidades em que fixam residência, uma revisão do quadro constitucional mostra-se necessária a fim de trazer resposta aos desafios impostos pela nova realidade.

Sala das Sessões, ...de de 2012.

1	Senador Aloysio Nunes Ferreira	
2	AUGUSTO HOWEIRO	
3	FELIX RIBEIRO	
4	CRISTOVAM	
5	ALAN	
6	JARBAS VASCONCELOS	
7	VILVIXO M. J. S.	
8	Amador Lima	
9	Felix	
10	Roberto	
11		
12		ANTONIO CARLOS VAIADES.
13		Rafael Campos
14		ROMERO JUCA
15		Caetano
16		ROBERTO REQUIAO
17	Caro M. M. M.	
18	BENICO MAGGI	
19	B. Ana-Amélia (PP/RS)	
20	Cléo Nogueira	
21	TOINO	

22	AGIO NAKES	
23	SERGIO SENZA	
24		
25	Vicentinho	
26		
27	PEDRO SIMON	
28	INACIO ARRUDA	
29	EDUARDO BRAGA	
30	Wellington Dias	
31	CASSIOX. LIMA	
32	PAULO LEE FERRIGUES	
33		

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júzo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

➤ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

=====

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

=====

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 16/05/2012.

36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 9 a 21, de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*



SF/17849.08342-85

RELATOR: Senador **CASSIO CUNHA LIMA****I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências*, para que as emendas de Plenário a ele apresentadas possam ser apreciadas.

Anteriormente, após exaustiva instrução e relevante debate público sobre a matéria, o relatório da lavra do então Senador Aloysio Nunes Ferreira, hoje Ministro de Estado das Relações Exteriores, favorável ao PLC com uma Emenda de Redação, fora aprovado por esta Comissão, por maioria de votos, em reunião realizada no dia 29/06/2016.

Naquela ocasião, já haviam sido rejeitadas, inclusive com parecer contrário do relator, as Emendas nºs 2 a 7 – CCJ, apresentadas pelos Senadores Randolfe Rodrigues e Vanessa Grazziotin. A Emenda nº 1 – CCJ havia sido retirada pelo autor.

Posteriormente, durante apreciação da proposição no Plenário do Senado Federal, foram apresentadas outras 13 emendas, razão pela qual a matéria retornou à apreciação desta CCJ.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Por fim, importa dizer que o Plenário desta Casa rejeitou Requerimento de redistribuição da matéria à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Quanto às emendas apresentadas, podemos destacar que têm o seguinte desiderato:

- a) **Emenda nºs 09, 10 e 13:** de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Lopes, José Medeiros e Hélio José, objetivam restituir a referência à “autoridade policial” no texto normativo, ao invés de “delegado de polícia”, tal como aprovado por esta Comissão.
- b) **Emenda nº 11:** de iniciativa do Senador Antônio Carlos Valadares, visa suprimir a proposta original de adoção cautelar de medidas protetivas pelo delegado de polícia, determinando, em seu lugar, que essa autoridade remeta o pedido da vítima imediatamente e por qualquer meio ao juiz. De igual forma, revoga os prazos máximos de providências hoje previstos na Lei Maria da Penha para então determinar que essa mesma autoridade deva remeter o requerimento da vítima ao juízo competente e este o aprecie imediatamente.
- c) **Emenda nº 12 – Substitutiva,** da Senadora Vanessa Grazziotin, de igual teor da Emenda nº 6-CCJ, por ela também apresentada, a qual já fora rejeitada anteriormente por esta Comissão.

As Emendas seguintes foram todas propostas pelo nobre Senador Randolfe Rodrigues:

- d) **Emenda nº 14:** idêntica à Emenda nº 03-CCJ, pelo mesmo parlamentar apresentada, e já rejeitada por esta Comissão, visa suprimir o art. 12-B, que versa sobre a extensão do poder de cautela ao delegado de polícia, para deferir determinadas medidas protetivas.
- e) **Emenda nº 15:** busca reduzir à metade o prazo de apreciação da medida protetiva de urgência pelo juiz, tão logo receba o pedido do delegado de polícia. Elimina, ainda,



SF/17849.08342-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

a atribuição dessa autoridade policial em conceder a tutela cautelar, devendo limitar-se a remeter o requerimento ao juízo.

- f) **Emenda nº 16:** substitui o termo “requisitar”, constante do § 3º, do art. 12-B, por “requerer”, quanto à providência que o delegado de polícia deverá adotar em ter atendidos os serviços públicos necessários à defesa da vítima. Também retorna à expressão “autoridade policial”.
- g) **Emenda nº 17:** idêntica à Emenda nº 04-CCJ, já rejeitada por esta Comissão, visa instituir cominação legal a Estados e ao Distrito Federal no sentido de assegurar a destinação prioritária de recursos à criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.
- h) **Emenda nº 18 e 21:** têm o mesmo objetivo da Emenda nº 02-CCJ, já rejeitada por esta Comissão, no sentido de substituir a expressão “vítima” por “mulher em situação de violência doméstica” e, no caso da primeira, ainda se propõe a suprimir o termo “inquirição” adotando outros similares.
- i) **Emenda nº 19:** de teor semelhante à Emenda nº 11, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares.
- j) **Emenda nº 20:** pretende reduzir à metade o prazo para a autoridade policial remeter o pedido de medida protetiva de urgência ao juiz, aproximando-se do teor da Emenda nº 15, de sua própria autoria.

Não foram apresentadas outras Emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados ora em apreciação tem um objetivo primário: promover uma melhoria no sistema de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. E, para tanto, promove ajustes pontuais na Lei 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

De um lado, reforça princípios e garantias inalienáveis à mulher em situação de violência doméstica, como o direito (i) de ser preferencialmente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

atendida por agentes públicos do sexo feminino; (ii) de não ter contato algum com o agressor, já a partir do primeiro atendimento na delegacia de polícia; (iii) de não ser obrigada a se submeter a procedimentos sucessivos de depoimento ou inquirição; e mesmo (iv) de não ser questionada sobre sua vida privada.

De outro lado, o projeto volta-se ao Poder Público, em consonância com o caráter principiológico da própria Lei Maria da Penha, ao estabelecer que Estados e o Distrito Federal devam priorizar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Núcleos Investigativos de Feminicídio.

O ponto nevrálgico, porém, é a previsão legal de ampliação das atribuições da autoridade policial no que diz respeito à decretação de medidas protetivas de urgência.

De fato, O PLC, sensível a uma realidade fática inerente às falibilidades orgânicas do Poder Judiciário brasileiro, busca promover uma solução inovadora visando justamente combater a letargia jurisdicional na apreciação e na concessão de medidas protetivas, que, em muitos casos, implica fatalidade. E não sem razão: exemplos não faltam, mesmo após decorridos 10 anos de edição da Lei Maria da Penha.

A esse respeito, um caso recente trouxe especial comoção ao País e merece nosso destaque.

Na madrugada do último dia **05/03/2017**, uma servidora pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve seus dois filhos cruelmente assassinados pelo próprio pai, com quem dividia provisoriamente a guarda enquanto se discutia na Justiça o desfecho da separação judicial e do julgamento de crimes por ele cometidos no contexto da violência doméstica e familiar. O pai e agressor cometeu a barbárie em um dia em que as crianças estavam sob sua guarda e se suicidou em seguida.

A situação – trágica por sua própria natureza – tornou-se ainda mais comovente quando revelado que a servidora havia protocolado na Justiça carioca pedidos de medidas protetivas para si e para os próprios filhos nada menos que 19 dias antes dos assassinatos, na tentativa de manter o agressor distante da família. Essa demora na apreciação do requerimento ensejou até mesmo uma investigação interna da Corregedoria do Tribunal, ainda em curso.

Casos como esse não são exceções, lamentavelmente.

Como dito pelo nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira, em seu relatório, foram precisamente essas situações que ensejaram a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com o objetivo de apurar



SF/17849.08342-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

irregularidades do próprio Estado na efetividade de implementação da Lei Maria da Penha.

Por essa razão, esta Comissão já deliberou no sentido de aprovar a matéria que, tendo seguido ao Plenário, recebeu as contribuições que passamos a apreciar.

Quanto às **Emendas nºs 09, 10 e 13, todas de Plenário**, discordamos da sua linha de argumentação.

O então relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, sustentou com precisão a possibilidade regimental de acolher a sugestão da nobre Senadora Marta Suplicy como emenda redacional, tendo em vista o intuito de dissociar, do texto final, qualquer traço de obscuridade e confusão quanto à interpretação legislativa que se poderia alcançar a partir da expressão “autoridade policial”, tal como constante do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, é evidente que a autoridade policial a que se refere o projeto somente pode ser o delegado de polícia, uma vez que não há, no ordenamento pátrio, qualquer possibilidade de adoção oficiosa de medidas acautelatórias em meio à investigação criminal por parte de outras autoridades policiais, que não aquelas no estrito desempenho da função de polícia judiciária – exceção apenas admitida na hipótese de prisão flagrancial, a qual cabe a qualquer do povo, nos termos da legislação processual penal (art. 301, CPP).

Além disso, essa é uma discussão que a Lei nº 12.830, de 2013, buscou refrear. O § 2º, do art. 2, dessa lei federal é claro:

“Art. 2º

§ 1º ao **delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

Logo, como estamos aqui a disciplinar atos típicos de autoridade responsável pela investigação criminal, vale dizer, de atribuição exclusiva da polícia judiciária, não é minimamente razoável pensar-se que qualquer outra autoridade, senão o delegado de polícia, possa exercer referidas atribuições.

É o que se depreende do quanto disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º, que reverbera, inclusive, disposição contida no art. 47 da mesma Lei Fundamental:



SF/17849.08342-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

“Art. 144 (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia de carreira**, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.”

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci¹ é claro quando leciona:

“(...) a legislação processual comum, em seu conjunto, refere-se somente a duas autoridades: **a autoridade policial**, que é o delegado de polícia, e **a autoridade judiciária**, que é o magistrado”.

Dessa forma, qualquer atribuição reservada à polícia judiciária que venha a ser praticada por integrante de outra carreira policial deve ser tomada por ilegal e inconstitucional, uma vez que, em razão da natureza investigatória da atribuição, pode haver a necessidade de adoção de medidas de caráter construtivo de direitos individuais.

Novamente, a esse respeito, destacamos as lições de Nucci², sobre o inquérito policial:

“Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado a colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.”

Em outras palavras, somente o delegado de polícia pode adotar medidas cautelares penais de natureza extrajudicial, aqui no exercício de função tipicamente judicial – e não jurisdicional – que J. J. Canotilho define como reserva relativa de jurisdição. Ora, desse sistema, são exemplos a lavratura do auto de prisão em flagrante, o decreto de fiança³, a concessão de liberdade provisória sem fiança em razão de pobreza⁴, apreensão de objetos relacionados a fato

¹ Juizados Especiais Criminais Federais. São Paulo: Saraiva, 2005, p.57.

² Código de Processo Penal Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, São Paulo, 2006, p. 75.

³ Art. 322, CPP, com a redação proposta pela Lei nº 12.403/2011.

⁴ Art. 325, § 1º, inc. I, CPP.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

criminoso⁵ e a nomeação de curador para indiciado menor de idade⁶, para citar alguns.

Dito isso, claro está que a Emenda proposta pelo então relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, tem natureza meramente redacional, e vem justamente para criar distinção necessária ao texto consagrado na Lei Maria da Penha, que se vale, em sua inteireza, de referências normativas à “autoridade policial”. Portanto, no âmbito deste PLC, ostentar a figura do delegado de polícia como destinatário da prorrogação de competências legais é medida que se impõe, a fim de afastar dúvidas e obscuridades. A esse respeito, a norma pode conviver claramente com as duas nomenclaturas, cada qual ao desempenho de seu papel legalmente estabelecido.

Rejeitamos, assim, as Emendas em referência.

No tocante às **Emendas nºs 12, 14 e 17, de Plenário**, temos que não podemos nos distanciar do quanto já decidido anteriormente por esta CCJ, que não acolheu propostas de idêntico ou similar teor quando da apreciação da matéria anteriormente. Referidas emendas são nada mais que a reapresentação de mesmo conteúdo, desta feita em Plenário, de emendas já apreciadas, quando da análise de mérito do projeto por esta CCJ.

Nesse sentido, somos por sua rejeição, adotando, para tanto, as mesmas razões do parecer desta Comissão já aprovado anteriormente⁷, conforme o respectivo assunto.

As **Emendas nºs 11 e 15, de Plenário**, tal como as **Emendas nºs 19 e 20**, restringem a discussão à questão do prazo para a autoridade pública apreciar ou encaminhar o requerimento de medidas protetivas.

Temos que esse não é, objetivamente, o problema.

Os prazos hoje previstos na Lei Maria da Penha são, já, suficientemente reduzidos. Mas a exequibilidade da disposição legal tem sido reiteradamente posta em cheque: o Poder Judiciário não possui estrutura suficiente para dar vazão ao crescente número de pedidos cautelares de natureza penal que lhe batem à porta, não sendo diferentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PLC, compreendendo a inutilidade da discussão sobre prazos, intervalos e interstícios, face à falibilidade estrutural do Sistema de Justiça

⁵ Art. 6º, inc. II, CPP.

⁶ Art. 15, CPP.

⁷ Emendas nºs 2, 3, 4 e 6, da CCJ.



SF/17849.08342-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Criminal Pública, ousa inovar com uma proposta de complementariedade do reforço protetivo à mulher, permitindo – também – ao Delegado de Polícia a atribuição hoje reservada exclusivamente pela lei ao juiz.

Trata-se de uma relativização à reserva de jurisdição em benefício da efetividade dos direitos humanos, discussão essa onde se insere, por expresse reconhecimento legal, a proteção à mulher vítima de violência.

Trata-se, portanto, de um novo olhar: uma visão focada na vítima e não no sistema. O direcionamento das atenções sobre a pessoa humana e não sobre a letra fria da legislação.

Forte nessa razão, rejeitamos as Emendas nº 11, 15, 19 e 20.

A **Emenda nº 16**, por sua vez, apresenta relevante discussão: os reflexos sobre o poder requisitório da autoridade policial (delegado de polícia). Com efeito, a opção pelo termo “requisitar” difere, e muito, daquela adotada quando do uso do termo “requerer”.

Alega, o nobre autor da Emenda, que a manutenção pelo poder requisitório (de serviços públicos) poderá provocar conflitos entre órgãos públicos. Sustenta que a expressão “requisitar” é utilizada *“nas competências do Poder Judiciário e do Ministério Público, e no âmbito do Poder Executivo, autoridade administrativa, a expressão correta é ‘requerer’*”.

A argumentação, porém, não sobrevive a um estudo detalhado da legislação pátria.

O poder requisitório da autoridade policial não é ineditismo promovido por este PLC. Pelo contrário, está presente em precedentes normativos do arcabouço legislativo federal, dentro os quais podemos citar:

a) Lei nº 9.296, de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica):

“Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a **autoridade policial** poderá **requisitar** serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.”

b) Lei nº 12.830, de 2013 (Lei da Investigação Criminal):



SF/17849.08342-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

“Art. 2º (...) § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao **delegado de polícia a requisição** de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.”

- c) Lei nº 13.344, de 2016 (Lei de Repressão ao Tráfico de Pessoas):

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público **ou o delegado de polícia** poderá **requisitar**, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.” (nova redação ao CPP)

Há outras leis que tratam do poder requisitório de autoridades administrativas, mas voltadas a outros agentes e órgãos públicos, como a Lei Orgânica da Defensoria Pública e a Lei que instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, para citar algumas.

Ora, nas supracitadas normas legais, o legislador infraconstitucional buscou evidenciar o seguinte aspecto: a necessidade de privilegiar a celeridade na apuração de infrações penais. Nesse sentido, o poder requisitório constitui ferramenta da maior relevância para a consecução do ideal de Justiça, na medida em que o primeiro e mais relevante momento da persecução penal é justamente a investigação policial.

Demais disso, a requisição que o PLC opera tem como finalidade precípua – e assim está expressamente consignado no projeto – “a defesa da vítima e seus dependentes”. É, por essa mesma razão, um instrumento indissociável do poder de cautela excepcionalíssimo que a proposição pretende conferir aos delegados de polícia.

Não há, portanto, que se falar em atribuição de concessão de medida protetiva de urgência, se não houver a instrumentalização legal para a efetividade dessa novel atribuição.

Ora, as medidas cautelares penais, previstas no CPP, têm, por expressa determinação legal, o foco na preservação do resultado do processo (art. 282, CPP), ao passo que as medidas protetivas de urgência, previstas na



SF/17849.08342-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Lei Maria da Penha, voltam-se à proteção de direitos fundamentais da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio (art. 19, § 3º).

Sua natureza jurídica confunde-se com seu objetivo, não pretendendo servir de instrumento à produção ou à preservação de provas, mas, sim, à proteção da integridade física e psicológica da mulher (e familiares) em situação de violência doméstica e familiar.

Demais disso, não há aqui qualquer traço de discussão acerca de subordinação entre órgãos e serviços públicos, mas, sim, de efetividade do sistema de Justiça Pública.

Portanto, qualquer dialética acerca do alcance do poder requisitório do delegado de polícia nada mais é que uma discussão acerca da própria efetividade da justiça criminal.

Portanto, somos contrários à Emenda nº 16.

A **Emenda nº 18** teve desfecho já deliberado por esta Comissão quando da apreciação de proposta similar, em fase anterior do processo legislativo. Somos, portanto, por sua rejeição.

Por fim, quanto à **Emenda nº 21**, temos que possa ser reaproveitada, mas sob uma ótica pouco dissonante do seu propósito original.

Isso porque, de fato, a Lei Maria da Penha optou por não adotar o uso do termo “vítima”, ao se referir à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, ora se vale do termo “ofendida”, quanto aos principais aspectos processuais e materiais; ora do termo “mulher em situação de violência doméstica”, ao buscar normatizar elementos principiológicos e no âmbito da rede de atendimento.

Diante disso, temos que merece acolhida referida Emenda, mas como proposta de redação, tendo em vista tratar-se de mero ajustamento vernacular alinhado ao objetivo linguístico a que a Justificação da emenda se refere.

Por essa razão pela qual somos por sua aprovação, na forma de subemenda de redação.

III – VOTO



SF/17849.08342-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das **Emendas de Plenário nºs 9 a 21**; no mérito, opinamos pela **aprovação** da **Emenda nº 21**, na forma da seguinte Subemenda de Redação; e pela **rejeição** das demais emendas.

SUBEMENDA (DE REDAÇÃO) Nº – CCJ
À EMENDA Nº 21 – PLEN

Substitua-se, onde houver, no Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, o termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 7, DE 2016

(Nº 36/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por mulheres.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá

às seguintes diretrizes:

I – salvar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

.....

III – evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III – o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de

violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

“**Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=963D2448AEDC366DAE55C6AE3DBC9EED.proposicoesWeb2?codteor=1296740&filename=PL+36/2015

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

EMENDA Nº _____, DE 2016 - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências*, na forma do Parecer nº 613, de 2016 – CCJ, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa substituir no PLC nº 7, de 2016, na forma do Parecer nº 613, de 2016 – CCJ, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, restabelecendo a sua redação originária.

Convém salientar que a Emenda recepcionada com divergências pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e tida como de redação, na verdade é de mérito, porquanto visaria reparar suposta ambiguidade na proposição. Ocorre, entretanto, que inexistente ambiguidade a ser reparada.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não define o que seja “Emenda de Redação”, para isso invocamos o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** (RICD), que assim assenta:

“Art. 118.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

.....”

Quanto as hipóteses alinhadas pelo RICD, a obra “Curso de Regimento Interno”, da Coordenação Edições Câmara, 2ª edição, página 283, exemplifica que “vício de linguagem” seria trocar um “ç” por “s”. Já a “incorreção de técnica legislativa” pode decorrer da denominar como § 1º o único parágrafo de artigo, o qual deveria denominar-se parágrafo único. Finalmente, o “lapso manifesto” pode advir de pular um artigo na numeração dos dispositivos de proposição. A mesma obra ainda esclarece que *problema de redação ambígua implica alteração de mérito, e não de redação propriamente dita*.



SF/16903.84254-01

Página: 1/3 06/07/2016 16:26:22

cb220812f59928bdc78ddc45f274155761969032



Ademais, a alteração feita na CCJ implica na compreensão de que a expressão “autoridade policial” designa exclusivamente o delegado de polícia, vedando a outros órgãos a prática de ações vinculadas pela lei a essa autoridade. Contudo, é preciso registrar que tal compreensão não coincide com a interpretação que o **Supremo Tribunal Federal** deu à expressão. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do **Habeas Corpus 96.986/MG**, do qual se extrai a seguinte passagem:

“(…) A previsão de a diligência, uma vez deferida, ser executada pela autoridade policial, constante no artigo 6º da Lei 9.296/96, harmoniza-se com a previsão constitucional do art. 144, § 4º, no sentido de que cabe à polícia civil, ressalvada a competência da União e militar, exercer a função de “*polícia judiciária e a apuração de infrações penais*”. Ou seja, **os procedimentos de interceptação, ordinariamente, serão conduzidos pela autoridade policial. Todavia, tenho para mim que, em situações excepcionais, nada impede que essa execução possa ser efetuada por outros órgãos, por exemplo a Polícia Militar, como no caso dos autos. (…)**”
(Grifei)

Por abundância, impõe-se reconhecer que as razões invocadas para o acolhimento da Emenda nº 8, para substituir no texto do Projeto a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia” melhor serviriam para rejeitá-la. É que a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, determina que na elaboração de proposições legislativas não seja empregada sinonímia de efeito meramente estilístico, confira-se:

“

.....
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
.....

II - para a obtenção de precisão:
.....
.....



SF/16903.84254-01

Página: 2/3 06/07/2016 16:26:22

cb220812f59928bdc78ddc45f274155761969032



b) **expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras**, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

.....
.....”

Ou seja, em outras palavras o que a Lei Complementar nº 95, de 1998, prescreve é que na elaboração de proposições legislativas alteradoras seja observada a mesma “dicção” da norma que se propõe alterar.

Assim sendo, merece registro que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, em momento algum emprega a expressão delegado de polícia. Ao contrário, são nove as oportunidades em que a expressão “autoridade policial” é consignada em seu texto.

Dito isso, seja em razão de a Emenda nº 8 acolhida pela CCJ não ser de redação e em implicar no retorno da proposição à Câmara dos Deputados, seja pelo fato de que as razões que motivaram o seu acolhimento não guardam consonância com a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo fato de que a alteração sugerida desatende a Lei nº 95, de 1998, concito aos nobres Pares para que acolham a presente Emenda, de forma a permitir a aprovação da redação original do PLC nº 7, de 2016, e a sua consequente remessa à sanção presidencial.

Sala das Sessões, de junho de 2016

Senador EDUARDO LOPES



SF/16903.84254-01

Página: 3/3 06/07/2016 16:26:22

cb220812f59928bdc78ddc45f274155761969032





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLC nº 07, de 2016)

Substitua-se, onde couber, no PLC nº 07/2016, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda visa a manutenção do texto aprovado na Câmara dos Deputados, para corrigir o texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que substitui a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, o que restringiu o texto legal a um único cargo policial, impedindo avanços significativos em busca da desburocratização e da prestação imediata da justiça e segurança pública ao cidadão.

O constituinte originário, no artigo 98, da Constituição Federal, estabeleceu princípios, iniciando pelo juizado especial criminal, que permitiram ao legislador ordinário ampliar o conceito de autoridade policial para todos os integrantes dos órgãos policiais, independente do cargo que ocupe, seja federal, rodoviário, civil ou militar. Essa mudança de interpretação trazida está consolidada em diversas leis, entre elas o artigo 69, da Lei nº 9.099/95.

Ressalte-se que utilizar a expressão “delegado de polícia” em detrimento de “autoridade policial”, vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 593727/MG), uma vez que os Delegados de Polícia não têm exclusividade da investigação policial, bem como não excluem o poder atribuído, em lei, a outras autoridades, como o Ministério Público, as polícias legislativas, as polícias florestais, as polícias judiciárias militares, as autoridades sanitárias.

No mesmo sentido, decisão do Ministro Eros Grau, na ADI nº 3954, que admitiu a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas demais polícias, uma vez que o delegado de polícia não é a única autoridade policial.

Por fim, cabe salientar que essa emenda atente ao real interesse na defesa dos direitos da mulher, uma vez que permite ao policial atuar nas ocorrências de violência contra a mulher e possa apresentar imediatamente o agressor ao juiz que, ouvido o Ministério Público, aplicará as medidas

Nome legível: José Medeiros
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 5155
Data: 06/07/2016
Hora: 18:10



SF/16523.43529-02

Página: 1/2 06/07/2016 17:58:08

fe1012c7815badcc30b234a33ae3d97996168cce





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

cabíveis, garantindo os direitos fundamentais da vítima e legitimando a ação do policial, dando plena eficácia à Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/16523.43529-02

Página: 2/2 06/07/2016 17:58:08

fe1012c7815badcc30b234a33ae3d97996168cce



EMENDA nº - PLEN

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, e por se tratar de modificações correlatas, acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 2º

‘Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, o delegado de polícia deverá remeter o pedido de medidas protetivas de urgência ao juiz, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.’

“Art. 3º Dê-se ao inciso III do art. 12 e ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

‘Art. 12.

III – remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

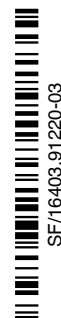
.....’ (NR)

‘Art. 18. Recebido o expediente com o pedido de concessão de medidas protetivas, caberá ao juiz, imediatamente:

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar celeridade à apreciação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência em caso de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, ou



SF/16403.91220-03

de seus dependentes. A remessa do pedido de proteção em favor da mulher ao juiz, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, atenderá plenamente aos princípios da celeridade da prestação jurisdicional, da proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, do livre acesso à justiça e, por fim, não violará o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O texto proposto vai ao encontro daquilo que, na prática, já está sendo implementado pelo Projeto Violeta, que está em vigor no Rio de Janeiro desde 2013 e foi vencedor do Prêmio *Innovare*, edição de 2014.¹ Nesse Estado, as delegacias de polícia já encaminham as mulheres imediatamente aos juizados de violência doméstica e familiar, quando estão em situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, para que o juiz aprecie na mesma hora o pedido. A experiência tem comprovado que é possível fazer com que as medidas protetivas saiam em poucas horas.

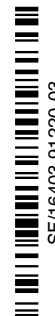
Em Brasília, existem juizados de violência doméstica e familiar que recebem os pedidos de medidas protetivas *online* das delegacias de polícia informatizadas, o que também é um exemplo de rapidez e celeridade.

A proposta de alterar a Lei Maria da Penha para que os pedidos de medidas protetivas sejam remetidos pelo delegado de polícia ao juiz, *imediatamente*, e para determinar que o juiz decida a respeito desse pedido também *imediatamente* (ao invés do prazo atual, de 48 horas), coaduna-se com o objetivo do projeto de dar a celeridade necessária à proteção integral da mulher.

Vale observar que os juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem equipes de atendimento multidisciplinar e assistência jurídica gratuita, o que daria à mulher condições adequadas para o atendimento humanizado e necessário nesse momento de grande fragilidade e vulnerabilidade para ela e seus dependentes.

Além disso, mantivemos a substituição da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, conforme o que foi aprovado pela

¹<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-violeta-20140527232412433005>, acesso em 06/07/2016.



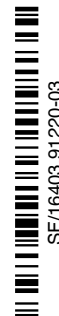
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por meio da Emenda nº 8-CCJ (de redação).

Pelas razões expostas, pedimos o apoio das senhoras e dos senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB



SF/16403.91220-03

EMENDA Nº - PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2016**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento célere, ininterrupto e especializado prestado por agentes do sistema de justiça criminal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento célere, ininterrupto e especializado prestado por agentes do sistema de justiça criminal.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“**Art. 10-A.** O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a inquirição da ofendida ou de testemunha obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da ofendida, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que em nenhuma hipótese a ofendida, seus familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III — condução do atendimento e dos procedimentos de modo a evitar a revitimização da ofendida, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestação de atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição da ofendida ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da depoente, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

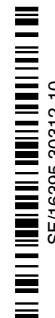
II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”

“**Art. 12-A.** Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

“**Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz, que o responderá em até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O pedido de concessão de medidas protetivas será encaminhado por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, e deverá ser instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.”



Art. 3º O inciso III do *caput* do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....
III - remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, na forma do art. 12-B;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido de concessão de medidas protetivas e havendo risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, caberá ao juiz, imediatamente:

I - Conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência e, se for o caso, determinar o encaminhamento da ofendida à equipe de atendimento multidisciplinar, a fim de que seja elaborado laudo, que poderá servir de subsídio para a decisão judicial;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher tomou proporções tão assustadoras que chegou a ser classificada pela Organização Mundial de Saúde como um problema global de saúde pública.



SF/16395.30312-10

Por isso, urge que toda a sociedade envide esforços para combater essa situação de violência endêmica.

Com a presente emenda substitutiva, apresentamos uma proposta com a finalidade de aperfeiçoar o já meritório PLC nº 7, de 2016, por intermédio de mecanismos mais ágeis de deferimento de medidas protetivas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

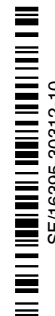
Inspiramo-nos no bem-sucedido Projeto Violeta, agraciado com o prêmio *Innovare*, que premia práticas inovadoras concebidas por operadores do direito em nosso País. A ideia é articular a autoridade policial, o juiz, o Ministério Público e o advogado ou defensor, de modo a conferir celeridade ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nosso objetivo é garantir que a colaboração entre essas autoridades permita uma atuação concertada das instituições da justiça e que, assim, consigamos proteger efetivamente as mulheres que buscam, esperançosas, nas delegacias e demais núcleos de atendimento especializado, um refúgio contra o perigo que habita seus lares.

Diante da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AMAZONAS



SF/16395.30312-10

EMENDA Nº 13 - PLENÁRIO

(ao PLC nº 7, de 2016)

Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a anular o alcance da emenda nº 8, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Essa emenda alterou, no PLC nº 7, de 2016, o uso da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”. A justificação foi no sentido de evitar que agentes da polícia militar – que não é a polícia judiciária – possam gozar das prerrogativas trazidas pela proposição.

Ora, o § 4º do art. 144 da Constituição Federal já assegura que é a polícia civil aquela que exerce a função de polícia judiciária. O zelo da alteração redacional trata-se, pois, de interpretação desnecessária e que não merece qualquer acolhida. Inclusive, deve-se notar que, conforme a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os delegados de polícia não detêm a exclusividade da investigação policial. Logo, em benefício da proteção à mulher violentada, mais adequado é que a autoridade policial, sem exclusividade do delegado, possa agir em benefício da mulher.

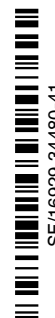
Ademais, deve-se notar que a expressão “autoridade policial” é aquela consagrada no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Processo Penal, de 1941, faz reiterado uso de tal expressão. E, o mais importante, a própria Lei Maria da Penha, que o PLC intenciona alterar, refere-se unicamente a “autoridade policial”, e nunca a “delegado de polícia”, inclusive em trechos que não são alterados pelo PLC em tela.

Dessa forma, mais correto e justo é reinserir, no local de “delegado de polícia”, a forma ampla “autoridade policial”.

Contamos com a colaboração dos Pares para a aprovação desta necessária emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16929.34480-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Suprima-se o art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas cautelares diretamente por titulares da polícia judiciária é clara afronta ao princípio da inafastabilidade e unidade da jurisdição, não sendo compatíveis com a Carta Magna de 1988.

É por meio da decisão jurisdicional que se propicia a valoração das evidências probatórias, após o devido aperfeiçoamento do contraditório e do devido processo legal, de modo que as inovações exóticas ora propostas não merecem prosperar, sendo prudente a manutenção dessas competências sob a órbita decisória do Poder Judiciário.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16508.96736-70

Página: 1/1 07/07/2016 18:19:57

cfc9b48f7d7cfb60c47b1567a57237410a2c508f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 12-B do projeto de lei em apreço a seguinte redação:

“**Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz, que o responderá em até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O pedido de concessão de medidas protetivas será encaminhado por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, e deverá ser instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos a importância da aprovação do presente projeto de lei, como medida de aperfeiçoamento da lei Maria da Penha, mas o texto precisa ser aperfeiçoado a luz da Constituição, essa Emenda visa a corrigir o vício de inconstitucionalidade material da proposta, pois o texto aprovado afronta o princípio constitucional de reserva de jurisdição, pois a atribuição de medidas cautelares afeta a cláusula de reserva de jurisdição e do juiz natural.

O princípio constitucional da reserva de jurisdição já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, dentre eles os seguintes Ministros: Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO.

Na reserva de jurisdição, tanto explícita quanto implícita, o que se tem presente é que autoridade administrativa não tem poderes para violar direitos fundamentais. Nesse sentido, por exemplo, fica claro que o STF entende que a decretação da indisponibilidade de bens é medida sujeita à reserva de jurisdição, não podendo ser decretada por autoridades administrativas, sequer por Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.480/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).



SF/16899.24603-05

Página: 1/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967add601048f6b1ab3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Segundo o Min. Celso de Mello no julgamento do MS 23452/RJ, "o postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

Através desse julgado conclui-se que o postulado da reserva de jurisdição tem como objetivo delimitar, principalmente, os poderes instrutórios e de investigação das CPI's, significando que a CPI não poderá praticar os atos propriamente jurisdicionais, que são atribuídos com exclusividade aos membros do Poder judiciário em respeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição.

Destacam-se as seguintes impossibilidades de prática pela CPI:

- a) diligência de busca domiciliar;
- b) quebra do sigilo das comunicações telefônicas;
- c) ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito, como por exemplo, por crime de falso testemunho.

Os Direitos Fundamentais são reconhecidos como posições jurídicas concernentes às pessoas, que, sob a ótica do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, quer sejam ou não integrantes do sistema constitucional positivado, ou seja, quer estejam ou não descritos no texto da constituição formal.

Apesar de serem os direitos fundamentais universais, absolutos, históricos, inalienáveis e indisponíveis, constitucionalizados, vinculantes dos poderes públicos e aplicáveis imediatamente, em relações de fato e de direito, não possuem caráter absoluto. Se assim o fosse, estaríamos diante da possibilidade de serem exercidos de forma arbitrária e desprovida de parâmetros, quando a intenção é pela forma mais justa e razoável.

As restrições a direitos fundamentais podem ocorrer por determinação do texto constitucional, por reserva de lei restritiva, pela colisão entre direitos ou direitos e valores fundamentais, por força dos limites imanescentes, ou pela reserva



SF/16899.24603-05

Página: 2/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967dd601048f6b1ab3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de jurisdição que decorra de uma colisão de direitos em caso concreto. Assim, esta reserva de jurisdição é a última possibilidade, que se afigura como importante hipótese colocada sob a égide do Estado-Juiz, para que este defina, diante da situação trazida a juízo, a melhor solução a ser aplicada.

Está evidente que a reserva de jurisdição está incluída nas restrições diretamente e expressa constitucionais, bem como nas restrições tácitas constitucionais.

Ressalta-se que há casos em que o texto constitucional ou a lei infraconstitucional que o regulamenta traz explicitamente a necessidade de ordem judicial para a restrição de um direito (hipóteses de reserva de lei qualificada), daí serem casos de restrição por reserva de jurisdição diretamente constitucional.

As leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do núcleo essencial dos direitos fundamentais, por ser este o coração do direito, que não pode ser violado. Portanto, quando houver essa necessidade, provocada por um embate entre o direito e outro valor constitucional no caso concreto, é a jurisdição a responsável pela resolução, permitindo, por meio de um provimento judicial, se necessário, a devida afetação ao núcleo essencial, nos casos estabelecidos por lei.

Dentre os direitos fundamentais destaca-se a garantia da liberdade ser violada somente pelo juiz, e em decorrência do devido processo legal, nos seguintes termos:

Art. 5º.....

LIV - ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens
sem o devido processo legal.

Nesse sentido, o texto aprovado traz para o delegado de polícia as seguintes medidas cautelares, que violam a reserva de jurisdição supracitada:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;



SF/16899.24603-05

Página: 3/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967dd601048f6b1ab3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Está mais do que evidente que o Delegado de Polícia, autoridade administrativa, sem o devido processo legal judicial, interferirá na liberdade, no direito de ir e vir do acusado, bem como restrição ao direito de comunicação, por qualquer meio, para a ofendida ou seus familiares, e esta emenda corrige essa inconstitucionalidade, que se aprovada não resistirá a uma petição junto ao Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, pedimos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16899.24603-05

Página: 4/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967ddd601048f6b1ab3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao § 3º do art. 12-B do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12-B.

.....

(...)

§ 3º A autoridade policial poderá requerer os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tão somente aperfeiçoar o texto do projeto para que não sejam criadas situações de conflitos entre órgãos públicos, observando o princípio da separação dos poderes.

Para tanto, a expressão “requisitar” é utilizada nas competências do Poder Judiciário e do Ministério Público, e no âmbito do Poder Executivo, autoridade administrativa, a expressão correta é “requerer”.

Por essas razões, pedimos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16484.62874-48

Página: 1/1 07/07/2016 18:21:19

c4a36b557be054719c07c5bbae463a4133b0c3fc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs com Núcleos Investigativos de Feminicídio e equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.

Parágrafo único. O Poder Executivo dos Estados e do Distrito federal, ao elaborarem seus orçamentos deverão garantir que a priorização prevista no caput será refletida na destinação dos recursos para a criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.”

JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas no tema da violência contra a mulher apontam que nesses dez anos de Lei Maria da Penha um dos maiores obstáculos a sua efetiva implementação e consequentemente à diminuição da violência contra a mulher, é a falta de recursos para a criação, manutenção e funcionamento 24hs das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16515.91171-61

Página: 1/1 07/07/2016 18:21:40

29c18778656ad53cda636cb8c557fc6a876cb564





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º Ao ouvir a mulher em situação de violência ou a testemunha de violência doméstica e familiar, a autoridade policial obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a mulher em situação de violência, seus familiares e testemunhas tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III - evitar sucessivas oitivas sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Ao ouvir a mulher em situação de violência ou a testemunha de violência doméstica e familiar, a autoridade policial adotará, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — encaminhar a mulher em situação de violência a recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a mulher em situação de violência deverá ser ouvida acompanhada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — as informações prestadas pela mulher em situação de violência deverão ser registradas em meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”



SF/16504.88136-45

Página: 1/2 07/07/2016 18:21:58

f3896d4764d0b5a83d0351ea051c4686176a9303





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda presta-se a adequar os termos do referido PLC à linguagem já utilizada pela legislação que trata do tema.

Desde a edição da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006, ou seja, há quase uma década, os especialistas no tema da violência contra a mulher rejeitam a utilização do termo “vítima” para designar mulheres que enfrentem situações de violência em seus lares, ou quaisquer outros termos que não sejam condizentes com a perspectiva de que a mulher em situação de violência não deve ser vitimizada, tampouco culpabilizada pela violência sofrida.

Propõe-se, desse modo, além da substituição do termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência”, a exclusão do termo “inquirição” ao referir-se ao momento de escuta pela autoridade policial das declarações da mulher em situação de violência.

Tal distinção é importante pois o termo inquirição vem associado fortemente ao momento de interrogatório policial do suspeito por crime, o que o torna inadequado para a designação do depoimento da mulher que busca a autoridade policial para denunciar violência.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16504.88136-45

Página: 2/2 07/07/2016 18:21:58

f3896d4764d0b5a83d0351ea051c4686176a9303





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Inclua-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

III - remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, devendo o juiz responder imediatamente pelo mesmo meio.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a gravidade da condição da mulher em situação de violência, quando na iminência de ameaça a sua vida, é fundamental que o juiz competente seja comunicado imediatamente e dê uma resposta também imediata com o intuito de proteção da mulher que se encontra com sua vida ameaçada.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16654.59654-80

Página: 1/1 07/07/2016 18:22:13

ac7d64c017886a93904caa0f0b08c8d8679f5dc2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Inclua-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.
(...)

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a gravidade da condição da mulher em situação de violência, é fundamental que o juiz competente e o Ministério Público sejam comunicados imediatamente para que possam ser adotadas as medidas legais cabíveis para a proteção da mulher.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16536.81683-40

Página: 1/1 07/07/2016 18:22:31

6610a0ce780c8cce8c986dfd3ade285a8457fe52





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Substitua-se o termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência” em todos os dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda presta-se a adequar os termos do referido PLC à linguagem já utilizada pela legislação que trata do tema.

Desde a edição da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006, ou seja, há quase uma década, os especialistas no tema da violência contra a mulher rejeitam a utilização do termo “vítima” para designar mulheres que enfrentem situações de violência em seus lares. Voltar a chamar essas mulheres de vítimas seria um grave retrocesso. Seria retirar-lhes o empoderamento que vem sendo construído ao longo desses dez anos da Lei Maria da Penha.

Propõe-se, desse modo, a substituição do termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência” em todos os dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16390.19833-66

Página: 1/1 07/07/2016 18:22:45

d9e55a2316b50e591114315e7aae96a9f47c10ad



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA****PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*

A matéria tem origem na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Deputado Sérgio Vidigal, que a protocolou perante a Mesa daquela Casa em 02/02/2015, tendo recebido o nome de **Projeto de Lei (PL) nº 36, de 2015**. Trata-se, na verdade, da reapresentação de idêntica proposição



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

arquivada ao final da legislatura anterior naquela Casa, em conformidade com o que dispõe o respectivo Regimento Interno.

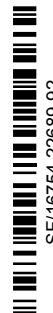
Em seu texto de arrancada, a proposição, em sua redação original, objetivava acrescentar um único dispositivo à Lei Maria da Penha, a fim de *definir normas gerais para a composição das equipes policiais de atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar*. Com efeito, o intuito do nobre Deputado autor da matéria era tão somente o de assegurar, nas delegacias de polícia, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar por **servidor habilitado** e, preferencialmente, **do sexo feminino**.

Em sua justificativa, o eminente Deputado informou:

“Nossa proposta traz uma providência importante que é propor uma norma geral para que a mulher, vítima de violência familiar, seja atendida por policial devidamente habilitado e, preferencialmente, do sexo feminino.

Entendemos que essa é uma evolução necessária do atendimento à vítima de violência doméstica. Sob o ponto de vista psicológico, a vítima se sentirá mais segura em narrar o seu caso para outra mulher. Na prática, essa tão singela alteração administrativa pode significar a não revitimização, **pois há relatos de mulheres que são ridicularizadas pelos policiais quando tentam registrar a ocorrência**.

Nossa proposta vem ao encontro da solução para esse problema **quando exige a devida qualificação de todos os policiais que atenderão essa mulher**, bem como de sugerir que esse profissional também seja do sexo feminino.” [Grifamos]



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No decorrer de sua tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria fora apensada a três outras proposições: o **PL nº 689, de 2015**, que *dispõe sobre a criação de Núcleos Investigativos de Feminicídio nas áreas de jurisdição das Delegacias Regionais de Polícia Civil de todo o País*; o **PL 4183, de 2015**, que *dispõe sobre Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), na forma que especifica*; e o **PL 4.325, de 2015**, que *dispõe sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento policial especializado e ininterrupto*.

O texto, portanto, sobre o qual ora nos debruçamos é fruto de alterações decorrentes do apensamento dessas proposições, a que se acrescentaram inovações relevantes promovidas pelas Comissões temáticas por que tramitou naquela Casa legislativa.

Nesta Casa, o projeto passou a tramitar como **PLC nº 7, de 2016**, e foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que deve opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, antes da deliberação final do Plenário.

Em 07/04/2016, fui muito honrosamente designado relator da matéria, por determinação de Sua Excelência, Presidente deste Colegiado, Senador José Maranhão.

Em linhas gerais, o Projeto está calcado em três dispositivos, os quais objetivam alterar a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, acrescentando os **arts. 10-A, 12-A e 12-B**, de maneira a incrementar especificamente o Capítulo III, da Lei protetiva, que versa sobre o atendimento pela autoridade policial.

De sua parte, o **art. 10-A** visa, resumidamente, ao seguinte:

- **Caput** – Define o princípio da especialização e não interrupção no atendimento policial e pericial, fixando-o



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

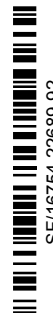
como direito inalienável da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

- **Parágrafo Primeiro** – Fixa diretrizes para a inquirição de testemunhas, entre as quais se destaca a garantia de vedação a contato direto da vítima, testemunhas e familiares com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados; e o princípio de não revitimização da mulher, mediante reinquirições sucessivas e questionamentos inadequados sobre sua vida privada; dentre outras.
- **Parágrafo Segundo** – Fixação de procedimentos para a inquirição de testemunhas e da vítima, entre os quais se destaca o isolamento em recinto próprio para a consecução dessa finalidade investigativa e o armazenamento dos depoimentos em meio eletrônico ou magnético

O **art. 12-A**, a seu turno, inova a legislação reforçando a necessidade de que Estados e o Distrito Federal priorizem, no âmbito de suas políticas públicas, a criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher e de Núcleos de Investigação voltados ao crime de Feminicídio.

O **art. 12-B**, por fim, estabelece inovação especialíssima:

- **Caput** – Confere-se à autoridade policial, em caso de vítima ou dependentes em situação de risco iminente ou atual, a prerrogativa – hoje tipicamente jurisdicional – de conceder determinadas cautelares, nominadas pela Lei como medidas protetivas de urgência.
- **Parágrafo primeiro** – Estabelece a obrigatoriedade de comunicação do deferimento das medidas protetivas de



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

urgência administrativas ao juiz competente no prazo máximo de 24 horas, o qual poderá sobre elas deliberar (pela sua manutenção ou revogação) após oitiva do Ministério Público (no mesmo prazo).

- **Parágrafo segundo** – Prevê a complementariedade judicial das medidas protetivas de urgência pelo juiz, a pedido da autoridade policial, em caso de insuficiência daquelas, bem como do requerimento de decreto de prisão do suposto autor do fato.
- **Parágrafo terceiro** – Faculta à autoridade policial a requisição de serviços públicos necessários à defesa da vítima e dependentes.

Ao fim, a cláusula de vigência determina a entrada imediata em vigor da proposição, tão logo seja publicada, atraindo as disposições previstas no *caput*, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Passa-se à análise da proposição.

De acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto de lei em exame.

Do ponto de vista da *constitucionalidade formal*, o exame da proposição envolve a verificação da legitimidade da iniciativa legislativa, da



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Quanto à iniciativa parlamentar, não vislumbramos qualquer vício formal: a proposta não está reservada ao Chefe do Poder Executivo ou a qualquer dos órgãos que compõem o Poder Judiciário ou o Ministério Público.

Ademais, versa sobre matéria de competência privativa da União, consoante disposto no inc. I, do art. 22, da Constituição federal, na medida em que trata de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Por fim, o projeto fora proposto na espécie legislativa pertinente, não sendo matéria sujeita à cláusula de reserva de lei complementar, tampouco de norma constitucional reformadora, projetando-se, acertadamente, como lei ordinária.

Portanto, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais ao processo legislativo infraconstitucional.

Em termos materiais, é nosso dever destacar que as disposições do **PLC nº 7, de 2016**, concorrem inequivocamente para o aperfeiçoamento do regime constitucional e legal de proteção à família, na pessoa de cada um dos seus integrantes, na medida em que reforça o dever e o comprometimento, inclusive internacional, de assistência do Estado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estatuído pelo § 8º, art. 226, da Constituição federal.

Dos diversos pontos tratados, destacam-se os novos princípios, direitos e garantias propostos como sugestões evolutivas do sistema de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

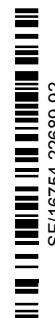
- a) Dever jurídico permanente do Estado em promover a especialidade e a ininterruptão no atendimento público da vítima e dependentes, preferencialmente por agentes e servidores públicos do sexo feminino devidamente capacitados;
- b) Garantia de não contato da vítima, familiares e testemunhas com o agressor; e
- c) Princípio da não revitimização da mulher.

Tais propostas, consignadas no novel **art. 10-A**, representam o núcleo de inovações corretivas das distorções sistêmicas observadas após o advento da Lei Maria da Penha, boa parte das quais, inclusive, fundamentaram o pedido de instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), em 2012, criada *com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência*.

Não há como sonegar a referência histórica da investigação parlamentar promovida conjuntamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Nesse valioso trabalho parlamentar investigativo, a CPMI analisou mais de 30 mil páginas de documentos ao longo de cerca de 4 dezenas de reuniões e com a realização de mais de 20 audiências públicas e visitas oficiais em todo o País.

Dentre as ponderações constatadas do Relatório Final¹ aprovado, dotado de mais de 1000 laudas, nota-se que, desde então, ou seja, em 2012 – ao 6^a ano da edição da Lei Maria da Penha – já era premente a

¹ pp. 1.043-1.044. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

preocupação com a falta de capacitação de servidores públicos na temática específica da violência de gênero.

O Relatório, portanto, soube traduzir um fato preocupante: a rede especializada de serviços é deficitária: há falta de profissionais capacitados, os serviços concentram-se nas capitais dos Estados e nas principais regiões metropolitanas e não há capilaridade da rede de atendimento (centros de referência, casas-abrigos, delegacias da mulher e defensorias, promotorias e varas judiciais especializadas).

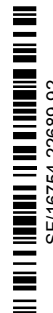
Lamentavelmente, parte desse quadro permanece sem melhorias significativas.

Note-se que a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher foi criada no Estado de São Paulo, em 1985, sob o governo de Franco Montoro, a partir de estudos promovidos pelo atual Presidente da República, Michel Temer, então Secretário da Segurança Pública do Estado. Passados mais de 30 anos, pouco mais de 10% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas na investigação e apuração dos delitos contra a mulher – um cenário desalentador.

A limitação estrutural de instâncias de atendimento não é o único problema digno de nota: a deficiência na capacitação dos agentes e servidores públicos que lidam com as vítimas desse tipo de violência mostrou-se uma das causas latentes no que se convencionou chamar de fenômeno da “revitimização”.

Esse ponto, aliás, merece breves considerações elucidativas.

A questão em torno da vítima de atos criminosos preenche espaços significativos na doutrina penal e processual penal. Os próprios Códigos legais valem-se de terminologia específica objetivando distinguir a pessoa que, informalmente, compõe o sistema estatal de controle das ações antijurídicas sociais. Por “vítima”, portanto, entende a doutrina como sendo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

aquele indivíduo que sofreu crimes contra a pessoa (outras nomenclaturas são “ofendido” – crimes contra a honra e os costumes; e “lesado” – crimes contra o patrimônio).

Houve significativa evolução no conceito desde então, sendo que a própria Organização das Nações Unidas (ONU), propôs um parâmetro objetivo, em 1985, através da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder. Pela proposta, adotou-se uma definição restritiva, a partir do qual se construíram conceitos em torno de etapas de vitimização:

- a) Vitimização primária: provocada pelo agente criminoso no momento do cometimento do fato;
- b) Vitimização secundária: provocada pelo sistema de controle social penal ao longo do processo de investigação e apuração dos fatos; e
- c) Vitimização terciária: provocada pela exposição do fato aos grupos sociais de que a vítima faça parte, como a família, vizinhos, colegas de trabalho e amigos.

É bem verdade que esse é um problema generalizado do sistema penal, mas encontra particular magnitude na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. A própria concepção da Lei Maria da Penha parte dessa constatação: a norma protetiva veio em resposta, também, a esse cenário.

Estabelece-se, com frequência, uma “coisificação” da vítima, sendo ela um mero objeto da investigação, não um sujeito de direitos, com enfoque desproporcional das autoridades públicas sobre o suspeito do crime, ocasionando lamentável descaso sobre a vítima.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O que se observa, na verdade, é que cada detalhe desse sistema torna-se uma variável amplificadora do problema: desde a burocracia até a falta de pessoal ou de capacitação profissional dos servidores públicos. Mesmo quando se dedica especial atenção à vítima, como, não raro, nos casos mais notórios e que atraem a atenção social ou midiática, tal circunstância, em razão do despreparo no atendimento público, tem gerado efeitos indesejados, como ainda mais constrangimento, frustração e desamparo psicológico, familiar e social – sintomas nefastos da revitimização. É como se o fato criminoso não cessasse: sua lembrança permaneceria viva na memória da vítima a cada etapa do processo investigatório e do desenrolar do processo penal, até decisão final.

É sabido que a revitimização é realidade anterior mesmo à edição da Lei Maria da Penha. Porém, supunha-se, os princípios, direitos e garantias lavrados na Lei especialíssima já deveriam ser suficientes a afastar qualquer resquício desse atendimento teratológico.

Constata-se, porém, que a realidade brasileira é lamentavelmente ainda mais complexa e desafiadora do que se poderia imaginar.

E é com vistas a dirimir essa questão que o presente PLC vem propor normatizar o atendimento profissional, especializado, ininterrupto, humanizado e com privacidade – elevando a questão ao *status* de cláusula legal. Tudo de maneira a repelir a “peregrinação” da vítima pelas instituições de persecução penal, as perguntas indiscretas e os juízos de valor, os quais somente contribuem para validar o sofrimento da vítima.

Trata-se, portanto, de iniciativa salutar, cujo propósito é também o combater a pressuposição equivocada de culpabilidade da vítima – e não do agressor –, um fenômeno tão atroz quanto recorrente.

Dessa maneira, em boa parte, a garantia de atendimento qualificado, adequado e discreto contribuirá a necessária capacitação de



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

servidores das delegacias, do Ministério Público, da Defensoria e da magistratura.

Mas não é só.

Reportando-nos ainda ao Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher, algumas de suas recomendações serviram de substrato material ao texto normativo ora em análise, como, por exemplo:

“RECOMENDAÇÕES:

(...)

Aos governos estaduais e municipais

(...)

59. Para que priorizem, mediante ações concretas, transversais e multissetoriais, o enfrentamento a todas as formas de violências contra mulheres;

60. Para que ofereçam cursos permanentes de capacitação em gênero e violência de gênero para seus servidores;

61. Aos governos dos estados, para que as polícias civis realizem a oitiva da ofendida no ato do registro da ocorrência policial, sem a necessidade de agendamento posterior;

62. Aos governos dos estados, para que exijam que as polícias civis concluam as investigações de violência doméstica e familiar no prazo legal;

63. Aos governos dos estados, para que implementem, nas capitais, o plantão de 24 horas nas Delegacias da Mulher;

(...)

67. Aos governos estaduais para que tomem providências para a reestruturação física e tecnológica dos Institutos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Médico-Legais e criação de espaços especializados para a atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, com profissionais devidamente capacitados para um atendimento humanizado;”

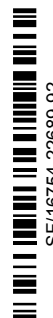
Subscrevemos e aderimos a todas essas recomendações.

Nota-se cristalino que tais propostas recomendadas pelo órgão parlamentar ecoam apelos sociais e soluções reclamadas por instituições do próprio corpo estatal.

Ao longo da presente relatoria, temos visto uma iniciativa fincada em profundo sentimento republicano, democrático e humanitário: é digno de nota, para os anais da Casa, o esforço primoroso das corporações policiais e de alguns foros de magistrados na discussão desta proposição. O cuidado que se expressa através dos apelos cívicos de delegados e agentes das corporações policiais e de alguns magistrados reacende a esperança da mudança de cultura, especialmente da parte das instâncias penais, que a CPMI tão vigorosamente pretendeu. **A esses servidores e agentes do Estado, registramos nossas cordiais saudações.**

Retomando-se à análise técnica sobre a matéria, outra passagem mereceu uma leitura acurada, mais especificamente quanto à proposta albergada pelo **art. 12-A**.

Poder-se-ia questionar eventual invalidade normativa de dispositivo que estabelece a priorização, por Estados e pelo Distrito Federal, de criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher e de núcleos de investigação de Feminicídio no âmbito de suas políticas públicas. Temos, porém, que se trata de norma programática, em que se fixa um norte a ser observado por demais entes federativos na medida de suas respectivas competências constitucionais, entre as quais sua organização administrativa em conformidade com o orçamento aprovado pelo Legislativo local.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Demais disso, a proposta está de acordo com as expectativas parlamentares já apuradas pela CPMI, além de já ter sido muito positivamente discutida quanto da tramitação da proposta na Câmara dos Deputados.

Por fim, ainda no desfecho da análise de constitucionalidade, talvez o ponto mais sensível seja o conjunto de normas trazidas pelo **art. 12-B**, em que se estende aos delegados de polícia a competência, hoje ostensivamente jurisdicional, de conceder medidas protetivas de urgência, observadas as circunstâncias fáticas e processuais do caso.

Com efeito, trata-se de temática das mais altivas, uma vez que, de todos os elogios em torno do bem sucedido processo de construção e aplicação da Lei Maria da Penha, talvez uma de suas propostas mais ousadas e, ao mesmo tempo, inovadoras, foi justamente prever espécie *sui generis* de medidas cautelares – a que o legislador nominou de Medidas Protetivas de Urgência – ora de natureza criminal, ora cível, e até mesmo de natureza dúplice.

Nesse sentido, é consenso tratar-se de um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, previstas de forma não taxativa nos **artigos 22** (Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor), **23 e 24** (Medidas Protetivas de Urgência à ofendida).

São, à toda evidência e sobre o que não paira margem de dúvida, medidas voltadas ao juiz, a quem competirá deferi-las separadamente ou em conjunto, a pedido da vítima ou do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Podem ser elas, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e aproximação com a vítima, a suspensão de visitas aos dependentes e a prestação de alimentos provisionais, para citar algumas.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Dentre essas previstas nos citados dispositivos, o PLC ora em análise pretende estender as seguintes à autoridade policial:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Observa-se claramente que referidas medidas cautelares têm por finalidade impor restrições de direito a supostos agressores e salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas e dependentes. Algumas das quais têm natureza tipicamente penal. Outras, cível.

Nesse sentido, argumenta-se, em determinados foros, que a atribuição de medidas cautelares administrativas dessa natureza afetaria cláusula de reserva de jurisdição e do juiz natural, e, portanto, haveria inconstitucionalidade material da proposta.

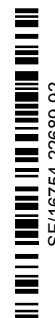
Não nos alinhamos a tal entendimento.

Como substrato fático, socorremo-nos mais uma vez do Relatório Final da CPMI da Violência Doméstica. Note-se a seguinte passagem de seu texto:

“Não menos preocupante é a notícia, segundo o Relatório de Auditoria do TCU, de que **o prazo para a concessão das medidas protetivas de urgência no Estado do Acre é de um a seis meses**, tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento. Compete ao Tribunal de Justiça, portanto, adotar as medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro e efetivo cumprimento das disposições legais.”

Referido trecho revela algo inimaginável: a concessão de medida cautelar de urgência – que deveria ocorrer no prazo de 48 horas, segundo a própria Lei – em até 6 meses após o seu requerimento ao juiz.

E mesmo nos casos em que as Medidas Protetivas de Urgência são concedidas com a celeridade que a lei exige, ainda assim seu cumprimento é prejudicado em razão de problemas estruturais, como a quantidade limitada de oficiais de justiça, dificuldades de deslocamento dos servidores públicos etc.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A solução proposta pelo PLC, portanto, merece ser ponderada e devidamente considerada, dada a realidade fática por meio da qual o primeiro contato da vítima é com a autoridade policial, a quem, muitas vezes, poder-se-ia desde logo permitir a concessão de cautelares de urgência visando à proteção maior, que é a integridade da vítima.

Ora, para além dessa discussão, a constitucionalidade da proposta merece os seguintes apontamentos.

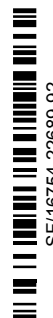
Em primeiro lugar, temos claro que, a despeito do princípio que se influi da proteção a normas tendentes a abolir a separação dos Poderes (art. 60, § 4º, CF) e outras limitantes constitucionais à atuação do legislador infraconstitucional, a cláusula de reserva de jurisdição é tema polêmico. Quando se revela, de modo geral, está ostensivamente consignada no texto constitucional, mais especificamente quando da definição das atribuições, competências e prerrogativas de cada Poder republicano – cada qual com sua função típica e atípica.

Quando assim não o faz claramente o constituinte, abre-se margem a teses jurídicas variadas, construídas consoante o entendimento doutrinário de seu idealizador. Para uns, trata-se de princípio implícito. Para outros, não.

No caso em tela, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou acerca da consagração do princípio da reserva de jurisdição em assentada jurisprudência, porém somente quando ostensiva a atribuição de competência jurisdicional pelo constituinte.

Apenas a exemplo de nossa argumentação, destaca-se o julgamento do MS 23.452-1/RJ, datado de 16 de setembro de 1999, sob relatoria do Min. Celso de Mello. Seu voto, nesse mister, é emblemático:

“POSTULADO CONSTITUCIONAL DA
RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado.”



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ora, tratando-se, pois, de questão afeta à restrição de competência, nada mais acertado do que se impor a necessidade de sua expressão inequívoca no texto constitucional. Nessa linha, ainda outro precedente relevante:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito não podem determinar a busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato sujeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, ou seja, **ato cuja prática a CF atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário.**” (STF - Pleno - MS n.º 23.642/DF - Rel. Min. Néri da Silveira, decisão: 29-11-2000).

Dessa maneira, observa-se a necessidade recorrente de menção expressa na Constituição, em casos determinados, como, por exemplo:

Art. 5º

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, **por determinação judicial.**

XII - é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, **por ordem judicial,** nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

LXI - ninguém será preso senão flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada **de autoridade judiciária competente,** salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Mesmo nas hipóteses jurisprudenciais em que se admite a reserva de jurisdição implícita, ainda assim, observa-se latente o seu substrato normativo presente em redação, consideram-se situações em que se autoriza tal reserva jurisdicional, desde que sempre relacionadas aos direitos fundamentais maiores. Nesse sentido, por exemplo, fica claro que o STF entende que a decretação da indisponibilidade de bens é medida sujeita à reserva de jurisdição, não podendo ser decretada por autoridades administrativas, sequer por Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.480/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Há uma interpretação bem fundamentada a respeito de garantias fundamentais:

Art. 5º.....

LIV - ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens **sem o devido processo legal**.

.....

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, **para o processo judicial de desapropriação**.

Portanto, não sendo explícita a reserva de jurisdição quanto a atribuições protetivas da vítima mulher em situação de violência doméstica e familiar, não há cogitar a inconstitucionalidade material da presente proposta. Mesmo porque a concessão de cautelares pela autoridade policial,



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

além de necessária, deverá ser referendada, complementada ou revogada pela autoridade judicial *a posteriori* e a qualquer tempo.

Demais disso, há que se ponderar acerca da opção legítima do legislador em adotar a tutela cautelar no âmbito dos processos administrativos sancionadores, em determinados e específicos casos.

Não faltam exemplos no ordenamento jurídico nacional:

- a) **Lei nº 8.112, de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores da União:** art. 147².
- b) **Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):** art. 70, § 3º³.
- c) **Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações:** art. 175, par. único.⁴
- d) **Lei nº 9.784, de 1999 - Processo Administrativo Federal:** art. 45.
- e) **Lei nº 12.529, de 2011 - Sistema de Defesa da Concorrência:** art. 84⁵.

² Afastamento preventivo de servidor público investigado.

³ Suspensão preventiva de inscrição profissional por ato atentatório da dignidade da advocacia.

⁴ Exemplo recente foi a suspensão cautelar, por despacho da Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC) da Anatel, de qualquer mudança contratual no provimento de acesso à internet banda larga fixa no Brasil por parte das operadoras de telecomunicações.

⁵ Medidas preventivas aplicáveis ao longo de inquérito administrativo para apuração de infrações ou de processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

f) **Lei nº 12.846, de 2013 - Lei Anticorrupção:** art. 10, § 2º.

É certo que, por se tratarem de medidas de natureza estritamente excepcional, é certo que a sua concessão vincula-se ao atendimento pleno dos requisitos previstos no ordenamento jurídico: *periculum in mora*, *fumus boni iuris*, proporcionalidade, contraditório e motivação.

O mesmo, seguramente, não se deverá sonegar quanto às novas atribuições cautelares da autoridade policial.

No que diz ao mérito do Projeto, seu alcance é inegável.

Conforme sustentado pelos nobres autores da matéria, mesmo após a edição da Lei nº 11.340, de 2006, ou seja, passados 10 (dez) anos de sua vigência, ainda assim a vítima ainda encontra obstáculos ao longo do atendimento no âmbito do sistema de combate e repressão à violência doméstica e familiar que, se não a constroem, ao menos a desestimulam de buscar amparo do Estado.

A proposta, ao finalizar estimulando, ainda, a criação de Núcleo de Investigação especializados no crime de Feminicídio – aliás, uma inovação legislativa decorrente de recomendação, sob a forma de projeto de lei, do mesmo Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher –, cerca-se de todos os elementos de maior apelo, ao menos neste primeiro momento de revisão da Lei Maria da Penha.

Ora, reconhecemos o papel fundamental da autoridade policial. Os Delegados de Polícia Civil são os primeiros garantidores dos direitos do cidadão vítima de delitos penais. Sua atuação é pautada pelo comprometimento com a legalidade dos procedimentos, a acuidade na apuração dos fatos e o embasamento jurídico técnico e imparcial das investigações.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Mas não apenas isso. As atribuições legais declinadas à autoridade policial podem e devem ir além.

Diversos projetos inovadores vêm sendo discutidos no País e não somente no âmbito do combate à violência doméstica contra a mulher. A criminalidade é um mal que assola o País, muito do que fruto de políticas públicas ora ineficientes, ora mal planejadas. Os resultados bem sucedidos, portanto, merecem reconhecimento e devem ser estimulados, na medida em que se comprovem resultados eficazes.

Abro, aqui, um breve parêntese, para registrar, *à vol d'oiseau*, projeto pioneiro gestado pelo Estado de São Paulo: a criação dos Núcleos Especiais Criminais (Necrim), uma iniciativa com resultados muito positivos. Por meio dessa proposta, cria-se uma delegacia especializada em conciliação, ou seja, em resolver conflitos sem que seja preciso recorrer à Justiça. Nos Necrim, o Delegado de Polícia é transformado em uma gente pacificador social, apto a solucionar crimes de menor potencial ofensivo, auxiliando o Poder Judiciário na solução dos conflitos penais. Referida iniciativa deve continuar sua expansão por outros Estados e pelo DF, à medida que comprove sua eficácia em outras realidades judiciárias penais.

Portanto, em conclusão, é seguro afirmar que o conjunto da obra aqui realizada promoverá a necessária evolução do sistema de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a celeridade necessária à consecução dos compromissos constitucionais assumidos perante o povo brasileiro.

Por fim, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da matéria. O Projeto é, como dito, meritório e deve ser levada adiante, em nome do bem-estar social e da proteção maior da família e da mulher, especialmente na condição de vítima de violência doméstica.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SF/16754.22689-92

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA****COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Após a apresentação e divulgação do relatório ao PLC 07, de 2016, foi realizada audiência pública com ampla participação de diversos setores dos órgãos componentes do Sistema de Justiça Criminal, inclusive cidadãs vítimas de violência doméstica e familiar.

Recebemos, assim, além de sugestões à matéria, ora apresentadas perante esta Comissão.

Sobre as mesmas, passo a emitir o presente parecer.



SF/16942.17662-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Foi manifestada preocupação com a possibilidade de a terminologia “autoridade policial” ser inadequadamente interpretada, de maneira inclusive a autorizar a Polícia Militar a realizar as novas atribuições ora definidas aos Delegados de Polícia Judiciária.

Com efeito, não temos dúvida de que se trata de um excesso de zelo, mas que pode ser proposto com o objetivo de evitar distorções indevidas.

Trata-se, à toda evidência, de uma necessidade meramente redacional, posto que já está claro, especialmente pelo que dispõe a Lei nº 12.830, de 2013, que “Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.”

Referida norma é cristalina ao determinar:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º **Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, **cabe ao delegado de polícia** a requisição de perícia,



SF/16942.17662-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

.....

§ 6º O indiciamento, **privativo do delegado de polícia**, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Portanto, não há dúvida, especialmente após a edição da referida norma, que ainda possa prevalecer o entendimento de que autoridade policial seja outro agente público que não o Delegado de Polícia.

Portanto, propomos a presente emenda de redação, a fim de afastar qualquer dúvida com relação a tal entendimento. A emenda, diga-se, é claramente redacional, porquanto apenas reproduz disposição legal já vigente no ordenamento jurídico e que, não fosse a alteração ora proposta, redundaria em mera hermenêutica sistêmica.



SF/16942.17662-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA nº 8 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, onde couber, no PLC 07, de 2016, a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Durante a discussão, o Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, acolhe sugestão apresentada pela Senadora Marta Suplicy, no sentido de substituir, onde couber, no PLC nº 7, de 2016, a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”; na forma da Emenda nº 8 (DE REDAÇÃO).

Ainda durante a discussão, o Senador Randolfe Rodrigues apresenta Requerimento de retirada da Emenda nº 1, de sua autoria. O Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, dá parecer contrário às Emendas nºs 2 a 5 e 7, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, bem como à Emenda nº 6 – Substitutiva, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprova o Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, com a Emenda nº 8 – CCJ (DE REDAÇÃO), e contrário às Emendas nºs 2 a 7.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Do COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para estabelecer que das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública.

No texto original do projeto, o art. 9º-A, a ser inserido, dispõe que “das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias.”

Esta Comissão, mediante o Parecer nº 1.015, de 2016, opinou pela aprovação do PLC nº 218, de 2015, ao tempo em que apresentou a Emenda nº 1-CCJ, de redação, com o objetivo de substituir a expressão “representantes do Ministério Público” por “membros do Ministério Público”, mais precisa tecnicamente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Tendo sido apresentadas em Plenário novas emendas, de nºs 2 e 3 - PLEN, a matéria retorna a este colegiado para que possa sobre elas opinar.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe, ao invés da previsão de recursos ou reclamações, que a portaria de instauração do inquérito civil público seja remetida ao órgão colegiado a quem a respectiva Lei Orgânica confira atribuição revisional para que se pronuncie, no prazo de 45 dias, sobre a regularidade do ato administrativo.

Segundo a justificção, “a previsão de recursos para todo e qualquer ato ou decisão de membro do Ministério Público inviabiliza, de forma absoluta, a proteção almejada. Há que se ter, como em qualquer legislação que trata da temática recursal, momentos específicos procedimentais para que se abra a possibilidade de revisão de decisão, sob pena de tanto inviabilizar, frise-se, a instrução e a própria proteção, como até mesmo permitir a eternização do procedimento.”

Por sua vez, a Emenda nº 3-PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, prevê recurso ao órgão superior com hipóteses mais delimitadas, de maneira que somente haja cabimento contra decisão do membro do Ministério Público sobre a instauração de inquérito civil ou formalização de notícia de fato e no caso de declínio de atribuições que seja deliberado em inquérito civil ou notícia de fato. O prazo que se propõe para a apreciação do recurso pelo órgão superior é de noventa dias, sendo que, no caso de declínio de atribuições, poderá ser prorrogado mediante decisão fundamentada por igual período.

Na justificção o autor argumenta que a previsão de recurso contra qualquer decisão proferida no âmbito do inquérito civil público ou das peças de informação inviabilizaria as investigações, que ficariam burocratizadas e lentas, o que não atenderia ao direito ao investigado à razoável duração do processo, nem ao interesse da sociedade na resposta célere e eficiente para a tutela coletiva.

II – ANÁLISE

As duas emendas apresentadas em Plenário buscam limitar as hipóteses em que seria cabível a revisão, pelo órgão superior do Ministério Público, das decisões proferidas por membros do Ministério Público no âmbito dos inquéritos civis e das peças de informação.



SF/17002.97778-28

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A preocupação comum a ambas emendas sob análise, manifestada em suas justificativas, é com a possível burocratização desses procedimentos caso seja aprovado o texto original do PLC nº 218, de 2015, que possibilita a apresentação de recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição contra quaisquer decisões ou atos do representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe, ao invés do recurso voluntário, que a portaria de instauração do inquérito civil público seja remetida ao órgão colegiado a quem a respectiva Lei Orgânica confira atribuição revisional para que se pronuncie, no prazo de 45 dias, sobre a regularidade do ato administrativo.

A proposta limita a hipótese de revisão das decisões no âmbito do inquérito civil público, porém, o faz por meio da criação de um reexame necessário da portaria de instauração do inquérito civil público pelo órgão superior, retirando a natureza recursal de revisão originalmente proposta no PLC. Esse reexame necessário abarcaria hipóteses em que não existe qualquer inconformismo com a decisão de instauração do inquérito civil, o que representaria uma burocratização desnecessária, em prejuízo da razoável duração do procedimento.

Já a alternativa proposta na Emenda nº 3-PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, atende de forma mais equilibrada ao objetivo das emendas, pois delimita as hipóteses de revisão, mas mantém o caráter recursal contido na proposta original. Assim, admite recurso (voluntário) ao órgão superior do Ministério Público contra decisão de membro da instituição sobre a instauração de inquérito civil ou formalização de notícia de fato.

A previsão de recurso contra a instauração de inquérito civil atende ao interesse do investigado e já foi acolhida na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993), que dispõe em seu art. 108 que “da instauração do inquérito civil, caberá recurso do interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo”. Cabe ressaltar que essa previsão tem sido aplicada analogicamente contra a instauração de procedimento preparatório.



SF/17002.97778-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Procedimento preparatório é o nome escolhido pelo § 4º do art. 2º da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e pelo art. 106, § 1º da Lei Complementar nº 734, de 1994, do Estado de São Paulo, para investigações que precedam o inquérito civil. Porém, como explica Hugo Nigro Mazzilli, é comum que no Ministério Público sejam feitas investigações “autuadas sob os mais variados nomes, como *sindicâncias*, *investigações prévias*, *protocolados* ou *procedimentos preparatórios*.¹”

A maioria dessas espécies procedimentais não está prevista em lei, é regulada por normas infralegais, como resoluções do CNMP, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ou dos Colégios de Procuradores dos Ministérios Públicos Estaduais.

Isso acontece também com a notícia de fato, objeto da outra hipótese recursal prevista pela Emenda nº 3-PLEN. Em proposta de resolução apresentada ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a notícia de fato é definida como “qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações”².

Na Lei de Ação Civil Pública, todos esses procedimentos preparatórios ou investigações prévias enquadram-se no conceito de “peças informativas” (art. 9º), cujo arquivamento fundamentado deve ser objeto de reexame necessário por parte do Conselho Superior do Ministério Público (art. 9º, § 1º). A notícia de fato formalizada também é uma peça de informação e em seu bojo o membro do Ministério Público pode colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.

Não há qualquer razão para que a previsão de recurso fique restrita à formalização de notícia de fato, excluindo-se outros procedimentos investigativos prévios que igualmente podem gerar elementos de convicção para a propositura de ação civil pública. Conforme previsto na Resolução nº

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 512.

² Definição semelhante da notícia de fato aparece em resoluções dos Colégios de Procuradores dos Ministérios Públicos Estaduais, como no art. 7º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP de 2009 (MP-MG) e no art. 2º da Resolução nº 11, de 2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-GO.



SF/17002.97778-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

23, de 2007, do CNMP, em posse de uma representação que contenha fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, seu membro pode instaurar, desde logo, um procedimento preparatório (art. 2º, § 5º), instrumento investigativo que pode resultar diretamente no ajuizamento de uma ação civil pública (art. 2º, § 7º). A instauração de procedimento preparatório é mais grave para o investigado do que a formalização de notícia de fato, procedimento mais preliminar, em que é vedada a expedição de notificações e requisições³.

Deve-se ter em mente que nem a formalização de notícia de fato, nem a instauração de inquérito civil, são imprescindíveis para a propositura da ação civil pública, que pode ter origem em elementos colhidos apenas a partir de um procedimento preparatório.

O fato é que o direito de recorrer proposto não pode ficar à mercê de mera nomenclatura definida em normas infralegais sobre os procedimentos investigatórios do Ministério Público. A Lei de Ação Civil Pública trabalha com os conceitos de inquérito civil e peças de informação para definir as hipóteses de reexame necessário em caso de arquivamento. O conceito de peças de informação engloba todos os demais instrumentos investigatórios prévios ou preliminares à instauração do inquérito civil dos quais se pode utilizar o Ministério Público.

A proposta de recurso contra a formalização de notícia de fato, como peça informativa que é, deve ser lida como uma proposta de recurso contra qualquer tipo de investigação prévia à instauração do inquérito civil, sob pena de: *i)* esvaziar-se a norma através da utilização de outros tipos de procedimentos investigatórios prévios, definidos em normas infralegais, como o mencionado procedimento preparatório previsto na Resolução do CNMP; e *ii)* ter que se recorrer à analogia para a correta integração da norma, como atualmente é interpretado o art. 108 da Lei complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo, para admitir recurso do interessado ao Conselho Superior do Ministério Público contra a instauração de procedimento preparatório.

Assim, entendemos que se faz necessária a modificação da Emenda nº 3 - PLEN nesse aspecto, a fim de que a instauração de qualquer

³ Conforme art. 4º, § 1º da Resolução nº 11, de 2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-GO, por exemplo, assim como na proposta de resolução do CNMP sobre o assunto.



SF/17002.97778-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

procedimento investigatório prévio ao inquérito civil possa ser objeto de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

A Emenda nº 3-PLEN, propõe, ainda, uma outra hipótese recursal: quando houver declínio de atribuições deliberado em sede de inquérito civil ou de notícia de fato. O declínio de atribuições ocorre quando, após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o membro que o preside conclui ser atribuição de outro Ministério Público a proteção dos direitos envolvidos na apuração.

Trata-se, nesse caso, de recurso que atende ao interesse da sociedade, conforme exposto na justificação da Emenda. Um declínio de atribuições indevido pode frustrar a tutela dos direitos coletivos que é esperada por parte do Ministério Público. A previsão de recurso contra o declínio de atribuições permitirá que o órgão superior da instituição corrija eventuais distorções.

Em relação à limitação da hipótese recursal ao declínio de atribuições decidido em inquérito civil ou notícia de fato, cabem as mesmas considerações já expendidas quando da análise do recurso do investigado. A proposta de recurso contra a declínio de atribuições em sede de notícia de fato deve ser lida como uma proposta de recurso contra qualquer tipo de investigação prévia à instauração do inquérito civil. Assim, presentes as mesmas razões, neste ponto deve também ser alterada a redação do dispositivo para que o declínio de atribuições em qualquer procedimento investigatório prévio ao inquérito civil possa ser objeto de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

O prazo de noventa dias para a apreciação do recurso pelo órgão superior do Ministério Público proposto pela Emenda nº 03-PLEN também se afigura razoável. No caso de recurso contra o declínio de atribuições, há previsão de prorrogação do prazo de noventa dias, mediante decisão fundamentada. São prazos factíveis, cabendo a cada órgão superior do Ministério Público se adaptar para seu adequado cumprimento.

Por fim, cumpre mencionar que, na forma em que se encontra redigida, a Emenda em comento permite a interpretação de que seria cabível recurso contra a decisão que instaura e a que não instaura o inquérito civil, assim como contra a que formaliza e a que não formaliza notícia de fato. No entanto, verifica-se pela justificação que o objetivo da Emenda nessas



SF/17002.97778-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

hipóteses é criar recurso apenas contra a instauração de investigação, assim atendendo ao interesse de defesa do investigado. Cabe ressaltar que o controle do arquivamento do inquérito civil ou de quaisquer peças de informação, de interesse da sociedade, já se encontra expresso no art. 9º, § 1º da Lei da Ação Civil Pública. Assim, deve ser feito ainda um ajuste de redação para deixar claro o cabimento de recurso contra decisão que o representante do Ministério Público proferir pela instauração de inquérito civil, de outros procedimentos investigatórios prévios ou formalização de peças de informação.

Em síntese, entendemos que deve ser rejeitada a Emenda nº 2- PLEN e aprovada a Emenda nº 3 – PLEN, na forma de subemenda substitutiva, que a modifique para abarcar nas hipóteses recursais quaisquer procedimentos investigatórios prévios ao inquérito civil. A subemenda contará, ainda, com ajuste de redação para esclarecer que o cabimento de recurso se dá contra decisão proferida pela instauração de inquérito civil, de outros procedimentos investigatórios prévios ou formalização de peças de informação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é, nos termos do art. 133, II e V, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, e pela aprovação da Emenda nº 3 – PLEN, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CCJ (à Emenda nº 3 – PLEN ao PLC nº 218, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 2015, na forma da Emenda nº 3 – PLEN, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 9º-A Da decisão que o representante do Ministério Público proferir pela instauração de inquérito civil, de outros procedimentos investigatórios prévios ou formalização de notícia de fato poderá ser apresentado recurso ao órgão superior competente, a ser resolvido no prazo de noventa dias.

§ 1º Igual recurso caberá da decisão pelo declínio de atribuições em inquérito civil, em outros procedimentos investigatórios prévios ou em notícia de fato.



SF/17002.97778-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo é aplicável ao declínio de atribuições, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada, por igual período.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 218/2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º A, previsto no artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, que foi objeto de Emenda de Redação, Emenda nº 1 – CCJ, parecer nº 1.015, de 2016, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

“Art. 2º

.....
.....

“Art. 9º-A A portaria de instauração do inquérito civil público deverá ser remetida ao órgão colegiado a quem a respectiva Lei Orgânica confira atribuição revisional para que se pronuncie, no prazo de 45 dias, sobre a regularidade do ato administrativo.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, “que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”, para estabelecer que das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias.

A razão do PLC 218/2015 seria a criação de “solução processual para esclarecimento de fatos relevantes no inquérito civil, por meio de recursos ou reclamações ao órgão superior do Ministério Público, como forma de se proteger os direitos constitucionalmente protegidos e de “impedir uma série de deficiências, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público”.

A proposição foi analisada e aprovada na CCJ, apontando-se que se tratava de aprimoramento do “controle de legalidade das decisões e atos praticados no curso do procedimento administrativo” em tela, a ser concretizado pelos próprios órgãos revisionais do Ministério Público, evitando-se a judicialização e aumentando a proteção a direitos e garantias fundamentais.



SF/16049.79246-05

Evidente a pertinência do controle da atuação ministerial, sendo certo que o interno, por órgão colegiado, se mostra ainda mais positivo quer seja pela celeridade decorrente da menor formalidade na propositura de recursos, quer seja pela não utilização do aparato, já tão assoberbado, do Judiciário.

Não se pode olvidar, contudo, que a necessária revisão de eventuais desvios na abertura e condução do apuratório não podem ter o condão de dificultar e até inviabilizar a proteção dos direitos fundamentais, objeto maior da lei de ação civil pública. Com efeito, se por um lado a louvável previsão de recurso amplia o controle dos atos ministeriais, por outro lado a previsão de recursos para todo e qualquer ato ou decisão de membro do Ministério Público inviabiliza, de forma absoluta, a proteção almejada. Há que se ter, como em qualquer legislação que trata da temática recursal, momentos específicos procedimentais para que se abra a possibilidade de revisão de decisão, sob pena de tanto inviabilizar, frise-se, a instrução e a própria proteção como até mesmo permitir a eternização do procedimento.

Nessa linha, observe-se que o inquérito civil possui, atualmente, rígido controle em sua finalização, seja quando há propositura da ação – controle externo pelo judiciário –, seja no arquivamento – recurso do reclamante e necessária análise e homologação pelo órgão colegiado revisor. Mesmo em seu curso, a previsão de correições ordinárias e extraordinárias, tanto pelas corregedorias de cada ramo quanto pelo CNMP, em muito reduzem os eventuais desvios apontados sem, contudo, arrastar demasiadamente a marcha da apuração. Propomos, então, um segundo momento procedimental onde também seria cabível recurso, evitando-se a instauração açodada e sem fundamento de apuratório que pela sua própria existência pode macular a imagem do administrado.

Isto posto, propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

Líder do PV





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 218, de 2015)

Dê-se ao art. 9º-A, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º.

“Art. 9º-A Da decisão que o representante do Ministério Público proferir sobre a instauração de inquérito civil ou formalização de notícia de fato poderá ser apresentado recurso ao órgão superior, a ser resolvido no prazo de noventa dias.

§ 1º Igual recurso caberá no declínio de atribuições que for deliberado em inquérito civil ou notícia de fato.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* é aplicável ao declínio de atribuições, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada, por igual período”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento aos nobres Pares emenda ao texto do PLC nº 218, de 2015, com a proposta de criar “solução processual para esclarecimento de fatos relevantes no inquérito civil”, para “proteger os direitos constitucionalmente protegidos” e “impedir uma série de deficiências, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público”.

O projeto foi debatido e aprovado no âmbito da CCJ desta Casa Legislativa, daí o seu consequente envio ao Plenário. Tenho para mim, no entanto, que a questão demanda análise mais acurada por parte de meus Pares, ainda no âmbito da CCJ.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em primeiro lugar, destaco a necessidade de resolução célere das investigações civis conduzidas pelo Ministério Público, ou para que o investigado as veja resolvidas com prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo, ou porque a sociedade necessita, no âmbito da tutela coletiva, de resposta célere e eficiente por parte do Ministério Público e, consequentemente, do Poder Judiciário.

Ocorre que, na forma em que apresentado, o PLC vai na contramão do entendimento ora esposado, porque faz previsão de recurso a ser oferecido contra qualquer decisão proferida no âmbito do inquérito civil público ou das peças de informação. Isso, na prática, inviabiliza os dois interesses antes indicados: a investigação ficará burocratizada e lenta, porque sujeita a recurso decorrente de qualquer decisão e, por outro lado, não haverá a resolutividade desejada pelo corpo social em relação ao trabalho desempenhado pelo Estado.

É por isso que proponho a presente emenda, para que haja dois filtros fundamentais, a desafiar recurso ao órgão superior do Ministério Público: a instauração da investigação e o declínio de atribuições. O primeiro atende ao interesse do investigado; o segundo, ao da sociedade.

Proponho, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, porque entendo ser razoável como o pede a Constituição Federal, além do que, permite às administrações dos diversos Ministérios Públicos adequarem-se a ele, sem prejuízo para a investigação, para o investigado e para os demais interessados.

Eis, portanto, o teor da presente emenda, a qual rogo aos meus Pares a aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita de Randolfe Rodrigues em tinta azul, com uma traçada inicial arredondada e uma assinatura fluida.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 218, DE 2015

(Nº 1.611/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, a fim de dispor sobre recursos e reclamações em inquérito civil e peças de informações.

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** Das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações

ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

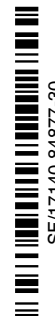
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889537&filename=PL+1611/2011

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

38

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2017, que *altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.159/2007, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que *altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.*

O projeto é dotado de três artigos, sendo que o art. 1º dispõe sobre o objeto da lei e o respectivo âmbito e aplicação, o art. 2º propõe a inclusão de § 2º ao art. 1.815 do Código Civil, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e o art. 3º traz a cláusula de vigência imediata da eventual lei a ser convertido o projeto, na data de sua publicação.

O novo parágrafo a ser introduzido no art. 1.815 do Código Civil atribui, expressamente, legitimidade ativa ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses em que qualquer deles houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Segundo o autor da matéria em sua justificação, diferentemente do Código Civil de 1916, que, em seu art. 1.596, atribuía legitimidade expressa a quem tivesse “interesse na sucessão” para mover a ação de exclusão, o Código Civil vigente silenciou sobre a legitimidade para intentar esse tipo de ação, suscitando dúvidas quanto à legitimidade que teria o Ministério Público nesse sentido.

Por essa razão, se tornaria conveniente explicitar uma solução para o tema em texto normativo, atribuindo ao Ministério Público essa legitimidade, no âmbito da sua competência constitucional de defender interesses indisponíveis da sociedade, ao menos nesses casos mais graves, previstos no art. 1.814, inciso I, do Código Civil, de exclusão de herdeiros ou legatários por homicídio ou sua tentativa contra o autor da herança ou seus parentes.

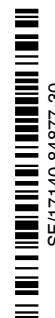
Em acréscimo, esclarece o autor da matéria que essa medida estaria em consonância com o entendimento firmado na “I Jornada de Direito Civil”, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, cujo Enunciado nº 116 estabelece que *o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.*

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil. De resto, o PLC nº 9, de 2017, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor à matéria, pois *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da



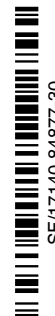
Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto mostra-se louvável, pois não resta dúvidas de que a omissão do Código Civil quanto à legitimidade para a propositura de ação de exclusão de herdeiro ou legatário, nos casos de indignidade envolvendo homicídio doloso ou tentativa, é capaz de gerar insegurança jurídica, de maneira que a solução para muitas controvérsias envolvendo esse tipo de situação não pode ficar eternamente sujeita aos humores do Judiciário.

Em muitos casos, ou não há outros interessados em promover a exclusão do herdeiro indigno, ou são eles menores, ou, ainda, esses outros interessados simplesmente quedam-se inertes, assim tornando possível que o autor do homicídio ou de sua tentativa consiga herdar da sua vítima, por isso mesmo causando, às vezes, muita comoção social.

Deve ser acrescentado que o homicídio doloso, ou a sua tentativa, praticado contra o autor da herança, é considerado a mais grave causa de indignidade, tendo em vista que não há maior falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o falecido do que o ato daquele que lhe provocou a morte intencionalmente. Com efeito, tanto na sucessão legítima, quanto na testamentária, pressupõem-se uma relação afetiva entre o autor da herança e seu sucessor, desaparecendo o fundamento ético do direito sucessório se o sucessor se comporta de maneira indigna perante o autor da herança.



Sendo assim, acreditamos que a sociedade não deve permitir que essas repulsivas situações ocorram, por isso mesmo deve o ordenamento jurídico ser dotado de instrumentos mais claros e eficazes que possibilitem coibir a imoral e injusta sucessão do indigno. Por tais razões, se mostra muito bem-vinda a iniciativa veiculada pelo PLC nº 9, de 2017, que permitirá a ampliação dos legitimados a propor a exclusão por indignidade, mormente quando tal ampliação se volta ao Ministério Público, ente estatal afastado dos interesses particulares econômicos em discussão na sucessão hereditária, mas dotado de inafastável competência para zelar pelo interesse público.



III – VOTO

Concluimos, portanto, pela aprovação do PLC nº 9, de 2017, considerando-o oportuno e meritório e, ainda, em consonância com os ditames constitucionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 9, DE 2017

(nº 1.159/2007, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

AUTORIA: Deputado Antonio Bulhões

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=463346&filename=PL-1159-2007

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese que menciona.

Art. 2º O art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1.815.

§ 1º

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

39

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que “*Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência*”.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, promove duas alterações no art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

- a) no *caput*, estabelece prazo de trinta dias, prorrogável a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras;
- b) no § 4º, que acrescenta ao art. 3º, prescreve que o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário constitui crime de desobediência - definido no art. 330 do Código Penal (CP) - imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*.

Na justificação, o autor, Senador Pedro Taques, afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, embora estabeleça regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, ressent-se de dispositivo de coerção para o fiel cumprimento da ordem judicial. Em decorrência disso, a morosidade das quebras de sigilo bancário acarreta atraso na prestação jurisdicional e causa lentidão até mesmo nas investigações a cargo das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A matéria foi distribuída primeiramente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou parecer nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

O Substitutivo da CAE, bem mais extenso do que o projeto original, faz as seguintes alterações na Lei Complementar nº 105, de 2001, em contraste com o texto original do PLS:

- a) amplia para quarenta e cinco dias, prorrogável a critério do juiz, o prazo de atendimento da ordem judicial de quebra de sigilo bancário, justificando que *o Banco Central do Brasil não armazena nem tem acesso direto às informações bancárias dos clientes das instituições financeiras, mantendo-se apenas como repassador das solicitações de quebra de sigilo bancário. Além disso, ..., grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições* (art. 3º, *caput*);
- b) admite a dilação desse prazo para sessenta dias, prorrogável a critério do juiz, *nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras adquiridas, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações* (art. 3º, § 4º);



- c) se a quebra do sigilo bancário for determinada por comissão parlamentar de inquérito, o prazo será, todavia, de trinta dias, sem possibilidade de prorrogação, ao argumento de que *as instituições públicas e privadas devem dar prioridade àqueles casos em que a sociedade decidiu investigar por meio de seus legítimos representantes* (art. 3º, § 5º);
- d) prescreve que constitui crime de desobediência, *imputável ao diretor designado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, o não cumprimento ou o atraso no envio de ordem judicial para as instituições financeiras e no atendimento das informações que detiverem nos prazos previstos nesta Lei* (art. 3º, § 6º);
- e) prescreve que constitui também crime de desobediência, *imputável ao diretor designado para o fornecimento das informações pelas instituições financeiras, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário* (art. 3º, § 7º);
- f) comina sanções de advertência e de *multa pecuniária por dia de atraso, até o cumprimento da ordem, no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) dias-multas, calculada nos termos do § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*, no caso de recusa ou atraso injustificado por parte da instituição financeira (art. 3º, § 8º).

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar o presente Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 – Complementar, nos termos do previsto pelo art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria versa sobre direito penal, de modo que se admite a iniciativa do processo legislativo por qualquer membro do Congresso Nacional.



SF/16929.14699-75

Ademais, não vislumbramos, no projeto, vícios de natureza constitucional.

Dúvidas temos em relação à juridicidade de se estabelecer que o descumprimento ou o atraso injustificado no atendimento da ordem judicial configura o crime de desobediência. Isso porque nos parece óbvio que essa conduta incide perfeitamente no tipo descrito no art. 330 do Código Penal – desobedecer a ordem legal de funcionário público. Desnecessária, neste ponto, s.m.j., a modificação legislativa proposta.

Por outro lado, é bem-vinda a previsão de multa administrativa para a instituição financeira que permanece inerte diante da ordem judicial de quebra de sigilo bancário. Apenas fazemos reparo em relação aos parâmetros de fixação da multa, que não podem ser os mesmos que os estabelecidos para a multa-pena, previstos no art. 49 do CP. Melhor, a nosso sentir, fixar em moeda os limites para o valor da multa.

Com relação ao prazo para atendimento da ordem, não se justifica o tratamento diferenciado para aquelas emanadas de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, que devem ser atendidas em trinta dias, enquanto as demais devem ser cumpridas em 45 (até 90) ou 60 (até 120) dias. Ora, se o argumento para a ampliação do prazo, nos termos do Parecer da CAE, foi a dificuldade de obtenção dos dados, essa realidade não se altera apenas porque a ordem emanou de uma comissão do Poder Legislativo.

Com as ferramentas e recursos de informática disponíveis hoje, e tendo em conta o indiscutível alto grau de informatização das instituições financeiras, entendemos que é razoável o prazo de quarenta e cinco dias fixado no Substitutivo da CAE. Divergimos, inobstante, em deixar o prazo em aberto para a prorrogação e, sendo assim, acrescentamos a expressão “*prorrogável por igual período (...)*”, a critério do juiz, superior àquele fixado no texto original do PLS, porém isonômico para todas as instituições.

Acrescentamos, também, a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações, para noventa dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a cinco anos, em mídias não eletrônicas (relatórios em papel, fichas ou microfichas, microfilmes, etc) e, dada a essa complexidade e morosidade, por tratar-se de pesquisa manual, exigirá, por conseguinte, maior prazo.



Não se trata de um beneplácito deste relator, vez que o Ministério Público Federal já havia proposto, no I Simpósio Nacional de Gestores do Sistema de Movimentação Bancária (Simba), o prazo de 45 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 60 dias, a critério do juiz.

Ademais, registre-se que o número de pedidos de quebra de sigilo bancário encaminhados às instituições financeiras, considerando as diversas instâncias da Justiça e Comissões Parlamentares de Inquérito em todos os níveis da Federação, alcançou em 2012, conforme dados da Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), o total de 6.304.864 pedidos. Em outros termos, somaram mais de 17.273 pedidos de quebra de sigilo bancário por dia.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **Aprovação** do PLS nº 307, de 2012 - Complementar, nos termos da seguinte Emenda (Substitutivo):

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer prazos, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de multa pecuniária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/16929.14699-75

“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário ou solicitadas por Comissão Parlamentar de Inquérito, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Para o provimento das informações, nos termos do *caput*, poderá ser ampliado o prazo para noventa dias, prorrogável por igual período a critério do juiz, nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras incorporadas.

§ 5º No caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/16929.14699-75



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012 (Complementar)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Constituem crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra de sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina.

Como não há um prazo estabelecido na lei para o atendimento das requisições judiciais, as instituições financeiras podem protelar o fornecimento de informações das quais dependem diversos provimentos jurisdicionais, inclusive medidas cautelares urgentes, o que acarreta indiscutível dano à realização da justiça.

Essa morosidade no cumprimento das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho até mesmo para a continuidade dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que, apesar de requisitar a remessa de informações de transações financeiras de investigados às instituições bancárias, precisam aguardar prazos indefinidos que acabam tornando seu trabalho inoperante.

Sabe-se que a prova documental é material primordial e indispensável para a apuração criminal e a velocidade da sua produção pode significar desmantelar ou não uma organização criminosa e garantir a eficácia da ação penal.

Ademais, devemos lembrar que a simples ausência de identificação de clientes e manutenção de registros ou omissão de comunicação de operações financeiras ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), já possibilitam a aplicação das responsabilidades administrativas previstas no art. 12 da Lei n. 9.613/98, sanções inexistentes em se tratando de ordens judiciais.

De modo que, é desproporcional a sistemática apontada, merecendo uma abordagem legislativa rígida, expressa e clara do Congresso Nacional.

Optamos, neste permeio, por estabelecer, no art. 3º da Lei Complementar n. 105, que o prazo para atendimento das determinações judiciais de que se cuida é de 30 dias, prorrogável a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida.

Além disso, inserimos, no mesmo art. 3º, o § 4º para estabelecer inequivocamente a responsabilidade penal pelo descumprimento ou pelo atraso no atendimento da decisão judicial, que deve recair sobre os diretores da pessoa jurídica, incursos no crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

3

Pondere-se que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

Em suma, esperamos, com esta proposição, aperfeiçoar a legislação para tornar mais eficiente e eficaz a justiça brasileira, especialmente na apuração de indícios de condutas delituosas, concedendo instrumentos capazes de auxiliar na busca da verdade real. Pelo o que, contamos com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

(...)

6

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(…)

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

(…)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 23/08/2012

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, para estabelecer prazo para cumprimento e punição para descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, conforme o disposto no art. 1º do PLS. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina. Em decorrência, a morosidade das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho para provimentos jurisdicionais, inclusive para os trabalhos investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Afirma ainda que o prazo estabelecido de trinta dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida. Por fim, pondera que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Foram apresentados dois pareceres no âmbito da CAE por causa de sugestões de diversos senadores, ambos favoráveis ao projeto, sem votação, mas a proposição continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceções ao dever de sigilo.

Cabe observar que o Banco Central do Brasil não era depositário das informações bancárias relacionadas ao cadastramento de contas de clientes. Dessa forma, a solicitação de informações judiciais e de comissões parlamentares de inquérito o obrigava a oficiar a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Muitas vezes, a Autoridade Monetária recebia ofícios de bancos a informar que os investigados neles não mantinham aplicações financeiras após um prazo por demais dilatado.

Mas por meio da Lei nº 10.701, de 2003, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, foi estabelecido que o Banco Central deve manter registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular nº 3.287, de 2005, do Banco Central, que instituiu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e impôs o acesso a esses dados, a partir de

requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. Conforme o art. 3º da Circular nº 3.347, de 2007, que revogou a Carta-Circular nº 3.287, de 2005, anteriormente citada, as instituições financeiras devem atualizar diariamente o CCS e manter a base de dados por dez anos.

O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre:

a) o relacionamento mantido entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Dessa forma, quanto ao mérito, a atualização da Lei Complementar nº 105, de 2001, é medida recomendada em razão do avanço tecnológico experimentado ao longo de sua vigência.

Como exemplo de outras inovações importantes surgidas no período, podemos destacar a implantação do sistema eletrônico para bloqueios judiciais, o Bacen Jud, que permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições financeiras para cumprimento e resposta.

Outro exemplo a ser citado é o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), implantado em 2010, desenvolvido pelo

Ministério Público Federal, para uso das instituições financeiras na transmissão de extratos e de informações bancárias de clientes que tiveram seu sigilo bancário afastado, bem como para auxiliar as autoridades competentes no exame da análise de dados oriundos de quebras de sigilo bancário.

No entanto, o Banco Central do Brasil não armazena e nem tem acesso direto às informações bancárias dos clientes das instituições financeiras, mantendo-se apenas como repassador das solicitações de quebra de sigilo bancário. Além disso, em que pese tais avanços tecnológicos, grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições.

Por essa razão, entendemos ser mais adequada a fixação do prazo geral de 45 dias para atendimento às ordens judiciais de quebra de sigilo. O prazo máximo de 45 dias justifica-se, pois, além da necessidade de rastreamento das informações, o volume de ordens judiciais recebidas pelas instituições financeiras é extremamente elevado.

Todavia, especificamente para Comissões Parlamentares de Inquérito, diminuimos o prazo estabelecido para 30 dias, sem prorrogação, pois entendemos que as instituições públicas e privadas devem dar prioridade àqueles casos em que a sociedade decidiu investigar por meio de seus legítimos representantes.

Além disso, entendemos que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime, ou seja, trata-se de crime comum e está sujeito à pena aquele que incorrer na conduta, isto é, somente aquele que recebe a ordem e a desobedece conscientemente pode responder pelo crime.

Não é possível juridicamente impor a penalidade do crime ao diretor das pessoas jurídicas, de forma objetiva, como pretende a proposta, sem perquirir sua efetiva participação na conduta de desobedecer à ordem judicial e a sua vontade de assim fazê-lo, considerando que vigora no sistema penal brasileiro a responsabilidade pessoal e subjetiva do autor do delito, que é exatamente o sujeito que pratica a conduta típica.

Dessa forma, para que se possa conferir maior rigor no cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, a exemplo de outras leis especiais, prefere-se a previsão de penalidades de advertência e pecuniárias contra pessoa jurídica e a previsão de crime de desobediência restringe-se ao diretor designado para prestar as informações.

Ademais, estabelecemos o prazo de 60 dias, prorrogável a critério do juiz, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações, para a prestação das informações bancárias para períodos superiores a cinco anos e nos casos em que o pedido for relacionado a operações realizadas por instituições financeiras adquiridas por outra instituição financeira.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 307, de 2012 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012 – COMPLEMENTAR EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência e de outras sanções previstas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º O prazo de quarenta e cinco dias previsto no *caput* será ampliado para sessenta dias, prorrogáveis a critério do juiz, nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras adquiridas, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações.

§ 5º Os prazos previstos no *caput* e no § 4º serão reduzidos para trinta dias nos casos específicos de solicitação por Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 6º Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável ao diretor designado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários o não cumprimento ou o atraso no envio de ordem judicial para as instituições financeiras e no atendimento das informações que detiverem nos prazos previstos nesta Lei.

§ 7º Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável ao diretor designado para o fornecimento das informações pelas instituições financeiras o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário.

§ 8º A recusa ou o atraso injustificados em prestar as informações sujeita as instituições financeiras às seguintes sanções, cumulativamente ou não, a serem impostas pelo juiz:

I – advertência;

II – multa pecuniária por dia de atraso, até o cumprimento da ordem, no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) dias-multas, calculada nos termos do § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator

40



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*



SF/17779.54682-10

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*

A proposição é constituída por três artigos. O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para: (i) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica; (ii) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.

Por sua vez, o art. 2º do projeto acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o art. 1º do PLS.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que o Brasil tem grande potencial para a geração de energia elétrica a partir de fonte solar, com índices de irradiação várias vezes superiores aos dos países que lideram a produção de energia por essa matriz. Cita estudo da Empresa de Pesquisa Energética segundo o qual as residências brasileiras podem gerar, em média, 230% da energia elétrica por elas consumidas, mediante a instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Atenta, no entanto, para o fato de que o valor dos equipamentos necessários continua a ser um óbice para a ampliação do uso dessa fonte de energia. Por isso, é proposto seja facultado às empresas distribuidoras, excepcionalmente e pelo prazo de cinco anos, adquirir e instalar, com recursos das tarifas de suprimento, tais equipamentos nas unidades consumidoras. Os usuários que atendam aos requisitos para se beneficiarem da Tarifa Social, deverão, para continuar a usufruir dela, permitir a instalação dos equipamentos em suas residências, sem exigência de qualquer compensação da parte da empresa distribuidora.

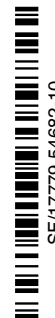
Não foram apresentadas emendas ao projeto, que será examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 277, de 2015.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22, IV, da Carta Magna), sendo passível de regulação por lei de iniciativa parlamentar, uma vez que não se encontra arrolada entre aquelas sujeitas à reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). Ademais, o projeto não contém disposições que afrontem materialmente o Texto Constitucional.

No tocante à juridicidade, também não há reparos a fazer ao PLS. Com efeito, o meio eleito (projeto de lei ordinária) é o adequado para introduzir





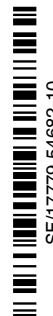
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

as modificações no ordenamento jurídico. As disposições do projeto são dotadas de generalidade, efetivamente inovam a legislação e expressam um dever-ser, conferindo autorização a determinados agentes para a celebração de acordos com consequências jurídicas, no âmbito dos serviços públicos de energia elétrica. Por fim, a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de Direito pátrio.

De igual modo, a tramitação do projeto observa as normas regimentais. Entendemos cabíveis apenas alguns poucos aperfeiçoamentos ao PLS, em matéria de técnica legislativa. Resta claro, da leitura de sua justificação, que o intento é permitir às empresas distribuidoras de energia elétrica atuar também na geração, valendo-se da fonte solar fotovoltaica. No entanto, a autorização para a instalação dos correspondentes equipamentos se dará em caráter excepcional, por prazo limitado. Como se vê, trata-se de uma disposição normativa transitória. Nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, as disposições transitórias devem constar da parte final do texto normativo. Por isso, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar da parte final desses diplomas normativos.

Além disso, a redação dada ao inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, não é muito clara, permitindo exegese no sentido de que o prazo de cinco anos apenas condicionaria a aquisição e instalação de equipamentos feita com base em uma específica manifestação de interesse da empresa, nada impedindo que ela formulasse nova manifestação de interesse após decorridos cinco anos da primeira. No entanto, como dito anteriormente, a justificação do projeto é inequívoca em asseverar que o propósito é o de permitir às distribuidoras de energia elétrica, **excepcionalmente e por um prazo de 5 anos**, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar. Isso nos leva a propor emenda com o fito de evitar interpretações incongruentes com os reais objetivos do projeto.

Tendo em vista que as mudanças propugnadas são interdependentes, até mesmo em razão da referência que o novo texto acrescentado à Lei nº 12.212, de 2010, faz ao novo texto proposto para a Lei nº 9.074, de 1995, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual é admitida emenda que diga respeito a mais de um dispositivo quando se tratar de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.



**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**

Ressaltamos, por fim, que o exame de mérito do PLS caberá à CI, inclusive no tocante aos potenciais efeitos, sobre o mercado de geração, da autorização para que as distribuidoras produzam energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do PLS nº 277, de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 37-A.** As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – baseada em fonte solar fotovoltaica;

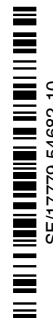
II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, formulada uma única vez junto à Aneel.

Parágrafo único. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o *caput* serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.’

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A. As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o art. 37-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.””

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§13 e 14:

“Art. 4º

.....

§13. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – com base em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica junto à Aneel.

2

§14. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o §13 deste artigo serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O potencial brasileiro para gerar energia elétrica a partir da fonte solar está cada vez mais em evidência. As dificuldades pelas quais tem passado o setor elétrico apenas mostram mais uma oportunidade para que o Brasil aumente a diversificação da sua matriz de energia elétrica e contribua para o desenvolvimento sustentável.

A irradiação solar global incidente no Brasil é de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano), superior às verificadas na Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), na França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e na Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano), países que lideram o uso dessa fonte de energia. Corroborando esse fantástico potencial, estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, aponta que as residências brasileiras podem gerar 32.820 MW (megawatts) médios, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Esse montante equivale a 230% da energia elétrica que consomem.

Deve ser reconhecido que já há incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica no Brasil, desde benefícios tributários a subsídios tarifários. Todavia, o aporte inicial de recursos para aquisição dos equipamentos ainda persiste como obstáculo.

Para mitigar esse grave problema, propomos que as distribuidoras de energia elétrica possam, excepcionalmente e por um prazo de 5 anos, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar para ser

3

injetada em suas redes, com a devida remuneração desses investimentos por suas tarifas de suprimento.

A alternativa que propomos pode propiciar ainda a aquisição dos equipamentos a preços menores e incentivar que mais empresas se instalem no Brasil para produzir esses bens. Isso porque vislumbramos que as distribuidoras farão grandes aquisições para aproveitar a excepcionalidade de atuarem como geradoras de energia elétrica.

Como forma de contribuir para reduzir os subsídios cruzados, propomos que os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica devam permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos nos telhados de suas residências sem ônus para as distribuidoras de energia elétrica e para os demais consumidores que arcam com o subsídio que gozam. Trata-se de uma condição justa perante aqueles que pagam uma tarifa maior de energia elétrica para que aqueles menos favorecidos possam usufruir de uma tarifa menor. Obviamente, os consumidores de baixa renda poderão optar pela cobrança de alguma compensação por permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos em lugar da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Acreditamos que a proposta apresentada nesse projeto de lei aumentará a participação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição, mais emprego e mais energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **Wilder Moraes**

4

LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.[Mensagem de veto](#)[Texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 1.017, de 1995](#)
[\(Vide Decreto nº 1.717, de 1995\)](#)
[\(Vide Decreto nº 2.003, de 1996\)](#)
[\(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da [Lei nº 8.987](#), e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser

5

prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - de geração de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - de transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no [art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nos respectivos contratos de concessão; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

6

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no [inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da [Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003](#), terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

9

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), conforme regulamento.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

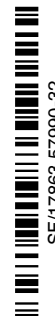
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015

41

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2016, do Senador Reguffe e outros, que *dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.*



Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 67, de 2016, do Senador Reguffe e outros, que *dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.*

A PEC nº 67, de 2016, é composta por dois artigos.

O **art. 1º** da PEC propõe a alteração da redação do § 1º do art. 81 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que, *ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.*

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise.

Em sua justificação, o autor demonstra que o objetivo primordial da proposição é reduzir a possibilidade de eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, no caso da dupla vacância prevista no art. 81, § 1º, da CF.

Em outras palavras, objetiva que a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República seja a regra geral, mesmo na hipótese de dupla vacância, excepcionando-a, apenas, no último ano do mandato presidencial. Destacamos os seguintes trechos da justificação:

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal **tem por objetivo devolver à população brasileira o direito de escolher o Presidente da República, por meio de eleições diretas, em caso de vacância da Presidência nos três primeiros anos do mandato presidencial.** Entendemos que a proposta atende aos anseios da sociedade brasileira, sob o eco do histórico grito das ruas a clamar “Diretas Já”, nos idos da década de 1980.

A hipótese de eleição indireta do Presidente pelo Congresso Nacional deve ser admitida de maneira excepcionalíssima, ou seja, caso a vacância ocorra no último quarto do mandato inconcluso, ou seja, **durante o último ano do período presidencial.**

Com efeito, aprovada esta PEC, ocorrendo a vacância da Presidência da República durante os 3 primeiros anos haverá, obrigatoriamente, nova eleição direta, secreta e universal pelo povo brasileiro, **cabendo ao eleito a conclusão do mandato do presidente anterior.** (grifamos)

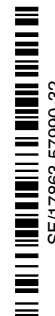
Em 15 de dezembro de 2016, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 67, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art.



SF/17863.57990-32

60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 67, de 2016, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas pétreas – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha da proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca alterar regra expressa estatuída pelo § 1º do art. 81 da CF. Somente alteração do texto constitucional é capaz de promover a alteração pretendida.

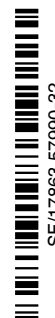
Lembramos, a propósito, que, recentemente, foi publicada a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, popularmente chamada de *Lei da minirreforma eleitoral*.

Essa Lei promoveu, por intermédio de seu art. 4º, alteração na redação do § 3º do art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, **Código Eleitoral**, para prever a realização de eleições suplementares, como critério exclusivo, independentemente da quantidade de votos recebidos pelo mandatário cassado.

Irresignado com o texto legal mencionado, o Procurador-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.525) em que alega que, no caso de eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, há regra específica prevista no art. 81 da CF, que não poderia ser alterada por lei ordinária sob pena de ofensa à supremacia constitucional. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à impugnação, entendendo ser inconstitucional a mudança veiculada por lei ordinária. A matéria encontra-se pendente de deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF).

Avaliamos, pois, que somente emenda constitucional, decorrente da aprovação de PEC, pode dar ensejo à alteração pleiteada.

No que tange à constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição se coaduna com a necessária observância ao



princípio da soberania popular, previsto no parágrafo único do art. 1º da CF. Registre-se que a soberania popular é exercida por intermédio de sufrágio direto, secreto e universal, com valor igual para todos, nos precisos termos do *caput* do art. 14 da CF.

Entendemos, ainda, que a PEC propõe equilíbrio razoável entre a regra geral, que prevê eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República, e a hipótese excepcional de eleição indireta. Senão, vejamos.

O art. 77 da CF prevê a eleição direta e simultânea para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Seu § 1º estipula que a eleição do Presidente importará a do Vice com ele registrado. O art. 82 da CF estabelece que o mandato de Presidente é de quatro anos. **Assim, a regra geral é a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República para mandato de quatro anos.**

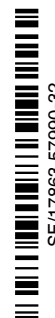
O art. 79 da CF, por seu turno, trata da regra de substituição e de sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente da República. Nesse sentido, no caso de impedimento (licença, doença, férias, etc.) do Presidente, ele é substituído pelo Vice. No caso de o cargo restar vago (morte, renúncia ou *impeachment*), o Vice-Presidente sucede o Presidente.

A situação adquire contornos mais complexos, e dá ensejo a tratamento constitucional excepcional, quando os cargos do Presidente e do Vice-Presidente ficam vagos. É a hipótese de **dupla vacância** tratada por esta PEC.

Pela regra atual do *caput* do art. 81 da CF, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. **Trata-se de eleição popular direta**, que segue a regra geral.

Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, conforme expressamente estipula o § 1º do art. 81 da CF, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga **pelo Congresso Nacional**, na forma da lei. **Trata-se de eleição indireta, excepcional, apenas admitida no período fixado no texto constitucional.**

A PEC em análise propõe que a eleição para ambos os cargos seja feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei, desde que a dupla vacância ocorra **no último ano do período presidencial.**



Em outras palavras, a PEC admite a realização de eleição indireta, a cargo do Congresso Nacional, sem a participação direta do povo, **se, e apenas se, a dupla vacância ocorrer no último ano do mandato.**

A contrario sensu, e de acordo com a redação do *caput* do art. 81 da CF, **se a dupla vacância ocorrer nos três primeiros anos do mandato presidencial**, será necessária a realização de eleição direta, como expressão da soberania popular.

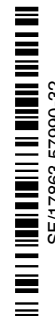
Vale deixar consignado, ainda, que nas duas hipóteses que resultam das alterações propostas pela PEC – **de eleição direta caso a dupla vacância ocorra nos três primeiros anos do mandato presidencial, ou indireta, se a dupla vacância ocorrer no último ano** – os eleitos deverão completar o período de seus antecessores, conforme a redação do § 2º do art. 81 da CF. É o que popularmente se convencionou chamar de *mandato-tampão*.

Vemos, assim, que a PEC nº 67, de 2016, objetiva ampliar a efetividade do princípio da soberania popular ao estatuir, de forma expressa, apenas no último ano do mandato presidencial, a excepcionalidade da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República.

Poder-se-ia apontar certa contradição nessa argumentação, que admite o instituto tão combatido da eleição indireta para Presidente da República no texto constitucional, mesmo em face do princípio da soberania popular, sustentáculo de nosso Estado Democrático de Direito. Esclarecemos não haver nenhuma contradição.

É imprescindível levar em consideração, nesse debate, as limitações materiais e operacionais inerentes à organização de uma eleição presidencial para cerca de 145 milhões de eleitores – segundo informações atualizadas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) –, que se encontram dispersos em um território de cerca de oito milhões de quilômetros quadrados.

Estamos tratando, pois, do tempo, dos custos e das providências de ordem operacional (alocação de recursos humanos, de logística, tecnológicos, informacionais, de transporte, etc.) a serem tomadas pelo TSE na organização da eleição presidencial.



Devemos considerar, ainda, nessa análise, as etapas necessárias do processo eleitoral, tais como, escolha de candidatos, propaganda, fiscalização, prestação de contas, diplomação, posse e início do exercício dos mandatos.

Tudo isso ponderado, concluímos ser recomendável que o ordenamento constitucional disponha de regra que preveja exceção à regra geral de eleição direta para Presidente da República, desde que as hipóteses de incidência dessa regra sejam, por óbvio, **as mais limitadas possíveis**.

Dessa forma, somente deve ser admitida a realização de eleição indireta **quando a organização de eleição direta seja materialmente impossível** em face do tempo disponível.

A PEC aponta a direção correta ao propor a redução de dois anos para um ano do período em que é admitida a realização de eleição indireta para Presidente da República.

Resta apenas uma palavra quanto ao mérito.

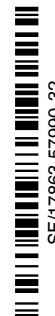
Podemos afirmar que a situação política e social do país, no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, tende à instabilidade e à insegurança jurídica.

É conveniente e oportuno, pois, que a travessia se faça com o recurso ao real detentor do poder, que é o povo, conforme prescreve o parágrafo único do art. 1º da CF. A solução democrática sempre será aquela que conferirá maior legitimidade às decisões e conduzirá à pacificação do país em momentos de turbulência e crise.

O seu excepcional afastamento deve ocorrer apenas na comprovada hipótese de impossibilidade material, em face da exiguidade de tempo, para a organização de eleições diretas. O reconhecimento dessas circunstâncias é a principal virtude da PEC nº 67, de 2016.

Estamos de acordo com a orientação principal da presente proposição, no sentido de restringir a um ano a excepcional hipótese de realização de eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República.

Entendemos, todavia, serem necessários alguns ajustes para que as normas a serem inseridas em nosso ordenamento constitucional



SF/17863.57990-32

sejam as mais claras e efetivas possíveis, tendo em vista a complexidade institucional que atrairá sua incidência.

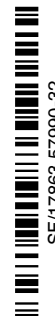
Nesse sentido, estamos propondo que a nova redação do § 1º do art. 81 da CF afirme, de forma expressa, que a vacância que dá ensejo à incidência da norma pode ser gerada por renúncia, morte, impedimento, decisão judicial ou por qualquer outra circunstância. Essa redação é suficiente, a nosso ver, para eliminar divergências hermenêuticas sobre o real alcance da norma.

A segunda alteração proposta é o acréscimo de § 3º ao art. 81 da CF para determinar que a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos diretamente, na forma do *caput* do art. 81, ocorra no prazo máximo de dez dias após a proclamação do resultado das eleições. Assim, no caso de eleição direta, a Justiça Eleitoral poderá agilizar os procedimentos para que a posse se o mais rapidamente possível. No caso de eleição indireta, a posse pode ocorrer imediatamente após a proclamação dos resultados, ou seja, no mesmo dia ou no dia seguinte.

Por fim, entendemos oportuno alterar a cláusula de vigência da PEC nº 67, de 2016, com o objetivo de esclarecer que as novas regras propostas se aplicam às hipóteses de vacância que estejam em curso na data de sua publicação.

Essa regra de transição é necessária para fazer frente à grave situação político-institucional pela qual passa o país neste momento histórico. O Presidente atual, não possui legitimidade para governar. Sua saída representa um imperativo democrático fundamental para a estabilidade do Brasil. Entendemos que o chamamento ao real detentor do poder que é o povo, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição, é imprescindível num contexto de absoluta crise de representação como a que vivemos atualmente no Brasil.

Para consolidar as alterações propostas à PEC nº 67, de 2016, mencionados acima apresentaremos emenda substitutiva global.



III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 67, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação nos termos da emenda substitutiva integral que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dê-se à PEC nº 67, de 2016, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

Altera a redação do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.

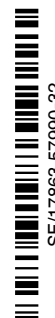
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 81 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

§ 1º Ocorrendo a vacância, em razão de renúncia, morte, impedimento, decisão judicial ou de qualquer outra causa, no último ano do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita em até trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

.....
§ 3º Os eleitos tomarão posse em até dez dias após a proclamação do resultado.” (NR)



SF/17863.57990-32

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Emenda Constitucional aplica-se, desde logo, às situações de vacância cujos processos eleitorais não tenham sido concluídos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, DE 2016

Dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.

AUTORIA: Senador Reguffe (1º signatário), Senador Alvaro Dias, Senadora Ângela Portela, Senador Antonio Anastasia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Cristovam Buarque, Senador Dário Berger, Senador Elmano Férrer, Senadora Fátima Bezerra, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Pimentel, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Roberto Requião, Senador Romário, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº....., DE 2016.
(Do Sr. SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 81 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo devolver à população brasileira o direito de escolher o Presidente da República, por meio de



SF/16940.16447-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

eleições diretas, em caso de vacância da Presidência nos três primeiros anos do mandato presidencial. Entendemos que a proposta atende aos anseios da sociedade brasileira, sob o eco do histórico grito das ruas a clamar "Diretas Já", nos idos da década de 1980.

A hipótese de eleição indireta do Presidente pelo Congresso Nacional deve ser admitida de maneira excepcionalíssima, ou seja, caso a vacância ocorra no último quarto do mandato inconcluso, ou seja, durante o último ano do período presidencial.

Com efeito, aprovada esta PEC, ocorrendo a vacância da Presidência da República durante os 3 primeiros anos haverá, obrigatoriamente, nova eleição direta, secreta e universal pelo povo brasileiro, cabendo ao eleito a conclusão do mandato do presidente anterior.

Sala das sessões, ...

SENADOR REGUFFE

DISTRITO FEDERAL

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA



SF/16940.16447-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº....., DE 2016.
(Do Sr. SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.



SF/16940.16447-00

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº....., DE 2016.
(Do Sr. SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.



SF/16940.16447-00

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

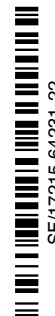
- parágrafo 3º do artigo 60

- parágrafo 1º do artigo 81

42

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.



SF/17215.64231-22

RELATOR: Senador CIDINHO SANTOS**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)* e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

O PLS sob análise é composto de dois artigos.

O **art. 1º** promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva *ampliar a oferta de educação*

profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

A primeira alteração é a que almeja incluir no rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec, **os agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município**. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda alteração pretendida pela proposição é incluir, mediante o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, **o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município** na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da Lei em que eventualmente se transformar a presente proposição.

Na Justificação, o autor do projeto de lei ressalta ser partidário *da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação*. Nesse sentido, reconhece o valor e prestigia a instituição do Pronatec. Destaca, por outro lado, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. As condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Essa é a razão que o levou a propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação no escopo do Pronatec.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A relatoria da matéria, no âmbito da CCJ, nos coube, por designação de seu ilustre Presidente, em 10 de agosto próximo passado.



SF/17215.64231-22

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, de acordo com o que estabelece o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições que lhe forem submetidas, observadas, quanto a esse último aspecto, as atribuições das demais comissões.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição constatamos ser competência privativa da União legislar sobre sistema nacional de emprego, consoante o estabelecido no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal (CF), assim como é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, consoante o inciso IX do art. 24 da CF.

Por ser matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do *caput* do art. 48 da CF.

Ainda no campo da constitucionalidade formal, cabe uma palavra sobre a iniciativa legislativa da proposição.

A despeito de o PLS nº 40, de 2016, propor a alteração da Lei nº 12.513, de 2011, que versa sobre o Pronatec, programa do Governo Federal que visa, em última análise, viabilizar o acesso ao ensino técnico e ao emprego, não entendemos ser matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos estabelecidos pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Trata-se de proposição que, de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, destina-se a propor aperfeiçoamentos em programa do Governo Federal, no que tange à clientela por ele abrangida e à sua forma de implementação, em parceria com Estados e Municípios, sem, todavia, descaracterizar seu objetivo original. Nesse sentido, não identificamos obstáculos a que a iniciativa da proposição seja de parlamentar, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

No campo da constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição, ao estimular a educação tecnológica e profissional, objetiva qualificar os cidadãos e, dessa forma, torná-los mais aptos a obter o tão desejado emprego.



Dessa forma, contempla os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), assim como busca efetivar os direitos sociais do trabalho e da educação (art. 6º, *caput*, da CF) e o princípio da ordem econômica que consiste na busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF).

Destaque-se, por fim, que a proposição respeita o ditame contido no § 2º do art. 213 da CF, no sentido que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Sobre a juridicidade do PLS nº 40, de 2016, entendemos que ele promove importantes inovações no mundo jurídico, especialmente porque propõe a ampliação do rol dos beneficiados do Pronatec e a diversificação de suas modalidades de implementação, em parceria com Estados e Municípios. Adota a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – para modificar a Lei ordinária específica que trata do assunto e que se acha em vigor.

Não identificamos quaisquer óbices no que tange à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirão a CAS e a CE no exercício de suas competências específicas, previstas, respectivamente, nos arts. 100 e 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 40, DE 2016

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V - agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município.

.....” (NR)

Art. 5º

2

.....

IV – de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As crises política, econômica, moral e ética vividas pelo Brasil desse início de século reforçam a tese de que sem educação, participação e transparência não haverá horizontes para o País.

Somos partidários da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação e, por isso, abraçamos todas as iniciativas que se revelem indutoras de transformações sociais e econômicas estruturantes do desenvolvimento.

Uma das iniciativas que louvamos, nesse sentido, é a instituição do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pela Lei nº 11.513, de 2011, com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público.

O Pronatec contabilizou entre 2011 e 2014 mais de 8 milhões de matrículas, se considerarmos os cursos técnicos e os de formação inicial e continuada.

Paralelamente, alguns estados e algumas prefeituras tomaram a iniciativa de estabelecer, com grande esforço, mas com muita visão social, quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. Eventualmente, o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) disponibiliza, mediante convênio, as condições para treinamento de qualidade dos agentes municipais e estaduais.

Evidentemente, ações públicas como as que são executadas pelos agentes de educação sanitária nos municípios não podem depender de apoio esporádico, como o que o Mapa oferece, porque os profissionais ligados a essas ações precisam de um processo continuado e seguro de atualização do conhecimento indispensável a suas funções.

Com o objetivo de aproximar a estrutura existente no Pronatec e as carências e demandas oriundas dos agentes de educação sanitária estaduais e municipais, apresento à Casa esta proposta de inclusão desses profissionais no rol de beneficiários do Pronatec.

3

Com a iniciativa, cremos que se acharão sanadas, a um só tempo, as demandas dos agentes de educação sanitária agropecuária municipais e estaduais e a necessidade de maior eficiência do Pronatec em suas ações. É com esse espírito que rogamos às Senhoras e Senhores Parlamentares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - 7998/90](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2011;11513](#)

[Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - 12513/11](#)

[artigo 2º](#)

[artigo 5º](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, que “acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais”.



SF/15937.92334-52

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame deste órgão fracionário do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, que “acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais”.

De autoria parlamentar, a proposição determina que a antiguidade não poderá ser critério exclusivo na composição dos órgãos dos Tribunais e, objetivamente, comanda o direito de voto a todos os magistrados vitalícios da sua área de jurisdição, inclusive de primeiro grau.

Essa regra expressamente excepciona as eleições para órgãos do Supremo Tribunal Federal e dos quatro Tribunais Superiores.

A justificação se assenta na necessidade de ampliar a abrangência do corpo votante para composição dos órgãos diretivos das Cortes de segundo grau, hoje restrito aos respectivos membros e orientada pela utilização exclusiva do critério da antiguidade.

É o relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

De plano, afasta-se qualquer alegação de eventual inconstitucionalidade formal ou material, estando preservadas e íntegras todas as limitações materiais, processuais e circunstanciais dirigidas ao exercício do poder constituinte derivado reformador.

A técnica legislativa, contudo, demanda vários aprimoramentos ao dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 96. A redação, como consta, excede-se nas exceções e na adoção do comando negativo do uso da antiguidade, veiculando um comando normativo que parece a nós mais claro e mais técnico com outra abordagem. Com esse objetivo, estamos oferecendo emenda de redação que integra este parecer.

Quanto ao mérito, cremos que a medida merece atenção e aprovação dos membros do Congresso Nacional, por permitir que sejam auscultados nas eleições para a composição dos órgãos de direção dos Tribunais de segundo grau todos os magistrados de sua área de jurisdição, inclusive e especialmente os com atuação em primeiro grau, ampliando a aferição dos méritos, necessidade e eficiência das ações de comando das referidas Cortes.

É de se salientar que a administração judiciária, quando inefetiva ou mal conduzida, atinge principalmente a Magistratura de primeiro grau, a cujas demandas e necessidades funcionais os Tribunais muitas vezes negam a atenção que lhes deveria ser deferida, no interesse do aperfeiçoamento da prestação real da jurisdição. É justo frisar, inclusive, que, em algumas estruturas judiciárias, a sede dos Tribunais e seus órgãos de direção são fortalezas inexpugnáveis aos interesses, demandas e necessidades da Magistratura de 1º grau.

Com a abertura do colégio eleitoral para a composição dos referidos órgãos de direção, juízes com atuação na primeira instância passarão a ser efetivamente ouvidos.

III – VOTO



SF/15937.92334-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, nesta Comissão, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 96 da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da PEC nº 35, de 2013, a seguinte redação:

Art. 96.....

Parágrafo único. Relativamente aos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau, a eleição referida no inciso I, *a*, deste artigo terá a participação de todos os magistrados vitalícios vinculados ao Tribunal respectivo, inclusive com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 35, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 96.

.....

Parágrafo único. Ressalvados o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, na eleição referida no inciso I, alínea *a*, para os órgãos diretivos dos tribunais, a antiguidade não poderá ser o critério exclusivo de escolha, assegurando-se direito a voto a todos os magistrados vitalícios da respectiva jurisdição, inclusive os de primeira instância.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos tribunais competência privativa para eleger os seus órgãos diretivos. Trata-se de medida justa e adequada, erigida com o propósito de garantir a independência do Poder Judiciário, em posição harmônica aos demais Poderes que constituem a República.

O atual modelo de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais apresenta, no entanto, uma grave disfunção na representatividade dos integrantes do próprio Poder Judiciário. Os magistrados de primeira instância não têm direito assegurado a participar do processo de escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais aos quais são vinculados. Apenas os magistrados de segunda instância participam das eleições, e a escolha é feita seguindo o critério de maior antiguidade.

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos altera esse processo, garantindo aos magistrados de primeira instância que tenham atingido a vitaliciedade – adquirida após dois anos de exercício – o direito a participar das eleições para os órgãos diretivos, tanto nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais quanto nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. É vedada, ainda, de forma expressa, a fixação da antiguidade como critério de seleção. Com essas medidas, promovemos a democratização da direção e gestão dos tribunais, o que deve ter resultados positivos na prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

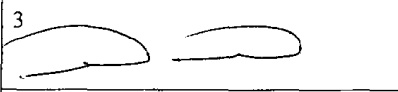
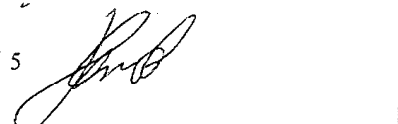
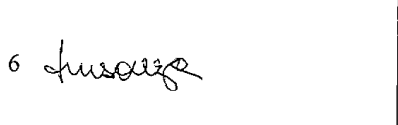
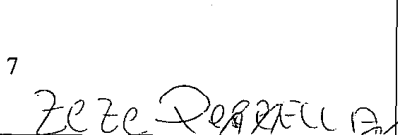
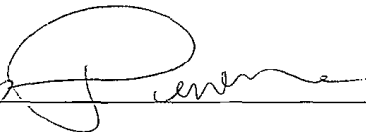
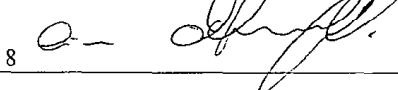


Senador EDUARDO AMORIM

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

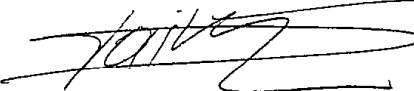
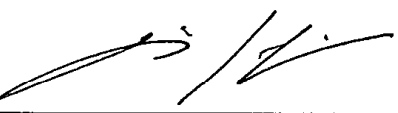
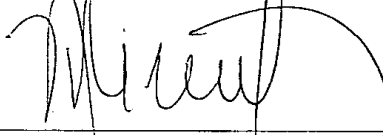
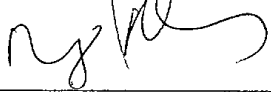
Apoiamento

1		
2		VITOR AGRIPINO
3		Waldemar Avelar
4		Eunício Oliveira
5		IVO CASSOL
6		Lidice da Mata
7		
8		CECILIO LUCENA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da
Constituição Federal, para determinar a
participação dos juízes de primeira instância nas
eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Apoiamento

9		
10	Inácio Aroucha	
11		Paulo Paim
12		Luiz Henrique
13		Paulo Sérgio
14		João Vicente Claudino
15		Rodrigo Zolnerberg

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da
Constituição Federal, para determinar a
participação dos juízes de primeira instância nas
eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

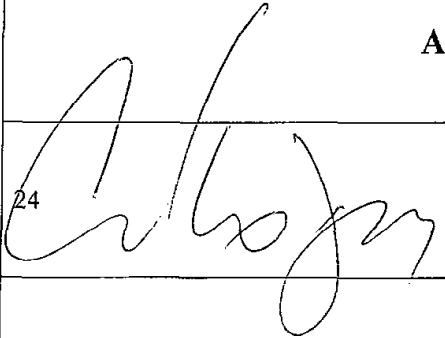
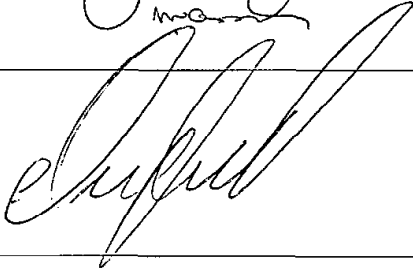
Apoiamento

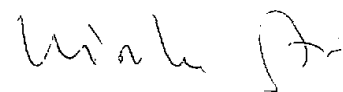
16	Vicente Hugo	
17	Acir	
18	BLAIRO MAGGI	
19	Leindbergh Farias	
20	Amílcar Liniz	Amílcar Liniz (PT-AM)
21	José Pimentel	
22	Vital do Rêgo	
23	Guilherme	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da
Constituição Federal, para determinar a
participação dos juízes de primeira instância nas
eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Apoiamento

24		Ewandro Betea
25		FERNANDO COLLOR
26		Vinícius Geronzi
27		Augusto Dowdico

28  Vinícius Geronzi

crisotian.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos JurídicosCONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF** de 05/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13577/2013